



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLV Nº 87

Brasília - DF, terça-feira, 8 de maio de 2018

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	3
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	20
Ministério da Integração Nacional	62
Ministério da Justiça	63
Ministério da Saúde	64
Ministério das Cidades.....	66
Ministério das Relações Exteriores	66
Ministério de Minas e Energia.....	66
Ministério do Desenvolvimento Social	69
Ministério do Meio Ambiente	70
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	71
Ministério do Trabalho	104
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	108
Ministério Extraordinário da Segurança Pública	115
Ministério Público da União	117
Tribunal de Contas da União	118
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	122

Presidência da República

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 296, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de maio de 2018 a 09 de junho de 2018, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de abril de 2018, têm validade para o período de 10 de maio de 2018 a 09 de junho de 2018, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON CORITEAC

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2018
Com base nos preços de ABRIL de 2018

Produto	UF	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AÇAÍ (FRUTO)	AC	kg	1,34	1,30	2,99
ALHO COMUM	RS	kg	4,61	2,25	51,19
ALHO COMUM	SC	kg	4,61	4,00	13,23
ALHO COMUM	GO	kg	3,92	3,38	13,78
ARROZ EM CASCA NATURAL	TO	60 kg	43,21	40,50	6,27
ARROZ EM CASCA NATURAL	AL	60 kg	43,21	36,88	14,65
ARROZ EM CASCA NATURAL	SE	60 kg	43,21	34,30	20,62
ARROZ EM CASCA NATURAL	SP	60 kg	43,21	42,76	1,04
ARROZ EM CASCA NATURAL	RS	50 kg	36,01	34,53	4,11
ARROZ EM CASCA NATURAL	SC	50 kg	36,01	33,29	7,55
ARROZ EM CASCA NATURAL	MS	60 kg	43,21	40,50	6,27
ARROZ EM CASCA NATURAL	MT	60 kg	43,21	38,89	10,00
BABAÇU (AMÊNDOA)	PA	kg	2,87	2,10	26,83
BABAÇU (AMÊNDOA)	TO	kg	2,87	2,00	30,31
BABAÇU (AMÊNDOA)	CE	kg	2,87	2,08	27,53
BABAÇU (AMÊNDOA)	MA	kg	2,87	1,66	42,16
BABAÇU (AMÊNDOA)	PI	kg	2,87	2,47	13,94
BATATA	RS	50 kg	39,62	30,00	24,28
BATATA	SC	50 kg	39,62	21,25	46,37
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	BA	kg	2,16	2,05	5,09
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	SP	kg	2,16	1,94	10,19
CACAU (AMÊNDOA)	AM	kg	5,45	4,78	12,29
CANA-DE-AÇÚCAR	ES	t	70,81	65,03	8,16
CARÁ/INHAME	ES	kg	1,17	0,93	20,51
ERVA-MATE	RS	15 kg	11,83	11,50	2,79
FEIJÃO CAUPI	PA	60 kg	135,85	98,48	27,51
FEIJÃO CAUPI	PI	60 kg	135,85	91,84	32,40
FEIJÃO CAUPI	MT	60 kg	135,85	49,84	63,31
LEITE	MA	l	0,98	0,86	12,24
MARACUJÁ	BA	kg	1,28	1,23	3,91
MARACUJÁ	ES	kg	1,28	0,98	23,44
MARACUJÁ	PR	kg	1,28	1,13	11,72
MARACUJÁ	SC	kg	1,28	0,95	25,78
MEL	BA	kg	9,50	7,75	18,42
MEL	PI	kg	9,50	7,60	20,00
MEL	MG	kg	9,50	8,38	11,79
MEL	PR	kg	9,50	8,00	15,79
MEL	RS	kg	9,50	8,62	9,26
MEL	SC	kg	9,50	8,09	14,84
MEL	MS	kg	9,50	9,28	2,32
TRIGO	SP	60 kg	45,13	42,20	6,49
TRIGO	PR	60 kg	39,02	38,75	0,69
TRIGO	RS	60 kg	39,02	34,67	11,15
TRIGO	SC	60 kg	39,02	34,31	12,07
TRIGO	MS	60 kg	45,13	37,75	16,35
UVA	SC	kg	0,92	0,91	1,09
Cesta de produtos*	MA	NSA	NSA	NSA	3,06

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

NSA - Não se aplica.

* Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO
RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 23, de 27 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2018, Seção 1, página 2, que alterou para 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários,

Exclua-se os Ex-Tarifários abaixo relacionados:

8477.59.90	Ex 109 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional (impressora 3D), a partir de modelos virtuais, de próteses dentárias/auriculares ou modelos de joias, operando por deposição em camadas de resina fluida fotossensível, cura através de raios ultravioleta produzidos por LED, com comprimento de onda de 385 ou 405nm, formato do arquivo de entrada STL, SLC, STM, alimentação elétrica 12VDC 10A e com volume de construção de 119 x 67 x 76mm.
8477.59.90	Ex 110 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional (impressora 3D), a partir de modelos virtuais, de próteses dentárias/auriculares ou modelos de joias, operando por deposição em camadas de resina fluida fotossensível, cura através de raios ultravioleta produzidos por LED, com comprimento de onda de 385 ou 405nm, formato do arquivo de entrada STL, SLC, STM, alimentação elétrica 12VDC 10A e com volume de construção de 51,8 x 29 x 75mm ou 71,1 x 40 x 75mm.
8477.59.90	Ex 111 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional (impressora 3D), a partir de modelos virtuais, de próteses dentárias/auriculares ou modelos de joias, operando por deposição em camadas de resina fluida fotossensível, cura através de raios ultravioleta produzidos por LED, com comprimento de onda de 385 ou 405nm, formato do arquivo de entrada STL, SLC, STM, alimentação elétrica 12VDC 10A, e com volume de construção de 96 x 54 x 200mm, 119 x 67 x 200mm ou 144 x 81 x 200mm.
8477.59.90	Ex 112 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional (impressora 3D) a partir de modelos virtuais, de próteses dentárias/auriculares ou modelos de joias, operando por deposição em camadas de resina fluida fotossensível, cura através de raios ultravioleta produzidos por LED, com comprimento de onda de 385 ou 405nm, com volume de construção de 51,2 x 32 x 75mm ou 64 x 40 x 75mm.

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE MAIO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 9.136, de 21 de agosto de 2017, resolve

Tornar sem efeito a Portaria nº 103, de 4 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 86, Seção 1, página 2, de 7 de maio de 2018, que trata da aprovação do Regimento Interno da Secretaria de Governo da Presidência da República.

CARLOS MARUN

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditórios

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 202, DE 17 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11de abril de 2018, publicada no DOU de 13.04.2018, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, resolve:.

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário, MATHEUS KERBER, CRMV/SC Nº 6963 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI, 21050.002231/2018-70, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 422 de 27.10.2015. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 207, DE 24 DE ABRIL DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11de abril de 2018, publicada no DOU de 13.04.2018, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, Flavia Renata Crema Salvador, inscrita no CRMV/SC Nº 07964, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.002372/2018-92 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 162419 do Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 209, DE 3 DE MAIO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11de abril de 2018, publicada no DOU de 13.04.2018, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, Cariany Vieira Padilha, inscrita no CRMV/SC Nº 07936, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.002601/2018-79 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 162953 do Estado de Santa Catarina. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 210, DE 3 DE MAIO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11de abril de 2018, publicada no DOU de 13.04.2018, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária, Saritta Ribeiro inscrita no CRMV/SC Nº 7516, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.002603/2018-68 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 162952 do Estado de Santa Catarina. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 211, DE 3 DE MAIO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11de abril de 2018, publicada no DOU de 13.04.2018, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, resolve:

- Habilitar a médica veterinária, GEISE LISSIANE LINZMEIER, inscrita no CRMV/SC Nº 8302, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI nº 21050.002606/2018-00 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 162965 do Estado de Santa Catarina. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTEMINISTERIAL Nº 992, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

Transferência de titularidade de habilitação à fruição de benefício fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.022314/2017-31, de 17 de abril de 2017, e

Considerando que a empresa Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 48.015.119/0001-64, é titular dos direitos e obrigações decorrentes de seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
608	29/11/2004	30/11/2004
331	30/05/2007	31/05/2007
835	24/12/2007	26/12/2007
626	28/07/2015	29/07/2015

Considerando que, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, a empresa transferiu a produção de produto elencado em referida portaria para Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica, CNPJ nº 55.979.736/0014-60, que dará prosseguimento às obrigações quanto ao usufruto dos benefícios fiscais regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos S/A, CNPJ nº 48.015.119/0001-64, todos os direitos e obrigações decorrentes de Portaria Interministerial abaixo relacionada para Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica, CNPJ nº 55.979.736/0014-60, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no DOU
608	29/11/2004	30/11/2004
331	30/05/2007	31/05/2007
835	24/12/2007	26/12/2007
626	28/07/2015	29/07/2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS JORGE DE LIMA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Substituto

PORTARIA Nº 1.537, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01250.012727/2017-15, de 7 de março de 2017, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 61.150.751/0001-89, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Cabo de fibra óptica.
Modelos: CFOA-SM-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-MM50-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-MM62,5-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-NZD-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+MM50-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+MM62,5-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+NZD-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH).

Produto: Cabo de fibra óptica com revestimento externo de material dielétrico.

Modelos: CFOA-SM+BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOAMM50+NZD-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-MM62,5+NZD-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-MM50+BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-MM62,5+BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-NZD+BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+MM50+NZD-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+MM62,5+NZD-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+MM50+BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+MM62,5+BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+MM62,5+NZD+BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+MM50+NZD+BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH); CFOA-SM+MM62,5+NZD+BLI-DMD-S ZFO K - Z(DE 001 A 624 FIBRAS) - K(NR, RC, COG, LSZH).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2018

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 3.231 - COFCO BRASIL S.A, CNPJ nº 06.315.338/0150-60;

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.234 - COFCO BRASIL S.A., CNPJ nº 06.315.338/0151-40

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 2 DE MAIO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.286 - RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0066-13;

Nº 3.287 - BIOSEV BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 49.213.747/0115-85;

Nº 3.293 - RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0096-39

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 3 DE MAIO DE 2018

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.307 - EDSON DE JESUS DALBEN E OUTROS, CNPJ nº 08.069.984/0001-79

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.308 - RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0065-32

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.376 - LWARCEL CELULOSE LTDA, CNPJ nº 53.943.098/0001-87;

Nº 3.379 - RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ nº 08.070.508/0094-77

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 7 DE MAIO DE 2018

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.401 - ASSOCIAÇÃO VELEIROS DE IBIUNA, CNPJ nº 58.987.488/0001-72;

Nº 3.415 - FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 56.825.110/0001-47

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.407 - RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0097-10

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao)::

Nº 3.408 - SILVIO ALVARES PENTEADO NETO, CPF nº 252.652.308-74;

Nº 3.414 - COMERCIAL LUZIA MEIRE DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 08.991.182/0001-11

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 3.327, DE 3 DE MAIO DE 2018

Outorga autorização de uso de radiofrequência ao REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO, CNPJ 10.892.164/0001-24, para exploração do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 3 DE MAIO DE 2018

Nº 3.317 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 09/05/2018 a 13/05/2018.

Nº 3.318 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 02/05/2018 a 02/05/2018.

WILSON DINIZ WELLISCH
Superintendente Substituto

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2018

Nº 3.368 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 06/05/2018 a 06/05/2018.

Nº 3.369 - Autoriza MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 11/05/2018 a 12/05/2018.

Nº 3.370 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 09/05/2018 a 09/05/2018.

WILSON DINIZ WELLISCH
Superintendente Substituto

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 3.422, DE 7 DE MAIO DE 2018

Altera o Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de TV - PBRTV. Proc. 53500.066182/2017-63. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no D.O.U, sua íntegra estará disponível no portal da Anatel.

WILSON DINIZ WELLISCH
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO Nº 514/SEI, DE 18 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.016834/2018-95, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 6827/2018/SEI-MCTIC, resolve:

Homologar a devolução à União, a partir de 24 de março de 2018, da frequência 1480 KHz, outorgada à Sociedade Rádio Clube de Altinópolis Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Altinópolis, no estado de São Paulo.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 536/SEI, DE 18 DE ABRIL DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.013772/2018-60, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 6966/2018/SEI-MCTIC, resolve:

Homologar a devolução à União, a partir de 13 de março de 2018, da frequência 680 KHz, outorgada à Fundação Nossa Senhora do Bom Conselho, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 764/SEI, DE 3 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de

novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.010289/2018-23, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 9426/2018/SEI-MCTIC, resolve:

Homologar a devolução à União, a partir de 27 de fevereiro de 2018, da frequência 1330 KHz, outorgada à Rádio Diplomata Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Marcos, no estado do Rio Grande do Sul.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 695/SEI, DE 3 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, Portaria n.º 2.771, de 23 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.073659/2017-52, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 8688/2018/SEI-MCTIC, resolve:

Homologar a devolução à União, a partir de 29 de novembro de 2017, da frequência 930 KHz, outorgada à Rádio Dinâmica de Santa Fé Ltda., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Santa Fé do Sul, estado de São Paulo.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

DESPACHO Nº 797/SEI, DE 4 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo n.º 53500.028166/2014-20, resolve:

Acolher o disposto na Nota Técnica n.º 10010/2018/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela EZR COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Passo do Sobrado, estado do Rio Grande do Sul.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 470/SEI, DE 20 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.002846/2014-19, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da AGENCIA BRASIL CENTRAL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de BURITI ALEGRE, estado de Goiás, utilizando o canal digital n.º 45 (quarenta e cinco), nos termos da Nota Técnica n.º 6410/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 596/SEI, DE 26 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.066965/2017-32, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV BAURU LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de AREALVA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital n.º 26 (vinte e seis), nos termos da Nota Técnica n.º 7522/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 737/SEI, DE 25 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.080474/2017-02, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO INDEPENDÊNCIA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Santo Amaro-BA, utilizando o canal n.º 269 (duzentos e sessenta e nove), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 9144/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 768/SEI, DE 7 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do Processo n.º 53900.017691/2014-15, resolve:

Acolher o disposto na Nota Técnica n.º 9532/2018/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela CV - RADIO E TELEVISÃO LTDA, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Camaquã, estado do Rio Grande do Sul, mediante utilização do canal n.º 43 (quarenta e três), classe C.

ALTAIR
DE SANTANA PEREIRA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 46, DE 4 DE MAIO DE 2018

Processo/MinC nº 01545.000685/2007-84
PRONAC nº 07-6843

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Paulo Sérgio Maron, CPF 090.389.928-07, nos autos do Processo nº 01545.000685/2007-84 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL mantendo-se a reprovação da prestação de contas com a devolução dos recursos, com base nas razões contidas no Parecer nº 156/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU e no Parecer de Análise de Recurso nº 751/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

MARIANA RIBAS DA SILVA
Ministra
Interina

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 308, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
181152 - Casa de Botões: de pai para filho - circulação Vitral Empreendimentos Culturais
CNPJ/CPF: 02.848.293/0001-97
Processo: 01400007019201874
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 699.431,31
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Este projeto visa a circulação do espetáculo teatral inédito "Casa de Botões: de pai para filho", do premiado escritor Fabrício Carpinejar juntamente com seu pai Carlos Nejar, membro da Academia Brasileira de Letras. A turnê percorrerá as principais capitais brasileiras, abrangendo todas as regiões do país, com 1 apresentação em cada. No espetáculo, serão interpretados teatralmente, poemas escritos por Fabrício e Carlos, onde reprisarão momentos de suas trajetórias líricas. As apresentações contarão com intérprete de libras e folder em braile.

181171 - Espetáculo Natal do Guri | Artes Cênicas para Todos.

LUCIANA PRETTO 44008848053
CNPJ/CPF: 23.563.707/0001-01
Processo: 01400007082201819
Cidade: Lajeado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 144.270,25
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Pretende realizar o projeto "Espetáculo Natal do Guri | ARTES CÊNICAS PARA TODOS", com apresentação de teatro, para contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais.

181141 - Festa do Pinhão
SUZANA PEREIRA SCHWUCHOW - ME
CNPJ/CPF: 13.504.512/0001-37
Processo: 01400006984201820
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 417.045,00
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/07/2018

Resumo do Projeto: Realizar um festival cultural de dança folclóricas e circo com o objetivo de valorizar e preservar a cultura local e folclórica.

181186 - Implosão
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
Processo: 01400007145201829
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 792.541,25
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a montagem do monólogo inédito "Implosão", com texto e atuação de Cristiano Gualda e direção de Bruce Gomlevsky, para uma temporada de três

meses na cidade do Rio de Janeiro e 01 mês em São Paulo. O espetáculo traz à cena o drama de um homem envolvido em uma circunstância extraordinária - ao chegar ao auge de sua vida e de sua carreira, logo após alcançar sucesso financeiro e notoriedade ele começa literalmente a encolher. A ação se dá a partir da percepção do personagem sobre sua condição, e da tentativa desse homem angustiado de reconstruir suas memórias em busca de uma explicação para o fenômeno.

181204 - Natal de Arte e Luz - Apresentações cênicas e canto coral

MINAFRA PRODUÇÕES CULTURAIS LIMITADA
CNPJ/CPF: 11.039.355/0001-00
Processo: 01400007230201897
Cidade: Coronel Fabriciano - MG;
Valor Aprovado: R\$ 500.506,50
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Realizar projeto cultural no período natalino promovendo espetáculos artísticos através de apresentações cênicas e de canto coral com grupos culturais e inserindo os trabalhos desenvolvidos nas escolas públicas da cidade e região. As apresentações acontecerão em vários pontos da cidade e todos os eventos serão gratuitos.

181113 - O Voo dos Pássaros e Bichos do Pará 2018
ASSOCIAÇÃO FOLCLORICA E CULTURAL COLIBRI DE OUTEIRO

CNPJ/CPF: 10.265.652/0001-01
Processo: 01400006861201899
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: R\$ 1.500.036,00
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Realizar programação coletiva para o ano de 2018 com todos os 24 grupos de Pássaros e Bichos do município de Belém. Tem como objetivo divulgar, valorizar, discutir, incentivar a pesquisa, o estudo e fortalecer a cultura popular genuinamente paraense de Pássaros e Bichos, que vem desaparecendo. Uma tradição que mistura teatro, dança, canto, música, drama e comédia, encenado por crianças, jovens, adultos e pessoas de todas as idades, reconhecida pelos estudiosos como ópera cabocla. Na programação: III Festival de Pássaros e Bichos, Mostra Destaques do ano, cortejo Cultural e Encontros/Seminário de Guardiões de Pássaros e Bichos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

181154 - BASES SONORAS: ÊXTASE E VAIDADE - Concertos Barrocos e a Harmonia dos Contrastes

Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
Processo: 01400007021201843
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 980.238,00
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O presente projeto propõe apresentar a história da música barroca em concertos orquestrados pelas Ladies Ensemble (grupo orquestral formado exclusivamente por mulheres), executando cada peça seguidas de intervenções didáticas que serão apresentadas inusitadamente por atores profissionais que, em forma de personagens, contextualizarão os compositores e suas obras através da música e da dramatização. O projeto será o primeiro de várias outras propostas possíveis dentro do vasto conteúdo musical a ser explorado como processo de formação musical do público.

181198 - Cantoritiba - Festival Internacional de Corais de Curitiba

Elaine Kossar Pimentel - ME
CNPJ/CPF: 18.223.124/0001-00
Processo: 01400007190201883
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 558.418,40
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Realização da 6ª Edição do Cantoritiba - Festival Internacional de Corais na cidade de Curitiba no ano de 2019 com diversas modalidades e gêneros musicais. Mostra Competitiva - Mostra Não Competitiva com avaliação - e apresentações gratuitas em Palcos Abertos.

181181 - Circulação Orquestra Sinfônica de Taubaté
Bartolomeu Vaz Mendes
CNPJ/CPF: 11.617.341/0001-27
Processo: 01400007103201898
Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.878.780,00
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Manutenção e formação de músicos da Orquestra Sinfônica Jovem de Taubaté, que conta com jovens, na faixa etária de 12 a 35 anos, já iniciados em música e estudantes das escolas, conservatórios e projetos musicais da região. Além de formar os jovens músicos, o projeto também oferece Master Classes com músicos renomados e a realização de 14 apresentações diferenciadas em espaços públicos oferecendo assim oportunidade de aperfeiçoamento e vivência profissional a jovens músicos.

181179 - Coral Rochativa
ROCHATIVA - ASSOCIACAO DE ATIVIDADES SOCIAIS DO SETOR DE ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESPIRITO SANTO

CNPJ/CPF: 08.906.191/0001-67
Processo: 01400007097201879
Cidade: Cachoeiro de Itapemirim - ES;
Valor Aprovado: R\$ 677.365,12
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é implantar turmas de coro experimental com alunos carentes de escolas públicas em cidades do interior do Espírito Santo. Destes alunos iremos selecionar os alunos que demonstrarem talento para formar o "Coral Rochativa" sob o comando de um regente de coral fornecendo uma bolsa de aprendiz para cada aluno e fazendo uma turnê de apresentação por cidades do Espírito Santo.

181170 - Festival Viola Caipira
LUCAS BORGES DE CARISIO
CNPJ/CPF: 129.100.016-01

Processo: 01400007081201866
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 317.511,00
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O Festival Viola Caipira ,acontecerá na região sudeste do país e contará com apresentações de artistas de música instrumental de renome nacional no estilo viola caipira, (orquestra de violeiros) e também com artistas locais, apresentações de grupos folclóricos locais, dança local estilo catira e feira com exposições de artesanato e gastronomia típicas do estilo rural.

181162 - IV Nipofest Cultural
Associação Cultural Esportiva de Cascavel
CNPJ/CPF: 76.428.598/0001-86
Processo: 01400007073201810
Cidade: Cascavel - PR;

Valor Aprovado: R\$ 616.769,75
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Realizar, na cidade de Cascavel, a IV NIPOFEST CULTURAL: Evento de dois dias que contará com participação de grupos culturais em destaque no Brasil de: Taiko (tambor japonês) e Dança (Odori, Bon-odori e Matsuri dance).

181107 - VIRADA SOCIAL E CULTURAL
INSTITUTO CIDADE COM CARINHO
CNPJ/CPF: 27.844.996/0001-78

Processo: 01400006854201897
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 700.687,50
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: Realização do projeto "VIRADA SOCIAL E CULTURAL", por meio de uma Festa Popular, com espetáculos culturais de artes cênicas, apresentações folclóricas e música instrumental, preservando e perpetuando o patrimônio cultural material e imaterial, valorizando e revelando talentos, e promovendo a inclusão sociocultural, com destaque para a acessibilidade e participação de pessoas com necessidades especiais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

181210 - BIENAL DE CULTURA E ARTE EM RESÍDUOS

Instituto de Referência em Resíduos - IRR
CNPJ/CPF: 11.057.711/0001-19
Processo: 01400007236201864
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.991.221,94
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 29/12/2018

Resumo do Projeto: O evento, denominado "Bienal de Cultura e Arte em Resíduos", dará continuidade às ações implementadas pelo Festival Lixo e Cidadania. O evento tem como objetivo fomentar, por meio de diversas formas de expressão cultural, um novo processo de participação da sociedade, buscando valorizar novas práticas e posturas em relação ao consumo e descarte dos resíduos sólidos urbanos.

181145 - Exposição fotográfica e interativa - Parque Nacional da Tijuca

ANDREA JAKOBSSON ESTUDIO EDITORIAL LTDA – EPP

CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99
Processo: 01400006999201898
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 399.900,05
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 21/12/2018

Resumo do Projeto: Expor o trabalho dos fotógrafos de natureza Marco Terranova e Gustavo Pedro de Paula voltado para o Parque Nacional da Tijuca (RJ) em três módulos fotográficos e dois módulos interativos alocados no Centro de Visitantes das Paineiras, Rio de Janeiro. Adicionalmente serão confeccionados em madeira animais locais voltados para o público infantil.

181123 - Guerra e Paz
ARTE E RESTAURACAO DE MOSAICOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 24.950.748/0001-13
Processo: 01400006940201808
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.839.514,78
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O projeto "Guerra e Paz" realizará uma intervenção artística de modo a criar réplicas de duas obras em mosaico e instalará as obras em forma de galeria de arte a céu aberto.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

181190 - A SÃO PAULO QUE SÃO PAULO NÃO VÊ - A ORNAMENTAÇÃO ECLÉTICA NA ARQUITETURA CIVIL PAULISTANA

LUIZ EUGENIO TEIXEIRA LEITE 43958575749
CNPJ/CPF: 14.369.137/0001-22
Processo: 01400007156201817
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 643.638,08
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018

Resumo do Projeto: O projeto visa à edição de um livro de arte acompanhado de uma exposição fotográfica nos quais o autor identifica, descreve e interpreta os principais ornamentos arquitetônicos das fachadas ecléticas dos prédios de arquitetura civil do Centro da cidade de São Paulo. A pesquisa buscou interpretar a relação iconológica existente entre o imóvel e sua decoração, dando conta da função do ornamento no conjunto da construção a que pertence. Na Introdução, o arquiteto e historiador Carlos A. C. Lemos traça um abrangente panorama da construção civil na cidade no período estudado. O livro tem 248 páginas, versão em Inglês, mapa e índice remissivos. Nele estão ainda, além do texto do Professor Lemos, 170 imagens a cores de 78 fachadas paulistanas, acompanhadas da descrição da cena fotografada e uma interpretação acerca da função iconológica desses elementos na identidade da construção, informações como uso original e atual do imóvel, arquitetos, construtores, artistas e datas de execução.

181159 - CONCURSO LITERÁRIO DE CONTOS ORIGINAIS DE TERROR QUE SE BASEIEM NO FOLCLORE BRASILEIRO

WAGNER LUIS RAIMUNDO JUNIOR
CNPJ/CPF: 024.982.141-94
Processo: 01400007070201886
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 199.588,49
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O 1º "CONCURSO LITERÁRIO DE CONTOS ORIGINAIS DE TERROR QUE SE BASEIEM NO FOLCLORE BRASILEIRO" abrangerá todo o território nacional, visando despertar nos escritores brasileiros o desejo pela literatura e sua consequente preservação e memória através da escrita de contos de terror que tratem sobre o folclore de nosso país. O resultado assim será a produção de um volume intitulado "O Livro do Medo" com um montante final de 40 contos vencedores do concurso.

181124 - Lendas de Deuses e Deusas da Mitologia Africana

EDITORA IMPERIO DA CULTURA LTDA. ME
CNPJ/CPF: 03.380.222/0001-75
Processo: 01400006942201899
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 317.198,00
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Livro de lendas da mitologia dos Deuses africanos, os Orixás, que representam as forças da natureza. Eram somados cerca de 400 a 500 orixás africanos, hoje no Brasil e na América latina, são lembrados e venerados cerca de 16 a 20 destes. Durante a escravidão, os terreiros de Candomblé foram um dos poucos lugares na nova terra de nossos ancestrais, onde a cultura africana era praticada e cultivada. Atualmente com o sincretismo aos Orixás cultuados no Candomblé, ainda são venerados por muitos afro-brasileiros, mantendo a cultura afro-brasileira viva. Público Principal: Jovens de 15 à 29 anos, estudantes do ensino fundamental, médio e universitários, interessados pelacultura afro-brasileira. Público secundário: Pesquisadores, acadêmicos e professores, incluindo os deficientes visuais, que terão acesso a áudio-books.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18, § 1º)
164120 - Restauração/preservação de trens antigos e museu histórico - cultura

ABPF - Associação Brasileira de Preservação Ferroviária
CNPJ/CPF: 49.731.466/0001-56
Processo: 01400.219224/2016-19
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 260.500,00
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O presente projeto se trata da restauração, reforma, recuperação, preservação e operação inicial de dois bens museológicos histórico-culturais: A locomotiva - General Electric 64 tons ano 1948-, e A locomotiva - Litorina- (automotriz Budd RDC 5002). Ambas datam da década de 40 do século passado, e serão usadas, quando recuperadas, como museu dinâmico, promovendo passeios turísticos, históricos e culturais pela região.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
181156 - 36º Festival da Cachaça, Cultura e Sabores de Paraty
Eduardo Calegario Mello
CNPJ/CPF: 102.133.447-26
Processo: 01400007066201818
Cidade: Parati - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 697.763,86
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 04/11/2018
Resumo do Projeto: O Festival da Cachaça, Cultura e Sabores de Paraty, desde 1982, data de sua primeira edição, busca valorizar a cultura brasileira através de dois grandes patrimônios históricos e culturais do Brasil: a cidade histórica de Paraty e a cachaça. O projeto nasceu de uma iniciativa dos alambiqueiros buscando fomentar na cidade a cultura da cachaça em um encontro festivo de produtores. Em sua trigésima sexta edição, o Festival busca fomentar mais um grande encontro da valorização da cultura brasileira. Com uma programação diversa, apresentaremos o deguste da tradicional cachaça produzida na região de Paraty, com destaque para a gastronomia local, a cultura caiçara e a beleza da cidade de Paraty, patrimônio cultural da humanidade. A proposta está em sintonia com o Programa Nacional de Cultura e o Ministério da Cultura. Em 2017, o festival em sua 35ª edição, recebeu cerca de 40 mil pessoas em 4 dias de festival dos mais diferentes estados brasileiros e de outros países também.

181189 - Gravação de CD/DVD e Turnê para Divulgação da Cantora Barbara Morandi
SARAH MORANDI DA SILVA ANSCHAU
CNPJ/CPF: 057.393.159-30
Processo: 01400007155201864
Cidade: Sapezal - MT;
Valor Aprovado: R\$ 697.586,36
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a produção de um CD e DVD, para divulgação da cantora, e da cultura brasileira em uma turnê de shows, inteiramente gratuitos a população.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
181197 - Exponews
RICARDO APARECIDO MOREIRA
CNPJ/CPF: 286.618.198-06
Processo: 01400007189201859
Cidade: Osasco - SP;
Valor Aprovado: R\$ 698.522,00
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto "Exponews" foi modelado para realizar a pesquisa e o estudo sobre arte, artistas e eventos, criando índices, artigos, entrevistas e agendas dos mais variados segmentos culturais da atualidade, criando uma revista impressa mensal e um website com esse conteúdo. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da criação de índices de qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além da finalidade de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

PORTARIA Nº 309, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
165026 - Gambiólogos 3.0 - Exposição e hacklab
OSSO DESIGN LTDA
CNPJ/CPF: 05.748.026/0001-36
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 8.428,00
Valor total atual: R\$ 838.992,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
179450 - Projeto Expográfico e Mobiliário do Museu Victor Meirelles
Associação dos Amigos do Museu Victor Meirelles
CNPJ/CPF: 85.321.925/0001-97
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R\$ 49.500,00
Valor total atual: R\$ 2.365.624,90

PORTARIA Nº 310, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
178808 - 2º Festival Nacional de Teatro de Passos
ADESC Regional - Associação de Desenvolvimento Cultural
CNPJ/CPF: 14.341.793/0001-17
Cidade: Passos - MG;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 13/07/2018
162591 - Apresentações do espetáculo teatral SER TÃO DE ORIGEM
MAKOWSKI ARQUITETURA E ARTE LTDA
CNPJ/CPF: 11.814.090/0001-70
Cidade: Jundiá - SP;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/12/2018
177122 - Artes Cênicas e Música Instrumental em Itapema
SANSON GESTAO CULTURAL E ESPORTIVA LTDA ME

CNPJ/CPF: 26.590.754/0001-32
Cidade: Lages - SC;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 30/06/2018
170940 - Baile do Menino Deus - Uma Brincadeira de Natal
RELICÁRIO PRODUÇÕES CULTURAIS E EDITORIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 06.790.619/0001-23
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/05/2018
159430 - Cia. Vagalum Tum Tum 15 anos ? Henrique V
Cristiane Galvan de Lima Osório Eventos ME
CNPJ/CPF: 16.952.953/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2018 à 01/10/2018
159644 - ENCONTRO DANÇARTE
WJ ENTRETENIMENTO E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/CPF: 22.883.111/0001-26
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 01/01/2018 à 30/04/2018
171370 - MAPA MUNDI 2017 - Argentina
RUMO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA -

ME

CNPJ/CPF: 75.069.179/0001-32
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/12/2018
178569 - Show de Humor
HENDELL WILSON DE MACEDO VIEIRA
CNPJ/CPF: 101.924.216-70
Cidade: Uberaba - MG;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/12/2018
179058 - Sonho de Papel
JENNIFER AFFONSO 10020221770
CNPJ/CPF: 19.441.612/0001-48
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2018 à 31/12/2018
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
175824 - 1º Encontro da música instrumental, Alemã e Pomerana de São Lourenço do Sul.

Adão Quevedo da Silva Filho
CNPJ/CPF: 155.179.340-72
Cidade: São Lourenço do Sul - RS;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/12/2018
171399 - Um Sonho de Natal
ARTE MAIOR CENTRO DE EDUCACAO MUSICAL LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 01.846.483/0001-02
Cidade: Joinville - SC;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/05/2018
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
170668 - EXPOSIÇÃO ITINERANTE - MUSEU DOS BRINQUEDOS

Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer
CNPJ/CPF: 05.346.906/0001-86
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 02/05/2018 à 30/09/2018
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
178543 - 100 ANOS DE CARNAVAL DE RIO PARDO - UM PATRIMÔNIO IMATERIAL DA FESTA POPULAR AO BARRACÃO

EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 002.403.910-12
Cidade: Rio Pardo - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2018 à 30/04/2018
170378 - MUSEU NACIONAL - ampliação e modernização da área expositiva

Associação Amigos do Museu Nacional
CNPJ/CPF: 30.024.681/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/12/2018
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
170032 - A CERÂMICA NO BRASIL I I - SISTEMATIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA
Mary Di Iori Pesquisa em Artes Plásticas Ltda-ME
CNPJ/CPF: 07.655.288/0001-81
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/12/2018
170666 - A Irmandade do Senhor Jesus dos Passos - Três Séculos de História na Ilha de Santa Catarina"

Waldir Brazil Filho
CNPJ/CPF: 344.564.819-00
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/10/2018
171545 - Coleção MENINO JOÃO
DANIELA REZENDE SEIXO DE BRITO MENDES FERNANDES

CNPJ/CPF: 587.094.601-87
Cidade: Goiânia - GO;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/12/2018
161693 - Festa da Uva de Jundiá - História, tradição e sabor. Parágrafo Editora Ltda
CNPJ/CPF: 69.022.432/0001-08
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2018 à 30/04/2018

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
179451 - Festa Popular - Pipoca
Estrada Velha Produções Ltda
CNPJ/CPF: 63.217.129/0001-76



Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/12/2018
164893 - Minha História, Minha Vida - Acesso à cultura na terceira idade.
Instituto de Desenvolvimento Artístico e Cultural Francisco Mota
CNPJ/CPF: 19.224.786/0001-59
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/07/2018
178225 - Porto Franco Festival Music
Raniery Castro dos Santos
CNPJ/CPF: 051.021.913-65
Cidade: Porto Franco - MA;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/12/2018
179364 - TRIO BRASSALIS NA ESTRADA
WEDILEM SIUZE SILVA LEITE 04712509376
CNPJ/CPF: 27.787.422/0001-05
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 31/08/2018
175833 - Turnê Minha Bossa é Treta
NAVE MARIA PRODUÇOES ARTISTICAS EIRELI ME
CNPJ/CPF: 27.317.725/0001-64
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/05/2018 à 05/11/2018

PORTARIA Nº 311, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao Projeto Restauração e revitalização do Museu do Santuário Nacional São José de Anchieta - Pronac: 17 0480 na Portaria nº 218 de 26/03/2018, publicada no D.O.U. nº 59 de 27/03/2018, Seção 1, página 23.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 526 de 30/08/2017, publicada no D.O.U. de 31/08/2017, Seção 1, referente ao Projeto MULTICIDADE - FESTIVAL INTERNACIONAL DE MULHERES NAS ARTES CÊNICAS - Pronac: 17-0733
Onde se lê: E.C.Costa Produções Artísticas
Leia-se: E.C.Costa Produções Artísticas LTDA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 69, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 758, de 03 de agosto de 2017 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

181260 - 100 anos da Animação Brasileira
Klaxon Cultura Audiovisual Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.397.798/0001-21
Processo: 01400.007536/2018-43
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.221.957,56
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Celebração dos 100 Anos Da Animação Brasileira, através da exibição de filmes, de uma exposição e de atividades de formação, tais como palestras, debates e master classes para profissionais da área e jovens interessados em ingressar no mercado de animação. Previsto para circular por cinco cidades do Brasil, também visa fomentar o mercado e a produção de animação brasileira através de workshops, palestras e master classes. É a continuidade do trabalho iniciado para a realização de uma exposição no 42º Festival Internacional de Animação de Annecy, que em 2018 tem o Brasil como país homenageado.
181271 - As Cores da Romã: O Cinema de Sergei Paradjanov.
Voa - Comunicação e Cultura LTDA
CNPJ/CPF: 15.012.162/0001-17
Processo: 01400.007582/2018-42
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 593.593,75

Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Retrospectiva completa, em película e digital, do diretor Sergei Paradjanov (1924 - 1990) nos CCB-BRJ, SP e DF. Paradjanov abandonou o Realismo Socialista e, em consequência, foi perseguido pelo regime soviético. Fundamental nas histórias dos cinemas nacionais da Ucrânia, da Geórgia e da Armênia, Paradjanov alcançou reconhecimento internacional com as obras-primas "Cavalos de Fogo" e "A Cor da Romã". Serão 56 sessões em cada cidade, durante 4 semanas. Duas sessões nos dias de semana, três sessões nos finais de semana (sábado e domingo). Serão 32 filmes.

181261 - Cine Cariri
Midas Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 00.372.031/0001-73
Processo: 01400.007537/2018-98
Cidade: Juazeiro do Norte - CE;
Valor Aprovado: R\$ 1.257.136,44
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: O projeto Cine Cariri tem como objetivo a veiculação semanal de programas voltados para a exibição de filmes brasileiros (longas e curtas-metragens) na TV Verde Vale, emissora regional com abrangência para a região Metropolitana do Cariri cearense. Serão produzidas 24 edições do programa voltado para público a partir de 14 anos, cada programa poderá ser exibido três vezes.

ANEXO II

181235 - Ilustrando História - Temporada 2
Cristiano Silveira Chaui
CNPJ/CPF: 266.482.088-56
Processo: 01400007408201808
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 497.292,50
Prazo de Captação: 08/05/2018 à 31/12/2018
Resumo do Projeto: Websérie que apresentará, de maneira lúdica e instigante, 13 biografias de grandes nomes da história em diversas áreas do conhecimento. À medida que um locutor conta a história de cada personalidade, o artista Cristiano Chaui desenha ?just in time? tudo aquilo que se diz. Tudo acontece em vídeos/episódios de exatos 3 minutos.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 626/GC3, DE 7 DE MAIO DE 2018

Altera a finalidade do Grupamento de Apoio de São José dos Campos e dá outras providências.
O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto nos incisos I e V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67720.003673/2018-02, resolve:
Art. 1º Alterar a finalidade do Grupamento de Apoio de São José dos Campos, constante do art. 2º da Portaria nº 11/GC3, de 5 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 5, de 6 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O GAP-SJ tem por finalidade executar as atividades de infraestrutura e de apoio administrativo às organizações e frações pertencentes à Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos (GUARNAE-SJ)." (NR)
Art. 2º O GAP-SJ será classificado como tipo "A" e deverá obedecer ao previsto no ROCA 21-58 "Regulamento de Grupamento de Apoio".
Art. 3º O Departamento de Ciência e Tecnologia da Aeronáutica deverá remeter ao Estado-Maior da Aeronáutica cópia do Regimento Interno do GAP-SJ aprovado, no prazo de 120 dias após a publicação desta Portaria.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 264/GC3, de 8 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2017.
Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DA AERONÁUTICA

CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO
DA AERONÁUTICA

GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS

PORTARIA GAP-MN Nº 44/ARC, DE 4 DE MAIO DE 2018

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.337 GC1, de 11 de setembro de 2017, publicada na seção 2 do Diário Oficial da União nº 175, pg. 7, de 12 de setembro de 2017, em conformidade com os incisos V e VI, do artigo 20, do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67290.011007/2017-96, resolve:
Art 1º Aplicar sanção à empresa EDER JOSE SEGER - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.124.016/0001-34, na modalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos do item 19.1 e 19.2 do edital do pregão eletrônico 14/GAP-MN/2017 c/c o disposto do inciso I do art. 87 da Lei 8.666/93. A aplicação da sanção se dá em razão de atraso injustificado na assinatura da Ata de Registro de Preço nº 14/GAP-MN/2017, diante e elementos fáticos probatórios coligidos em procedimento administrativo e apuração de irregularidade, que por sua vez, foi propiciado à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com que proveem o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 9.784, de 29 JAN 99.
Art 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GARCIA NETTO MACHADO Ten Cel Int

PORTARIA GAP-MN Nº 45/ARC, DE 4 DE MAIO DE 2018

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.337 GC1, de 11 de setembro de 2017, publicada na seção 2 do Diário Oficial da União nº 175, pg. 7, de 12 de setembro de 2017, em conformidade com os incisos V e VI, do artigo 20, do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67298.012453/2017-18, resolve:
Art 1º Aplicar sanção à empresa LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.056.855/0001-10, na modalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos da Cláusula 11ª, item 12.1 do Contrato de Despesa nº 014/VII COMAR/2014 c/c o disposto do inciso I do art. 87 da Lei 8.666/93. A aplicação da sanção se dá em razão de atraso injustificado atualização da garantia contratual no Aditivo 00004/2017 ao Contrato 14/VII COMAR/2014, diante e elementos fáticos probatórios coligidos em nos autos do PAAI assentado sob o número em epígrafe, procedimento em que foi propiciado à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com que proveem o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 9.784, de 29 JAN 99.
Art 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GARCIA NETTO MACHADO Ten Cel Int

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 7 DE MAIO DE 2018

Processo nº: 23123.003838/2013-97
Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie
Assunto: Pedido de revisão de ato administrativo.
Indeferimento
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 00507/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indefiro o pedido proposto pela instituição, em face da ausência de pressupostos de revisão de ato administrativo, mantendo, na íntegra, a Decisão do Ministro de Estado da Previdência Social de 29 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2007, proferida no Processo nº 44000.000946/2005-64.
Processo nº: 71000.088570/2009-16
Interessado: Fundação Educacional Presidente Castelo Branco
Assunto: Indeferimento de pedido de reconsideração
DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00506/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, indefiro o pedido proposto pela instituição, mantendo a Decisão Ministerial de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2017.

Processo nº: 71000.104692/2009-59
Interessado: CONGREGAÇÃO DAS ANGÉLICAS DE SÃO PAULO

Assunto: Pedido de revisão administrativa convolado em pedido de anulação. Indeferimento
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 00539/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cujos fundamentos adoto, indefiro o pedido proposto pela instituição e mantenho a Decisão Ministerial de 8 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2015.

Processo nº: 71000.042205/2009-57
Interessado: CRECHE BERÇÁRIO SÃO JUDAS TADEU E SÃO DIMAS

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00531/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Portaria nº 183, de 12 de maio de 2016, Item 16 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2016, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Processo nº: 00692.003753/2017-82 (REF. 0006950-24.2009.1.00.0000)

Interessado: Instituto Granbery da Igreja Metodista
Assunto: Anulação de decisão ministerial. Despacho do Ministro da Previdência Social de 20 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2003. Cumprimento de decisão judicial proferida em sede recursal.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com base na Nota nº 00716/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de abril de 2018, e no artigo 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.228/DF: ANULO a decisão proferida pelo Ministro de Estado da Previdência Social no Despacho de 20 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2003, MANTENHO a certificação concedida pela Resolução do CNAS nº 111, de 14 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2002, seção 1, pág. 44, item 14, que deferiu o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Instituto Granbery da Igreja Metodista, CNPJ nº 21.576.590/0001-75, pelo período de 1º/1/2001 a 31/12/2003, referente ao pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social constante do processo nº 44006.003225/2000-15, enquanto vigor a determinação judicial, e DEFIRO, sub judice, a respectiva renovação da certificação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro

DESPACHOS DE 7 DE MAIO DE 2018

Processo nº: 23123.001302/2011-75
Interessada: Associação Espirita Célia Xavier
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00419/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na

íntegra a decisão constante da Portaria nº 705, de 8 de novembro de 2016, Item 8 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2016, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Processo nº: 23123.002202/2010-85
Interessado: Obras Sociais Boa Nova.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00425/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 10 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 128, de 20 de fevereiro de 2017, Item 18, do Anexo I, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2017, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Processo nº: 23000.040054/2016-89
Interessado: CRECHE SANTA RITA DE CASSIA DE AMPARO

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00421/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 128, de 20 de fevereiro de 2017, Item 56, do Anexo I, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2017, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Processo nº: 71010.000064/2010-10
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA

Assunto: Pedido de revisão ou de anulação de ato administrativo. Indeferimento

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00296/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, indefiro o pedido proposto pela instituição, em face da ausência de pressupostos de revisão ou de anulação de ato administrativo, mantendo, na íntegra, a Decisão Ministerial de 5 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2017.

Processo nº: 71000.115379/2009-46
Interessado: INSTITUTOS DAS IRMÃS DA SANTA CRUZ

Assunto: Indeferimento do pedido de revisão administrativa convolado em anulação.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00462/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de abril de 2018, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, indefiro o pedido proposto pela instituição e mantenho a Decisão Ministerial de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2017.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 932, DE 20 DE ABRIL DE 2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 093/2017, de 29/12/2017, publicado no DOU em 02/01/2018, retificado no DOU em 09/01/2018, 11/01/2018, 15/01/2018 e 08/02/2018, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/ Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Psicologia	Psicologia do Trabalho e Organizações	Adjunto A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Ronaldo Gomes Souza	1º
	Avaliação Psicológica	Adjunto A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Gisele Cristina Resende	1º
				Marck de Souza Torres	2º
				Larissa Leite Barboza	3º

II - ESTABELECE o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 549, DE 4 DE MAIO DE 2018

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando, o que consta o Processo nº 23113.007374/2018-11, do Departamento de Recursos Materiais - DRM, datado de 22/02/2018; resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 395/GR de 02 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 68, pag. 15, seção I, de 10 de abril de 2018, que aplicou a penalidade de suspensão à empresa RAFAEL FERNANDO SALATA - ME, CNPJ nº 22.450.022/0001-96.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

IARA MARIA CAMPELO LIMA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 2 DE MAIO DE 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 13/07/2016, Seção 1, Págs. 10, 11 e 12, e pelo Decreto de 16 de setembro de 2015, publicado no DOU de 17 de setembro de 2015, Seção 2, página 01, e,

Considerando a necessidade de proceder a alterações no texto do Estatuto do IFMG;

Considerando a aprovação do Conselho Superior, em reunião realizada no dia 27 de abril de 2018; resolve:

Art. 1º DAR nova redação ao texto do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Minas Gerais.

Art. 2º PUBLICAR, na íntegra, o Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, com as alterações resultantes desta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ESTATUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 12 DO CONSELHO SUPERIOR, DE 02 DE MAIO DE 2018

TÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I - DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º. O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, doravante denominado IFMG, instituição criada nos termos da Lei Nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculado ao Ministério da Educação, possui natureza jurídica de autarquia, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 1º. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais é domiciliado na sede de sua Reitoria, situada na Av. Professor Mário Werneck, Nº 2590, Bairro Buritis, Belo Horizonte - MG, CEP: 30575-180.

§ 2º. O IFMG é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular, multicampi e descentralizada, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com sua prática pedagógica.

§ 3º. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos de educação superior, o IFMG é equiparado às universidades federais.

§ 4º. O IFMG possui limite de atuação territorial para criar e extinguir cursos, bem como para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, circunscrito ao Estado de Minas Gerais, aplicando-se, no caso de oferta de Educação a Distância, legislação específica.

Art. 2º. O IFMG rege-se pelos atos normativos mencionados no caput do Art. 1º, pela legislação federal e pelos seguintes instrumentos normativos:

- I. Estatuto;
- II. Regimento Geral;
- III. Resoluções do Conselho Superior;
- IV. Atos da Reitoria, e
- V. Regulamentos específicos dos campi.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, DAS FINALIDADES, DAS CARACTERÍSTICAS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O IFMG, em sua atuação, observa os seguintes princípios norteadores:

I.compromisso com a justiça social, equidade, cidadania, ética, preservação do meio ambiente, transparência e gestão democrática;

II.verticalização do ensino e sua integração com a pesquisa e a extensão;

III.eficácia nas respostas de formação profissional, difusão do conhecimento científico e tecnológico e suporte aos arranjos produtivos locais, sociais, desportivos e culturais;

IV.inclusão de pessoas com deficiências e necessidades educacionais especiais;

V.natureza pública e gratuita do ensino, sob a responsabilidade da União;

VI.universalidade do conhecimento;

VII.indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

e VIII.compromisso com a melhoria da qualidade de vida da comunidade acadêmica.

Art. 4º. O IFMG tem as seguintes finalidades e características:

I.ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local e regional;

II.desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III.promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal, qualificando-os sempre que se julgar necessário por meio de cursos de atualização e de pós-graduação e os recursos de gestão;

IV.orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais, desportivos e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico, cultural e promoção da saúde no âmbito de atuação do IFMG;

V.constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico;

VI.qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII.desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII.realizar e estimular a pesquisa aplicada, a inovação tecnológica, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo, o desenvolvimento científico e tecnológico e a integração entre o IFMG e a sociedade;

IX.promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente; e

X.participar de programas de capacitação, qualificação e requalificação dos profissionais de educação da rede pública.

Art. 5º. O IFMG tem os seguintes objetivos:

I.ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II.ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III.realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV.desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V.estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional;

e VI.ministrar em nível de educação superior:

a.cursos superiores de tecnologia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b.cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c.cursos de bacharelado, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d.cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e.cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

VII.ministrar cursos e programas de Educação a Distância de forma articulada às políticas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 6º. No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o IFMG, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para a educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, e o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para cursos de licenciatura e/ou programas especiais de formação pedagógica, ressalvado o caso previsto no §2º do art. 8º da Lei No. 11.892/ 2008.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º. A organização geral do IFMG compreende:

I. ÓRGÃOS COLEGIADOS

- a) Conselho Superior;
- b) Colégio de Dirigentes.

II. REITORIA

- Gabinete;
- Pró-Reitorias;
- Pró-Reitoria de Ensino;
- Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação ;
- Pró-Reitoria de Extensão;
- Pró-Reitoria de Administração e Planejamento;
- Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;
- Diretorias Sistêmicas;
- Auditoria Interna com sua respectiva representação em cada campus;

Ouvидoria Geral, com sua respectiva representação em cada campus; e

Procuradoria Federal.

III. CAMPI

§ 1º. O detalhamento da estrutura organizacional do IFMG, as competências das unidades administrativas e as atribuições dos respectivos dirigentes serão estabelecidas no seu Regimento Geral.

§ 2º. O Regimento Geral poderá dispor sobre a estruturação e funcionamento de outros órgãos colegiados que tratem de temas específicos vinculados à Reitoria, às Pró-Reitorias e à Diretoria do Campus.

§ 3º. O Regulamento específico de cada Campus deverá ser submetido a aprovação da Reitoria a fim de validar a adequação e o alinhamento com o modelo institucional, antes de sua formalização e publicação.

TÍTULO II - DA GESTÃO
CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
SEÇÃO I - DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 8º. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do IFMG, tendo a seguinte composição:

I.o Reitor, como presidente;

II.representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada aos servidores docentes, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes e igual número de suplentes, eleitos por seus pares na forma regimental;

III.representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada ao corpo discente, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

IV.representação de 1/3 (um terço) do número de campi, destinada aos servidores técnico-administrativos, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) representantes e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

V.02 (dois) representantes dos egressos e igual número de suplentes;

VI.06 (seis) representantes da sociedade civil e igual número de suplentes, sendo 02 (dois) indicados por entidades patronais, 02 (dois) indicados por entidades dos trabalhadores, 02 (dois) representantes do setor público e/ou empresas estatais, designados por ato do Reitor;

VII.01 (um) representante e 01 (um) suplente do Ministério da Educação, indicados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e designados por ato do Reitor;

VIII.Representação de 1/3 (um terço) dos Diretores-Gerais de campi, sendo o mínimo de 02 (dois) e o máximo de 05 (cinco) e igual número de suplentes, eleitos por seus pares, na forma regimental;

§ 1º. Os membros do Conselho Superior (titulares e suplentes), de que tratam os incisos II, III, IV, V, VII e VIII serão designados por ato do Reitor.

§ 2º. Os mandatos serão de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, excetuando-se os membros natos, de que tratam os incisos I e VIII.

§ 3º. Com relação aos membros de que tratam os incisos II, III e IV, cada campus que compõe o IFMG poderá ter no máximo 01 (uma) representação por categoria.

§ 4º. Serão membros vitalícios do Conselho Superior todos os ex-Reitores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, sem direito a voto.

§ 5º. Ocorrendo o afastamento definitivo de quaisquer dos membros do Conselho Superior, assumirá o respectivo suplente para a complementação do mandato originalmente estabelecido, realizando-se nova eleição para escolha de suplentes.

§ 6º. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 9º. Compete ao Conselho Superior:

I.aprovar as diretrizes para atuação do IFMG e zelar pela execução de sua política educacional;

II.aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade escolar para escolha do Reitor do IFMG e dos Diretores-Gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos arts. 12 e 13 da Lei Nº. 11.892/2008;

III.aprovar os planos de desenvolvimento institucional e de ação e apreciar a proposta orçamentária anual;

IV.aprovar o Projeto Pedagógico Institucional, regulamentos internos e normas disciplinares;

V.aprovar normas relativas à creditação e à certificação de competências profissionais, nos termos da legislação vigente;

VI. autorizar o Reitor a conferir títulos de mérito acadêmico e outras honrarias;

VII. apreciar as contas do exercício financeiro e o relatório de gestão anual, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros;

VIII. deliberar sobre taxas, emolumentos e contribuições por prestação de serviços em geral a serem cobrados pelo IFMG;

IX. aprovar os projetos de criação e extinção de cursos, exceto aqueles de Formação Inicial e Continuada (FIC);

X. autorizar a criação e extinção de cursos no âmbito do IFMG, exceto aqueles de Formação Inicial e Continuada (FIC), bem como o registro de diplomas;

XI. aprovar a estrutura administrativa e o Regimento Geral do IFMG, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica; e

XII. deliberar sobre questões submetidas a sua apreciação.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Superior reger-se-á por regulamento específico aprovado pelo próprio órgão colegiado.

SEÇÃO II - DO COLÉGIO DE DIRIGENTES

Art. 10. O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, é o órgão de apoio ao processo decisório da Reitoria, possuindo a seguinte composição:

I. o Reitor, como presidente;

II. os Pró-Reitores; e

III. os Diretores-Gerais dos Campi e Diretores dos Campi Avançados.

Parágrafo Único. O Colégio de Dirigentes reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 3/5 (três quintos) de seus membros.

Art. 11. Compete ao Colégio de Dirigentes:

I. apreciar e recomendar a distribuição interna de recursos;

II. apreciar e recomendar as normas para celebração de acordos, convênios e contratos, bem como para elaboração de cartas de intenção ou de documentos equivalentes;

III. propor ao Conselho Superior a alteração de funções e órgãos administrativos da estrutura organizacional do IFMG;

IV. apreciar e recomendar o calendário de referência anual;

V. apreciar e recomendar normas de aperfeiçoamento da gestão; e

VI. apreciar os assuntos de interesse da administração do IFMG a ele submetidos.

Parágrafo único. O funcionamento do Colégio de Dirigentes reger-se-á por regulamento específico aprovado pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO II - DA REITORIA

Art. 12. O IFMG será dirigido por um Reitor, escolhido em processo eletivo pelos servidores do quadro ativo permanente (docentes e técnico-administrativos) e pelos estudantes regularmente matriculados, nomeado na forma da legislação vigente, para um mandato de 04 (quatro) anos, contados da data da posse, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O ato de nomeação a que se refere o caput levará em consideração a indicação feita pela comunidade escolar, mediante processo eletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Ao Reitor compete representar o IFMG, em juízo ou fora dele, bem como administrar, gerir, coordenar e superintender as atividades da Instituição.

Parágrafo único. Nos impedimentos e nas ausências eventuais do Reitor, o mesmo será substituído pelo seu substituto legal designado, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. A vacância do cargo de Reitor decorrerá de:

I. exoneração em virtude de processo disciplinar;

II. demissão, nos termos da Lei Nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III. posse em outro cargo incompatível;

IV. falecimento;

V. renúncia; ou

VI. término do mandato.

Parágrafo único. Nos casos de vacância previstos nos incisos deste artigo, assumirá a Reitoria o seu substituto legal, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o processo de consulta à comunidade para eleição do novo Reitor.

Art. 15. A Reitoria é o órgão executivo do IFMG, cabendo-lhe a administração, coordenação e supervisão de todas as atividades da Autarquia.

Art. 16. O IFMG tem administração de forma descentralizada, por meio de gestão delegada, em consonância com os termos do art. 9º da Lei nº. 11.892/2008, conforme disposto no Regimento Geral.

Parágrafo único. Os Diretores-Gerais e Diretores dos Campi Avançados respondem solidariamente com o Reitor por seus atos de gestão, no limite da delegação.

SEÇÃO I - DO GABINETE

Art. 17. O Gabinete, dirigido por um Chefe nomeado pelo Reitor, é o órgão responsável por organizar, assistir, coordenar, fomentar e articular a ação política e administrativa da Reitoria.

Art. 18. O Gabinete disporá de órgãos de apoio imediato, de Procuradoria Federal e de Assessorias Especiais.

SEÇÃO II - DAS PRÓ-REITORIAS

Art. 19. As Pró-Reitorias do IFMG, dirigidas por Pró-Reitores nomeados pelo Reitor, sendo órgãos executivos que planejam, superintendem, coordenam, fomentam e acompanham as atividades referentes às dimensões:

I. A Pró-Reitoria de Administração e Planejamento compete apoiar as ações de ensino, pesquisa e extensão do Instituto Federal, por meio do gerenciamento das atividades vinculadas a gestão e ao desenvolvimento da administração e controle integrado das atividades relacionadas aos processos de suprimentos, projetos de investimento e de infraestrutura geral das instalações dos diversos campi do IFMG. Compete, ainda, elaborar e supervisionar as atividades de planejamento, orçamento e controle, bem como gerir as atividades de administração financeira e contabilidade; elaborar o planejamento estratégico do IFMG em consonância com a Reitoria e os campi que o compõem; elaborar e consolidar a proposta orçamentária anual; executar a programação orçamentária, bem como realizar o acompanhamento, controle e avaliação de sua execução.

II. A Pró-Reitoria de Ensino compete planejar, coordenar, fomentar, aplicar, assistir, acompanhar as atividades e as políticas de ensino e relações com a sociedade, articuladas à pesquisa e extensão, junto aos diversos segmentos sociais.

III. A Pró-Reitoria de Extensão compete possibilitar a socialização, a difusão e a democratização dos conhecimentos acadêmicos e tecnológicos, oportunizando uma realização dialógica com a comunidade, constituindo-se em um espaço de articulação entre a realidade sócioeconômica e cultural em seu entorno, favorecendo o desenvolvimento local e regional, possibilitando a interação necessária com a vida acadêmica a partir da troca de saberes.

IV. A Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação compete propor as diretrizes políticas nas áreas de pesquisa, inovação e pós-graduação, fiscalizando o cumprimento dessas diretrizes e das demais normas legais, estatutárias e regimentais.

V. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas compete planejar, superintender, coordenar e fomentar as políticas de gestão de pessoas com o objetivo de atingir as metas e o cumprimento da missão institucional, por meio de servidores capacitados e motivados, bem como normatizar e organizar processos de gestão de pessoas e desenvolver ações voltadas à qualidade de vida visando à valorização e o aumento da competência de seus servidores necessários ao pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, de ensino, pesquisa e extensão.

SEÇÃO III - DAS DIRETORIAS SISTÊMICAS

Art. 20. As Diretorias Sistêmicas, dirigidas por Diretores nomeados pelo Reitor, são órgãos responsáveis por planejar, coordenar, executar e avaliar os projetos e atividades na sua área de atuação.

SEÇÃO IV - DA AUDITORIA INTERNA

Art. 21. A Auditoria Interna é o órgão de controle responsável por fortalecer e assessorar a gestão, bem como racionalizar as ações do IFMG e prestar apoio, dentro de suas especificidades no âmbito da Instituição, aos Órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente.

SEÇÃO V - DA OUVIDORIA GERAL

Art. 22. A Ouvidoria Geral é uma unidade de serviço de natureza mediadora, sem caráter administrativo, executivo, deliberativo ou decisório, que tem por finalidade aprimorar os canais de comunicação da Reitoria do IFMG com a comunidade, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados no universo institucional.

SEÇÃO VI - DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 23. A Procuradoria Federal é o órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal responsável pela representação judicial e extrajudicial e pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III - DOS CAMPI

Art. 24. Os Campi do IFMG são administrados por Diretores-Gerais para os campi e Diretores para os campi Avançados e têm seu funcionamento estabelecido pelo Regimento Geral e pelo Regulamento de cada Campus.

Parágrafo único. Os Diretores-Gerais são escolhidos e nomeados de acordo com o que determina a Lei Nº. 11.892/2008.

Art. 25. É assegurada, a cada Campus, uma estrutura organizacional de acordo com suas particularidades, definida em seu Regulamento, aprovado pelo Conselho Superior.

TÍTULO III - DO REGIME ACADÊMICO

CAPÍTULO I - DO ENSINO

Art. 26. O currículo, no IFMG, está fundamentado em bases filosóficas, epistemológicas, metodológicas, socioculturais e legais, expressas no seu projeto político-pedagógico-institucional, sendo norteado pelos princípios da estética da sensibilidade, da política da igualdade, da ética da identidade, da interdisciplinaridade, da contextualização, da flexibilidade e da educação como processo de formação na vida e para a vida, a partir de uma concepção de sociedade, trabalho, cultura, educação, tecnologia e ser humano.

Art. 27. As ofertas educacionais do IFMG estão organizadas através da formação inicial e continuada de trabalhadores, da educação profissional técnica de nível médio e da educação superior de graduação e de pós-graduação, nas modalidades presencial ou a distância.

CAPÍTULO II - DA EXTENSÃO

Art. 28. As ações de extensão constituem um processo educativo, cultural e científico que articulam o ensino e a pesquisa de forma indissociável, para viabilizar uma relação transformadora entre o IFMG e a sociedade apoiando o desenvolvimento social.

CAPÍTULO III - DA PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 29. As ações de pesquisa, pós-graduação e inovação tecnológica constituem um processo educativo para a investigação e o empreendedorismo, visando à inovação e à solução de problemas científicos e tecnológicos, envolvendo todos os níveis e modalidades de ensino, com vistas ao desenvolvimento social.

Art. 30. As atividades de pesquisa, pós-graduação e inovação tecnológica têm como objetivo formar recursos humanos para a investigação, a produção, o empreendedorismo e a difusão de conhecimentos culturais, artísticos, científicos e tecnológicos, sendo desenvolvidas em articulação com o ensino e a extensão, ao longo de toda a formação acadêmica.

TÍTULO IV - DA COMUNIDADE ACADÊMICA

Art. 31. A comunidade acadêmica do IFMG é composta pelos corpos discente, docente e técnico-administrativo.

CAPÍTULO I - DO CORPO DISCENTE

Art. 32. O corpo discente do IFMG é constituído por alunos matriculados nos diversos cursos e programas oferecidos pela instituição.

§ 1º. Os alunos do IFMG que cumprirem integralmente o currículo dos cursos e programas farão jus a diploma ou certificado na forma e nas condições previstas na organização didática.

§ 2º. Os alunos em regime de matrícula especial somente farão jus à declaração das disciplinas cursadas ou das competências adquiridas.

Art. 33. Somente os alunos com matrícula regular ativa nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, poderão votar e serem votados para as representações discentes do Conselho Superior, bem como participar dos processos eletivos para escolha do Reitor e Diretores-Gerais dos Campi.

CAPÍTULO II - DO CORPO DOCENTE

Art. 34. O corpo docente é constituído pelos professores integrantes do quadro permanente de pessoal do IFMG, regidos pelo Regime Jurídico Único, e demais professores admitidos na forma da lei.

CAPÍTULO III - DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 35. O corpo técnico-administrativo é constituído pelos servidores integrantes do quadro permanente de pessoal do IFMG, regidos pelo Regime Jurídico Único, que exerçam atividades de apoio técnico, administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 36. O regime disciplinar do corpo discente é estabelecido em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 37. O regime disciplinar do corpo docente e técnico-administrativo do IFMG observa as disposições legais, normas e regulamentos sobre a ordem disciplinar e sanções aplicáveis, bem como os recursos cabíveis, previstos pela legislação federal.

TÍTULO V - DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS

Art. 38. O IFMG expedirá seus diplomas em conformidade com o § 3º do art. 2º da Lei nº. 11.892/2008 e emitirá certificados a alunos concluintes de cursos e programas.

Art. 39. No âmbito de sua atuação, o IFMG funciona como instituição acreditadora e certificadora de competências profissionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 40. O IFMG poderá conferir títulos de Mérito Acadêmico e outras honrarias, conforme disciplinado no Regimento Geral.

TÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO

Art. 41. O patrimônio do IFMG é constituído por:

I. bens e direitos que compõem o patrimônio da Reitoria e de cada um dos Campi que o integram;

II. bens e direitos que vier a adquirir;

III. doações ou legados que receber; e

IV. incorporações que resultem de serviços por ele realizados.

Parágrafo único. Os bens e direitos do IFMG devem ser utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e condições permitidos em lei.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O IFMG, conforme suas necessidades específicas, poderá constituir órgãos colegiados de natureza normativa e consultiva e comissões técnicas e/ou administrativas.

Art. 43. A alteração do presente estatuto exigirá quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior, mediante deliberação em sessão convocada exclusivamente para tal fim.

Parágrafo único. A convocação da sessão para os fins do caput será feita pelo Reitor ex officio ou pela maioria simples dos membros do Conselho Superior.

Art. 44. Os casos omissos neste Estatuto serão submetidos à apreciação pelo Conselho Superior do IFMG.

KLEBER GONÇALVES GLÓRIA
Reitor



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros do ano de 2018 para garantir o fomento e a execução de ações da Bolsa-Formação, no âmbito do Pronatec.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, Anexo I, do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer os valores a serem empenhados e transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, conforme quadro abaixo, que atua na condição de parceiro ofertante de vagas em cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (cursos FIC) e cursos técnicos subsequentes. Os valores a serem repassados são referentes à execução de Cursos FIC

presenciais e de Cursos Técnicos a distância na ação da Bolsa-Formação, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e dizem respeito ao valor residual da Portaria SETEC/MEC nº 49, de 27 de outubro de 2017, e da Portaria SETEC/MEC nº 54, de 27 de novembro de 2017, considerando a efetivação das matrículas após a pactuação.

Subsídios para empenho e transferência de recursos financeiros

CNPJ	Instituição	TOTAL (R\$)
37.138.245/0001-90	SENAR	4.945.750,00
TOTAL		4.945.750,00

Art. 2º Os empenhos de que trata o art. 1º desta Portaria deverão ser emitidos à conta da Classificação Funcional Programática 2080.20RW.26298.0001 (Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica) e Plano Interno LFP05P1902N (BOLSA-FORMAÇÃO - PRONATEC - SISTEMA S).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 325, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201506177, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, na modalidade a distância, com 300 vagas totais anuais, ofertado pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), com sede à Rua Ibituruna, Nº 108, Bairro Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional S.A., CNPJ: 34.185.306/0001-81.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 548, DE 7 DE MAIO DE 2018

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2017, publicado no DOU de 13/09/2017.

Campus: Salvador
Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Departamento: MEDICINA INTERNA E DE APOIO DIAGNÓSTICO
Área de Conhecimento: Clínica Médica: MED B25 / MED B29 / MED B43 / MED 229 / MED 243 / MED B32 / MED B60
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.015207/18-57
Vagas Ampla Concorrência: 2

Ord Classif. Geral	Nome
1º	Carlos Frederico Lopes Benevides
2º	Ricardo Jose Menezes Barberino Mendes
3º	Miralba Freire de Carvalho Ribeiro da Silva
4º	Jonas Gordilho Souza
5º	Antonio Ricardo Cardia Ferraz de Andrade
6º	Ricardo Avila Chalhuh
7º	Maria Amélia Bulhões Hatem

Campus: Vitória da Conquista
Unidade: INST MULTIDISC EM SAUDE/ CAMPUS VITORIA CONQUISTA
Departamento: INST MULTIDSC EM SAUDE-CAMPUS VITORIA CONQUISTA
Área de Conhecimento: Conhecimento Ético-humanístico, Antropologia e Saúde
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.020801/18-60
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Nome Geral
1º Paulo Rogers da Silva Ferreira
Área de Conhecimento: Bioquímica, Biologia Celular e Molecular
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.020783/18-16
Vagas Ampla Concorrência: 1

Ord Classif. Geral	Nome
1º	Fernanda Khouri Barreto
2º	Natália Rocha Barboza
3º	Vinicius Pinto Costa Rocha

LORENE LOUISE SILVA PINTO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 226, DE 7 DE MAIO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso III, do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que tratam os Anexos II e IV do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS⁽¹⁾⁽²⁾ - ANEXO II DO DECRETO Nº 9.276, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018
R\$ mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
36000 Ministério da Saúde	600.000	1.240.000	1.200.000	1.100.000	1.000.000	900.000	700.000	500.000	-
39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	25.000	25.000	25.000	-	-	-	-	-	-
54000 Ministério do Turismo	115.000	105.000	65.000	55.000	50.000	45.000	30.000	10.000	-
63000 Advocacia-Geral da União	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	15.000	10.000	5.000	-
Total	760.000	1.390.000	1.310.000	1.175.000	1.070.000	960.000	740.000	515.000	-

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 163, 180, 181, 194, 195, 196, 250, 263, 280, 281, 294, 295, 296 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui PAC e emendas impositivas individuais (RP6) e emendas Impositivas de bancada (RP7).

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E AOS RESTOS A PAGAR - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC⁽¹⁾ - ANEXO IV DO DECRETO Nº 9.276, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

R\$ mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	11.689	7.871	3.229	116	-	-	-	-	-
53000 Ministério da Integração Nacional	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	90.000	60.000	30.000	-
Total	131.689	127.871	123.229	120.116	120.000	90.000	60.000	30.000	-

1. Não inclui emendas PAC.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CIRCULAR Nº 808, DE 7 DE MAIO DE 2018

Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e, em cumprimento às disposições da Instrução Normativa do MCIDADES nº 4, de 21.03.2018, nº 6, de 26.03.2018 e nº 09, de 04.05.2018, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 Divulgar versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento Pró-Moradia Alterações operacionais relativas ao Programa Pró-Moradia;

1.2 Manual de Fomento Pró-Transporte Alterações operacionais relativas ao Programa Pró-Transporte;

1.3 Manual de Fomento Saneamento Para Todos Alterações operacionais relativas ao Programa Saneamento Para Todos.

2 A versão dos Manuais ora divulgada consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas acima citados.

2.1 Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicação do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento Agente Operador.

3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando os subitens 1.3, 1.4 e 1.5 da Circular nº 805, de 23.03.2018

VÁLTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente
Interino

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/490 - 19957.001067/2017-47

Acusados	Advogados
CARLOS DE CASTRO ZAMPONI	Não constituiu advogado

Assunto: Rito Simplificado - abertura de prazo para vista e manifestação do acusado

Conforme determinado pelo Diretor-Relator Pablo Renteria, tendo em vista que as infrações imputadas aos acusados são consideradas de menor complexidade, o processo em referência foi enquadrado para tramitação via Rito Simplificado. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º, da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO o acusado no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 38/2018-CVM/SEP/GEA-3, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7704

Acusados: Carlos Osvaldo Pereira Hoff
Exacto Auditoria S/S

Ementa: Irregularidades apontadas nos trabalhos de revisões externas de qualidade em face das normas de auditoria editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade destinadas à execução desses trabalhos. Suspensão temporária e multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, levando em conta a amplitude das irregularidades e a gravidade das infrações cometidas, decidiu:

1. Aplicar à Exacto Auditoria S/S a pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99;

2. Aplicar ao acusado Carlos Osvaldo Pereira Hoff, ex-sócio e ex-responsável técnico da Exacto Auditoria, a penalidade de suspensão temporária, pelo prazo de dois anos, do registro para a atividade de auditor independente, pela infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, o acusado punido com a pena de suspensão poderá, no prazo de 10 dias contados da data da ciência desta decisão, requerer efeito suspensivo da decisão de suspensão temporária.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Gabriel Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/13581

Acusados: José Paulo Siqueira Ferreira
JPPS Auditores Independentes S/S

Ementa: Inobservâncias das normas contábeis emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

Preliminarmente, rejeitar a arguição suscitada pelos acusados de prescrição da pretensão punitiva por parte da CVM; e, no mérito:

1. Aplicar à JPPS Auditores Independentes a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 70.000,00, por infração ao disposto nos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99; e

2. Aplicar ao acusado José Paulo Siqueira Ferreira a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00, por infração ao disposto nos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presentes as advogadas Andréa Coelho de Mendonça Maxwell e Luana Abreu Pillon, representantes da JPPS Auditores Independentes e de José Paulo Siqueira Ferreira, sócio e responsável técnico da JPPS Auditores Independentes.

Presente a Procuradora-federal Luciana Gabriel Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO
MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
Nº 19957.005977/2016-18 (RJ2016/7192)

Acusados: José Joaquim Paifer
Paiffer Management Ltd. - ME

Ementa: Manipulação de preços por meio da inserção de ordens artificiais de compra e venda de valores mobiliários, caracterizando a prática de spoofing. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, considerando, de um lado, a gravidade e a prática reiterada da conduta delitiva, a vantagem auferida, ou pretendida, pelo infrator, o dano à imagem do mercado de valores mobiliários e a especialização dos agentes e, de outro, a primariedade dos acusados, decidiu:

1. Aplicar ao acusado José Joaquim Paifer a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 684.000,00, equivalente a duas vezes o valor da vantagem econômica obtida, pela prática de manipulação de preços por meio da inserção de ordens artificiais de compra e venda, na modalidade spoofing, infringindo, dessa forma, o disposto no inciso I, c/c o item II, "b", da Instrução CVM nº 08/79;

2. Aplicar à Paiffer Management Ltd. - ME a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.710.000,00, equivalente a duas vezes a vantagem econômica obtida, pela prática de manipulação de preços por meio da inserção de ordens artificiais de compra e venda, na modalidade spoofing, em infração ao disposto no inciso I, c/c o item II, "b", da Instrução CVM nº 08/79.

O Colegiado determinou, ainda, oficiar o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para conhecimento do teor deste julgamento e análise das providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência, em complemento ao Ofício nº 166/2016/CVM/SGE, de 11 de outubro de 2016.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Gustavo Machado Gonzalez.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO
MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento



EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001246/2017-84 (RJ2017/628)

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Antônio Luiz Correa Lapa
Doriane Anunciação Markiewicz
José Carlos Pereira
Luiz Alberto Bassetto
Walid Nicolas Assad
Ementa: Falhas nos apontamentos dos livros sociais - Irregularidades na escrituração contábil, nas integralizações de capital da Companhia e na prestação de informações ao mercado e à CVM - Descumprimento dos deveres de diligência e de fiscalização dos atos da diretoria. Multas.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:
Preliminarmente, rejeitar a arguição suscitada pela defesa de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, no mérito:
1. Aplicar ao acusado Alexandre Souza de Azambuja, na qualidade de diretor de relações com investidores da Ativos Brasileiros S.A.:
1.1. A pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por violação ao artigo 100, combinado com o artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
1.2. A pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por violação ao artigo 177, combinado com o artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
1.3. A pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por violação ao artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09.
2. Aplicar ao acusado Luiz Alberto Bassetto, na qualidade de diretor-presidente da Ativos Brasileiros S/A:
2.1. A pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por violação ao artigo 100, combinado com o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
2.2. A pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por violação ao art. 177, combinado com o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
2.3. A pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por violação ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.
3. Aplicar ao acusado José Carlos Pereira, na qualidade de presidente do conselho de administração da Ativos Brasileiros S/A, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 75.000,00, por falta de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/76.

4. Aplicar à acusada Doriane Anunciação Markiewicz, na qualidade de membro do conselho de administração da Ativos Brasileiros S.A. a pena de multa pecuniária no valor de R\$75.000,00, por falta de diligência e de fiscalização dos atos da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/76.
5. Aplicar ao acusado Walid Nicolas Assad, na qualidade de membro do conselho de administração da Ativos Brasileiros S/A, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 75.000,00, por falta de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/76.
6. Aplicar ao acusado Antônio Luiz Correa Lapa, na qualidade de membro do conselho de administração da Ativos Brasileiros S/A, a pena de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por falta de diligência e de fiscalização em relação aos atos da diretoria, em infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei 6.404/76.
Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.
Ausentes os acusados e os representantes constituídos.
Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.
Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.
Ausente o Diretor Gustavo Machado Gonzalez.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO
MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 792, DE 4 DE MAIO DE 2018

Altera a Deliberação CVM nº 757, de 24 de novembro de 2016, que estabelece o Sistema Integrado de Gestão de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM torna público que, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.427, de 22 de dezembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e no art. 14, do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, deliberou:
Art. 1º O artigo 7º da Deliberação CVM nº 757, de 24 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º
XI - deliberar e aprovar propostas relacionadas aos temas de risco tratados no âmbito do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização ("COREMEC");
XII - aprovar as revisões e atualizações no gerenciamento de risco da CVM; e
XIII - assumir as competências de que trata o art. 15, do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017." (NR)
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209 do Ministério da Previdência Social, de 16 de dezembro de 1999, resolve:
Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2018, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.227,69 (um mil e duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).
Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2017(*)

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10980.722214/2017-54, declara:
Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

Importador no Exterior	Philip Morris Products S.A., sediada em Quai Jeanrenaud 3, 2000, Neuchatel, Suíça
País de destino dos produtos	Uruguai
Empresa de destino dos produtos	Abal Hermanos S.A., sediada em Gabriel Otero, 6462, apt. 101, Montevideu, Uruguai
Características dos produtos	Cigarros em embalagem Maço e Rígida
Marca Comercial	Código de Barras/Embalagem
CASINO KS E URY	77300867 / Maço
FIESTA KS E URY	77300843 / Rígida
ICEBALL KS E URY	77311344 / Rígida
MARLBORO (RED FWD) KS E URY	77300812 / Rígida
CAPS DUO KS E URY	77311320 / Rígida
PHILIP MORRIS (RED) KS E URY	77302243 / Rígida
L&M BLUE LABEL KS E URY	77307217 / Rígida
BENSON & HEDGES (GOLD) KS E URY	77310163 / Rígida
NEXT (RED) KS E URY	77302236 / Rígida
Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.
Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

(*)Repblicado por ter saído no Diário Oficial da União nº 130, de 10 de julho de 2017, Seção 1, página 49, com incorreção no original.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 4 DE MAIO DE 2018

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10980.721993/2018-51, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

Importador no Exterior	Philip Morris Products S.A., sediada em Quai Jeanrenaud 3, 2000, Neuchatel, Suíça
País de destino dos produtos	Uruguai
Empresa de destino dos produtos	Abal Hermano S.A., sediada em Gabriel Otero, 6462, apt. 101, Montevideu, Uruguai
Características dos produtos	Cigarros em embalagem King Size Rígida
Marca Comercial	Código de Barras
FIESTA KS E URY Duty Free	77311481
FIESTA KS E URY a bordo	77311498
MARLBORO (RED FWD) KS E URY a bordo	77311504
MARLBORO (RED FWD) KS E URY Duty Free	77311559
Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO
E ESTUDOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 4 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o formato de arquivo digital a ser apresentado no sistema Coleta pelas pessoas jurídicas tributadas com base no Simples Nacional, para prestar informações relativas ao recebimento e à manutenção de recursos de exportação no exterior.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.801, de 26 de março de 2018, declara:

Art. 1º Fica aprovado o formato de arquivo digital a ser apresentado no sistema Coleta Nacional pelas pessoas jurídicas tributadas com base no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para prestar as informações exigidas nos incisos I a III do art. 4º da IN RFB nº 1.801/2018, relativas ao recebimento e à manutenção de recursos de exportação no exterior.

Parágrafo único. O formato aprovado está disponível para download no seguinte endereço eletrônico: idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/prestacao-de-informacao-sobre-recursos-de-exportacao-mantidos-no-exterior-empresas-do-simples-nacional.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CIRILO DOS SANTOS MENDES

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.089, DE 17 DE ABRIL DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 7018.20.00 Mercadoria: Microesferas de vidro, com diâmetros não superiores a um milímetro, próprias para serem misturadas diretamente à tinta para pintura de faixas horizontais de sinalização viária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: (RGI/SH) 1 (texto da posição 70.18) e 6 (texto da subposição 7018.20.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios da NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.114, DE 30 DE ABRIL DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8711.60.00 Mercadoria: Aparelho de duas rodas independentes situadas lado a lado, de propulsão elétrica, pesando 12 kg, medindo 58,4 cm x 18,6 cm x 17,8 cm, concebido para o transporte de uma pessoa em vias de circulação de baixa velocidade, com capacidade mínima de 20 kg e máxima de 100 kg, com tecnologia que permite ao condutor manter-se de pé enquanto um sistema composto de sensores giroscópicos e de um conjunto de microprocessadores embutidos mantêm o equilíbrio, tanto do veículo como do condutor.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 87.11) e RGI 6 (texto da subposição 8711.60.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.115, DE 30 DE ABRIL DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8512.90.00 Mercadoria: Palheta para limpador de para-brisas para automóveis, com haste em ferro e borracha, com medidas entre 25,4 cm, pesando 150 g, a 76,2 cm, pesando 500g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2.- b) da Seção XVI e da posição 85.12) e RGI 6 (texto da subposição 8512.90.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Presidente da 3ª Turma

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCALDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 16 DE ABRIL DE 2018

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, o uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 80, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 29 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 14041.720028/2018-22.0, declara:

Art. 1º BAIXADA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 37.168.960/0001-75, em nome de 2MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO REPRESENTAÇÃO LTDA, por inexistência de fato, em razão do disposto no art. 29, inciso II, alínea "b", item I e no § 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 30 DE ABRIL DE 2018

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.722.290/2018-44, declara:

Art. 1º. EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica BRASÍLIA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 15.000.708/0001-10, em razão do disposto no artigo 29, incisos I e V, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 2º. A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2013, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelos próximos dez anos-calendário seguinte, consoante o disposto no artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 3º. A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 30 DE ABRIL DE 2018

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 13116.720433/2018-67, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 23.861.699/0001-80, da empresa ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS 01688900110, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A anulação tem efeitos a partir de 17.12.2015, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 30 DE ABRIL DE 2018

Declara incluída no Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.729920/2017-21, declara:

Art. 1º INCLUÍDA de ofício no Registro Especial de Papel Imune sob o nº DP-01101/00259 a pessoa jurídica DIPEL ATACADISTA DE PAPEIS E EDITORA LTDA, CNPJ nº 18.938.595/0001-96, em atendimento ao disposto no artigo 02 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 30 DE ABRIL DE 2018

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.720936/2018-59, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 14.852.709/0001-20, da empresa MOACYR GALLETTI JUNIOR 70981752187, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A anulação tem efeitos a partir de 09.01.2012, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 30 DE ABRIL DE 2018

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.722.933/2018-50, declara:

Art. 1º. EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica COMUNIDADE EDUCACIONAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MILLENIUM LTDA - EPP, CNPJ nº 08.261.731/0001-00, em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 4º e artigo 29, incisos I, V e IX, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 2º. A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2013, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelos próximos dez anos-calendários seguintes, consoante o disposto no artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 3º. A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva



Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 7 DE MAIO DE 2018**

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10845.722189/2015-00, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 7.657.277/0001-94, da empresa JAQUELINE AFONSO DE ALMEIDA DOS SANTOS 37319264153, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A anulação tem efeitos a partir de 09.01.2012, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 7 DE MAIO DE 2018**

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10880.724437/2018-65, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 14.808.108/0001-10, da empresa SUELY DE CARVALHO SILVA REIS 00872738108, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A anulação tem efeitos a partir de 28/12/2011, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 7 DE MAIO DE 2018**

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 10880.724889/2018-47, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 14.866.645/0001-16, da empresa CARLOS DA SILVA PIRES SANTOS 01462889123, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A anulação tem efeitos a partir de 11/01/2012, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 7 DE MAIO DE 2018**

Declara baixa por inexistente de fato a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 13116.721725/2017-36, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - 15.913.267/0001-47, da empresa BRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. A baixa tem efeitos a partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 83, DE 7 DE MAIO 2018

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Excluir, a pedido, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica PAI E FILHOS COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA, CNPJ: 01.656.761/0001-69, com efeitos a partir da data de sua publicação, conforme requerimento de desistência constante no processo administrativo nº 10166.721.557/2018-86.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM CAMPO GRANDE**

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRFCGE Nº 2 DE 16/03/2018, publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2018 - Seção 1 - Página 25, onde se lê:

"Art. 1º - Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Nº do Dossiê
ANDRESA ROSSI FOGLIATO	006.103.491-63	10010.000757/0318-56

Leia-se:

"Art. 1º - Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Nº do Processo
ANDRESA ROSSI FOGLIATO	006.103.491-63	10477-720001/2018-69

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 7 DE MARÇO DE 2018**

Declara nula de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 35 II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 10183.722814/2014-65, declara:

Art. 1º NULA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ sob o nº 17.585239/0001-73 em nome de Vera Lucia Talavera.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 12 DE ABRIL DE 2018**

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 11 de outubro

de 2017, considerando o disposto no art. 29, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.720236/2014-22, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO, por motivo de registro extinto, a inscrição no CNPJ sob o nº 32.995.433/0001-00 em nome de Trapos & Trekos Comércio de Roupas Ltda desde 09 de agosto de 2000.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 16 DE ABRIL DE 2018**

Declara nula de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 340, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 35, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 10830.726056//2016-44, declara:

Art. 1º NULA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ sob o nº 21.599.099/0001-60 em nome de Greik Dalton Siqueira Alvarenga 70612719146.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 18 DE ABRIL DE 2018**

Declara inaptidão das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 302, inciso III, e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com as alterações promovidas pela Portaria MF 512, de 02 de outubro de 2013, publicado no DOU de 04/10/2013, e com fundamento no artigo 40, inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06/05/2016, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.684, de 29 de dezembro de 2006, considerando ainda o apurado no processo nº 10030.001101/0318-12, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA as inscrições 05.205.463/0001-03, pertencente à pessoa jurídica NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINES LTDA e 09.256.139/0001-75, pertencente à FLORAPLAC MDF LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelas empresas supracitadas a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO FARHAT

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 13 DE ABRIL DE 2018**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de

abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 002/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo no 18365.721139/2014-21, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa ALFATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 34.582.973/0001-06, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO de empreendimento industrial na linha operacional de FIO DE SOLDA COM RESINA, com capacidade instalada anual de 210.000kg, aprovada no Laudo Constitutivo - SUDAM nº 002 /2014, de 27 de março de 2014, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2014.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2018

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 274, incisos II e III, e 337 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF/Nº REGISTRO	PROCESSO
LUCIANA GARRETO DE FRANCA PEREIRA	010.145.063-01	18336.720113/2018-36

Art. 2º O interessado relacionado no art. 1º deverá se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELMAR FERNANDES NASCIMENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Exclui de ofício a pessoa jurídica que menciona do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - a pessoa jurídica VALMIR CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 17.344.778/0001-10, em virtude de ter incorrido na hipótese de exclusão de ofício prevista no inciso VII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Por força do §1º, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006, os efeitos da exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL dar-se-ão a partir do dia 01/05/2015 e a mesma estará impedida de realizar nova opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Parágrafo único. A descrição dos fatos e dos motivos de direito que deram origem à exclusão de ofício, objeto deste ADE, se encontra no Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL integrante do Processo nº 10670.720714/2015-93.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG), conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2 , DE 2 DE MAIO DE 2018

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 605/2006.

O TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 273 combinado com inciso VIII do artigo 340 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 605, de 04 de janeiro de 2006, publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2006 e considerando o que consta do processo nº 16682.720354/2018-10, declara:

Art. 1º - Fica habilitada a empresa SALOBO METAIS S.A CNPJ nº: 33.931.478/0001-94 para operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pela Lei nº 11.196/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

Art. 2º - O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 605/2006, art. 10, §1º) e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da publicação deste Ato (IN SRF nº 605/2006, art. 13, §2º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 2 DE MAIO DE 2018

Declara habilitada a utilizar no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.036741/1217-91, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 42.087.254/0001-39, extensivo, também, para todas as filiais, mencionadas em fl. 12 e descritos no anexo ao presente ADE, do referido dossiê, até 15/09/2030, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRO RIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ (matriz) nº 11.058.804/0001-68.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime, aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ANEXO
FILIAIS HABILITADAS AO REPETRO-SPED
DOSSIÊ DIGITAL Nº 10010.036741/1217-91

BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA CNPJ: 42.087.254/0001-39 (Matriz)
BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA CNPJ: 42.087.254/0006-43
BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA CNPJ: 42.087.254/0014-53



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N 44,
DE 4 DE MAIO DE 2018**

Declara habilitada no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10120.000144/0418-34, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços NORSKAN OFFSHORE LTDA, CNPJ (matriz) nº 04.023.447/0001-37, e sua filial mencionada de CNPJ 04.023.447/0002-18, às fls. 23, até 31/12/2040, do referido dossiê, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º. Art.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, CNPJ (matriz) nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 30 DE ABRIL DE 2018**

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.720022/2018-14, declara:

Art. 1º. Fica a empresa SCHILD LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA - EPP, com sede no município de São Paulo SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.248.778/0001-87, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela concessionária GRUAIRPORT, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto a esta Alfândega na forma do disposto no art. 31 da Portaria Coana nº 81/2017.

Art. 4º. Esta habilitação é válida até 18/12/2018, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no art. 11 desta mesma Instrução Normativa.

Art. 5º. Fica atribuído ao habilitado, nos termos do art. 3º da Portaria Coana nº 81/2017, o código de identificação "SCH".

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 30 DE ABRIL DE 2018**

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa a Empresa que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017, nos

termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.721244/2018-46, declara:

Art. 1º Fica a empresa CGF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com sede no município de São Paulo SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.180.453/0001-06, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela concessionária GRUAIRPORT, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto a esta Alfândega na forma do disposto no art. 31 da Portaria Coana nº 81/2017.

Art. 4º Esta habilitação é válida até 16/04/2021, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no art. 11 desta mesma Instrução Normativa.

Art. 5º Fica atribuído ao habilitado, nos termos do art. 3º da Portaria Coana nº 81/2017, o código de identificação "CGF".

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº10,
DE 4 DE MAIO DE 2018**

Declara a nulidade do ato cadastral no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 15.461.500/0001-06, com fundamento no inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13830.721200/2013-00;

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 4 DE MAIO DE 2018**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso III, art. 40, inciso II e art. 42, inciso II, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 10.448.183/0001-66 da empresa PACKERMAN COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA, em razão de não ter sido localizada no endereço constante do cadastro junto à RFB, conforme apurado no processo administrativo nº 13888.721101/2018-69.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 7 DE MAIO DE 2018**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e no cumprimento do disposto no art. 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13878.720043/2018-75, resolve:

Art. 1º - Declarar nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.573.510/0001-62, em nome de ANDRE DE CAMPOS FREITAS 12995063801, desde a data de sua abertura (05/11/2011), por ter sido constatado vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 3 DE MAIO DE 2018**

Divulga a adesão ao regime especial de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017 e, com fundamento no disposto pelo caput, in fine, do artigo 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c a Instrução Normativa SRF nº 91, de 21 de novembro de 2001, e que consta do dossiê nº 10100.011037/1117-54, declara:

Art. 1º Fica deferido, relativamente ao ano calendário 2018, o pedido de adesão ao regime especial de apuração do IPI a que se refere o art. 56, caput e § 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, da pessoa jurídica GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59.275.792/0001-50, com endereço a Av Goiás, 1.805 - Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09550-050.

Art. 2º Fica a pessoa jurídica obrigada ao cumprimento das condições previstas nas alíneas a, b e c do inciso II do § 1º do artigo 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e das obrigações acessórias estabelecidas pelo art. 477 do Decreto nº 7.212, de 2010, e art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 91, de 2001, sob pena de aplicação das penalidades previstas pela legislação tributária, inclusive a restituição dos créditos decorrentes da fruição desse regime especial.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 4 DE MAIO DE 2018**

Cancela inscrições no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e da competência expressa nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c o disciplinado pelos artigos 2º, 3º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, que tratam das operações realizadas com o Papel Imune a que se refere a alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta dos processos nº 13820.001051/2004-89 e 13820.000173/2010-04, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no Registro Especial, nas atividades de Usuário, UP 08114/00108, e Importador, IP 08114/00109, conforme concedidas por meio do Ato Declaratório Executivo nº 59/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2011, da pessoa jurídica YENDIS EDITORA LTDA, CNPJ nº 06.199.718/0001-35, com endereço à RUA MANOEL COELHO, 676; SALA 210 - BAIRRO CENTRO, SÃO CAETANO DO SUL/SP, CEP 09510-101.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 59/2011, de 31/08/2011, publicado no DOU de 08/09/2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 4 DE MAIO DE 2018**

Cancela inscrições no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e da competência expressa nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c o disciplinado pelos artigos 2º, 3º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, que tratam das operações

realizadas com o Papel Imune a que se refere a alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta do processo nº 11610.008805/2008-03, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no Registro Especial, nas atividades de Usuário, UP 08190/01218, e Gráfica, GP 08190/00428, conforme concedidas por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 1170/2010 e nº 1179/2010, publicados no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2010, da pessoa jurídica POSIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 08.615.243/0001-46, com endereço à RUA MAJOR CARLOS DEL PRETE, 1903 - BAIRRO SANTO ANTONIO, SÃO CAETANO DO SUL/SP, CEP 09530-001.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos nº 1170/2010 e nº 1179/2010, de 16/06/2010, publicados no DOU de 22/06/2010.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 2 de maio de 2018, publicado no DOU de 3 de maio de 2018, seção 1, página 51, Onde se lê: "CNPJ sob o nº 58.186.756/0001-96." Leia-se: "CNPJ sob o nº 58.188.756/0001-96."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 2 DE MAIO DE 2018

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 449.540.528-40, pertencente a AGUINALDO FRANCISCO DE JESUS, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 0113/0810700/DRF/SJR/SACAT, de 20 de Abril de 2018, constante do Processo Administrativo nº 16000.720047/2018-61.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data de inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe da Seção

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 4 DE MAIO DE 2018

Declaração de nulidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 226.812.948-94, pertencente a HUMBERTO GADELIA DOS SANTOS, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 040/0810700/DRF/SJR/SACAT, de 23 de Fevereiro de 2018, constante do Processo Administrativo nº 10850.723815/2017-60.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data de inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe da Seção

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 4 DE MAIO DE 2018

Declaração de nulidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 440.745.128-90, pertencente a VINICIUS ROBERTO PEREIRA, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 0127/0810700/DRF/SJR/SACAT, de 30 de Abril de 2018, constante do Processo Administrativo nº 16000.720043/2018-82.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data de inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe da Seção

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 4 DE MAIO DE 2018

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º NULAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) números 13.803.765/0001-01, pertencente a VR PEREIRA COMERCIO E TRANSPORTES e 14.475.760/0001-60, pertencente a DUALL DO BRASIL LTDA, por ter sido constatado VÍCIO nas inscrições, em acatamento ao Representação/Informação DRF/SJR/Sacat nº 073, de 30 de Abril de 2018, constante do Processo nº 16000.720043/2018-82.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe da Seção

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 4 DE MAIO DE 2018

Declaração de nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ora signatário, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 284 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RI-RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2017, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos III e IV da Portaria DRF/SJR nº 47, de 11/10/2016, publicada no DOU de 18/10/2016, e no cumprimento do disposto nos Artigos 5, 16, 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de número 130.902.156-24, pertencente a ANDERSON DOS SANTOS, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório Sacat nº 0125/0810700/DRF/SJR/SACAT, de 30 de Abril de 2018, constante do Processo Administrativo nº 16000.720051/2018-29.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos à data de inscrição do referido número no Cadastro de Pessoas Físicas.

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe da Seção

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 7 DE MAIO DE 2018

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude da ultrapassagem do limite de receita bruta no ano-calendário de 2013.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.725669/2018-77, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa ultrapassou o limite de receita bruta no ano-calendário, em mais de 20% (vinte por cento) conforme disposto no artigo 29, inciso I, combinado com o art. 30, inciso IV, da supracitada Lei Complementar, observadas suas alterações; e nos arts. 73, inciso II, e 76 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de Início dos Efeitos da Exclusão
MEDSY DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA. ME.	09.608.505/0001-08	01/11/2013

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, conforme determina o artigo 31, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar 123/2006, observadas suas alterações e o disciplinado no art. 73, inciso II, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) de sua jurisdição, conforme o disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2016, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

VALMIR CÉSAR MOCELLIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 7 DE MAIO DE 2018

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL-RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, bem como o despacho exarado no processo nº 13016.000349/99-09, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/043, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa ADEGA SPLENDOR LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.531.120/0001-15, situado na Rua Giovani Batista Fracalossi, 800, Bairro São Valentim, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL nº 21, de 30 de novembro de 1999, que concedeu o Registro Especial de Bebidas e nº 22, de 14 de março de 2016, que atualizou a relação de produtos.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 7 DE MAIO DE 2018

Atualiza o Registro Especial de Bebidas nº 10106/101, alterando o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 204, de 16 de novembro de 2015.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL-RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/101, como engarrafador, o estabelecimento da empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANÇA LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 88.612.486/0001-60, situado na Estrada Gerardo Santin Guarese, s/n, Bairro Lagoa Bela, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cooler com Vinho e Suco de Pêssego	Collina Del Sole	2206.00.90	Não retornável	750 ml
Cooler com Vinho e Suco de Uva	Collina Del Sole	2206.00.90	Não retornável	750 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 135, de 4 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 1, DE 3 MAIO DE 2018

Altera a Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 30 de abril de 2018, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 2º, inciso III, e 10, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, no art. 3º da Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011 e nos art. 1º e 2º da Resolução CNPC nº 28, de 6 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Incluir as contas a seguir na Planificação Contábil Padrão:

Código	Conta
2.3.2.2.01.01.00	Fundo Administrativo com Participação dos Planos
2.3.2.2.01.02.00	Fundo Administrativo Compartilhado
4.2.5.0.00.00.00	Despesas com Fomento

Art. 2º Alterar o item 3 do Anexo B - Função e Funcionamento das Contas da Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

2.3.2.2.01.00.00 - Fundos Administrativos/ Plano de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 376, DE 3 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a Política de Governança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, criação do Comitê de Governança da Previc - CGOV e criação do Programa de Integridade.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Previc, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no inciso XXIII do art. 10 do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e

Considerando o Decreto nº 9.203 de 22 de novembro de 2017, a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016, e a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos, governança e programa de integridade no âmbito do Poder Executivo Federal, resolve:

Art. 1º O Comitê de Gestão de Riscos e Controles Internos, criado pela Portaria nº 536, de 19 de maio de 2017, passa a ser designado Comitê de Governança - CGOV e permanece composto pelos seguintes membros: Diretor-Superintendente - Disup, Diretor de Fiscalização e Monitoramento - Difis, Diretor de Orientação Técnica e Normas - Dinor, Diretor de Licenciamento - Dilic e Diretor de Administração - Dirad.

Parágrafo único Compete ao Comitê de Governança da Previc, sem prejuízo das suas atribuições anteriores:

I - promover a implementação e a manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos no Decreto nº 9.203 de 22 de novembro de 2017;

II - acompanhar as soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório, do programa de integridade, da política de gestão de riscos, da transparência e do controle interno;

III - acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interministerial de Governança - CIG em seus manuais e em suas resoluções;

IV - aprovar as medidas propostas; e
V - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

Art. 2º Criar o Programa de Integridade da Previc contemplando as medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança.

Art. 3º Criar o Comitê Executivo do Programa de Integridade da Previc, com a finalidade de coordenar a elaboração do Programa e executar seu monitoramento e avaliação, de acordo com o disposto na Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, até 30 de novembro de 2018.

§ 1º Compete ao Comitê Executivo:

I - coordenar e monitorar o Programa de Integridade;

II - coordenar a elaboração do Plano de Integridade da Previc;

II - garantir o treinamento dos servidores com relação aos temas atinentes ao Programa de Integridade; e

III - promover outras ações relacionadas à implementação do Programa de Integridade, em conjunto com as demais unidades.

§ 2º O Comitê Executivo do Programa de Integridade será constituído por um titular e um suplente representante de, no mínimo, cada uma das seguintes unidades:

I - Gabinete (coordenação);

II - Comissão de Ética;

III - Ouvidoria;

IV - Corregedoria; e

V - Auditoria.

§ 3º Os membros serão designados pelo Comitê de Governança da Previc - CGOV, mediante publicação na intranet da Previc.

Art. 4º O Plano de Integridade será coordenado no âmbito do Comitê Executivo, será proposto pelas unidades participantes no âmbito das suas competências, com base numa definição dos principais riscos à integridade e será submetido ao Comitê de Governança da Previc.

Parágrafo único - O Plano de Integridade da Previc deverá contemplar:

I - promoção da ética e de regras de conduta para servidores;

Função: Registrar o fundo constituído com a diferença positiva apurada entre as receitas e despesas da Gestão Administrativa.

2.3.2.2.01.01.00 - Fundo Administrativo com Participação dos Planos

Função: Registrar o fundo constituído com a diferença positiva apurada entre as receitas e despesas da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada: Pelo registro da participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 1.2.2.3.00.00.00.

Creditada: Pela baixa do registro da participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 1.2.2.3.00.00.00."

Observações:

O saldo mínimo do Fundo Administrativo deve corresponder a, pelo menos, o valor do "Permanente".

O fundo administrativo correspondente ao "Permanente" não pode ser utilizado para a cobertura de resultados negativos do PGA.

O saldo acumulado nesta conta até 31 de dezembro de 2017 não poderá ser transferido para a conta 2.3.2.2.01.02.00.

2.3.2.2.01.02.00 - Fundo Administrativo Compartilhado

Função: Registrar parcela do fundo administrativo que, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, será destinada para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da EFPC, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

Funcionamento:

Creditada: Pela constituição do fundo.

Debitada: Pela utilização do fundo. "

(...)

"4.2.5.0.00.00.00 - Despesas com Fomento

Função: Registrar despesas com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da EFPC, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de 60 (sessenta) meses após início de seu funcionamento.

Funcionamento:

Debitada: Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada: Pela transferência do saldo para a Conta 8.0.0.0.00.00.00. " (NR)

Art. 3º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente

Substituto

II - promoção da transparência ativa e do acesso à informação;

III - tratamento de conflitos de interesses e nepotismo;

IV - tratamento de denúncias;

V - verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria; e

VI - implementação de procedimentos de responsabilização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente

Substituto

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 377, DE 3 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.008743/2017-21 e Documento SEI nº 0112412, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previsão, CNPB nº 2014.0018-47, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 386, DE 7 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e os incisos III e IV do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "c" e "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004293/2017-05, resolve:

Art. 1º. Autorizar a retirada parcial de patrocínio da Arvos Brasil Equipamentos Ltda., CNPJ nº 67.823.591/0001-78, do Plano de Aposentadoria Alstom Energia, CNPB nº 2016.0004-65, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado, CNPJ nº 00.384.261/0001-52.

Art. 2º Autorizar a transferência de gerenciamento do Plano de Aposentadoria Alstom Energia, CNPB nº 2016.0004-65, do Itaú Fundo Multipatrocinado para a Gebssa-Prev Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 73.995.870/0001-11.

Art. 3º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Alstom Energia, CNPB nº 2016.0004-65, a ser administrado pela Gebssa-Prev Sociedade de Previdência Privada.

Art. 4º Aprovar os convênios de adesão firmados entre a Gebssa-Prev Sociedade de Previdência Privada e as patrocinadoras: Alstom Energia Térmica e Indústria Ltda., CNPJ nº 17.690.133/0001-30, Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda., CNPJ nº 05.356.949/0001-42, e GE Energias Renováveis Ltda., CNPJ nº 17.692.901/0003-56, em 03 de maio de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

**Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 22, DE 4 DE MAIO DE 2018**

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto solução aquosa de ureia - ARLA 32, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 18, DE 7 DE MAIO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001502/2018-99 e do Parecer nº 11, de 27 de abril de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China, Emirados Árabes Unidos e Índia para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China, Emirados Árabes Unidos e Índia para o Brasil de tubos de ferro fundido dúctil, acabado ou semiacabado, com extremidade que possua bolsa, ponta e/ou flange, para aplicações em água e esgoto e com diâmetros nominais de 80 a 1200mm, com classe de espessuras de K4 a K14 ou pressões nominais PN10 a PN40, com ou sem travamentos externos e internos, com ou sem juntas elásticas ou anéis de borracha, protegidos ou não por mantas de proteção, classificados no item 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de outubro de 2016 a setembro de 2017. Já o período de análise de dano considerou o período de outubro de 2012 a setembro de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001890/2015-55, de 14 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto SOLUÇÃO AQUOSA DE UREIA ARLA 32, industrializado na Zona Franca de Manaus, passa a ser o seguinte:

I - síntetização da ureia num percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), tomando-se como base a produção anual;

II - preparação e filtragem da água;

III - desmineralização da água;

IV - mistura da água desmineralizada e ureia; e

V - embalagem do produto.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA****DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 69, DE 3 DE MAIO DE 2018**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea

"b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição equipados com medidores de fluidos aprovados pela Portaria Inmetro nº 064, de 11 de abril de 2003;

E considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.005747/2018-26, resolve:

Revogar o item 11 e dar nova redação aos itens 2 e 3 da Portaria Inmetro/Dimel nº 004/2011.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE MAIO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos medição de umidade de grãos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 402/2013;

E considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.002884/2018-17 e do sistema Orquestra nº 1147318, resolve:

Alterar o subitem 4.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 028, de 14 de fevereiro de 2017, de acordo com as condições específicas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7277/7804/7770 ou pelo endereço eletrônico tubosdeferro@mdic.gov.br.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO**1. DO PROCESSO****1.1. Da petição**

Em 31 de janeiro de 2018, a Saint-Gobain Canalização Ltda., doravante também denominada Saint-Gobain ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de ferro fundido para canalização, quando originárias de China, Índia e Emirados Árabes Unidos, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 15 de fevereiro de 2018 foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. No dia 20 de fevereiro de 2018 a Saint-Gobain solicitou, por meio de protocolo no SDD, extensão do prazo para resposta, que foi concedida. Em 2 de março de 2018, a peticionária apresentou tais informações, tempestivamente. Após a análise das



informações recebidas, constatou-se a necessidade de esclarecimentos pontuais que foram solicitados à peticionária. Em 26 de março de março, a Saint-Gobain apresentou as informações requisitadas tempestivamente.

Considerando-se a complexidade do pleito, aplicou-se a faculdade disposta no art. 194 do Regulamento Brasileiro, para fins de se prorrogar o prazo de análise da petição constante do caput do art. 41 do mesmo regramento.

1.2. Da notificação aos governos dos países exportadores

Em 28 de abril de 2018, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos de China, Emirados Árabes Unidos e Índia foram notificados da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Saint-Gobain, segundo informações constantes da petição, apresentou-se como a única produtora brasileira de tubos de ferro fundido para canalização, sendo responsável por 100% da produção nacional do produto similar.

Com vistas a ratificar essa informação, a autoridade investigadora enviou Ofício à Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal (Abitam) solicitando informações acerca dos fabricantes nacionais de tubos de ferro fundido, no período de outubro de 2012 a setembro de 2017. A Abitam não respondeu ao ofício e em consultas à internet não foram encontrados outros produtores de tubos de ferro fundido para canalização.

Dessa forma, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica de tubos de ferro fundido para canalização.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os governos de China, Emirados Árabes Unidos e Índia, os produtores/exportadores estrangeiros das origens investigadas e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas produtoras/exportadoras e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação durante o período de análise de indícios de dumping foram identificados por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o tubo de ferro fundido dúctil, acabado ou semiacabado, com extremidade que possua bolsa, ponta e/ou flange, para aplicações em água e esgoto e com diâmetros nominais de 80 a 1200mm, com classe de espessuras de K4 a K14 ou pressões nominais PN10 a PN40, com ou sem travamentos externos e internos, com ou sem juntas elásticas ou anéis de borracha, protegidos ou não por mantas de proteção, comumente classificados no subitem 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), doravante denominados apenas tubos de ferro fundido, quando originários de China, Emirados Árabes Unidos e da Índia.

Os tubos de ferro fundido para aplicação em águas (brutas, tratadas, pluviais, salgadas, etc.) são produzidos de acordo com as normas ISO2531, EN545 e NBR7675, e aqueles para aplicações em esgotos (efluentes sanitários, industriais, drenagens oleosas, vinhotos, polpas de minério, rejeitos industriais, outros fluidos de processos, águas contaminadas, águas de reuso e etc.) são produzidos de acordo com as normas ISO 7186, EN598 e NBR 15420. O tubo semiacabado, por sua vez, é o tubo em que não foram completadas todas as etapas de fabricação ou acabamento, ora faltando o revestimento interno, ora o externo, o que é mais comum. Ambos produtos, tubos acabados e semiacabados de ferro fundido dúctil, são oferecidos com ponta/bolsa, ponta/ponta, ponta/flange, bolsa/flange ou flange/flange.

Os tubos de ferro fundido dúctil utilizados para condução de água recebem uma camada de cimento alto forno ou Portland em razão de o produto conduzido não ser agressivo. O revestimento em cimento não deve alterar as características da água, podendo ser exigido um certificado de inocuidade. Por sua vez, os tubos utilizados para condução de esgoto recebem uma camada cimento aluminoso, por ter maior resistência a abrasão por conta da agressividade dos materiais conduzidos. Por conta dos gases que são formados, o revestimento interno dos tubos para aplicação no esgoto deve ser mais resistente, caso contrário não resistiria ao ataque químico, que consumiria a parede interna de ferro. Além disso, o cimento aluminoso possui uma resistência mecânica maior à abrasão, ou seja, própria para os detritos presentes no esgoto. De acordo com informações da petição o revestimento interno e externo dos tubos é apontado nos itens 4.8 da Norma NBR 7675:2005 e 4.5 da Norma ISO 2531:2009, sendo ali indicados os materiais para realização desses revestimentos, contudo não são definidas as cores. Existe ainda a possibilidade de revestimentos diferentes de acordo com o negociado entre o fabricante e o comprador.

Vale ressaltar que os tubos de ferro fundido dúctil não podem ser utilizados em transporte de óleo (ou outro fluido que agreda o anel de borracha) ou gás, pois a estanqueidade não é adequada para gases. Ademais, estão excluídos do escopo do produto os tubos em ferro fundido cinzento, utilizados para abastecer o mercado da construção civil (linha predial), com extremidades ponta-ponta (linha SMU) nos diâmetros nominais de 50 a 600mm, produzidos de acordo com a norma NBR 15579, e/ou aqueles com extremidades ponta-bolsa (linha tradicional) nos diâmetros nominais de 100 a 150mm produzidos de acordo com a norma NBR 9651, para aplicações em esgotos sanitários, drenagem de águas pluviais pelo sistema gravitário e drenagens de águas pluviais pelo sistema anti-vórtice (sistema EPAMS).

As principais diferenças entre os tubos de ferro fundido cinzento para o mercado da construção civil e o produto objeto da investigação são o tipo de liga de metal utilizada e o revestimento interno. Com relação à liga de metal, o produto objeto da investigação utiliza o ferro fundido dúctil, que difere do ferro fundido cinzento por apresentar grafita cristalizada sob a forma de esferas. Segundo informações da petição, quando a grafita apresenta-se na forma lamelar, cada uma das lamelas pode, sob uma concentração de esforços anormais em certos pontos, provocar o início de uma fratura. Para eliminar esse efeito indesejado uma pequena quantidade de magnésio é inoculada no gusa líquido, o que faz com que a grafita se cristalice sob a forma de esferas, o que elimina as linhas de propagação de rupturas. Já o revestimento interno dos tubos de ferro fundido cinzento é feito com a aplicação de uma camada de epóxi em vez de cimento.

Segundo informações da petição, o processo produtivo utilizado na China, Emirados Árabes Unidos e Índia seria similar ao utilizado pela Saint-Gobain. Foram identificadas as seguintes etapas de produção:

O metal líquido é obtido a partir da utilização do alto-forno, forno cubilot ou forno elétrico, a depender da disponibilidade de matéria-prima e fontes de energia. Logo após o metal líquido é levado aos misturadores, que servem para estocar o ferro líquido. Este é mantido aquecido por meio da combustão de gás natural e ar comprimido. O ferro é então extraído dos misturadores e abastece um forno elétrico que tem a função de adequar a temperatura do metal ao exigido pelas técnicas de fabricação. O ferro líquido passa, então, pelo processo de modularização de magnésio para que seja transformado em ferro nodular, que na sequência abastece as linhas de centrifugação ou fundição. O processo de modularização consiste em introduzir rapidamente dentro da panela de ferro líquido uma quantidade pré-determinada de magnésio metálico.

A etapa seguinte é a da centrifugação, cuja máquina principal é composta de basquete, canal, máquina de centrifugar e extrator. O ferro líquido, transportado em painéis por uma ponte rolante, abastece diretamente o basquete. O operador da máquina de centrifugar coloca o macho no colocador, aciona o motor da rotação e autoriza a subida da máquina em direção ao basquete. Automaticamente, com a máquina no ponto superior, há o basculamento do basquete, fazendo o ferro líquido verter pelo canal para o interior da máquina. Quando o operador percebe que o ferro líquido encheu a cavidade onde se encontra o macho, aciona a descida da máquina. O ferro cai no interior da máquina, sobre a coquilha, e é centrifugado contra a coquilha em função da rotação da máquina, sendo que a espessura da parede do tubo varia em função da velocidade de descida da máquina. Numa posição de descida pré-definida o

basquete retorna para uma posição que interrompe o fluxo do ferro líquido e, assim, está pronto para o outro ciclo. Completando o processo de fabricação, o operador aguarda alguns segundos para o tubo ser resfriado a uma temperatura que permita a sua extração sem danos ao produto. O resfriamento da coquilha é feito através de um grande volume d'água no exterior da coquilha (molde para fabricação de tubo). Resfriado o tubo, o operador retira o colocador do macho e autoriza a entrada no extrator para a retirada do tubo. Retirado o tubo, ele é transferido para o forno de tratamento térmico.

A seguir os tubos passam pela etapa de tratamento térmico, passando pelas zonas de aquecimento, manutenção de temperatura e resfriamento lento a uma velocidade pré-determinada para tratamento de suas características estruturais. Antes de receber o revestimento interno o tubo passa por uma etapa de acabamento, no qual é serrado, esmerilhado para remoção de rebarbas, testado, pesado e marcado.

Após o acabamento inicial, o tubo é enviado à máquina de cimentar, que é composta pelo carro de argamassa e a máquina propriamente dita. O carro possui um silo de argamassa, uma bomba e uma lança tubular para saída da argamassa, enquanto para os outros diâmetros, o carro não possui silo. O operador aciona o carro e coloca a lança no interior do tubo. Bombeia a argamassa e recua o carro, depositando a argamassa no interior do tubo. A seguir, aciona a rotação da máquina de cimentar e, por centrifugação, aplica uma camada de argamassa no interior do tubo.

Os tubos cimentados permanecem no pátio de cura por 17 a 24 horas e são encaminhados para a linha de pintura. Os tubos são escovados externamente e aquecidos para o processo de metalização da pintura, que consiste na aplicação de uma camada protetora opcional de zinco. A seguir, o tubo vai para a máquina de pintura e é aplicada externamente uma camada de tinta betuminosa ou epóxi sobre a camada metalizada. Por fim os tubos terminados são estocados para posterior carregamento e expedição.

Segundo a Saint-Gobain, apesar de os processos de produção de tubos serem equivalentes em todos os países, ou seja, utilizam máquina centrífugas para sua obtenção, podem haver diferenças na fonte do metal utilizado, pois este por ser proveniente de alto-forno, cubilot ou forno elétrico, conforme segue:

+Alto-Forno - reator metalúrgico que utiliza minerais como fonte de ferro, podendo ser minério de ferro granulado, pelota (aglomerado de finos de minério) e sinter (aglomerado de finos de minério). Tem como fonte de energia o carvão vegetal, como o da peticionária, ou coque metalúrgico, utilizado por algumas indústrias produtoras de tubos na China.

+Forno cubilot - reator metalúrgico com princípio de funcionamento equivalente a um alto-forno, mas que utiliza como fonte de ferro lingotes de gusa, sucatas de ferro e aço, e como fonte de energia o coque metalúrgico.

+Forno Elétrico - utiliza fontes de ferro equivalentes ao cubilot, como lingotes de gusa, sucatas de ferro e aço como fonte de energia a energia elétrica. Os fornos elétricos e o cubilot diferem na fonte de energia.

Segundo a Saint-Gobain, a escolha da fonte de metal depende da disponibilidade de energia e de fontes metálicas, ponderadas ao melhor custo e estratégias de negócio. Independente do processo utilizado para a obtenção do metal líquido, o ferro fundido para fabricação do produto objeto da investigação deve possuir características químicas, mecânicas e metalúrgicas equivalentes em todo o mundo.

Relativamente aos canais de distribuição, a peticionária afirmou que a comercialização do produto objeto da investigação no Brasil pode ser feita por meio de importadores autorizados e não autorizados, que por sua vez vendem os produtos diretamente para empresas estatais/economia mista ou para clientes privados que fornecem tubos para obras do Governo Federal ou dos Governos Estaduais. Esporadicamente podem acontecer vendas diretas a empresas privadas.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o tubo de ferro fundido dúctil, acabado ou semiacabado, com extremidade que possua bolsa, ponta e/ou flange, para aplicações em água (brutas, tratadas, pluviais, salgadas, etc.), produzido de acordo com as normas ISO2531, EN545 e NBR7675, e para aplicações em esgotos (efluentes sanitários, industriais, drenagens oleosas, vinhotos, polpas de minério, rejeitos industriais, outros fluidos de processos, águas contaminadas, águas de reuso e etc.), produzidos de acordo com as normas ISO 7186, EN598 e NBR 15420, e com diâmetros nominais de 80 a 1200mm, com classe de espessuras de K4 a K14 ou pressões nominais PN10 a PN40, com ou sem revestimentos internos e externos, com ou sem travamentos externos e internos, com ou sem juntas elásticas ou anéis de borracha, protegidos ou não por mantas de proteção.

O produto é fabricado no Brasil pelo processo descrito no item 2.1. A peticionária ainda forneceu mais detalhes acerca de seu processo produtivo. Como fonte de metal a empresa utiliza o alto forno, que é carregado com carvão vegetal, minério de ferro e fundentes. Existem outras possibilidades de carga como, por exemplo, a utilização do coque em substituição ao carvão vegetal e utilização de sinter em substituição total ou parcial do minério de ferro. As matérias primas chegam à usina em caminhões, excetuando-se o minério de ferro, que é recebido por via férrea. A outra fonte de metal da empresa são dois fornos elétricos de indução, que possibilitam a refusão da sucata gerada no processo e a correção de análise do ferro dos alto-fornos, além de permitir o sobreaquecimento do metal, quando necessário.

Nos misturadores, que servem para estocar o ferro líquido produzido pelo alto-forno e fornos elétricos, a temperatura do metal é mantida por meio da combustão de gás natural e ar comprimido. A Saint-Gobain afirmou ainda que durante o processo de nodularização do magnésio, os gases gerados com material articulado a base de óxido de magnésio são captados por um sistema de desempoeiramento. Em relação à máquina de centrifugar tubos, a empresa informou que possui quatro máquinas, cada uma adequada a fabricar tubos de determinados diâmetros nominais.

A Saint-Gobain possui três linhas de acabamento compostas por:

+Máquina de serrar tubo: utilizada para cortar o anel do primeiro tubo fabricado de cada panela, a fim de prover amostras para os testes mecânicos de tração e alongamento;
+Esmeris de rebarbação da bolsa: retirar rebarbas e melhorar o acabamento;
+Prensa de teste hidrostático: utilizada para testar hidrostaticamente os tubos, em função das normas existentes;
+Chanfro: utilizado para normalizar o dimensional da região da ponta;
+Balança: controla o peso dos tubos;
+Marcações: posto para realizar as marcações dos tubos permitindo a sua rastreabilidade;
+Sistema de desempoeirador na máquina de serrar tubos: sistema para coletar poeiras geradas durante o corte dos tubos.

A empresa possui uma central de preparação de argamassa, cujo processo de preparação inicia-se com o carregamento da areia através de um transportador de correia num silo de pesagem. A seguir, o cimento é extraído do silo de cimento por um transportador helicoidal até o silo de pesagem. Feita a pesagem de cada componente, alimenta-se o misturador e adiciona-se a água. Misturam-se os componentes por um determinado tempo e descarrega-se o misturador numa caçamba suspensa que é transportada por uma ponte até o silo da máquina de cimentar, enquanto é transportada diretamente via mangote para os diâmetros menores.

Além da central de preparação de argamassa, para atender às etapas do processo produtivo, a Saint-Gobain ainda possui uma macharia que utiliza areia, resina e catalisador para fabricação dos machos que são utilizados no processo de centrifugação e uma oficina para reparação e preparo da coquilha, que é um ferramental cilíndrico de aço especial também utilizado na etapa da centrifugação.

Com relação ao funcionamento das suas três máquinas de cimentar, a empresa informou que as perdas de argamassa geradas no processo e a água utilizada para a limpeza do equipamento vão para um tanque de decantação evitando que a argamassa vá para o efluente industrial. Um sistema automático com injeção de CO₂ controla o pH da água após as decantações e antes do seu lançamento no efluente principal.

Quanto aos canais de distribuição, a indústria doméstica informou que primordialmente a empresa comercializa seus produtos em quatro mercados, sendo dois diretos e dois por meio de intermediários:

+Por meio de licitações de órgão públicos/empresas de economia mista;

+Para empresas privadas, como empreiteiras, prestando serviços para órgãos públicos/empresas de economia mista, ou não;

+Para distribuidores autorizados;

+Para revendedores não autorizados.

A empresa informou que esporadicamente vende para outros clientes, sendo essas vendas de pequeno volume. Em todo caso, não existiria nenhuma restrição às vendas, seja ela geográfica, por cliente ou mercado.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado no subitem tarifário 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.

Durante o período de análise de indícios de dano a alíquota do Imposto de Importação do subitem tarifário 7303.00.00 foi majorada para 25% no período de 1 de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013 por meio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012. Após este período a alíquota voltou ao patamar anterior de 12% e manteve-se assim até o final do período de análise de indícios de dano.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias NCM 7303.00.00		
País	Base Legal	Preferência (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	ACE 62 - Mercosul - Cuba	100%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o ferro fundido dúctil e o revestimento interno em cimento;
- estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas quando comercializados em processos licitatórios no Brasil;
- apresentam em cada caso as mesmas características físicas;
- têm os mesmos usos e aplicações, sendo ambos destinados às diversas aplicações já anteriormente citadas;

(v) apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais; e

(vi) são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas por meio de licitações públicas ou vendas diretas.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1, concluiu-se que, com vistas ao início da investigação, o produto objeto da investigação são tubos de ferro fundido exportados por China, Emirados Árabes Unidos e Índia para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista a ausência de resposta da Abitam a respeito da existência de outros produtores nacionais, bem como a impossibilidade de encontrar outros produtores do produto investigado em consultas à internet, com base em informações presentes na petição, a Saint-Gobain foi considerada como sendo responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar doméstico. Nesse sentido, definiu-se a indústria doméstica, para fins de início da investigação, como a linha de produção de tubos de ferro fundido dúctil para canalização da Saint-Gobain.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período outubro de 2016 a setembro de 2017, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de ferro fundido, originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal para as origens investigadas foram conferidos, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária.

Ademais, quando necessário, foi efetuada conversão de valores em reais para dólares estadunidenses utilizando-se a taxa de câmbio média do período de outubro de 2016 a setembro de 2017 de R\$ 3,20/US\$, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

4.1. Da China

4.1.1. Do valor normal

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal com base nos dados fornecidos pela peticionária. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

A peticionária utilizou fontes públicas de informação, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, a Saint-Gobain recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a China, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- matérias-primas;
- mão de obra;
- insumos;
- manutenção;
- depreciação;
- energia elétrica;
- outros custos fixos;
- despesas gerais, administrativas e comerciais; e
- lucro.

A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item supramencionado.

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos na China, foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da própria estrutura de custos da Saint-Gobain.

Os preços das principais matérias-primas (carvão vegetal, minérios, sucata de aço, cimento Portland, cimento aluminoso e arame de zinco), por sua vez, foram obtidos a partir dos dados de importação desses produtos pela China fornecidos pelo TradeMap, fonte oficial de divulgação de informações estatísticas do comércio exterior mundial. Foi selecionado o principal país fornecedor em quantidade.

Para confecção deste documento foram utilizados dados atualizados para o período de outubro de 2016 a setembro de 2017, detalhados a seguir:

Preço das matérias-primas			
Produto	Origem	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US\$/t)
Carvão vegetal	Myanmar	4402.90	192,02
Minério de ferro	Austrália	2601.11	68,32
Sucata de aço	Coreia do Sul	7204.29	360,25
Cimento Portland	Malásia	2523.29	625,34
Cimento aluminoso	Países Baixos	2523.30	702,87
Arame de zinco	Coreia do Sul	7904.00	3.018,04

Ao preço CIF (US\$/t) obtido para cada matéria-prima foram acrescidos montantes relativos ao imposto de importação. A alíquota de imposto de importação vigente na China para cada produto foi obtida no sítio eletrônico da Organização Mundial de Comércio - OMC - e aplicado ao preço CIF unitário das matérias-primas supramencionadas:

Imposto de Importação				
Produto	Preço CIF (US\$/t)	Alíquota II	Imposto de Importação (US\$/t)	Preço CIF com II (US\$/t)
Carvão vegetal	192,02	10,5%	20,16	212,18
Minério de ferro	68,32	0,0%	-	68,32
Sucata de aço	360,25	0,0%	-	360,25
Cimento Portland	625,34	8,0%	50,03	675,36
Cimento aluminoso	702,87	6,0%	42,17	745,05
Arame de zinco	3.018,04	6,0%	181,08	3.199,12

Em seguida, foram adicionados montantes relativos a despesas de internação e frete interno. Como fonte das despesas de internação, a Saint-Gobain utilizou dados do Banco Mundial. Ressalte-se que os dados disponíveis mais atuais são os de 2014 e que os montantes se referem à internação de um contêiner de 20 pés. A peticionária considerou que um contêiner de 20 pés possuiria capacidade de 23,5 t em média. No entanto, para apuração de montante de despesa de internação unitária por tonelada, considerou-se, de forma mais conservadora, que um contêiner de 20 pés possui capacidade para 28,3t. Tal informação foi retirada do sítio eletrônico da empresa Maersk Line, uma das maiores empresas de transporte marítimo do mundo.

Despesas de internação				
Produto	Preço CIF com II (US\$/t)	Despesa de internação por contêiner (US\$)	Despesa de internação (US\$/t)	Preço CIF internado (US\$/t)
Carvão vegetal	212,18	800,00	28,27	240,45
Minério de ferro	68,32			96,58
Sucata de aço	360,25			388,52
Cimento Portland	675,36			703,63
Cimento aluminoso	745,05			773,31
Arame de zinco	3.199,12			3.227,39

Para apuração do frete interno até o cliente, a peticionária sugeriu utilização de cotação de empresa [CONFIDENCIAL]. O transporte rodoviário entre [CONFIDENCIAL] de um contêiner com capacidade para 20 t foi cotado em US\$ [CONFIDENCIAL], o equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Sobre o preço CIF unitário internado de cada matéria-prima, adicionado de montante de frete interno correspondente, aplicou-se coeficiente técnico para produção de uma tonelada de tubos de ferro. Esses coeficientes foram obtidos a partir da estrutura de custos da peticionária. A estimativa do custo unitário de cada matéria-prima resultou da aplicação dos coeficientes, a saber:

Custo das Matérias-Primas Principais					
Produto	Preço CIF internado (US\$/t)	Frete interno (US\$/t)	Preço delivered (US\$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Carvão vegetal	240,45	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Minério de ferro	96,58	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sucata de aço	388,52	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Cimento Portland	703,63	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Cimento aluminoso	773,31	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Arame de zinco	3.227,39	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total					[CONF.]



Para o cálculo do custo das demais matérias-primas, a peticionária fez as seguintes sugestões: i) a rubrica "Outras MPs metal" calculada sobre o total das rubricas referentes a carvão vegetal, minérios e sucata de aço e ii) as rubricas coquilhas, tintas, areias e outras MPs calculadas sobre o total das rubricas referentes carvão vegetal, minérios, sucata de aço, cimento Portland, cimento aluminoso, arame de zinco e "outras MPs metal".

A fim de harmonizar a metodologia, a autoridade investigadora optou por calcular o custo das demais matérias-primas a partir da representatividade dessas rubricas em comparação às matérias-primas principais (carvão vegetal, minérios, sucata de aço, cimento Portland, cimento aluminoso e arame de zinco). Foi utilizada como base o custo de produção do produto similar da peticionária no período de análise de indícios de dumping. Os percentuais estão detalhados a seguir:

Produto	Percentual	Custo apurado (US\$/t)
Outras MPs metal	[CONF.]	[CONF.]
Coquilhas	[CONF.]	[CONF.]
Tintas	[CONF.]	[CONF.]
Areia	[CONF.]	[CONF.]
Outras matérias-primas	[CONF.]	[CONF.]

Para estimar o preço da energia elétrica na China a peticionária sugeriu publicação de estudo da Firjan veiculado pela revista Veja, de 21 de janeiro de 2015. Esse estudo divulgou lista do custo de energia elétrica em vários países e de acordo com o mesmo, na China, 1 MWh custaria R\$ 201,50, o equivalente a R\$ 0,20/kWh. O valor em reais foi convertido para dólares estadunidenses, com a taxa de câmbio fornecida pelo Banco Central do Brasil do dia 9 de janeiro de 2015 - data da fonte da informação utilizada pela revista - R\$ 2,66/US\$, apurando-se assim o custo de US\$ 0,08/kWh. O coeficiente técnico para cálculo do custo dessa rubrica foi extraído da estrutura de custos da Saint-Gobain, a saber [CONFIDENCIAL] kWh/t. Assim, o custo com energia elétrica foi estimado em US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a produção de uma tonelada de tubos de ferro.

Para aferir o custo de mão de obra, verificou-se o salário médio do setor industrial na China em 2016, disponibilizado no sítio eletrônico do Trading Economics, de CNY 59.470,00 que convertido, de acordo com a paridade média de 2016 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (CNY 6,65/US\$), totalizou US\$ 8.946,99 anuais e US\$ 745,58 mensais.

A peticionária sugeriu correção inflacionária do salário, no entanto, a autoridade investigadora optou por não acatar a sugestão de forma a resguardar paralelismo com os demais dados de período anterior ao de investigação de dumping e manter abordagem mais conservadora.

Para calcular o valor do salário por horas, considerou-se uma jornada de trabalho de 44 horas semanais e, ainda, que cada mês possui, em média, 4,2 semanas (30/7), resultando num total de 184,8 horas por mês.

Dividindo-se o salário mensal computado (US\$ 745,58) pela quantidade média de horas por mês (184,8), alcançou-se o salário de US\$ 4,03/h.

Para estimar a quantidade de horas gastas na produção de uma tonelada de tubos de ferro, foram utilizados dados da Saint-Gobain. Considerou-se a média mensal das horas trabalhadas nos meses que compõem P5 ([CONFIDENCIAL] horas) dividida pela média mensal de produção no mesmo período, conforme consta da petição ([CONFIDENCIAL] t), obtendo-se assim o coeficiente de [CONFIDENCIAL] horas para cada tonelada produzida.

Multiplicando-se o valor da hora de trabalho na China pela quantidade de horas de trabalho em produção para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo de mão de obra de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Os custos de insumos, manutenção e outros custos fixos baseou-se também na estrutura de custo de produção da peticionária no período de investigação de dumping e foram estimados por meio da sua representatividade em relação ao custo total de matérias-primas, conforme consta da petição.

O custo com insumos corresponde a [CONFIDENCIAL]%, com manutenção a [CONFIDENCIAL]% e com outros custos fixos a [CONFIDENCIAL]%. Esses percentuais foram aplicados ao custo total de matéria-prima estimado para cada origem. A peticionária considerou como "outros custos fixos" os seguintes itens: [CONFIDENCIAL].

Para a estimar o montante referente à depreciação, despesas operacionais e margem de lucro utilizou-se o demonstrativo financeiro da Srikalahasthi Pipes Limited. A Saint-Gobain argumentou que essa empresa é a principal produtora de tubos de ferro fundido do sul da Índia e coligada da Electrosteel que exporta para o Brasil. A Srikalahasthi Pipes Limited possui apenas uma unidade produtiva com foco na produção de tubos de ferro fundido, diferentemente das empresas Jindal (Índia e EAU) e Electrosteel (Índia) que, de acordo com a Saint-Gobain, são "empresas inseridas em grandes conglomerados, com integrações verticais e horizontais, direitos de exploração cativa de minas de ferro (o que lhes barateia o custo), produtoras de outros produtos que não são investigados, mas que estão englobados em seus demonstrativos financeiros, o que, por conseguinte, pode distorcer os resultados como fidedignos ao produto investigado objeto do processo".

A autoridade investigadora acatou a sugestão da peticionária para fins de início de investigação.

A Saint-Gobain ainda apresentou outros argumentos para utilização dos demonstrativos da Srikalahasthi Pipes Limited para o valor normal construído para a China que serão tratados em tópico específico.

As rubricas referentes a depreciação e despesas de venda, gerais e administrativas foram calculadas a partir da demonstração financeira da produtora Srikalahasthi Pipes Limited como um percentual em relação ao custo dos produtos vendidos.

Como do demonstrativo não consta rubrica específica, o custo dos produtos vendidos foi calculado por meio da soma das rubricas cost of material consumed, purchase of stock in trade e changes in inventories of finished goods, stock in trade.

O percentual obtido para depreciação (6,7%) foi aplicado ao custo de produção (exceto depreciação) apurado conforme as etapas anteriores descritas ao longo deste tópico. Já o percentual das despesas de venda, gerais e administrativas - rubrica other expenses (58,3%) foi aplicado ao custo total apurado, inclusive depreciação. Ressalta-se que nas despesas de venda utilizadas estão incluídos eventuais gastos de frete ao cliente.

Por fim, a margem de lucro foi calculada por meio da divisão do lucro (antes dos impostos diretos sobre o lucro) pela receita, constante da demonstração de resultados da referida empresa. O percentual obtido (15,5%) foi adicionado ao custo total apurado conforme etapas anteriores, conforme fórmula: (custo de produção + despesas)/ (1- % da margem de lucro).

Assim, apurou-se o valor normal construído para a China de US\$ 1.796,18/t (mil e setecentos e noventa e seis dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada), na condição delivered.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de ferro fundido da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de outubro de 2016 a setembro de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme item 5.1 deste documento.

Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para a China de US\$ 501,22/t (quinhentos e um dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.796,18	501,22	1.294,96	258,4%

4.2. Dos Emirados Árabes Unidos

4.2.1. Do valor normal

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal, com base nos dados fornecidos pela peticionária. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

A peticionária utilizou fontes públicas de informação, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, a Saint-Gobain recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para os Emirados Árabes Unidos, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- a) matérias-primas;
- b) mão de obra;
- c) insumos;
- d) manutenção;
- e) depreciação;
- f) energia elétrica;
- g) outros custos fixos;
- h) despesas gerais, administrativas e comerciais; e
- i) lucro.

A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item supramencionado.

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos nos Emirados Árabes Unidos, foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da própria estrutura de custos da Saint-Gobain.

Os preços das principais matérias-primas (carvão vegetal, minérios, sucata de aço, cimento Portland, cimento aluminoso e arame de zinco), por sua vez, foram obtidos a partir dos dados de importação desses produtos pelos Emirados Árabes Unidos fornecidos pelo TradeMap, fonte oficial de divulgação de informações estatísticas do comércio exterior mundial. Foi selecionado o principal país fornecedor em quantidade.

Para a confecção deste documento foram utilizados dados atualizados para o período de outubro de 2016 a setembro de 2017, detalhados a seguir:

Preço das matérias-primas			
Produto	Origem	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US\$/t)
Carvão vegetal	Indonésia	4402.90	486,64
Minério de ferro	Brasil	2601.11	30,32
Sucata de aço	África do Sul	7204.29	219,47
Cimento Portland	Reino Unido	2523.29	702,33
Cimento aluminoso	Croácia	2523.30	508,66
Arame de zinco	Índia	7904.00	3.574,29

Ao preço CIF (US\$/t) obtido para cada matéria-prima foram acrescidos montantes relativos ao imposto de importação. A alíquota de imposto de importação vigente nos Emirados Árabes Unidos para cada produto foi obtida no sítio eletrônico da Organização Mundial de Comércio - OMC - e aplicado ao preço CIF unitário das matérias-primas supramencionadas:

Imposto de Importação				
Produto	Preço CIF (US\$/t)	Alíquota II	Imposto de Importação (US\$/t)	Preço CIF com II (US\$/t)
Carvão vegetal	486,64	0%	-	486,64
Minério de ferro	30,32	5%	1,52	31,84
Sucata de aço	219,47	5%	10,97	230,45
Cimento Portland	702,33	5%	35,12	737,45
Cimento aluminoso	508,66	5%	25,43	534,09
Arame de zinco	3.574,29	5%	178,71	3.753,00

Em seguida, foram adicionados montantes relativos a despesas de internação e frete interno. Como fonte das despesas de internação, a Saint-Gobain utilizou dados do Banco Mundial. Ressalte-se que os dados mais atuais são os de 2014 e que os montantes se referem à internação de um contêiner de 20 pés. A peticionária considerou que um contêiner de 20 pés possuiria capacidade de 23,5 t em média. No entanto, para apuração de montante de despesa de internação unitária por tonelada, considerou-se, de forma mais conservadora, que um contêiner de 20 pés possui capacidade para 28,3t. Tal informação foi retirada do sítio eletrônico da empresa Maersk Line, uma das maiores empresas de transporte marítimo do mundo.

Despesas de internação				
Produto	Preço CIF com II (US\$/t)	Despesa de internação por contêiner (US\$)	Despesa de internação (US\$/t)	Preço CIF internado (US\$/t)
Carvão vegetal	486,64	625,00	22,08	508,72
Minério de ferro	31,84			53,93
Sucata de aço	230,45			252,53

Cimento Portland	737,45		759,53
Cimento aluminoso	534,09		556,18
Arame de zinco	3.753,00		3.775,08

Para apuração do frete interno até o cliente, a peticionária sugeriu utilização de cotação de empresa [CONFIDENCIAL]. O transporte rodoviário entre o porto de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] de carga de 20 t foi cotado em US\$ [CONFIDENCIAL], o equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Sobre o preço CIF unitário internado de cada matéria-prima, adicionado de montante de frete interno correspondente, aplicou-se coeficiente técnico para produção de uma tonelada de tubos de ferro. Esses coeficientes foram obtidos a partir da estrutura de custos da peticionária. A aplicação dos coeficientes resultou a estimativa do custo unitário de cada matéria-prima, a saber:

Custo das Matérias-Primas Principais					
Produto	Preço CIF internado (US\$/t)	Frete interno (US\$/t)	Preço delivered (US\$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Carvão vegetal	508,72	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Minério de ferro	53,93		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sucata de aço	252,53		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Cimento Portland	759,53		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Cimento aluminoso	556,18		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Arame de zinco	3.775,08		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total					[CONF.]

Para o cálculo do custo das demais matérias-primas, a peticionária fez as seguintes sugestões: i) a rubrica "Outras MPs metal" calculada sobre o total das rubricas referentes a carvão vegetal, minérios e sucata de aço; ii) as rubricas coquilhas, tintas, areias e outras MPs calculadas sobre o total das rubricas referentes carvão vegetal, minérios, sucata de aço, cimento Portland, cimento aluminoso, arame de zinco e "outras MPs metal".

A fim de harmonizar a metodologia, a autoridade investigadora optou por calcular o custo das demais matérias-primas a partir da representatividade dessas rubricas em comparação às matérias-primas principais (carvão vegetal, minérios, sucata de aço, cimento Portland, cimento aluminoso e arame de zinco). Foi utilizada como base o custo de produção do produto similar da peticionária no período de análise de indícios de dumping. Os percentuais estão detalhados a seguir:

Produto	Percentual	Custo apurado (US\$/t)
Outras MPs metal	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coquilhas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tintas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Areia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outras matérias-primas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

A peticionária argumentou não ter encontrado fonte de preço de energia elétrica nos Emirados Árabes Unidos e sugeriu que fosse utilizado o preço na Índia considerando-se que a empresa Jindal, principal exportadora dos Emirados Árabes Unidos, possui planta na Índia.

Para estimar o preço da energia elétrica na Índia a peticionária sugeriu publicação de estudo da Firjan veiculado pela revista Veja, de 21 de janeiro de 2015. Esse estudo divulgou lista do custo de energia elétrica em vários países e de acordo com o qual, na Índia, 1 MWh custaria R\$ 597,00, o equivalente a R\$ 0,60/kWh. O valor em reais foi convertido para dólares estadunidenses, com a taxa de câmbio fornecida pelo Banco Central do Brasil do dia 9 de janeiro de 2015 - data da fonte da informação utilizada pela revista - R\$ 2,66/US\$, apurando-se assim o custo de US\$ 0,22/kWh. O coeficiente técnico para cálculo do custo dessa rubrica foi extraído da estrutura de custos da Saint-Gobain, a saber [CONFIDENCIAL] kWh/t. Assim, o custo com energia elétrica foi estimado em US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a produção de uma tonelada de tubos de ferro.

Para aferir o custo de mão de obra, a peticionária sugeriu metodologia que utiliza dados de 2014 fornecidos pelo governo de Dubai que mescla: i) salário médio por tipo de habitação e cidadania (cidadãos estrangeiros e nacionais); ii) a quantidade das habitações de cada tipo dos Emirados Árabes Unidos, o que permite ponderar o salário médio conforme a quantidade das habitações e iii) a quantidade populacional de cidadãos nativos e estrangeiros nos Emirados Árabes Unidos, permitindo ponderação pela cidadania. Por essa metodologia, a peticionária apurou salário médio de 8.016,40 AED/mês em 2014.

A peticionária sugeriu correção inflacionária do salário, no entanto, a autoridade investigadora optou por não acatar a sugestão de forma a resguardar paralelismo com os demais dados de período anterior ao de investigação de dumping e manter abordagem mais conservadora.

Ressalte-se, entretanto, que em consulta ao mesmo sítio eletrônico foi encontrado estudo denominado Percentage Distribution of Employed 15 Years and Over by Monthly Wage Groups and Occupation - Emirate of Dubai (2016), do qual consta a distribuição dos trabalhadores por tipo de ocupação e faixa salarial: <https://www.dsc.gov.ae/en-us/Themes/Pages/Labour.aspx?Theme=41>

A autoridade investigadora optou por utilizar esses dados que são mais recentes e mais conservadores que aqueles sugeridos pela peticionária.

Para fins de início de investigação, considerou-se a média da faixa salarial da parte mais expressiva de empregados do setor "plant and machine operators & assemblers": AED 3.749,50/mês. Esse valor convertido, de acordo com a taxa de paridade média de 2016 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (AED 3,67/US\$), totalizou US\$ 1.020,73 mensais.

4.3. Da Índia

4.3.1. Do valor normal

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal, com base nos dados fornecidos pela peticionária. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

A peticionária utilizou fontes públicas de informação, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, a Saint-Gobain recorreu a sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a Índia, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- matérias-primas;
- mão de obra;
- insumos;
- manutenção;
- depreciação;
- energia elétrica;
- outros custos fixos;
- despesas gerais, administrativas e comerciais; e
- lucro.

A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item supramencionado.

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção dos detalhes da estrutura de custos na Índia, foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da própria estrutura de custos da Saint-Gobain.

Para calcular o valor do salário por horas, considerou-se uma jornada de trabalho de 44 horas semanais e, ainda, que cada mês possui, em média, 4,2 semanas (30/7), resultando num total de 184,8 horas por mês.

Dividindo-se o salário mensal computado (US\$) pela quantidade média de horas por mês (184,8), alcançou-se o salário de US\$ 5,52/h.

Para estimar a quantidade de horas gastas na produção de uma tonelada do produto similar, considerou-se a média mensal das horas trabalhadas nos meses que compõem P5 ([CONFIDENCIAL] horas) dividida pela média mensal de produção no mesmo período, conforme informações da própria peticionária ([CONFIDENCIAL] t), obtendo-se assim o coeficiente de [CONFIDENCIAL] horas para cada tonelada produzida.

Multiplicando-se o valor da hora de trabalho nos Emirados Árabes Unidos pela quantidade de horas de trabalho para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo de mão de obra de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Os custos de insumos, manutenção e outros custos fixos baseou-se também na estrutura de custo de produção da peticionária no período de investigação de dumping e foram estimados por meio da sua representatividade em relação ao custo total de matérias-primas, conforme consta da petição.

O custo com insumos correspondeu a [CONFIDENCIAL]%, com manutenção a [CONFIDENCIAL]% e com outros custos fixos a [CONFIDENCIAL]% do custo total de matérias-primas. Esses percentuais foram aplicados ao custo total de matéria-prima estimado para cada origem. A peticionária considerou como "outros custos fixos" os seguintes itens: [CONFIDENCIAL].

Para a estimar o montante referente à depreciação, despesas operacionais e margem de lucro utilizou-se o demonstrativo financeiro da Srikalahasthi Pipes Limited. A Saint-Gobain argumentou que essa empresa é a principal produtora de tubos de ferro fundido do sul da Índia e coligada da Electrosteeel que exporta para o Brasil. A Srikalahasthi Pipes Limited possui apenas uma unidade produtiva com foco na produção de tubos de ferro fundido, diferentemente das empresas Jindal (Índia e EAU) e Electrosteeel (Índia) que, de acordo com a Saint-Gobain, são "empresas inseridas em grandes conglomerados, com integrações verticais e horizontais, direitos de exploração cativa de minas de ferro (o que lhes barateia o custo), produtoras de outros produtos que não são investigados, mas que estão englobados em seus demonstrativos financeiros, o que, por conseguinte, pode distorcer os resultados como fidedignos ao produto investigado objeto do processo".

A autoridade investigadora acatou a sugestão da peticionária com base nas argumentações supramencionadas para fins de início de investigação.

As rubricas referentes a depreciação e despesas de venda, gerais e administrativas foram calculadas a partir da demonstração financeira da produtora Srikalahasthi Pipes Limited como um percentual em relação ao custo dos produtos vendidos.

Como do demonstrativo não consta rubrica específica, o custo dos produtos vendidos foi calculado por meio da soma das rubricas cost of material consumed, purchase of stock in trade e changes in inventories of finished goods, stock in trade.

O percentual obtido para depreciação (6,7%) foi aplicado ao custo de produção (exceto depreciação) apurado conforme as etapas anteriores descritas ao longo deste tópico. Já o percentual das despesas de venda, gerais e administrativas - rubrica other expenses (58,3%) foi aplicado ao custo total apurado, inclusive depreciação. Ressalta-se que nas despesas de venda utilizadas estão incluídos eventuais gastos de frete ao cliente.

Por fim, a margem de lucro foi calculada por meio da divisão do lucro (antes dos impostos diretos sobre o lucro) pela receita, constante da demonstração de resultados da referida empresa. O percentual obtido (15,5%) foi adicionado ao custo total apurado conforme etapas anteriores, conforme fórmula: (custo de produção + despesas)/ (1- % da margem de lucro).

Assim, apurou-se o valor normal construído para os Emirados Árabes Unidos de US\$ 2.255,60/t (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada), na condição delivered.

4.2.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de ferro fundido dos Emirados Árabes Unidos para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme item 5.1 deste documento.

Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para os Emirados Árabes Unidos de US\$ 577,71 /t (quinhentos e setenta e sete dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os Emirados Árabes Unidos:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.255,60	577,71	1.677,89	290,4%



Os preços das principais matérias-primas (carvão vegetal, minérios, sucata de aço, cimento Portland, cimento aluminoso e arame de zinco), por sua vez, foram obtidos a partir dos dados de importação desses produtos pela Índia fornecidos pelo TradeMap, fonte oficial de divulgação de informações estatísticas do comércio exterior mundial. Foi selecionado o principal país fornecedor em quantidade no período de outubro de 2016 a setembro de 2017, detalhados a seguir:

Preço das matérias-primas			
Produto	Origem	Classificação tarifária (SH)	Preço CIF (US\$/t)
Carvão vegetal	China	4402.90	183,75
Minério de ferro	África do Sul	2601.11	80,68
Sucata de aço	EUA	7204.29	614,43
Cimento Portland	Paquistão	2523.29	60,21
Cimento aluminoso	China	2523.30	682,65
Arame de zinco	Alemanha	7904.00	3.624,21

Ao preço CIF (US\$/t) obtido para cada matéria-prima foram acrescidos montantes relativos ao imposto de importação. A alíquota de imposto de importação vigente nos Emirados Árabes Unidos para cada produto foi obtida no sítio eletrônico da Organização Mundial de Comércio - OMC - e aplicado ao preço CIF unitário das matérias-primas supramencionadas:

Imposto de Importação				
Produto	Preço CIF (US\$/t)	Alíquota II	Imposto de Importação (US\$/t)	Preço CIF com II (US\$/t)
Carvão vegetal	183,75	5%	9,19	192,94
Minério de ferro	80,68	2,5%	2,02	82,70
Sucata de aço	614,43	10%	61,44	675,87
Cimento Portland	60,21	0%	-	60,21
Cimento aluminoso	682,65	10%	68,27	750,92
Arame de zinco	3.624,21	5%	181,21	3.805,42

Em seguida, foram adicionados montantes relativos a despesas de internação e frete interno. Como fonte das despesas de internação, a Saint-Gobain utilizou dados do Banco Mundial. Ressalte-se que os dados mais atuais são os de 2014 e que os montantes se referem à internação de um contêiner de 20 pés. A peticionária considerou que um contêiner de 20 pés possuiria capacidade de 23,5 t em média. No entanto, para apuração de montante de despesa de internação unitária por tonelada, considerou-se, de forma mais conservadora, que um contêiner de 20 pés possui capacidade para 28,3t. Tal informação foi retirada do sítio eletrônico da empresa Maersk Line, uma das maiores empresas de transporte marítimo do mundo.

Despesas de internação				
Produto	Preço CIF com II (US\$/t)	Despesa de internação por contêiner (US\$)	Despesa de internação (US\$/t)	Preço CIF internado (US\$/t)
Carvão vegetal	192,94	1.462,00	51,66	244,60
Minério de ferro	82,70			134,36
Sucata de aço	675,87			727,53
Cimento Portland	60,21			111,88
Cimento aluminoso	750,92			802,58
Arame de zinco	3.805,42			3.857,08

Para apuração do frete interno até o cliente, a peticionária sugeriu utilização de cotação de empresa [CONFIDENCIAL]. O transporte rodoviário entre [CONFIDENCIAL] de carga de 21 t foi cotado em INR [CONFIDENCIAL], o equivalente a US\$ [CONFIDENCIAL] - valor unitário US\$ [CONFIDENCIAL]/t. Foi efetuada conversão da cotação em rúpias indianas para dólares estadunidenses utilizando-se a taxa de câmbio da data da cotação - 1º de março de 2018 - INR 65,22/US\$, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Sobre o preço CIF unitário internado de cada matéria-prima, adicionado de montante de frete interno correspondente, aplicou-se coeficiente técnico para produção de uma tonelada de tubos de ferro. Esses coeficientes foram obtidos a partir da estrutura de custos da peticionária. A aplicação dos coeficientes resultou a estimativa do custo unitário de cada matéria-prima, a saber:

Custo das Matérias-Primas Principais					
Produto	Preço CIF internado (US\$/t)	Frete interno (US\$/t)	Preço delivered (US\$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Carvão vegetal	266,04	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Minério de ferro	155,80		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Sucata de aço	748,97		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Cimento Portland	133,31		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Cimento aluminoso	824,02		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Arame de zinco	3.878,52		[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total					[CONF.]

Para o cálculo do custo das demais matérias-primas, a peticionária fez as seguintes sugestões: i) a rubrica "Outras MPs metal" calculada sobre o total das rubricas referentes a carvão vegetal, minérios e sucata de aço; ii) as rubricas coquilhas, tintas, areias e outras MPs calculadas sobre o total das rubricas referentes carvão vegetal, minérios, sucata de aço, cimento Portland, cimento aluminoso, arame de zinco e "outras MPs metal".

A fim de harmonizar a metodologia, a autoridade investigadora optou por calcular o custo das demais matérias-primas a partir da representatividade dessas rubricas em comparação às matérias-primas principais (carvão vegetal, minérios, sucata de aço, cimento Portland, cimento aluminoso e arame de zinco). Foi utilizada como base o custo de produção do produto similar da peticionária no período de análise de indícios de dumping. Os percentuais estão detalhados a seguir:

Produto	Percentual	Custo apurado (US\$/t)
Outras MPs metal	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coquilhas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tintas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Areia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outras matérias-primas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Para estimar o preço da energia elétrica na Índia a peticionária sugeriu publicação de estudo da Firjan veiculado pela revista Veja, de 21 de janeiro de 2015. Esse estudo divulgou lista do custo de energia elétrica em vários países e de acordo com o qual, na Índia, 1 MWh custaria R\$ 597,00, o equivalente a R\$ 0,60/kWh. O valor em reais foi convertido para dólares estadunidenses, com a taxa de câmbio fornecida pelo Banco Central do Brasil do dia 9 de janeiro de 2015 - data da fonte da informação utilizada pela revista - R\$ 2,66/US\$, apurando-se assim o custo de US\$ 0,22/kWh. O coeficiente técnico para cálculo do custo dessa rubrica foi extraído da estrutura de custos da Saint-Gobain, a saber [CONFIDENCIAL] kWh/t. Assim, o custo com energia elétrica foi estimado em US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a produção de uma tonelada de tubos de ferro.

Para aferir o custo de mão de obra, verificou-se o salário médio diário do setor industrial na Índia em 2014 (período mais atualizado), disponibilizado no sítio eletrônico do Trading Economics, de INR 347,30 que convertido, de acordo com a taxa de paridade de 2014 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (INR 61,02/US\$), totalizou US\$ 5,69 diários.

A peticionária sugeriu correção inflacionária do salário, no entanto, a autoridade investigadora optou por não acatar a sugestão de forma a resguardar paralelismo com os demais dados de período anterior ao de investigação de dumping e manter abordagem mais conservadora.

Para calcular o valor do salário por horas, considerou-se uma jornada de trabalho de 44 horas semanais compostas de 5 dias úteis, resultando num total de 8,8 horas por dia. Dividindo-se o salário diário computado (US\$ 5,69) pela quantidade média de horas por dia (8,8), alcançou-se o salário de US\$ 0,65/h.

Para estimar a quantidade de horas gastas na produção de uma tonelada de tubos de ferro, foram utilizados dados da Saint-Gobain. Considerou-se a média mensal das horas trabalhadas nos meses que compõem P5 ([CONFIDENCIAL] horas) dividida pela média mensal de produção no mesmo período, conforme dados da própria peticionária ([CONFIDENCIAL] t), obtendo-se assim o coeficiente de [CONFIDENCIAL] horas para cada tonelada produzida.

Multiplicando-se o valor da hora de trabalho na Índia pela quantidade de horas de trabalho em produção para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo de mão de obra de US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Os custos de insumos, manutenção e outros custos fixos baseou-se também na estrutura de custo de produção da peticionária no período de investigação de dumping e foram estimados por meio da sua representatividade em relação ao custo total de matérias-primas, conforme consta da petição.

O custo com insumos corresponde a [CONFIDENCIAL]%, com manutenção a [CONFIDENCIAL]% e com outros custos fixos a [CONFIDENCIAL]%. Esses percentuais foram aplicados ao custo total de matéria-prima estimado para cada origem. A peticionária considerou como "outros custos fixos" os seguintes itens: [CONFIDENCIAL].

Para a estimar o montante referente à depreciação, despesas operacionais e margem de lucro utilizou-se o demonstrativo financeiro da Srikalahasthi Pipes Limited. A Saint-Gobain argumentou que essa empresa é a principal produtora de tubos de ferro fundido do sul da Índia e coligada da Electrosteel que exporta para o Brasil. A Srikalahasthi Pipes Limited possui apenas uma unidade produtiva com foco na produção de tubos de ferro fundido, diferentemente das empresas Jindal (Índia e EAU) e Electrosteel (Índia) que, de acordo com a Saint-Gobain, são "empresas inseridas em grandes conglomerados, com integrações verticais e horizontais, direitos de exploração cativa de minas de ferro (o que lhes barateia o custo), produtoras de outros produtos que não são investigados, mas que estão englobados em seus demonstrativos financeiros, o que, por conseguinte, pode distorcer os resultados como fidedignos ao produto investigado objeto do processo".

A autoridade investigadora acatou a sugestão da peticionária com base nas argumentações supramencionadas para fins de início de investigação.

As rubricas referentes a depreciação e despesas de venda, gerais e administrativas foram calculadas a partir da demonstração financeira da produtora Srikalahasthi Pipes Limited como um percentual em relação ao custo dos produtos vendidos.

Como do demonstrativo não consta rubrica específica, o custo dos produtos vendidos foi calculado por meio da soma das rubricas cost of material consumed, purchase of stock in trade e changes in inventories of finished goods, stock in trade.

O percentual obtido para depreciação (6,7%) foi aplicado ao custo de produção (exceto depreciação) apurado conforme as etapas anteriores descritas ao longo deste tópico. Já o percentual das despesas de venda, gerais e administrativas - rubrica other expenses (58,3%) foi aplicado ao custo total apurado, inclusive depreciação. Ressalta-se que nas despesas de venda utilizadas estão incluídos eventuais gastos de frete ao cliente.

Por fim, a margem de lucro foi calculada por meio da divisão entre do lucro (antes dos impostos diretos sobre o lucro) pela receita, constante da demonstração de resultados da referida empresa. O percentual obtido (15,5%) foi adicionado ao custo total apurado conforme etapas anteriores, conforme fórmula: (custo de produção + despesas)/ (1- % da margem de lucro).

Assim, apurou-se o valor normal construído para a Índia de US\$ 2.577,93 /t (dois mil e quinhentos e setenta e sete dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada), na condição delivered.

4.3.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de ferro da Índia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de outubro de 2016 a setembro de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, conforme item 5.1 deste documento.

Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para a Índia de US\$ 584,64/t (quinhentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.3.3. Da margem de dumping

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Índia:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.577,93	584,64	1.993,29	340,9%

4.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping

As margens de dumping apuradas nos itens 4.1.3 e 4.2.3 demonstram a existência de indícios de dumping nas exportações de tubos de ferro da China, Emirados Árabes Unidos e Índia para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2016 a setembro de 2017.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de ferro fundido. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de outubro de 2012 a setembro de 2017, dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2012 a setembro de 2013;
- P2 - outubro de 2013 a setembro de 2014;
- P3 - outubro de 2014 a setembro de 2015;
- P4 - outubro de 2015 a setembro de 2016; e
- P5 - outubro de 2016 a setembro de 2017.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de ferro fundido importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 7303.00.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias verificou-se que são classificadas nesse subitem da NCM importações de tubos das mais variadas dimensões, motivo pelo qual os dados de importação foram depurados para se obterem as informações referentes exclusivamente aos tubos de ferro fundido para canalização.

A metodologia para depurar os dados consistiu, portanto, em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com a descrição que consta do item 2.1.

5.1.1. Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de ferro fundido no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Importações totais					
País	Em números-índice de toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	129,4	328,8	57,3	133,4
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	100,0	592,1
Índia	100,0	80,8	158,8	58,2	94,6
Total (origens investigadas)	100,0	102,7	235,2	79,2	238,9
França	100,0	719,8	237,9	-	3,4
Espanha	100,0	889,8	131,3	-	0,0
Alemanha	100,0	16326700,0	-	-	-
Demais Países ¹	100,0	65,1	6,2	38,8	13,3
Total (exceto investigadas)	100,0	827,5	131,8	5,3	2,4
Total Geral	100,0	498,1	178,8	38,9	109,9

¹ Demais Países: Argentina, Bélgica, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos da América, Hong Kong, Itália, Jamaica, Japão, Líbano e Portugal.

O volume das importações brasileiras de tubos de ferro fundido das origens investigadas aumentou 2,7% de P1 para P2, 129,1% de P2 para P3, e 201,6% de P4 para P5. A única queda foi registrada de P3 para P4, quando as importações investigadas diminuíram 66,3%. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado de 138,9%.

Observou-se que as importações das origens investigadas aumentaram sua participação no total importado pelo Brasil no período de análise de indícios de dano. Com efeito, representavam 45,5% do total importado em P1, 9,4% em P2, 59,8% em P3, 92,5% em P4 e, alcançaram 98,8% em P5, deslocando praticamente todas as outras origens do mercado.

Quanto ao volume de tubos de ferro fundido importado das demais origens pelo Brasil, observou-se crescimento de 727,5% P1 para P2 e queda nos intervalos seguintes: 84,1%, de P2 para P3; 95,9%, de P3 para P4; e 54,9%, de P4 para P5. Assim, as importações brasileiras das demais origens reduziram-se em 97,6% em P5, relativamente a P1. Cumpre destacar que o crescimento no volume importado das origens não investigadas de P1 para P2 ocorreu por conta de importações realizadas pela própria Saint-Gobain devido ao grave incêndio ocorrido em suas instalações industriais.

Com relação às importações totais foi observado crescimento de 398,1% de P1 para P2, quedas de 64,1% de P2 para P3 e de 78,2% de P3 para P4 e novo crescimento de 182,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, as importações totais aumentaram 9,9%

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos de ferro fundido no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais					
País	Em números-índice de Mil US\$ CIF				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	127,0	280,1	39,1	96,0
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	100,0	546,5
Índia	100,0	74,2	114,4	40,5	62,0
Total (origens investigadas)	100,0	96,9	185,5	55,4	161,4



França	100,0	475,4	116,6	-	2,5
Espanha	100,0	678,4	103,0	-	0,0
Alemanha	100,0	666688,2	-	-	-
Demais Países ¹	100,0	66,3	2,6	23,2	10,7
Total (exceto investigadas)	100,0	615,8	93,2	3,0	2,0
Total Geral	100,0	422,1	127,6	22,6	61,5

Preço das importações totais

País	Em números-índice de US\$ CIF / t				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	98,2	85,2	68,2	72,0
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	100,0	92,3
Índia	100,0	91,7	72,1	69,7	65,5
Total (origens investigadas)	100,0	94,3	78,9	70,0	67,5
França	100,0	66,0	49,0	-	74,5
Espanha	100,0	76,2	78,4	-	158,4
Alemanha	100,0	3,4	-	-	-
Demais Países ¹	100,0	101,9	41,1	59,9	80,4
Total (exceto investigadas)	100,0	74,4	70,7	56,0	82,1
Total Geral	100,0	84,8	71,4	58,0	55,9

¹ Demais Países: Argentina, Bélgica, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos da América, Hong Kong, Itália, Jamaica, Japão, Líbano e Portugal.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubos de ferro fundido das origens investigadas reduziu-se 32,5% em P5, comparativamente a P1. Com efeito, houve queda no preço em todos os períodos: 5,7% de P1 para P2, 16,4% de P2 para P3, 11,3% de P3 para P4 e 3,5% de P4 para P5.

O preço médio das demais origens apresentou queda de 25,6% de P1 para P2, de 5% de P2 para P3 e de 20,7% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, o preço médio das demais origens aumentou 46,4%, de forma que, analisando os extremos da série, P1 para P5 houve queda de 17,9%.

Cabe ressaltar que o preço médio das importações das origens investigadas foi inferior ao preço médio das demais origens em todos os períodos. O preço médio das origens investigadas, que era 28,5% menor que o das demais origens em P1, tornou-se 46,2% menor em P5, fim da série analisada e período em que tal diferença é mais acentuada.

Considerando-se todas as importações o preço apresentou queda em todos os períodos: 15,2% de P1 para P2; 15,8% de P2 para P3, 18,8% de P3 para P4 e 3,5% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5 o preço caiu 44,1%.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de ferro fundido, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Saint-Gobain, líquidas de devoluções e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item anterior. Destaca-se que, por não haver consumo cativo de tubos de ferro fundido pela Saint-Gobain, o mercado brasileiro é idêntico ao consumo nacional aparente.

As vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela a seguir incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas pois já estão incluídas na coluna relativa às importações.

Mercado Brasileiro

	Em números-índice de toneladas		
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,2	102,7	827,5
P3	61,2	235,2	131,8
P4	54,3	79,2	5,3
P5	62,0	238,9	2,4

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro de tubos de ferro fundido apresentou crescimento de 21,1% de P1 para P2 seguido de quedas de 43,9% de P2 para P3 e de 21,4% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, foi registrado crescimento de 21,2%. De P1 para P5 o mercado brasileiro de tubos de ferro fundido apresentou queda de 35,3%

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de ferro fundido.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

	Em números-índice de toneladas				
	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	121,1	102,7	84,8	827,5	683,2
P3	67,9	235,2	346,3	131,8	194,1
P4	53,4	79,2	148,3	5,3	10,0
P5	64,7	238,9	369,1	2,4	3,7

A participação das importações investigadas no mercado brasileiro registrou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguida de nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e posterior aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, de P1 para P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e diminuiu nos intervalos seguintes: [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3; [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Considerando todo o período analisado (de P1 para P5), a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de tubos de ferro fundido.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional

	Em números-índice de toneladas		
	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,3	102,7	100,0
P3	84,1	235,2	285,2
P4	68,1	79,2	118,5
P5	71,2	238,9	340,7

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional manteve-se estável de P1 para P2, apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P5 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 2,7% em P1, passou a 9,2% em P5, representando aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

- a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5 (aumento de CONFIDENCIAL t);
- b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de 2,6% em P1 para 9,6% em P5; e
- c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam 2,7% desta produção e em P5 já correspondiam a 9,2% do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações alegadamente objeto de dumping foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais baixo que o preço médio das outras importações brasileiras em todos os períodos analisados.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de outubro de 2012 a setembro de 2017.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de ferro fundido da Saint-Gobain, que foi responsável por 100% do volume de produção do produto similar fabricado no Brasil em P5, conforme informação contida na petição de início da investigação. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,8	98,2	95,6	274,9	267,5
P3	77,9	61,2	78,5	711,5	913,4
P4	67,0	54,3	81,0	550,0	820,6
P5	64,4	62,0	96,2	156,2	242,6

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou quedas sucessivas: 1,8% de P1 para P2, 37,7% de P2 para P3 e 11,3% de P3 para P4. De P4 para P5 foi observado o único crescimento da série, de 14,2%. Ao se considerar todo o período de investigação (de P1 para P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 38%.

Já as vendas no mercado externo cresceram nos dois primeiros períodos, apresentando crescimento de 174,9% de P1 para P2 e de 158,8% de P2 para P3 e caíram nos períodos seguintes: 22,7% de P3 para P4 e 71,6% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, de P1 para P5 as vendas externas aumentaram 56,2%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,2	121,1	81,1
P3	61,2	67,9	90,1
P4	54,3	53,4	101,6
P5	62,0	64,7	95,8

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou queda de 17,9% de P1 para P2 e de 5,5% de P4 para P5 e crescimento de 8,5% de P2 para P3 e de 10,9% de P3 para P4. Considerando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se redução de 4 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

A tabela seguinte esboça a distribuição do mercado brasileiro de tubos de ferro fundido consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações das origens investigadas e das demais.

Mercado Brasileiro				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Em números-índice de % Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	81,0	84,6	687,1	100,0
P3	90,0	346,2	196,8	100,0
P4	101,6	150,0	9,7	100,0
P5	95,8	369,2	3,2	100,0

A participação das importações investigadas no mercado brasileiro registrou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguida de nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e posterior aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, de P1 para P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, a participação das importações das outras origens, a despeito do pico observado em P2, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, passando a representar apenas [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada de produção da indústria doméstica foi calculada a partir da capacidade de produção nominal descontando-se os períodos não trabalhados como feriados e manutenções nos equipamentos. Para obter a capacidade nominal, a Saint-Gobain [CONFIDENCIAL].

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir. Segundo a Saint-Gobain, a linha de produção de tubos de ferro fundido é exclusiva, razão pela qual não reportou produção de outros produtos.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação			
Em números-índice de toneladas			
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	97,4	104,3	107,1
P3	108,2	84,1	77,7
P4	109,7	68,1	62,1
P5	102,9	71,2	69,2

A capacidade instalada, quando considerados os extremos do período de análise (P1 para P5), apresentou crescimento de 2,9%. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade efetiva caiu 2,6% de P1 para P2 e 6,1% de P4 para P5, apresentando crescimento nos demais intervalos: 11,1% de P2 para P3, 1,4% de P3 para P4.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou crescimento de 4,3% de P1 para P2, quedas de 19,4% de P2 para P3 e de 19% de P3 para P4, seguido de aumento de 4,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o volume de produção diminuiu em 28,8%.

O grau de ocupação da capacidade instalada cresceu de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido de nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, apresentando novo aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, o grau de ocupação da capacidade instalada caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.4. Dos estoques



A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] toneladas. Destaque-se que as vendas internas e externas estão líquidas de devolução. As outras entradas/saídas referem-se a [CONFIDENCIAL].

Estoques						Em números-índice de toneladas
Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações / Revendas (+/-)	Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	[CONF.]	[CONF.]	100,0
P2	104,3	98,2	274,9	[CONF.]	[CONF.]	68,2
P3	84,1	61,2	711,5	[CONF.]	[CONF.]	171,0
P4	68,1	54,3	550,0	[CONF.]	[CONF.]	159,7
P5	71,2	62,0	156,2	[CONF.]	[CONF.]	264,4

O volume do estoque final de tubos de ferro fundido da Saint-Gobain diminuiu 31,8% de P1 para P2, cresceu 150,7% de P2 para P3, com nova queda de 6,6% de P3 para P4, seguido de aumento de 65,6% de P4 para P5. Ao se considerar o período como um todo, de P1 para P5 o volume do estoque final da empresa aumentou 164,4%.
A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	68,2	104,3	65,4
P3	171,0	84,1	203,4
P4	159,7	68,1	234,5
P5	264,4	71,2	371,3

A relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e aumentou nos períodos seguintes: [CONFIDENCIAL]p.p., de P2 para P3; [CONFIDENCIAL]p.p., de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL]p.p., de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a relação estoque final/produção teve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p.
6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial
As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição inicial, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de ferro fundido pela indústria doméstica.
O número total de empregados da empresa pode ser observado no quadro a seguir:

Número Total de Empregados					Em números-índice
	P1	P2	P3	P4	P5
Total empresa	100,0	107,0	82,8	85,1	81,5

Constatou-se que o número total de empregados da Saint-Gobain aumentou 6,6% de P1 para P2, caiu 29,2% de P2 para P3, aumentou 2,7% de P3 para P4 e sofreu nova redução de 4,4% de P4 para P5. De P1 para P5 o número total de empregados caiu 22,6%.
Segundo informações apresentadas na petição, o regime de trabalho utilizado pela Saint-Gobain é o de produção em dois turnos de 8 horas cada.
Os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos diretamente na linha de produção foram identificados da seguinte forma: (1) para o setor de metalurgia, tendo em vista que o setor produz metal para a produção do produto similar e outros produtos, os efetivos e a massa salarial desse setor foram rateados de acordo com as despesas apropriadas ao custo de produção dos tubos de ferro fundido que, por sua vez, foram rateadas levando em conta a produção e; (2) para as despesas gerais da usina os efetivos e a massa salarial foram rateados de acordo com as despesas apropriadas ao custo do produto similar, as quais foram rateadas de acordo com uma porcentagem fixa determinada no orçamento da empresa e calculada a partir da massa salarial e depreciação. Para os dados referente aos setores de administração e vendas, os efetivos e a massa salarial foram rateados de acordo com o faturamento do produto similar.

Número de Empregados					Em números-índice
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	105,9	73,3	77,8	71,0
Administração e Vendas	100,0	109,3	107,0	105,8	93,0
Total	100,0	106,1	76,5	80,5	73,1

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção aumentou 5,9% de P1 para P2, caiu 30,8% de P2 para P3, aumentou 6,1% de P3 para P4 e sofreu nova redução de 8,7% de P4 para P5. De P1 para P5 o número de empregados alocados na produção de tubos de ferro fundido caiu 29%. O comportamento do número de empregados da linha de produção seguiu a mesma tendência do comportamento do número total de empregados.
Por sua vez, o número de empregados em administração e vendas cresceu 9,3% de P1 para P2 e caiu em todos os outros períodos: 2,1% de P2 para P3, 1,1% de P3 para P4 e 12,1% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, o número de empregados em Administração e Vendas caiu 7%.
Tendo em vista que a empresa emprega proporcionalmente mais empregados no setor de produção do que nos setores de administração e vendas, o número total de empregados apresentou variação semelhante à verificada para os funcionários da produção: aumentos de 6,1% de P1 para P2 e de 5,2% de P3 para P4 e quedas de 27,9% de P2 para P3 e de 9,1% de P4 para P5. De P1 para P5 o número total de empregados caiu 26,9%.

Produtividade por Empregado				Em números-índice de toneladas
Período	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção (t) por empregado ligado à produção	
P1	100,0	100,0		100,0
P2	105,9	104,3		98,5
P3	73,3	84,1		114,8
P4	77,8	68,1		87,6
P5	71,0	71,2		100,3

A produtividade por empregado ligado à produção caiu de P1 para P2 (-[CONFIDENCIAL]%), aumentou de P2 para P3 (+[CONFIDENCIAL]%), caiu de P3 para P4 (-[CONFIDENCIAL]%) e aumentou de P4 para P5 (+[CONFIDENCIAL]%). Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção manteve-se praticamente estável, aumentando apenas [CONFIDENCIAL]%, como consequência de uma queda na produção ligeiramente inferior à redução do número de empregados.
As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos de ferro fundido encontram-se apresentadas no quadro abaixo.

Massa Salarial					Em números-índice de mil R\$ atualizados
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	108,4	100,5	91,7	93,8
Administração e Vendas	100,0	106,7	110,2	108,3	114,4
Total	100,0	108,0	102,7	95,5	98,5

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observou-se aumento de 8,4%, de P1 para P2, seguido por reduções de 7,3%, de P2 para P3, e 8,8%, de P3 para P4. De P4 para P5 registrou-se novo crescimento, de 2,3%. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção caiu 6,2% em termos reais.
A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar cresceu 14,4% em P5, quando comparado com o início do período de análise (P1). Nos intervalos individuais, foram observados crescimento no indicador de 6,7% de P1 para P2, e de 3,3% de P2 para P3, seguido de queda de 1,7% de P3 para P4 e novo aumento de 5,6% de P4 para P5.
Com relação à massa salarial total, observou-se queda de 1,5% ao longo do período de análise de dano como um todo. Nos intervalos individuais, a massa total cresceu 8%, de P1 para P2, diminuiu 4,9%, de P2 para P3, e 7%, de P3 para P4, crescendo novamente de P4 para P5, em 3,2%.
6.1.6. Do demonstrativo de resultado



6.1.6.1. Da receita líquida

O quadro a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Saint-Gobain com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida					
Receita Total		Em números-índice de mil R\$ atualizados			
		Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	94,8	[CONF.]	238,5	[CONF.]
P3	[CONF.]	61,5	[CONF.]	669,5	[CONF.]
P4	[CONF.]	56,0	[CONF.]	393,2	[CONF.]
P5	[CONF.]	56,9	[CONF.]	149,4	[CONF.]

Conforme quadro anterior, a receita líquida em reais atualizados referente às vendas no mercado interno apresentou quedas consecutivas até P4: 5,2% de P1 para P2, 35,1% de P2 para P3 e 9% de P3 para P4. A única variação positiva do indicador ocorreu de P4 para P5, quando este cresceu 1,7%. De P1 para P5 a receita líquida com as vendas no mercado interno caiu 43,1%.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar aumentou 138,5% de P1 para P2 e 180,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes registrou quedas: 41,3% de P3 para P4 e 62% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou crescimento de 49,4%.

A receita líquida total, por sua vez, caiu durante todo o período de análise:1,8% de P1 para P2, 22,8% de P2 para P3, 15,7% de P3 para P4 e 7,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve queda de 40,9% na receita total.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes do quadro abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de tubos de ferro fundido, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica			Em números-índice de R\$ atualizados/t	
Período	Preço de Venda Mercado Interno		Preço de Venda Mercado Externo	
P1	100,0		100,0	
P2	96,5		86,8	
P3	100,6		94,1	
P4	103,1		71,5	
P5	91,9		95,6	

O preço médio de venda no mercado interno caiu 3,5% de P1 para P2, quando então sofreu dois aumentos sucessivos, de 4,2% de P2 para P3 e de 2,5% de P3 para P4. No intervalo seguinte, de P4 para P5, foi registrada queda de 10,9%. Nos extremos da série (P1 para P5), o indicador acumulou queda de 8,1%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo flutuou durante o período de análise e apresentou quedas de 13,2% de P1 para P2 e 24% de P3 para P4 e aumentos de 8,5% de P2 para P3 e 33,8% de P4 para P5. De P1 para P5 o preço de venda para o mercado externo caiu 4,4%.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultado, obtido com a venda de tubos de ferro fundido de fabricação própria no mercado interno.

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, feito pela divisão do valor de cada bloco de despesa ou receita operacional pela receita bruta de vendas global da Saint-Gobain. Os fatores resultantes foram então multiplicados pela receita bruta de venda de tubos de ferro fundido.

Demonstrativo de Resultados					
	Em números-índice de mil R\$ atualizados				
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	94,8	61,5	56,0	56,9
CPV	100,0	102,9	69,7	62,4	70,3
Resultado Bruto	100,0	79,3	45,9	43,6	31,1
Despesas Operacionais	100,0	84,4	59,4	42,1	49,5
Despesas administrativas	100,0	80,7	108,7	105,3	114,4
Despesas com vendas	100,0	90,0	74,5	53,9	56,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	67,6	66,0	(28,1)	(10,8)
Outras despesas (OD)	100,0	91,2	(116,9)	(46,2)	(35,9)
Resultado Operacional	100,0	73,6	30,9	45,4	10,7
Resultado Operacional s/RF	100,0	72,7	36,1	34,6	7,6
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	74,5	21,0	26,7	3,3

O resultado bruto da indústria doméstica variou negativamente em todos os períodos: 20,7% de P1 para P2, 42,2% de P2 para P3, 4,8% de P3 para P4 e 28,8% de P4 para P5. Ao longo do período completo de análise (P1 para P5), o resultado bruto com a venda de tubos de ferro fundido pela Saint-Gobain sofreu queda de 68,9%.

O resultado operacional, por sua vez, registra diminuições sucessivas em todos os intervalos analisados, de 26,4% de P1 para P2, 58% de P2 para P3, 46,7% de P3 para P4 e 76,4% de P4 para P5. Na comparação de P5 com o início da série analisada (P1), observou-se redução acumulada de 89,3% no resultado operacional.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, apresentou comportamento no mesmo sentido, com quedas de 27,3% de P1 para P2, 50,4% de P2 para P3, 3,9% de P3 para P4 e 78,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a queda acumulada é equivalente a 92,4%.

Por fim, o resultado operacional da Saint-Gobain, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou quedas de 25,5% de P1 para P2, 71,8% de P2 para P3, 87,6% de P4 para P5. A única variação positiva deu-se de P3 para P4, de 26,9%. Quando analisado o período completo de análise, observa-se queda de 96,7% no resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas.

Encontram-se apresentadas, no quadro abaixo, as margens de lucro associadas aos resultados vistos anteriormente.

Margens de Lucro					Em números-índice de %
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	83,6	74,5	78,0	54,5
Margem Operacional	100,0	77,6	50,2	81,1	18,8
Margem Operacional s/RF	100,0	76,7	58,6	61,9	13,3
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	78,6	34,2	47,7	5,8

A margem bruta caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, foi observado aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. seguido de nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 para P5 a margem bruta da indústria doméstica sofreu diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, com posterior aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, a retração total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A mesma tendência foi observada pela margem operacional, exceto resultado financeiro, com quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e um único aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Ao longo do período completo de análise, a referida margem foi reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, também apresentou redução na comparação de P5 com o início da série (P1), de [CONFIDENCIAL] p.p. Na análise dos intervalos individuais, por sua vez, observou-se aumento de P3 para P4 (+[CONFIDENCIAL] p.p.), e queda nos demais intervalos: [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2; [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3; e [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5.

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados					
---			Em números-índice de R\$ atualizados/t		
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	96,5	100,6	103,1	91,9
CPV	100,0	104,7	113,9	114,9	113,5



Resultado Bruto	100,0	80,7	75,0	80,4	50,1
Despesas Operacionais	100,0	86,0	97,0	77,5	79,8
Despesas administrativas	100,0	82,2	177,6	193,9	184,6
Despesas com vendas	100,0	91,7	121,8	99,3	91,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	68,9	108,0	(51,7)	(17,4)
Outras despesas (OD)	100,0	92,9	(191,0)	(85,1)	(57,9)
Resultado Operacional	100,0	74,9	50,5	83,6	17,3
Resultado Operacional s/RF	100,0	74,0	58,9	63,8	12,2
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	75,9	34,4	49,2	5,3

O CPV unitário, apresentou crescimento de 4,7% de P1 para P2, 8,7% de P2 para P3 e 0,9% de P3 para P4. De P4 para P5 foi observada queda de 1,3%. Dessa forma, quando comparados os extremos da série, de P1 para P5 o CPV unitário cresceu 13,5%.

O resultado bruto unitário da Saint-Gobain apresentou reduções de P1 para P2 (-19,3%), de P2 para P3 (-7,1%) e de P4 para P5 (-37,7%). A única variação positiva da série deu-se de P3 para P4, em 7,3% Na análise do período completo (de P1 para P5), o resultado bruto unitário teve queda de 49,9%.

O resultado operacional unitário apresentou queda de 25,1% de P1 para P2 e de 32,5% de P2 para P3, aumento de 65,4% de P3 para P4 e nova queda de 79,3% de P4 para P5. No acumulado, o resultado decresceu 82,7% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário, sem resultado financeiro, apresentou o mesmo comportamento, com queda de 26% de P1 para P2 e de 20,4% de P2 para P3, aumento de 8,3% de P3 para P4 e nova queda de 80,9% de P4 para P5. No acumulado, o resultado decresceu 87,8% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas apresentou as seguintes variações: -24,1%, de P1 para P2; -54,7%, de P2 para P3; +43,1%, de P3 para P4; e -89,2%, de P4 para P5. De P1 para P5 o referido resultado unitário registrou queda de 94,7%.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de tubos de ferro fundido pela indústria doméstica. Destaque-se que a quantidade produzida utilizada para os cálculos do custo unitário difere da quantidade produzida apontada nos tópicos anteriores, pois [CONFIDENCIAL].

Evolução dos Custos					Em números-índice de R\$ atualizados/t
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	102,1	100,3	102,1	100,8
1.1 Matéria-prima	100,0	104,4	90,3	78,3	79,9
1.2 Outros Insumos	100,0	126,0	133,4	152,1	142,6
1.3 Utilidades	100,0	86,5	111,9	141,0	135,7
2. Custos Fixos	100,0	91,0	111,4	125,9	119,1
2.1 Depreciação	100,0	69,2	64,2	88,3	75,7
2.2 Mão de obra direta	100,0	102,0	114,1	130,7	113,4
2.3 Mão de obra indireta	100,0	94,7	124,5	170,6	144,5
2.4 Outros custos fixos	100,0	94,6	130,3	78,0	120,9
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	98,4	104,1	110,2	107,0

Verificou-se que o custo de produção unitário caiu 1,6% de P1 para P2 e aumentou nos intervalos seguintes: 5,8% de P2 para P3 e 5,9% de P3 para P4. No intervalo seguinte, de P4 para P5, o custo de produção caiu 2,9%. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção aumentou 7% de P1 para P5.

A elevação no custo de produção unitário é decorrente do aumento dos outros insumos, das utilidades e da mão de obra, tanto direta quanto indireta. Mesmo que o custo da matéria-prima, que em P5 representou [CONFIDENCIAL]% do custo de produção, tenha caído 20,1% de P1 para P5, o aumento nos demais custos foi suficiente para provocar o aumento do custo de produção unitário em 7%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda			
Período	Custo de Produção (A) (números-índice de R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (números-índice de %)
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	98,4	96,5	
P3	104,1	100,6	
P4	110,2	103,1	
P5	107,0	91,9	

A participação do custo no preço de venda aumentou em todos os intervalos analisados, em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao longo do período completo de análise, a participação do custo de produção no preço de venda no mercado interno cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos tubos de ferro fundido importados da China, Emirados Árabes Unidos e Índia com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados das vendas líquidas reportadas na petição.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais. Foram, também, calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

O quadro abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R\$(/t)	100,0	102,2	111,9	122,7	102,5
Imposto de Importação R\$(/t)	100,0	51,3	53,7	58,9	49,2
AFRMM R\$(/t)	100,0	77,4	109,1	105,3	92,2
Despesas de Internação R\$(/t)	100,0	102,2	111,9	122,7	102,6
CIF Internado R\$(/t)	100,0	91,9	100,8	110,1	92,1
CIF Internado R\$ atualizados/(t)	100,0	86,3	92,0	92,1	74,1
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/(t)	100,0	96,5	100,6	103,1	91,9
Subcotação R\$ atualizados/(t)	100,0	164,6	157,9	176,6	209,9

Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

A despeito da redução do preço de venda no mercado interno constatada tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5, a indústria doméstica viu a participação do custo de produção no preço de venda aumentar em todos os intervalos do período de análise de indícios de dano, conforme apresentado anteriormente. Considerando a citada elevação na relação custo de produção/preço, combinada com a existência de subcotação em todos os períodos, constatou-se a ocorrência de supressão e depressão de preços da indústria doméstica ao longo do período de análise dos indícios de dano.

Dessa forma, a supressão de preços levou a indústria doméstica a sacrificar seus resultados e margens de rentabilidade para conseguir competir no mercado com importações subcotadas a preços de dumping.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas afetaria a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Os valores normais obtidos para cada país foram ponderados pela participação de cada origem em relação ao volume total importado das origens investigadas em P5. Ao valor normal considerado, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF.

Os valores de frete e seguro internacional foram calculados a partir do valor por tonelada extraído dos dados da RFB. Os valores do Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação foram calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item anterior deste documento, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio considerada na conversão dos valores em dólares estadunidenses para reais de cada operação de importação constante dos dados de importação disponibilizados pela RFB.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido para dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de P5 disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, R\$ 3,20/US\$.

Considerando o valor normal CIF internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados nas tabelas a seguir: [CONFIDENCIAL]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal ponderado das origens investigadas, em base CIF, internalizado no Brasil, supera o preço da indústria doméstica em US\$ [CONFIDENCIAL]/t (138,3%).

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações da China, Emirados Árabes Unidos e Índia não teriam impactado tão negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de tubos de ferro fundido, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da peticionária.

Fluxo de Caixa					
	Em números-índice de mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	833,9	162,0	650,1	(394,3)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(118,1)	(92,0)	(66,1)	(52,3)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(43,5)	182,9	(170,1)	31,1
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	395,5	636,4	(214,0)	(712,6)

Observou-se que o aumento (ou redução) líquido nas disponibilidades da Saint-Gobain, que começou positivo em P1, teve variação negativa de 812,6%, passando a ser negativo em P5. Nos dois primeiros períodos o indicador apresentou aumentos de 295,5% de P1 para P2 e de 60,9% de P2 para P3. Nos períodos seguintes foram registradas quedas de 133,6% de P3 para P4 e de 233% de P4 para P5.

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da empresa como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos					
	Em números-índice de mil R\$				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	53,8	3,9	46,5	(2,6)
Ativo Total (B)	100,0	129,3	130,3	134,0	133,6
Retorno (A/B) (%)	100,0	41,6	3,0	34,7	(1,9)

A taxa de retorno sobre investimentos da Saint-Gobain decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Já de P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., voltando a apresentar queda de P4 para P5 (-[CONFIDENCIAL] p.p.), quando se tornou negativa. Considerando os extremos do período de análise de indícios de dano, de P1 para P5 houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Saint-Gobain, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	Em números-índice de mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	123,5	121,6	120,4	113,9
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	102,0	125,0	121,2	109,4
Passivo Circulante	100,0	150,2	146,1	81,7	75,1
Passivo Não Circulante	100,0	31,6	64,2	89,9	78,0
Índice de Liquidez Geral	100,0	93,1	93,8	144,7	149,1
Índice de Liquidez Corrente	100,0	82,2	83,2	147,3	151,5

O índice de liquidez geral diminuiu 6,3% de P1 para P2 e apresentou aumento contínuo desde então: 0,8% de P2 para P3, 53,3% de P3 para P4 e de 3,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador cresceu 49,6%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, caiu 18% de P1 para P2. Nos períodos seguintes o indicador cresceu 2% de P2 para P3, 76,5% de P3 para P4 e 2,8% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, observou-se crescimento de 51,6% nesse indicador.

Dessa forma, considerando a melhora nos dois indicadores na comparação dos extremos do período de análise de indícios de dano, conclui-se que a capacidade de captar recursos ou investimentos da Saint-Gobain não foi impactada de forma adversa pelas importações a preços com indícios de dumping. Ademais, conforme informações da Saint-Gobain, a empresa não buscou recursos no sistema nacional para atender sua demanda financeira, [CONFIDENCIAL].

6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

- houve queda nas vendas da indústria doméstica no mercado interno, de P1 para P5, em [CONFIDENCIAL] t (-38%);
- o mercado brasileiro apresentou retração de 35,3% de P1 para P5. Nesse mesmo interregno, as vendas da indústria doméstica perderam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de mercado, enquanto as importações das origens investigadas ganharam [CONFIDENCIAL] p.p;
- a produção e o número de empregados ligados à produção diminuíram de P1 para P5 (28,8% e 29%, respectivamente). De P4 para P5, apesar do aumento na produção (4,6%), houve queda no número de empregados ligados à produção (-8,7%). Dessa forma, a produtividade por empregado permaneceu praticamente estável de P1 para P5, crescendo apenas [CONFIDENCIAL]%, enquanto de P4 para P5 houve crescimento de [CONFIDENCIAL]% causado pela redução do número de empregados e aumento da produção;
- observou-se queda no preço de venda dos tubos de ferro fundido pela indústria doméstica no mercado interno, que caiu 10,9% de P4 para P5 e 8,1% de P1 para P5. Mesmo com a redução dos preços, a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno apresentou queda de 43,1% de P1 para P5;
- o custo de produção aumentou 7% de P1 para P5. Com isso, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Apesar da queda de 2,9% no custo de produção registrada de P4 para P5, o preço de venda foi reduzido em 10,9% o que fez com a relação custo/preço aumentasse [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5;
- o resultado bruto verificado em P5 foi 28,8% menor do que o observado em P4 e 68,9% do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4;
- considerando-se o intervalo de P4 a P5, o resultado operacional diminuiu 76,4% e a margem, [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 a P5, o resultado operacional teve retração de 89,3% e a respectiva margem, [CONFIDENCIAL] p.p.;
- o resultado operacional, exceto resultado financeiro, também encolheu: 78,1% de P4 para P5 e 92,4% de P1 para P5. A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou comportamento semelhante: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5;
- o resultado operacional, quando excluído o resultado financeiro e outras despesas/receitas, também apresentou queda, de 87,6% de P4 para P5 e 96,7% de P1 para P5. A respectiva margem de lucro foi reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5; e
- quando analisados os resultados unitários, o resultado bruto diminuiu 37,7% de P4 para P5 e 49,9% de P1 para P5. O resultado operacional seguiu tendência similar: queda de 79,3% de P4 para P5 e de 82,7% de P1 para P5.

Os resultados da indústria doméstica foram reduzidos em termos de volume de vendas, resultados (seja bruto ou operacional) e lucratividade. Apesar de queda no mercado brasileiro ao longo do período de análise de indícios de dano, as vendas da Saint-Gobain foram reduzidas em maior proporção, resultando em diminuição na participação de mercado. Aliado a isso, houve aumento na relação custo de produção/preço, contraindo as margens da indústria doméstica. Em face do exposto, pode-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.



7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos da alegada prática desleal, as importações a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6 deste documento, é possível observar que as importações investigadas cresceram durante o período de análise de dano, de P1 para P5, alcançando aumento acumulado de 138,9%, enquanto as vendas da indústria doméstica caíram, no mesmo período, 38%.

Ademais, essas mesmas importações estiveram subcotadas de P1 a P5 em relação ao preço praticado de vendas no mercado interno e causaram supressão e depressão no preço da indústria doméstica, considerando o incremento no custo de produção em proporção superior ao preço de venda.

De P1 para P2, o mercado brasileiro aumentou 21,1% como resultado do aumento das importações totais. Apesar de a indústria doméstica ter reduzido suas vendas de fabricação própria em 1,8% no intervalo, parte significativa das importações das outras origens foram realizadas para atender à demanda do mercado após o incêndio ocorrido na Saint-Gobain.

Com efeito, de P1 para P2, o dano à indústria doméstica traduziu-se, dentre outros fatores, em:

- +queda nas vendas em 1,8%;
- +deterioração do resultado operacional com vendas no mercado interno em 26,4%, bem como queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional;
- +desconsiderando-se o resultado financeiro, resultado operacional e a margem operacional, decresceram 27,3% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;
- +a queda do custo de produção em 1,6%, foi acompanhada por queda de 3,5% no preço de venda, de modo que a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

O preço CIF internado ponderado nesse intervalo caiu 13,5%, o que, aliado a um preço inicial já abaixo do praticado pela indústria doméstica fez com que houvesse subcotação nesse e em todos os períodos.

De P2 para P3, verificou-se aumento de 129,1% no volume importado das origens investigadas. Já os indicadores da indústria doméstica começaram a se deteriorar de forma mais acentuada, com destaque para:

- +queda de 37,7% e 19,4% das vendas internas e da produção, respectivamente;
- +redução da receita líquida em 35,1%;
- +deterioração do resultado bruto em 42,2% e da respectiva margem em [CONFIDENCIAL] p.p.;
- +piora de todos os resultados e margens operacionais: queda de 58% no resultado operacional e de [CONFIDENCIAL] p.p. na respectiva margem, de 50,4% no resultado operacional exceto resultado financeiro e de [CONFIDENCIAL] p.p. na respectiva margem e de 71,8% no resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas operacionais e [CONFIDENCIAL] p.p. na margem respectiva.
- +aumento do custo de produção em 5,8%, não acompanhado por elevação proporcional no preço de venda (elevação de 4,2%), de modo que a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em P3 comparativamente a P2.

De P2 para P3, o preço ponderado da indústria doméstica experimentou aumento inferior ao do preço CIF internado ponderado das importações investigadas. Porém isso ainda não foi suficiente para neutralizar a subcotação, que alcançou o valor R\$ [CONFIDENCIAL]/t em P3.

De P3 para P4, o mercado brasileiro sofreu nova redução de 21,4%, intervalo em que as importações das origens investigadas também apresentaram queda de 66,3%, atingindo seu menor nível no período de análise de indícios de dano. Nesse intervalo, a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL]jp.p. de participação no mercado, enquanto a participação perdida pelas importações investigadas no mercado foi [CONFIDENCIAL] p.p.

Nesse intervalo, apesar da recuperação na participação do mercado os indicadores da indústria doméstica continuaram a agravar-se. As vendas no mercado interno caíram 11,3% e a produção, 19%. Houve queda na receita líquida (9%) e no resultado bruto (4,8%), porém a margem bruta apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. O resultado operacional e sua margem apresentaram melhora de 46,7%, e [CONFIDENCIAL] p.p. respectivamente.

O resultado operacional exceto resultado financeiro e sua respectiva margem também apresentaram comportamento divergente, pois enquanto aquele apresentou queda de 3,9%, a margem melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. O resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas operacionais teve aumento de 26,9% e sua respectiva margem aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. no período em questão.

Mais uma vez, houve elevação do custo de produção em 5,9%, não acompanhado por elevação proporcional no preço de venda (elevação de 2,5%), de modo que a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 comparativamente a P3.

Ademais, o preço CIF internado ponderado das importações das origens investigadas permaneceu praticamente estável (aumento de 0,1%), enquanto o preço ponderado da indústria doméstica cresceu 2,5%, o que resultou em aumento de 11,8% no montante de subcotação.

De P4 para P5, o mercado brasileiro apresentou recuperação de 21,2% e as importações investigadas saltaram 201,6%. Dessa forma, as importações investigadas lograram ganhar participação no mercado brasileiro (+[CONFIDENCIAL] p.p.) em detrimento da indústria doméstica que perdeu participação (-[CONFIDENCIAL]jp.p.).

Com a nova alta nas importações, a situação da indústria doméstica continuou a piorar:

- +queda do resultado e margem bruta em 28,8% e [CONFIDENCIAL] p.p.;
- +decrescimos em todos os resultados e margens operacionais: resultado operacional e respectiva margem diminuíram 76,4% e [CONFIDENCIAL] p.p.; resultado operacional exceto resultado financeiro e respectiva margem, 78,1% e [CONFIDENCIAL] p.p.; e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas operacionais e respectiva margem, 87,6% e [CONFIDENCIAL] p.p.;
- +o custo de produção caiu proporcionalmente (2,9%) menos que o preço (10,9%), aumentando a relação preço/custo em [CONFIDENCIAL] p.p.

Nesse intervalo, o preço CIF internado ponderado das importações investigadas caiu 19,6%, enquanto o preço ponderado da indústria doméstica caiu 10,9%, resultando em subcotação em P5.

Considerando-se os extremos do período de investigação de dano, houve:

- +queda nas vendas no mercado interno (38%) e na produção (28,8%);
- +diminuição da receita líquida em 43,1%;
- +deterioração do resultado bruto em 68,9%, bem como queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta;
- +piora em 89,3% do resultado operacional e redução da margem respectiva em [CONFIDENCIAL] p.p.;
- +desconsiderando-se o resultado financeiro, resultado operacional e a margem operacional, decresceram 92,4% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente;
- +quando se excluem, além do resultado financeiro, as outras despesas, o resultado operacional agravou-se em 96,7%, e a margem respectiva decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Verificou-se, portanto, a existência de indícios de que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação. Por essa razão, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de tubos de ferro fundido a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que, com exceção de P1 e P2, esse volume foi inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping.

Enquanto o volume das importações das origens investigadas apresentou aumento acumulado de 138,9% ao longo dos cinco períodos, o volume importado de outras origens obteve redução acumulada de 97,6% nesse mesmo interstício. Em P1, as importações das outras origens correspondiam a 54,5% das importações totais, passando a representar em P5 apenas 1,2%.

Ademais, observaram-se as seguintes relações entre os preços das demais origens com os preços da indústria doméstica:

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade importada das demais origens (t)	100.0	827.5	131.8	5.3	2.4
Preço CIF internado ponderado atualizado (R\$/t) Demais origens (A)	100.0	70.4	72.5	68.4	86.1
Preço Indústria Doméstica ponderado atualizado (R\$/t) (B)	100.0	96.5	100.6	103.1	91.9
Subcotação (R\$/t) (Demais origens) (A - B)	-100.0	68.4	77.0	116.0	-55.4

O preço CIF internado ponderado em reais por tonelada das origens não investigadas teve comportamento decrescente de P1 a P5 e esteve subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica entre P2 e P4. Destaca-se apenas que o pico no volume observado em P2 foi ocasionado por importações realizadas para atender à própria indústria doméstica, que à época teve que recorrer às importações para atender a demanda nacional por conta de incêndio ocorrido na planta da Saint-Gobain.

É possível observar que, de P3 para P4, quando as importações das demais origens caem 95,9%, a indústria doméstica logra melhorar sua participação no mercado em [CONFIDENCIAL] p.p. e melhorar suas margens, porém parte significativa dessa recuperação é explicada pela queda nas importações investigadas, que se reduziram em 66,3% no período. Posteriormente, de P4 para P5, quando as importações das origens investigadas sofreram nova redução de 54,9% e passaram a representar apenas 0,1% do mercado brasileiro de tubos de ferro fundido, as importações investigadas saltaram 201,6%, o que fez com que a indústria doméstica perdesse [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado e tivesse piora significativa em todas as margens.

Diante do exposto, conclui-se haver indícios de que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído ao volume das importações brasileiras das demais origens.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Conforme informado no item 2.3, durante P1 vigorou a alíquota de Imposto de Importação de 25%. Nos demais períodos voltou a vigorar a alíquota de 12%. Apesar da redução na alíquota, as importações das origens investigadas mantiveram-se praticamente estáveis de P1 para P2, com crescimento de apenas 2,7%. Foi apenas a partir de P3, um ano após a redução da alíquota do Imposto de Importação, que as importações investigadas tiveram seu primeiro pico. As importações das demais origens, por sua vez, apresentaram salto de 727,5%, justificado pela demanda extraordinária da indústria doméstica após o incêndio ocorrido em P2. A situação se normalizou nos períodos seguintes e as importações das outras origens praticamente cessaram a partir de P4.

Portanto, à alteração da alíquota do Imposto de Importação não podem ser atribuídos os indícios de dano à indústria doméstica.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de tubos de ferro fundido apresentou quedas sucessivas de 43,9% e 21,4%, com posterior recuperação de 21,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o mercado brasileiro de tubos de ferro fundido decresceu 35,3%.

Apesar da redução do mercado brasileiro observada de P1 para P5, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser exclusivamente atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que, se por um lado o mercado brasileiro se contraiu (P1-P5), as importações investigadas apresentaram aumento no mesmo período (138,9%), concomitante à redução das vendas e da lucratividade da indústria doméstica.

Buscando remover os efeitos da contração do mercado brasileiro e da queda das exportações da indústria doméstica, realizou-se exercício por meio do qual se estimou como as margens da indústria doméstica se comportariam caso esses dois possíveis fatores causadores de dano não existissem.

Para tanto, as vendas da indústria doméstica foram fixadas no mesmo nível de P1, pois este foi o período que a indústria doméstica apresentou seu maior volume de vendas. A tabela a seguir demonstra essa primeira etapa do exercício:

Período	Vendas Internas Indústria Doméstica (t)	Vendas Indústria Doméstica Ajustadas (t)	Aumento nas Vendas Internas da ID (t)
P1	100,0	100,0	0,0
P2	98,2	100,0	100,0
P3	61,2	100,0	2.177,1
P4	54,3	100,0	2.563,9
P5	62,0	100,0	2.132,0

Adicionalmente, tendo em vista que a indústria doméstica atingiu seu pico de exportações em P3, para eliminar os efeitos da contração das exportações, considerou-se que o volume de exportações da indústria doméstica de P4 e P5 seria idêntico ao observado em P3, conforme se observa na tabela abaixo:

Período	Exportações ID (t) (a)	Exportações ID com ajuste (t) (b)	Aumento nas exportações da ID (t) (c) = (a) - (b)
P1	100,0	100,0	0,00
P2	274,9	274,9	0,00
P3	711,5	711,5	0,00
P4	550,0	711,5	100,0
P5	156,2	711,5	343,8

Após a obtenção dos novos volumes, calculou-se em quanto a produção da indústria doméstica deveria aumentar:

Período	Produção (t)	Aumento nas vendas internas da ID (t)	Aumento nas exportações da ID (t)	Produção ajustada (t)
P1	100,0	-	-	100,0
P2	104,2	100,0	-	106,0
P3	84,2	2.177,1	-	122,5
P4	67,9	2.563,9	100,0	117,2
P5	71,5	2.132,0	343,8	123,4

Considerando que o aumento do volume de produção leva a uma diluição dos custos fixos, foi necessário calcular qual o impacto deste aumento no custo total da empresa. Uma vez calculada a produção ajustada, o valor total do custo fixo da indústria doméstica foi dividido pela produção ajustada para se calcular o custo fixo unitário ajustado. Este, por sua vez, foi somado ao custo variável unitário real para a obtenção do custo de produção unitário ajustado, conforme tabela abaixo. Observe-se que, para fins deste exercício, a mão de obra direta foi considerada como custo variável, pois este possui características que lhe conferem natureza mais assemelhada a de um custo variável.

Período	Produção ajustada (t) (a)	Custo fixo real (mil R\$) (b)	Custo fixo unitário ajustado (R\$/t) (c) = (b)/(a)	Custo variável unitário real (R\$/t) (d)	Custo unitário ajustado (R\$/t) (e) = (c) + (d)	Custo unitário real (R\$/t)	Diferença entre custo real e ajustado (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	0,0
P2	106,0	91,9	86,7	102,1	98,0	98,4	-100,0
P3	122,5	93,1	76,1	101,7	94,8	104,1	-2.225,0
P4	117,2	84,6	72,2	104,9	96,1	110,2	-3.200,0
P5	123,4	86,1	69,8	102,0	93,4	107,0	-3.175,0

Após a obtenção do custo de produção ajustado, este foi comparado com o custo unitário real e a diferença foi aplicada diretamente ao CPV da indústria doméstica para a confecção da DRE ajustada. Além disso, as despesas operacionais foram objeto de novo rateio, utilizando os mesmos critérios utilizados pela Saint-Gobain para o rateio dessas despesas, alterando, porém [CONFIDENCIAL]. Para refletir o aumento hipotético das vendas da indústria doméstica, conforme tabela abaixo:

Demonstrativo de Resultados					
Em números-índice de R\$ atualizados/t					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	96,5	100,6	103,1	91,9
CPV Ajustado	100,0	104,3	103,7	100,3	99,0
Resultado Bruto	100,0	81,5	94,6	108,7	78,0
Despesas Operacionais	100,0	85,0	68,7	50,0	58,6
Despesas administrativas	100,0	81,1	124,2	121,8	128,3
Despesas com vendas	100,0	90,7	86,9	65,1	69,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	68,0	75,5	(32,5)	(12,1)
Outras despesas (OD)	100,0	91,6	(133,5)	(53,4)	(40,2)
Resultado Operacional	100,0	77,7	123,2	173,6	99,4
Resultado Operacional s/RF	100,0	76,3	116,2	143,5	83,1
Resultado Operacional s/RF e OD	100,0	77,8	91,6	124,1	71,0

Margens de Lucro					
Em %					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	84,5	94,1	105,3	85,0
Margem Operacional	100,0	80,2	122,2	168,5	108,0
Margem Operacional s/RF	100,0	78,9	115,3	138,9	90,5
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	81,0	91,4	120,5	77,6

A análise dos dados ajustados indica que, mesmo que o mercado não tivesse se contraído e mesmo que as exportações da Saint-Gobain não tivessem diminuído, ainda assim a indústria doméstica experimentaria os efeitos danosos das importações a preço de dumping. De P1 para P5 foram observadas quedas nas margens: margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.); margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.); e margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.). O resultado operacional caiu 0,6% de P1 para P5, apesar de a margem operacional ter apresentado melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. Essa suposta melhora na margem se deve, na verdade, à queda no preço de venda da indústria doméstica (8,1% de P1 para P5) enquanto o resultado operacional permaneceu praticamente constante.

Seguindo a mesma tendência dos dados reportados pela indústria doméstica, o exercício também indica que, de P3 para P4, quando as importações a preço de dumping caíram e perderam participação no mercado, as margens da indústria doméstica melhoraram, com a margem bruta aumentando [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional [CONFIDENCIAL] p.p. No período seguinte, com o aumento de 201,6% nas importações investigadas, o exercício aponta que a situação da indústria doméstica ainda voltaria a se deteriorar, com quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta e [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional.

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de início da investigação, que os indícios de dano constatados durante o período analisado foram ocasionados, principalmente, pelas importações investigadas. Deve-se ressaltar, ainda, que a redução da lucratividade da indústria doméstica, como demonstrado anteriormente, contribuiu para que não houvesse uma redução ainda mais acentuada de suas vendas.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de tubos de ferro fundido, pelo produtor doméstico ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre o produtor doméstico e os estrangeiros.



7.2.5. Progresso tecnológico
Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de ferro fundido objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6. Desempenho exportador
As vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 52,6% de P1 a P5. Enquanto em P1 as exportações representavam 2,6% das vendas totais, esse percentual subiu para 6,9% em P2 e alcançou seu pico em P3, com 23,5%. A partir de então o volume exportado passou a cair, representando 21,1% das vendas de fabricação própria da indústria doméstica em P4 e 6,2% em P5. É possível notar que com a queda do mercado brasileiro a partir de P3 a indústria doméstica passou a exportar mais tubos de ferro fundido e que, após a recuperação de 21,2% do mercado brasileiro ocorrida de P4 para P5 o produto que antes era exportado voltou a ser direcionado para o mercado brasileiro.

De outra parte, conforme demonstrado no tópico 7.2.3, mesmo que a indústria doméstica tivesse mantido os níveis de exportações de P3 o cenário de dano permaneceria, não sendo possível a atribuição do dano à queda do volume exportado.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica
A produtividade da indústria doméstica permaneceu praticamente estável de P1 para P5, registrando aumento de apenas 0,3%. Portanto, não se pode atribuir à queda da produtividade os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica,

7.3. Da conclusão sobre a causalidade
Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6 deste documento.

8. DA RECOMENDAÇÃO
Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de tubos de ferro fundido da China, Emirados Árabes Unidos e Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.

CIRCULAR Nº 19, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 3º e 49 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/DECOM nº 52272.000507/2017-13 e do Parecer nº 10, de 19 de abril de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, com percentual de cromo de 17,6 a 22 e diâmetro de 57 a 64 mm, percentual de cromo de 22 a 28 e diâmetro de 11 a 28 mm e percentual de cromo de 28 a 32 e diâmetro de 22 a 35 mm, comumente classificadas no código 7325.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da Índia, e o vínculo significativo entre as exportações subsidiadas e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica deles decorrente, sem recomendação de aplicação de medidas compensatórias provisórias.
2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO I

1 - DO PROCESSO
1.1 - Do histórico
No dia 27 de abril de 2017, a empresa Magotteaux Brasil Ltda., doravante denominada também Magotteaux ou peticionária, apresentou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, quando originárias da República da Índia (Índia), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Em 12 de maio de 2017, por meio do Ofício nº 1.308/2017/CGSC/DECOM/SECEX, solicitaram-se informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após pedido tempestivo para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou, no dia 1º de junho de 2017, dentro do prazo estendido, tais informações.

Assim, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações de corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo originárias da Índia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular SECEX nº 39, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 3 de julho de 2017.

Após consentimento da empresa, foi realizada verificação in loco na Magotteaux no período de 10 a 14 de julho de 2017. Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo dos corpos moedores e a estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam o resultado da verificação in loco realizada na Magotteaux, cujas versões do relatório da referida verificação in loco emitido pelo DECOM no âmbito daquele processo foram juntadas aos autos deste processo.

Considerando o que consta do Parecer DECOM nº 36, de 6 de novembro de 2017, tendo sido observada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de corpos moedores da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a aplicação de medida antidumping provisória.

Em função disso, foi aplicado direito antidumping provisório por meio da Resolução CAMEX nº 96, de 20 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2017, por um prazo de até 6 (seis) meses, na forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtora / Exportadora	Direito antidumping provisório (em US\$/t)
Índia	AIA Engineering Limited Welcast Steels Ltd.	359,16
	Demais	481,81

Os fatos essenciais que formam a base para a determinação final no âmbito da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores originários da Índia foram apresentados por meio da Nota Técnica DECOM nº 2, de 6 de março de 2018, e, quando cabível, encontram-se dispostos ao longo deste documento.

Ressalte-se que até a data de elaboração desta determinação preliminar a investigação de dumping concomitante ainda não havia sido concluída.

1.2 - Da petição
Em 12 de maio de 2017, a Magotteaux encaminhou ao Protocolo Geral do MDIC petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de corpos moedores, originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. No dia 18 de maio de 2017, a empresa apresentou vias impressas de anexos que deixaram de acompanhar a documentação anteriormente protocolada para que fossem juntados à petição.

Em 2 de junho de 2017, a Magotteaux apresentou voluntariamente informações complementares à petição inicial, considerando que, no âmbito de sua solicitação para abertura de investigação sobre prática de dumping relativa ao mesmo produto, havia recebido o Ofício nº 1.308/2017/CGSC/DECOM/SECEX por meio do qual se solicitaram informações complementares que seriam relevantes também para a abertura de investigação sobre prática de subsídios acionáveis.

Após o exame preliminar da petição, em 5 de junho de 2017, solicitaram-se à Magotteaux, por meio do Ofício nº 1.504/2017/CGMC/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

Depois de concedido o pedido de prorrogação do prazo originalmente previsto, as respostas foram protocoladas tempestivamente no dia 26 de junho de 2017.

Em seguida, após novo exame realizado, verificou-se a necessidade de informações adicionais, constantes do Ofício nº 2.116/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 17 de julho de 2017, dirigido à peticionária, a qual solicitou, em 28 de julho de 2017, prorrogação do prazo para sua resposta.

A concessão da prorrogação do prazo foi comunicada por meio do Ofício nº 2.215/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 3 de agosto de 2017, e no dia 11 de agosto de 2017, as respostas foram protocoladas tempestivamente.

Após analisadas as informações fornecidas, a peticionária foi informada, por meio do Ofício nº 2.323/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 16 de agosto de 2017, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 1995.

1.3 - Da notificação ao governo do país exportador e das consultas
Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o governo da Índia foi notificado por intermédio de sua embaixada no Brasil, mediante o Ofício nº 2.324/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 16 de agosto de 2017, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de subsídio e de dano à indústria doméstica causado pelas importações de corpos moedores originárias daquele país. Na comunicação, o governo da Índia foi convidado a realizar consultas com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar uma solução mutuamente satisfatória para o caso, de acordo com o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, e no art. 13.1 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). No referido ofício, foi sugerida a data de 30 de agosto de 2017 para realização da consulta, além de terem sido anexados documento contendo a lista dos programas indianos citados na petição e mídia com a versão restrita do texto completo da petição. Foi informado, ainda, que, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o prazo para manifestação de interesse pelo governo da Índia acerca da realização de consulta prévia à abertura da investigação era 28 de agosto de 2017, e que a consulta deveria ser realizada no prazo de trinta dias contados da notificação de petição instruída.

Destaca-se que não houve manifestação do governo da Índia acerca do interesse em realizar consulta dentro do prazo previsto no Decreto nº 1.751, de 1995.

1.4 - Do início da investigação
Considerando o que consta do Parecer DECOM nº 33, de 22 de setembro de 2017, tendo sido observada a existência de indícios suficientes da existência de subsídios acionáveis nas exportações de corpos moedores da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 51, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2017.

1.5 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram identificados como partes interessadas e notificados do início da investigação, além da peticionária, o governo da Índia, a empresa Samarco Mineração S.A. (Samarco), as empresas importadoras do produto subsidiado e a única empresa produtora/exportadora do produto subsidiado durante o período de investigação de concessão de subsídios, a AIA Engineering Ltd. (AIA), conforme identificação realizada por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 51, de 29 de setembro de 2017, que deu início à investigação.

Cabe salientar que a Samarco foi considerada como parte interessada na presente investigação, ainda que não tenha importado o produto objeto da investigação durante o período de análise de subsídios acionáveis. A empresa interrompeu suas atividades após desastre envolvendo o rompimento de barragem de rejeitos, no Estado de Minas Gerais. No entanto, segundo afirmou a peticionária, trata-se de tradicional consumidora tanto do produto objeto da investigação, como do produto similar nacional e, por essa razão, decidiu-se considerá-la como parte interessada na investigação, nos termos da alínea d) do § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Em atenção ao § 4º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi disponibilizada ainda, nas notificações à produtora/exportadora e ao governo da Índia, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Foi dada oportunidade ao governo da Índia de manifestar-se com o objetivo de esclarecer se as empresas listadas eram exportadoras, trading companies ou fabricantes do produto objeto da investigação.

Nos termos do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi informado por meio das notificações de início da investigação, de 13 de outubro de 2017, ao governo da Índia, às empresas importadoras, à Samarco e à produtora/exportadora que os respectivos questionários estavam disponíveis no seguinte sítio eletrônico: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/851-investigacoes-em-curso>. Ademais, foi comunicado o prazo para restituição dos questionários respondidos de quarenta dias, contado da data de expedição das correspondências, o qual expirou em 24 de novembro de 2017.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 1.751, de 1995, também foi notificada do início da investigação.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no anexo I deste documento.

1.6 - Do recebimento das informações solicitadas

A Magotteaux submeteu suas informações na petição inicial da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

A importadora Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (Anglo) respondeu tempestivamente ao questionário do importador, apresentando as informações solicitadas no dia 21 de novembro de 2017.

Por sua vez, o governo da Índia, a AIA, a Vale S.A. (Vale) e a Samarco solicitaram prorrogação do prazo de resposta dos respectivos questionários com base no § 1º do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995. Uma vez apresentadas as devidas justificativas de todos estes pedidos, o prazo final para fornecimento das informações foi prorrogado para o dia 26 de dezembro de 2017.

Em 22 de dezembro de 2017, a resposta ao questionário do governo da Índia foi protocolada tempestivamente.

No dia 26 de dezembro de 2017, a Vale apresentou tempestivamente as informações solicitadas no questionário do importador e a AIA, em seu nome e de suas partes relacionadas, Welcast Steels Limited (Welcast) e Vega Industries (Middle East) - F.Z.C. (Vega), transmitiu por meio eletrônico as informações solicitadas, as quais foram recebidas pela caixa institucional da investigação (corposmoedorescvd@mdic.gov.br).

Em 28 de dezembro de 2017, o documento original relativo ao questionário respondido conjuntamente por AIA, Welcast e Vega (grupo AIA) foi protocolado tempestivamente, nos termos do item 2.6 da Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001.

A Samarco não apresentou resposta ao questionário do importador no prazo concedido.

Após a análise inicial das respostas encaminhadas pelas partes interessadas, solicitou-se o atendimento de instruções contidas nos respectivos questionários e o cumprimento de aspectos formais e da legislação aplicável, por meio do Ofício nº 109/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 12 de janeiro de 2018, dirigido ao governo da Índia, e por meio do Ofício nº 87/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 15 de janeiro de 2018, dirigido à AIA. Tais providências foram apresentadas em 23 de janeiro de 2018 pelo grupo AIA. No dia 29 de janeiro de 2018, o governo da Índia também forneceu informações quanto ao requerido.

No que diz respeito à análise de mérito da documentação apresentada pelas partes interessadas, solicitaram-se informações complementares àquelas fornecidas nas respostas aos questionários, com base no § 2º do art. 37 do Decreto nº 1.751, de 1995, à Vale, por meio do Ofício nº 219/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 30 de janeiro de 2018, ao governo da Índia, por meio do Ofício nº 220/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 1º de fevereiro de 2018, e ao grupo AIA, por meio do Ofício nº 221/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 7 de fevereiro de 2018.

Em 15 de fevereiro de 2018, as informações complementares fornecidas pela Vale foram protocoladas tempestivamente.

Depois de concedidos os pedidos de prorrogação dos prazos originalmente previstos, as informações complementares fornecidas pelo governo da Índia e pelo grupo AIA foram protocoladas de modo tempestivo, respectivamente, em 5 e 13 de março de 2018. Os documentos originais protocolados em 13 de março de 2018 também foram encaminhados anteriormente para a caixa institucional da investigação em 9 de março de 2018, nos termos do item 2.6 da Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001.

Tendo em vista inconsistência na classificação sigilosa de documento apresentado pelo grupo AIA, novo resumo, referente às páginas 3 e 4 do anexo B à versão restrita das informações complementares fornecidas, foi protocolado no dia 20 de março de 2018, em substituição àquelas páginas que não foram juntadas aos autos restritos do processo.

Em seguida, após novo exame realizado, verificou-se a necessidade de informações adicionais, solicitadas por meio do Ofício nº 444/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 10 de abril de 2018, dirigido ao grupo AIA, o qual solicitou, em 16 de abril de 2018, prorrogação do prazo de resposta, tendo sido concedida extensão até o dia 30 de abril de 2018.

1.7 - Da solicitação de audiência

No dia 28 de março de 2018, AIA Engineering Limited, Welcast Steels Limited, Vega Industries (Middle East) - F.Z.C. e Vega Industries Limited solicitaram a realização de audiência, nos termos do art. 41 do Decreto nº 1.751, de 1995, para tratar dos seguintes temas relacionados ao dano e à análise de causalidade na presente investigação:

- (i) Efeitos da mudança do regime de tributação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na Vale;
- (ii) Impacto da parada de produção da peticionária; e
- (iii) Repercussão da retração do mercado no desempenho da peticionária.

Considerando que a solicitação foi apresentada tempestivamente, convocaram-se todas as partes interessadas para participarem da referida audiência, a ser realizada no dia 4 de maio de 2018, na sede do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, por meio dos Ofícios nºs 430 a 435/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 3 de abril de 2018, conforme o disposto no § 2º do art. 41 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Na ocasião, as partes interessadas terão a oportunidade de se encontrarem com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas.

1.8 - Dos prazos da investigação

Nos termos do art. 43 do Decreto nº 1.751, de 1995, são apresentados no quadro a seguir os prazos que servirão de parâmetro para o restante da presente investigação.

Prazos	Datas previstas
Encerramento do prazo para consideração de manifestações para nota técnica	20/07/2018
Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	27/07/2018
Realização de audiência final	30/07/2018
Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	14/08/2018
Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	06/09/2018

Elaboração: DECOM

2 - DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 - Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, com percentual de cromo de 17,6 a 22 e diâmetro de 57 a 64 mm, percentual de cromo de 22 a 28 e diâmetro de 11 a 28 mm, e percentual de cromo de 28 a 32 e diâmetro de 22 a 35 mm, exportados da Índia para o Brasil.

O produto é genericamente conhecido como corpos moedores para moinhos ou bolas para moinhos. Trata-se de corpo metálico, em formato esférico, produzido a partir de ferro-cromo ou aço-cromo, de elevada dureza superficial e volumétrica. As principais matérias-primas do produto são o ferro-gusa, o ferro-cromo de baixo carbono e o ferro-cromo de alto carbono, podendo ou não serem utilizadas sucatas (scrap) ferrosas, de aço inoxidável, entre outros materiais que contenham as ligas em questão.

Os corpos moedores com os percentuais de cromo e diâmetros indicados são utilizados, principalmente, na moagem de minérios. Eles são colocados nos moinhos, que, quando acionados, movimentam os corpos moedores. Estes, por sua vez, reduzem, por impacto, cisalhamento e abrasão, o tamanho dos minérios, preparando-os para as etapas posteriores do beneficiamento.

Além da moagem de diversos tipos de minério (minério de ferro, ouro, cobre, níquel, fosfato, bauxita), em certos casos especiais, o produto pode ser utilizado na moagem de calcário e na indústria cimenteira. Deve-se ressaltar que, segundo a peticionária, para cada aplicação, existe uma liga e um tamanho de bolas que apresenta melhor relação custo-benefício, determinando a opção dos clientes. Definir-se-ia tal custo-benefício pela relação entre preço do produto e desgaste. Uma vez definido o corpo moedor de melhor custo-benefício para determinada aplicação, haveria relativa estabilidade em termos de sua utilização, inibindo sua substituição.

Para aplicações que resultam em maior abrasão e corrosão, a tendência é aumentar o percentual de cromo na liga, de forma a reduzir o desgaste. Ao mesmo tempo, o percentual de cromo a ser definido é limitado pelo impacto esperado, já que a adição de cromo tende a fragilizar o corpo moedor.

Com relação ao processo produtivo, a primeira etapa é representada pela fase de enformamento, que consiste na seleção e pesagem da matéria-prima, transporte aos fornos (normalmente, a carvão ou elétricos) e fusão do material. O material em estado liquefeito é transportado e inicia-se, então, a fase de moldagem.

A moldagem consiste na fabricação do molde e no derramamento das ligas em estado liquefeito para o interior dos moldes, preenchendo-os. A operação de preenchimento das cavidades nos moldes é denominada vazamento. Posteriormente, é feita a desmoldagem, que resulta na produção do "cacho" de bolas, que consiste em estrutura metálica com as bolas, canal e massalote.

Por fim, o cacho é transportado a um moinho de quebra, onde o produto (os corpos moedores) é separado do restante do cacho. Após a quebra do cacho, o produto passa por tratamento térmico, que inclui aquecimento e resfriamento, de forma a permitir ao produto adquirir as propriedades desejadas. O tratamento térmico é aplicado ao produto com o objetivo de aumentar sua dureza. A definição da dureza de uma liga se dá em função da resistência desejada à abrasão e ao impacto para uma dada aplicação.

As fases do processo produtivo podem ser resumidas conforme o seguinte fluxograma:

Pesagem e seleção das matérias primas >>> Enformamento >>> Moldagem >>> Vazamento >>> Desmoldagem >>> Quebra (do cacho) >>> Tratamento térmico >>> Embalagem

Conforme informado pela peticionária, o produto objeto da investigação não está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

Com relação aos canais de distribuição, baseado nos principais importadores do produto objeto da investigação, identificados por meio dos dados disponibilizados pela RFB, conclui-se tratar-se de vendas diretas a usuários industriais.



Segundo informações prestadas por ocasião da resposta ao questionário do produtor/exportador, o grupo AIA corroborou as informações inicialmente apresentadas pela peticionária na descrição do processo de fabricação do produto objeto da investigação. De acordo com o grupo AIA, suas principais fases de produção coincidem com aquelas descritas anteriormente. Ademais, conforme o grupo AIA, as principais matérias-primas utilizadas na fabricação de corpos moedores são ferro-cromo, ferro e sucatas (steel scrap) e, no que tange a canais de distribuição, a produção é vendida, na maior parte dos casos, para usuários industriais.

2.2 - Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, com percentual de cromo de 17,6 a 22 e diâmetro de 57 a 64 mm, percentual de cromo de 22 a 28 e diâmetro de 11 a 28 mm, e percentual de cromo de 28 a 32 e diâmetro de 22 a 35 mm, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, os corpos moedores fabricados no Brasil apresentam as mesmas aplicações, características e rota tecnológica do produto importado da Índia. Ademais, são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, apresentam alto grau de substitutibilidade, são vendidos por meio de canais de distribuição análogos e não estão sujeitos a normas e regulamentos técnicos.

2.3 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação, comumente classificado no código 7325.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sujeitou-se à alíquota do imposto de importação de 18% (dezoito por cento) durante todo o período de investigação (janeiro de 2012 a dezembro de 2016). Tal classificação tarifária atualmente é assim descrita:

73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
7325.9	- Outras
7325.91.00	-- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos

Fonte: NCM

Elaboração: DECOM

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos de complementação econômica que abrangem a classificação tarifária em que os corpos moedores são comumente qualificados: ACE 18 - Mercosul, ACE 35 - Chile, ACE 36 - Bolívia, ACE 58 - Peru, ACE 59 - Colômbia/Equador/Venezuela, ACE 62 - Cuba e ACE 69 - Venezuela, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar. O mesmo tratamento tarifário foi estabelecido por meio do acordo de livre comércio Mercosul - Israel. O quadro a seguir ilustra esses dados.

País/Bloco	Base legal	Preferência tarifária
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Colômbia, Equador e Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Colômbia/Equador/Venezuela	100%
Cuba	ACE 62 - Mercosul - Cuba	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%
Israel	FTA - Mercosul - Israel	100%

Fonte: CAPTA/MDIC

Elaboração: DECOM

2.4 - Da similaridade

Conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam ferro-gusa, ferro-cromo de baixo carbono e ferro-cromo de alto carbono, podendo ou não serem utilizadas sucatas (scrap) ferrosas, de aço inoxidável, entre outros materiais que contenham as ligas em questão;

(ii) apresentam as mesmas características físicas e químicas: são corpos metálicos, em formato esférico, produzidos a partir de ferro-cromo ou aço-cromo, de elevada dureza superficial e volumétrica;

(iii) são produzidos segundo processos de fabricação semelhantes, compostos pelas fases de pesagem e seleção das matérias-primas, enformamento, moldagem, vazamento, desmoldagem, quebra de cacho, tratamento térmico e embalagem;

(iv) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na moagem de minérios, de calcário e na indústria cimenteira;

(v) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físicas e composição química similares, possuem processos produtivos equivalentes e usos e aplicações comuns;

(vi) são vendidos por meio de canais de distribuição análogos, pois, conforme informações apresentadas na petição, são vendidos diretamente para os mesmos clientes, os quais são usuários industriais;

e (vii) não estão submetidos a normas e regulamentos técnicos.

2.5 - Da conclusão a respeito da similaridade

O parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste documento, concluiu-se preliminarmente que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

3 - DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto.

Para fins de análise dos índices de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a linha de produção de corpos moedores da empresa Magotteaux, única fabricante no Brasil do produto similar doméstico, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

4 - DOS PROGRAMAS INVESTIGADOS

4.1 - Introdução

Conforme previsão contida no § 1º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, o período de análise para fins de verificação da existência de subsídios acionáveis deve compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação. Na Índia, o ano fiscal inicia-se em abril e termina em março do ano subsequente. No entanto, considerou-se como período de análise, para fins de verificação da existência dos alegados subsídios acionáveis concedidos pelo governo da Índia, o período de janeiro a dezembro de 2016, mesmo período utilizado na investigação de dumping concomitante.

A peticionária alegou que haveria indícios de que os programas indicados em sua petição consistiriam em subsídios acionáveis, tendo em vista que envolveriam contribuição financeira dada pelo governo da Índia (considerando o governo nacional ou governos subnacionais indianos e órgãos públicos), que conferiria benefício às empresas alcançadas pelos respectivos programas. A peticionária aduziu que esses benefícios estariam vinculados ao desempenho exportador ou limitados a certas regiões e/ou empresas, incluindo as do setor metalúrgico/siderúrgico, e seriam, deste modo, específicos e acionáveis por meio de medidas compensatórias.

Foi apontando ainda que o governo da Índia subsidiaria a produção e a exportação do produto objeto da investigação por meio de várias leis, regulamentos e estruturas, concedendo significativos benefícios à produtora/exportadora em questão e distorcendo o comércio internacional, causando dano à indústria doméstica brasileira.

Em relação ao arcabouço legislativo e institucional, foi destacada a política de comércio exterior indiana (Indian Foreign Trade Policy 2015-2020 - FTP 2015) com vigência do dia 1º de abril de 2015 até 31 de março de 2020, abrangendo, assim, o período de análise de subsídios acionáveis. Anteriormente, a Indian Foreign Trade Policy 2009-2014 (FTP 2009) vigorou durante parte do período de análise de dano, até o dia 31 de março de 2015, e os efeitos de subsídios concedidos poderiam ter se dado ou se estendido ao período de análise de subsídios acionáveis. Ademais, a própria FTP 2015 disporia que licenças, autorizações, certificados e quaisquer instrumentos concedendo benefícios financeiros ou fiscais antes da entrada em vigor da FTP 2015 continuariam válidos para o propósito e pela duração com que foram emitidos, a não ser que disposto de outro modo.

Além disso, o Special Economic Zones Act, em vigor desde 2005, disporia sobre programa de subsídios concedido no âmbito de Special Economic Zones (SEZ).

Concomitantemente aos programas nacionais, a peticionária apontou que cada estado indiano também poderia conceder benefícios específicos para empresas e plantas fabris instaladas em seus respectivos territórios que se caracterizariam como subsídios à produção e à exportação do produto objeto da investigação. Dessa forma, haveria indícios de que a AIA poderia ter sido beneficiada pelos programas disponibilizados pelos estados indianos em que operava.

Com relações aos programas subnacionais, conforme apurado, os programas do estado de Gujarat estariam previstos no Gujarat Industrial Policy 2015 (GIP 2015) e destinar-se-iam a prestar assistência a grupos industriais para a implementação de projetos de infraestrutura. Os benefícios seriam concedidos para aquelas empresas que objetivassem desenvolver a infraestrutura da região onde estão instaladas por meio do investimento em projetos como construção e melhoria de estradas e viadutos, entre outros.

Cabe destacar que a AIA possui plantas no estado de Gujarat, sendo alegado pela peticionária que a infraestrutura que liga tais plantas à rede viária, ferroviária e portuária poderia ter sido objeto de concessão de subsídios ao transporte, à produção e à exportação disponibilizados pelos programas do Estado de Gujarat. Além disso, há indícios de que benefícios poderiam se estender aos fornecedores do grupo, também localizados no estado.

Quanto ao estado de Maharashtra, a peticionária apontou que o governo estadual substituiu o "Pacote de Programas de Incentivos 2007" (PSI 2007) pelo "Pacote de Programas de Incentivos de 2013" (PSI 2013), que possui vigência até 31 de março de 2018.

De acordo com o PSI 2013, a política industrial estadual continuaria assegurando o crescimento industrial por meio de várias iniciativas que podem ser consideradas como subsídios. Nesse sentido, a política industrial de 2013 passou a prever a concessão de incentivos fiscais e não fiscais às unidades industriais, com vista a ajudar as unidades a alcançarem crescimento econômico.

A peticionária citou ainda que parte dos subsídios usufruídos pela AIA teria sido expressamente reconhecida em suas demonstrações financeiras. Fundada em Ahmedabad, na Índia, em 1979, a AIA seria atualmente reconhecida como a segunda maior produtora mundial de fundição Hi-Chrome, a maior produtora instalada num único país, com ações negociadas em BSE (Bolsa de Valores de Bombaim) e NSE (National Stock Exchange of India).

Por sua vez, a Vega, exportadora do produto objeto da investigação identificada nos dados de importação fornecidos pela RFB, é uma subsidiária integral da AIA e atuaria como distribuidora global de seus produtos fora da Índia. Segundo informações constantes da petição, a Vega trabalharia com vendas, prestação de serviços e está especialmente focada nos mercados externos, aproveitando-se, inclusive, de incentivos oferecidos pelo governo indiano.

4.2 - Dos programas identificados no início da investigação

Inicialmente, constataram-se indícios de que as exportações de corpos moedores da Índia para o Brasil foram beneficiadas por subsídios sujeitos a medidas compensatórias, concedidos pelo governo da Índia. Encontram-se sob investigação os seguintes programas de subsídios identificados no início da investigação:

- a) Advanced Authorisation Scheme (AAS);
- b) Export Promotion Capital Goods Scheme (EPCG);
- c) Export Oriented Units (EOU);
- d) Special Economic Zones (SEZ);

- e) Duty Free Import Authorisation (DFIA);
- f) Duty Entitlement Scheme (DEPB);
- g) Export and Trade in Houses (ETH) / Status Holder Incentive Scrip (SHIS);
- h) Focus Product Scheme (FPS);
- i) Duty Drawback Scheme (DDS);
- j) Programa de Redução de Rendimentos Tributáveis (Seção 80IC);
- k) Assistance to States for Developing Export Infrastructure and Allied Activities (ASIDE);
- l) Marked Access Initiative (MAI);
- m) Marketing Development Assistance (MDA);
- n) Merchandise Exports Incentive Scheme (MEIS);
- o) Scheme of Assistance to Mega / Innovative Projects;
- p) Schemes for Assistance to Critical Infrastructure Projects;
- q) Gujarat Special Economic Zone Act;
- r) Exemption from Electricity Duty;
- s) Refund of Octroi / Entry Tax in Lieu of Octroi;
- t) Waiver of Stamp Duty; e
- u) Mega Projects.

Para todos os programas citados, a respeito dos quais foi iniciada investigação, foram apresentados indícios sobre a existência dos subsídios, dos benefícios auferidos e da especificidade.

4.3 - Dos programas identificados durante a investigação

Após iniciada a investigação, a partir das respostas aos questionários do produtor/exportador e do governo da Índia, constataram-se indícios de que os programas a seguir também poderiam proporcionar benefícios decorrentes de subsídios sujeitos a medidas compensatórias concedidos às fabricantes do produto objeto da investigação.

- a) Incremental Export Incentivisation Scheme (IEIS);
- b) Section 32 of Income Tax (Windmill Industry);
- c) Section 32AC Income Tax;
- d) Gujarat Electricity Duty Exemption Scheme (GEDES);
- e) Electricity Duty Exemption on Furnace;
- f) Renewable Energy Certificates (REC);
- g) Focus Market Scheme (FMS);
- h) Market Linked Focus Product Scheme (MLFPS);
- i) Maharashtra Industrial Promotion Scheme - IPS 2013;
- j) Royalty Refund; e
- k) Sales-Tax Incentive 1993.

4.4 - Da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2016, a fim de se verificar a existência de concessão de subsídios às exportações para o Brasil de corpos moedores originários da Índia.

As conclusões preliminares acerca dos programas investigados levaram em consideração as informações fornecidas pelo governo da Índia e pelo grupo AIA, os quais responderam aos respectivos questionários tempestivamente. Nos casos em que essas partes interessadas foram capazes de fornecer respostas adequadas e suficientes acerca do requerido, consideraram-se, preliminarmente, tais informações no âmbito de cada programa analisado neste documento.

A seguir, são apresentados volume de vendas, taxa de juros, taxa de depreciação e preço de exportação FOB, dados relevantes para o cálculo do benefício efetivo auferido pelo grupo AIA.

Com relação ao volume de vendas totais da AIA, considerando todos os produtos, tendo como base a resposta ao questionário apresentada pelo grupo AIA, foram apuradas as seguintes informações referentes ao período de janeiro a dezembro de 2016:

Vendas	Volume (t)
Vendas totais da AIA	216.884,81
Exportações para o Brasil	16.150,00

Fonte: resposta ao questionário do produtor/exportador
Elaboração: DECOM

Quanto à taxa de juros, utilizou-se nos cálculos a taxa de juros da Índia apurada pelo Banco Mundial para 2016 (World Bank - Lending interest rate <http://data.worldbank.org/indicator/FR.INR.LEND?end=2016&locations=IN-ID-TH&start=2001&view=chart> Consultado em 3 de abril de 2018), qual seja, 9,7% ao ano. Já com relação à depreciação, uma vez que o grupo AIA não apresentou dados próprios que permitissem o cálculo referente ao grupo, foi utilizada uma depreciação linear de 15 anos, com 5% residual, ou seja, o percentual de 6,33% ao ano.

Quando necessário, utilizou-se preliminarmente o preço de exportação na condição FOB ao Brasil, apontado pelo grupo AIA na resposta ao questionário do produtor/exportador desta investigação, que foi de US\$ 1.307,13/t (um mil e trezentos e sete dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada).

4.4.1 - Dos programas que preliminarmente beneficiaram a empresa respondente

4.4.1.1 - Dos programas nacionais

4.4.1.1.1 - Export Promotion Capital Goods Scheme (EPCG)

a) Descrição do programa conforme petição

De acordo com a peticionária, baseado nos capítulos 5 da FTP 2009 e da FTP 2015, este programa concede redução ou isenção de tarifas aduaneiras e tributos nas importações de bens de capital utilizados na produção de produtos exportáveis. Segundo informado, o programa concederia contribuições financeiras na forma de receita pública não recolhida e seria específico, já que é condicionado ao desempenho exportador.

Na FTP 2009, o EPCG era um programa que permitia a uma empresa importar bens de capital para pré-produção, produção e pós-produção com tarifa aduaneira zero ou reduzida a 3%. A empresa beneficiária passava a ter uma obrigação de exportação, que variava de acordo com a modalidade do programa. Para que a obrigação de exportação fosse cumprida, os bens de capital importados deveriam ser utilizados para fabricar, em um período específico, quantidades determinadas de bens exportados.

Segundo a FTP 2009, mediante a apresentação pela empresa do formulário ANF 5A, o governo da Índia emitia uma licença EPCG. Os titulares dessa licença podiam importar ou adquirir internamente bens de capital, incluindo partes e peças, vinculando-se à mencionada obrigação de exportar. No caso da aquisição interna, o produtor doméstico do bem de capital podia se beneficiar de importações isentas de direitos aduaneiros para produzir os bens de capital referidos. Ademais, esse produtor, nas vendas para titulares de licença EPCG, podia beneficiar-se da previsão de exportações presumidas.

O EPCG, em seu formato na FTP 2009, tinha duas modalidades, a Zero Duty - disponível somente para alguns setores - e a Concessional 3% Duty - disponível para todos os setores. Na primeira modalidade, a obrigação de exportação era equivalente a oito vezes o valor da isenção e o prazo de cumprimento da obrigação era de oito anos em relação à data da concessão. Na segunda modalidade, a empresa se submetia a uma obrigação de exportação equivalente a seis vezes o valor do tributo isentado na importação do bem de capital por meio do programa, a ser cumprida em um período de seis anos a partir da concessão da autorização. A escolha da empresa por uma ou outra modalidade de dispensa do tributo dependia de planejamento que levava em conta o seu volume de exportações. Ressalta-se que para os bens de capital adquiridos no mercado indiano, os requisitos para exportação eram inferiores (em 10%).

A importação de bens de capital pelo EPCG era condicionada à "actual user condition", ou seja, a empresa beneficiada deveria utilizar o maquinário, de forma a se evitar o repasse do bem importado para outras empresas. Dessa forma, exigia-se que a empresa apresentasse certificado assinado por um

engenheiro ou pelo governo da Índia atestando que o maquinário importado ao abrigo do programa estava efetivamente em uso.

Quanto à contabilização dos subsídios referentes aos bens de capital importados ao abrigo do EPCG, normalmente não havia registro contábil no sistema, uma vez que o maquinário era contabilizado pelo seu valor histórico, líquido dos tributos perdoados. Entretanto, as empresas deviam manter controle das exportações realizadas, de forma a cumprir com os requisitos de exportações assumidos. Quando a obrigação de exportação era cumprida, a empresa preenchia o formulário ANF 5A para extinguir a obrigação de exportação, obtendo, posteriormente, um documento chamado Export Obligation Discharge Certificate, que era apresentado junto à alfândega para dispensa da garantia bancária à qual a empresa se submetera quando importou o maquinário.

Em 5 de junho de 2012, foi anunciada a alteração do programa pelo governo da Índia, sendo sua publicação feita em 18 de fevereiro de 2013. Após a alteração, passou a existir apenas a modalidade Zero Duty, a qual está disponível a todos os setores.

Na FTP 2015, foi mantida a modalidade de Zero Duty, com obrigação de exportação equivalente a seis vezes a tarifa economizada nos bens de capital, a ser cumprida em seis anos da data de autorização (item 5.01, FTP 2015). Também vigora a condição de actual user, conforme explicado acima (item 5.03, FTP 2015). No caso dos bens de capital adquiridos no mercado indiano, a obrigação de exportar foi reduzida ainda mais e atualmente é 25% menor que a obrigação geral estipulada no âmbito do EPCG (item 5.04, FTP 2015). Assim, a FTP 2015 prevê a manutenção do programa pelo menos até 2020.

Têm direito à participação no EPCG produtores exportadores, comerciantes exportadores associados ao fabricante, além de prestadores de serviços dos setores industriais apontados na legislação indiana. A AIA utilizaria diversos bens de capital, partes e peças, adquiridos de terceiros, sendo também conhecida como empresa exportadora. Assim, haveria indícios de que o programa abrange a produção e a exportação do produto objeto da investigação e a produtora/exportadora indiana.

Ademais, é comum que empresas industriais indianas se valham de benefícios decorrentes do programa, e empresas do setor siderúrgico indiano já foram consideradas como beneficiárias do EPCG por autoridades de outras jurisdições, como no caso de certos produtos de aço resistentes à corrosão, investigação concluída pelos Estados Unidos da América em 2016, o que constitui mais um indicio de que o programa beneficiou a produtora/exportadora indiana do produto objeto da investigação.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

A legislação do EPCG está disposta no capítulo 5 da FTP 2009 e da FTP 2015; no capítulo 5 do Handbook of Procedures (Vol. I) 2009-2014 e do Handbook of Procedures 2015-2020; e no Handbook of Procedures Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014 e no Appendices and Aayat Niryat Forms of FTP 2015-2020.

c) Elegibilidade

A FTP 2015 determina que têm direito à utilização do programa EPCG exportadores - associados ou não a fabricantes ou a prestadores de serviços - de todos os setores.

d) Resultado preliminar da investigação

Segundo as informações apresentadas pelo grupo AIA nas respostas ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, o programa EPCG permite a importação de bens de capital para pré-produção, produção e pós-produção com isenção de Basic Customs Duty e de Cess On Basic Custom Duty de zero, 3% ou 5%. São isentados outros tributos cobrados sobre as importações, como Countervailing Duty (o qual, apesar do nome, não se refere à medida compensatória no sentido do ASCM Agreement da OMC), Special Additional Duty, Education cess, Secondary and Higher Education Cess, os quais são não cumulativos, ou seja, dão direito a compensação como créditos a serem abatidos nos impostos a pagar mais adiante. A lista desses tributos, tratados pela legislação indiana como "CENVATables", consta da regra 3 do 2004 CENVAT Credit Rules.

De acordo com informações da produtora indiana, nenhum benefício seria atribuído a uma empresa produtora pelo não pagamento destes tributos no momento da importação de bem capital ao amparo do EPCG. Ainda, no caso de importações sem licença EPCG, a empresa, da mesma forma, paga e obtém o crédito posterior e de modo que apenas Basic Custom Duty e Cess on Custom Duty - ambos não-CENVATables - seriam custos.

Entretanto, o cálculo do benefício, reportado adiante, levou em consideração os valores de isenções relativas a tributos cumulativos e não cumulativos, pelo fato de a compensação dos últimos ser cláusula superveniente, ou seja, para ser realizada, necessita de outros requisitos. Além do mais, não foram apresentados elementos que comprovassem o vínculo entre o tributo recolhido e o tributo restituído.

Para usufruto do EPCG é cobrada uma taxa, a qual varia de acordo com a FTP vigente à época da emissão da autorização:

- FTP 2004-09: 0,5% do valor dos impostos isentos, sujeito a um mínimo de 200 rúpias e um teto 50 mil rúpias. No caso de solicitações eletrônicas a taxa cai para 0,25% do valor isento, sujeita a um mínimo de 200 rúpias e um teto de 20 mil rúpias.

- FTP 2010-14: 0,2% do valor isento, sujeito a um mínimo de 200 rúpias e teto de dez mil rúpias. No caso de solicitações eletrônicas a taxa cai para 0,1% sujeita a um mínimo de 200 rúpias e um teto de 50 mil rúpias;

- FTP 2015-20: 0,1% do valor isentado, sujeito a um mínimo de 500 rúpias e teto de dez mil rúpias.

No caso das importações, o valor da obrigação de exportação é calculado sobre o valor real dos tributos isentados, enquanto na aquisição interna dos bens de capital, a obrigação de exportação é calculada sobre o valor estimado dos tributos isentados, calculado sobre o valor FOB. Além disso, a obrigação de exportação ao abrigo do regime deve corresponder ao desempenho exportador médio da empresa mencionada na licença, calculada com base na média aritmética de exportações dos últimos três anos para os mesmos produtos e para produtos similares.

Além de manter a obrigação de exportação média, a obrigação específica de exportação deve ter 50% do seu valor cumprido nos quatro primeiros anos e 50% nos dois anos seguintes.

A AIA mantém em registro as licenças EPCG sob as quais os bens de capital foram importados, assim como as cópias das solicitações feitas às autoridades do Directorate General of Foreign Trade (DGFT) para obter benefícios ao amparo do programa. Além disso, a empresa mantém documento detalhado de exportação com informações sobre as obrigações de exportação a partir das isenções recebidas pelo programa. Após a conclusão de sua obrigação de exportação, a AIA envia os documentos de suporte - por exemplo, documentos de embarque e Bank Realisation Certificates - de seu cumprimento de obrigação de exportação para o DGFT que, por sua vez, após a verificação dos documentos, emite o Certificate of Redemption.

Os benefícios tributários do EPCG [Confidencial].

O governo da Índia respondeu ao questionário e aos pedidos de informações complementares e apontou que o programa foi criado em 1991 e está em vigor até hoje, com o intento de permitir a importação ou aquisição interna de bens de capital com tributação aduaneira mínima contra um compromisso de obrigação de exportação. Produtores exportadores e comerciantes exportadores comerciais vinculados a um fabricante e a prestadores de serviços podem usar o programa, não estando a elegibilidade limitada a um determinado setor ou região. Qualquer empresa que atenda aos critérios de elegibilidade pode usar o programa e o governo da Índia não exerce qualquer critério discricionário para sua concessão. Ainda, é permitida a aquisição interna de bens de capital.

Os seguintes documentos são exigidos para a concessão da autorização EPCG e para o cumprimento da obrigação de exportação:

(i) Formulário de solicitação ANF 5A;

(ii) Certificado de um engenheiro registrado no formato do Apêndice 5A, também chamado de Certificado Nexus. Caso se antecipe que haverá desperdício razoável no momento da instalação do bem de capital, aquele também deve ser certificado pelo engenheiro registrado no Certificado Nexus e incluído na Autorização EPCG no momento da emissão;

(iii) Certificado de contador, ou de contador de Custos ou de Secretário da Companhia, todos registrados, no Apêndice 5B;



(iv) Formulário de cumprimento da obrigação de exportação no Formulário ANF 5B;
(v) Certificado de instalação de um engenheiro registrado como prova da condição de usuário real;

(vi) Apêndice 5C preenchido por um contador registrado independente.
O governo indiano apontou adicionalmente que, apesar de a vinculação a uma obrigação de exportação ser relevante para a elegibilidade ao EPCG, os bens de capital importados ao amparo do programa também podem ser utilizados para a produção interna. Por conseguinte, o benefício propiciado pelo programa deveria distribuído pela produção total do beneficiário, não se limitando às exportações.

e) Conclusão preliminar
Com base nas informações apresentadas, concluiu-se que o EPCG constitui uma contribuição financeira por parte do governo da Índia, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixa de ser recolhida receita pública devida.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, que podem contar com recursos decorrentes do não recolhimento de tributos ou taxas de outra forma devidos.

Além disso, a isenção fiscal no âmbito do Export Promotion Capital Goods Scheme está vinculada em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

f) Cálculo preliminar
Considerando as informações apresentadas, os recursos recebidos no âmbito do EPCG foram considerados como não recorrentes, uma vez que os efeitos dos benefícios se prolongam ao longo do tempo que inclui o período de investigação, de janeiro a dezembro de 2016. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.751, de 1995, tendo em vista que o subsídio foi concedido para a aquisição de ativos fixos, o montante acionável foi calculado por meio de rateio por período que corresponda ao da depreciação.

O cálculo do benefício levou em consideração os valores de isenções recebidas, para todos os tributos, bem como a respectiva taxa de depreciação padrão do questionário, correspondente a 15 anos.

De forma a refletir o benefício efetivo para a produtora/exportadora, a parcela das isenções de cada ano em que foi utilizado o EPCG foi alocada ao período de investigação de subsídios, e a média do ganho de oportunidade das parcelas não depreciadas do benefício de cada ano foi calculada usando-se a taxa de juros constante do item 4.4 deste documento.

Como dedução do benefício, foram aplicadas, preliminarmente, as taxas pagas para emissão das licenças EPCG, calculadas a partir das regras constantes nas FTPs vigentes a cada ano. Não foram utilizados os valores reportados pela empresa por estarem divergentes da metodologia de cálculo constante nas FTPs. Ressalta-se que tais deduções serão objeto de verificação in loco.

A tabela a seguir aponta o benefício efetivo do EPCG alocado ao período de janeiro a dezembro de 2016:

Produtora / exportadora	Benefício efetivo (INR)
AIA	[Confidencial]

Fonte: respostas ao questionário do produtor/exportador
Elaboração: DECOM

Para obtenção do montante por tonelada em dólares estadunidenses, o valor foi dividido pelo respectivo total de exportações da AIA no período de janeiro a dezembro de 2016, convertido para dólares estadunidenses pela média do câmbio anual, disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, alcançando-se o seguinte valor:

Produtora/exportadora	Benefício efetivo (USD/t)
AIA	0,62

Fonte: respostas ao questionário do produtor/exportador
Elaboração: DECOM

Nesse sentido, quanto ao pedido do governo indiano de que as vendas internas também fossem consideradas no cálculo do benefício, é necessário destacar que a exportação é condição essencial para usufruto do benefício. Dessa forma, como o benefício concedido é exclusivamente em função da obrigação de exportações futuras e não da obrigação de vendas no mercado interno, não é possível calcular o benefício unitário levando em consideração a totalidade das vendas.

4.4.1.1.2 - Export and Trading Houses (ETH) / Status Holder Incentive Scrip (SHIS)

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo a peticionária, baseado no capítulo 3 da FTP 2009, o programa ETH concede uma série de benefícios a empresas exportadoras que atingirem determinadas metas de exportação, sendo que a classificação de acordo com a meta atingida é composta por uma escala de cinco níveis. Para ser categorizada no programa, a empresa soma o valor exportado em rúpias no ano corrente e nos três anos imediatamente anteriores, sendo que as exportações para países da América Latina permitem a contagem em dobro. Vários privilégios são concedidos às empresas participantes do ETH, sendo o principal deles a obtenção do Status Holder Incentive Scrip, ou crédito de incentivo para detentores de status, que consiste em um crédito fiscal de 1% do valor FOB das exportações do ano anterior, que pode ser utilizado como meio de pagamento de tributos incidentes sobre a importação de peças e equipamentos.

O SHIS é um dos programas de reembolso e incentivo do capítulo de Promotional Measures, a cargo do Directorate General of Foreign Trade. O objetivo do programa, de acordo com a legislação indiana, é promover o investimento em atualização de tecnologia por meio do incentivo à aquisição de máquinas, incluindo peças e partes, de setores específicos.

Têm direito a participar do programa ETH produtores ou comerciantes exportadores, empresas localizadas em Export Oriented Units Scheme (EOU), Special Economic Zones (SEZ), Agri Export Zones (AEZ), Electronic Hardware Technology Parks (EHTP), Software Technology Parks (STP) e Bio-Technology Parks (BTP), desde que o desempenho exportador calculado conforme descrito anteriormente tenha atingido pelo menos o nível mais baixo, que é de 200 milhões de rúpias para a categoria EH - Export House. Uma facilidade para esta última categoria é que o valor mínimo de 200 milhões de rúpias pode ser atingido no somatório do ano corrente e de pelo menos dois de quatro anos anteriores.

O requerimento para concessão do SHIS deve ser feito na jurisdição da Regional Authority conforme formulário ANF3E, acompanhado dos documentos ali exigidos, dentro de um ano a partir do final do ano fiscal relevante. Baseado no requerimento, a licença SHIS é aprovada e fornecida pela autoridade do governo da Índia.

O crédito obtido é utilizado para abater tributos incidentes na importação e na aquisição interna de bens de capital por parte de empresas dos setores industriais elegíveis. O SHIS estaria diretamente associado ao EPCG por ser utilizado para pagar eventuais tributos residuais, quando o EPCG utilizado não isentava a totalidade dos tributos incidentes sobre a importação (tarifa residual de 3% do EPCG). Os créditos SHIS podem ser livremente transferidos ou vendidos.

Apesar da descontinuidade desse programa em março de 2013, os correspondentes créditos possuiriam validade posterior a tal encerramento e as empresas poderiam pedir licenças por mais três anos, ou seja, até o ano de 2016.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

A legislação do ETH e do SHIS estava disposta no capítulo 3 da Foreign Trade Policy 2009-2014, no capítulo 3 do Handbook of Procedures Vol. I 2009-2014 e no Handbook of Procedures Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014.

A legislação sobre a atual classificação das empresas Status Holder está disposta no capítulo 3 da Foreign Trade Policy 2015-2020, no Handbook of Procedures 2015-2020 e no Appendices and Aayat Niryat Forms of FTP 2015-2020.

c) Elegibilidade

Tinham direito a participar do programa ETH produtores ou comerciantes exportadores, empresas localizadas em Export Oriented Units Scheme (EOU), Special Economic Zones (SEZ), Agri Export Zones (AEZs), Electronic Hardware Technology Parks (EHTPs), Software Technology Parks (STPs) e Bio-Technology Parks (BTPs), desde que o desempenho exportador calculado conforme descrito acima tenha atingido pelo menos o nível mais baixo, que é de 200 milhões de rúpias para a categoria EH - Export House.

d) Resultado preliminar da investigação

De acordo com a resposta ao questionário e às informações complementares do produtor e do governo da Índia, o programa ETH/SHIS foi introduzido em 2009 visando promover investimento em atualização tecnológica. O crédito SHIS pode ser utilizado apenas para importação de bens de capital relativos a setores industriais especificados, sujeitos à actual user condition, sendo permitida a transferência dos créditos entre empresas com status holder, desde que o titular do status do cessionário seja um fabricante. Não há cobrança de taxas para a utilização do programa.

O regime esteve disponível para as exportações realizadas durante os anos 2009-10, 2010-11, 2011-12 e 2012-13. O crédito SHIS podia ser recebido cumulativamente com créditos de outros programas, como AAS (ou) DDS e FMS (ou) MLFPS (ou) FPS e EPCG (modalidade 3%). Entretanto, as empresas que tenham se beneficiado do EPCG Zero Duty durante os anos de 2010-11, 2011-12 ou 2012-13 não tinham direito aos créditos SHIS para exportações feitas durante esses anos.

A empresa não recebeu créditos SHIS durante o período de investigação. Entretanto, foram considerados como benefícios os créditos efetivamente utilizados pela empresa em anos anteriores para a importação de bens de capital, nos termos do art. 18 do Regulamento Brasileiro.

A partir da FTP 2015-2020, as empresas anteriormente classificadas como Export Trading Houses passaram a ser classificadas como Status Holders e nesse sentido, a AIA, conforme resposta ao questionário, figura como Three Star Export House. Foi mantida a concessão de privilégios relativos aos processos de exportação, mas o crédito SHIS foi abolido.

e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas, concluiu-se que o ETH/SHIS constituiu uma contribuição financeira por parte do governo da Índia, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, que podem contar com recursos decorrentes do não recolhimento de tributos ou taxas de outra forma devidos.

Além disso, a concessão de créditos no âmbito do Export Trading Houses / Status Holder Incentive Scrip está vinculada em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do Art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

f) Cálculo preliminar

Considerando as informações apresentadas, os recursos recebidos no âmbito do SHIS foram considerados como não recorrentes, uma vez que os efeitos dos benefícios se prolongam ao longo do tempo que inclui o período de investigação, de janeiro a dezembro de 2016. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.751, de 1995, tendo em vista que o subsídio foi concedido para a aquisição de ativos fixos, o montante acionável será calculado por meio de rateio por período que corresponda ao da depreciação.

De forma a refletir o benefício efetivo para a produtora/exportadora, a parcela das isenções de cada ano em que foram utilizados créditos SHIS foi alocada ao período de investigação de subsídios, e a média do ganho de oportunidade das parcelas não depreciadas do benefício de cada ano foi calculada usando-se a taxa de juros constante do item 4.4 deste documento.

A tabela a seguir aponta o benefício efetivo do ETH/SHIS alocado ao período de janeiro a dezembro de 2016:

Produtora / exportadora	Benefício efetivo (INR)
AIA	[Confidencial]

Fonte: respostas ao questionário do produtor/exportador
Elaboração: DECOM

Para obtenção do montante por tonelada em dólares estadunidenses, o valor foi dividido pelo respectivo total de exportações da produtora no período de janeiro a dezembro de 2016, convertido para dólares estadunidenses pela média do câmbio anual, disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, alcançando-se o seguinte valor:

Produtora/exportadora	Benefício efetivo (USD/t)
AIA	2,91

Fonte: resposta ao questionário produtor/exportador investigado
Elaboração: DECOM

4.4.1.1.3 - Duty Drawback Scheme (DDS)

a) Descrição do programa conforme petição

De acordo com a peticionária, baseado na seção 75 da Lei Aduaneira (Customs Act), de 1962, na seção 37-2 da Lei de Imposto Central (Central Excise Act), de 1944, nas seções 93A e 94(2) da Lei de Finanças (Finance Act), de 1994, e nas Regras de Drawback (Customs, Central Excise and Service Tax Drawback), de 1995, este programa visa ao reembolso dos tributos recolhidos na importação de insumos utilizados na produção de um bem exportado. A restituição dos valores é feita por meio de transferência bancária ao exportador, calculados a partir de um percentual do valor FOB exportado.

O programa permite a devolução de tributos ou encargos sobre quaisquer materiais importados ou sujeitos a tributos especiais e serviços de entrada utilizados na fabricação de bens a serem exportados. No âmbito do programa, seriam neutralizados: (i) tributos especiais e alfandegários do governo federal em relação aos insumos; e (ii) tributos sobre serviços, como por exemplo, os incidentes sobre corretagem.

O benefício deve ser reclamado no momento da exportação e as indicações necessárias devem ser preenchidas no formato prescrito do documento de embarque/fatura de exportação sob a modalidade de drawback. Uma triplicata do aviso de embarque é tratada como o requerimento de drawback. O requerimento é também acompanhado por outros documentos estabelecidos nas Regras de Drawback, de 1995. Em geral, o aviso ou certificado de embarque para exportação é suficiente para reclamar a devolução de direitos.

O montante da devolução de direitos tem como base um percentual do valor FOB, previsto na legislação do programa, sendo o percentual variável de acordo com a mercadoria exportada. O montante de drawback também é mencionado no documento de embarque arquivado (online) no momento da exportação.

Destacou-se que a Notificação nº 24, de 2001, aponta que não há necessidade de verificação por parte das autoridades aduaneiras se houve o pagamento de tributos na importação de insumo. A referida normativa, no parágrafo 2, indica que o percentual é calculado tendo como base médias, que levam em consideração o consumo de materiais importados/adquiridos no mercado interno de uma seleção de exportadores, sendo que os percentuais não possuem relação com o insumo efetivamente consumido por um exportador. Nesse sentido, o parágrafo 3 destaca que não é necessária apresentação de evidências do pagamento de tributos.

O benefício é notificado anualmente pelo governo, após uma avaliação da incidência média dos tributos aduaneiros e centrais sobre os insumos utilizados na produção de bens voltados à exportação. Após o anúncio anual do orçamento da União, os novos benefícios de drawback são notificados, a partir de 1º de junho de cada ano, após ter-se em conta as alterações nas taxas sobre o benefício efetuadas no orçamento.

O Directorate of Drawback solicita a todos os conselhos/associações de promoção de exportações que recolham, classifiquem e forneçam dados representativos em relação aos produtos de exportação existentes, assim como para qualquer novo produto que os conselhos considerem ter exportações suficientes no país. Após o anúncio do orçamento, os conselhos/associações de promoção de exportações também são consultados pelo Secretário Adjunto (drawback), e suas sugestões, pedidos e justificativa para o aumento adequado das taxas, assim como quaisquer mudanças pleiteadas no esquema da tabela de drawback são anotados para os novos anúncios sobre o programa.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)

O DDS está baseado nas Seções 75 e 76 da Lei Aduaneira (Customs Act), de 1962; Seção 37-2 da Lei de Imposto Central (Central Excise Act), de 1944; Seções 93A e 94(2) da Lei de Finanças (Finance Act), de 1994; e Regras de Drawback (Customs, Central Excise and Service Tax Drawback), de 1995.

c) Elegibilidade

Segundo o governo da Índia, o fato de exportar tempestivamente é relevante para obter acesso ao DDS e a elegibilidade não se limita a nenhum setor e/ou região da Índia.

d) Resultado preliminar da investigação

O DDS está disposto também nos capítulos 22 e 23 do manual aduaneiro de 2014 emitido pelo Central Board of Excise and Customs. Segundo o governo da Índia, a parcela correspondente do direito aduaneiro pago é devolvida se atendidos certos procedimentos e condições, incluindo a identificação de produtos de exportação com uso de importados e respectivos pagamentos de tributos. Quando os bens não são utilizados, 98% do Duty Drawback é admissível, caso contrário, a devolução é concedida com base na extensão do uso. Os bens usados não usufruem do DDS se exportados 18 meses após a correspondente importação relacionada.

O reembolso refere-se ao montante médio do direito pago sobre a importação de materiais de qualquer classe ou descrição utilizados na fabricação de produtos de exportação nas seguintes condições:

(i) mercadorias reexportadas;

(ii) direitos de importação sobre matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos de exportação;

(iii) tributo pago em relação a serviços sobre insumos utilizados na fabricação de produtos de exportação;

(iv) exportação presumida conforme previsto pela política de comércio exterior em relação a determinados fornecimentos feitos para tal exportação; e

(v) reembolso do imposto especial de consumo pago sobre os combustíveis através de uma devolução notificada pela DGFT.

O DDS abrange principalmente direitos aduaneiros, impostos sobre consumo e serviços. Nesse sentido, a base para acesso ao programa pode ser encontrada nas seguintes disposições:

a) Seção 75 da Lei Aduaneira, de 1962, relativa aos direitos aduaneiros pagos em relação a insumos importados utilizados na fabricação de produto exportado;

b) Seção 37-2 da Lei de Imposto Central, de 1944, relativa aos impostos sobre consumo pagos em relação a insumos adquiridos pela indústria para utilizar na fabricação de produto exportado;

c) Seção 93A e Seção 94 (2) da Lei de Finanças, de 1994, referentes aos impostos sobre serviços prestados na fabricação, processamento, remoção ou exportação de produto exportado; e

d) Regras de Drawback (Customs, Central Excise and Service Tax Drawback), de 1995, que estabelecem a estrutura regulamentar.

O governo da Índia apontou que o Central Board of Excise and Customs (CBEC) mantém registros relacionados à fixação de all industry rates (AIR). As autoridades aduaneiras nos portos das exportações mantêm as shipping bills (tratadas como reivindicação), juntamente com os documentos relacionados. Os exportadores devem responder a quaisquer dúvidas relacionadas a deficiências. Os detalhes dos pagamentos feitos / reivindicações rejeitadas etc. também são mantidos no porto de exportação. Uma vez que a devolução do tributo é um reembolso, nenhuma autorização de orçamento é emitida.

O exportador deve endossar a shipping bill com a descrição, quantidade e outros detalhes para decisão se os produtos são elegíveis ou não. Devem ser arquivadas cópias extras das shipping bills. Se a shipping bill for enviada eletronicamente, ela será tratada como reivindicação de acesso ao DDS de acordo com a regra 13 (5) das Regras de Drawback.

O exportador deve arquivar uma declaração sobre as shipping bills e as contas de exportação relacionadas à reivindicação que está sendo feita e os direitos aduaneiros, tributos sobre consumo pagos pelo material utilizado na fabricação de produtos de exportação. Formulários para todas as taxas da Índia são dados conforme PN 10 / 2005 - Cus, de 16 de março de 2005. A triplicata de shipping bill é a cópia de drawback e deve ser marcada como "Cópia de reclamação de drawback", a ser encaminhada mediante pré-recebimento no verso acompanhado de selo da receita.

AIR são fixadas com base na média ponderada do consumo de insumos domésticos / importados de um segmento representativo de exportadores e ocorrências médias de direitos.

Se os documentos necessários não forem fornecidos ou se houver alguma deficiência, o pedido pode ser devolvido para que se complete de informações e documentos necessários.

Uma vez que o Export General Manifest (EGM) tenha sido arquivado pelas respectivas companhias aéreas / linhas marítimas e a exportação seja confirmada, a reivindicação do DDS é processada automaticamente por meio do sistema EDI pelos oficiais do setor de drawback segundo a seguinte ordem: primeiro a chegar, primeiro a ser servido. Se qualquer consulta for levantada ou a deficiência notada, os exportadores devem responder a essas consultas e o pagamento será processado somente após a resposta às consultas / deficiências ser inserida no Centro de Serviços. Todas as reivindicações sancionadas em um determinado dia são enumeradas em um pergaminho e transferidas para o banco através do sistema. O banco credita o valor relativo ao drawback nas respectivas contas dos exportadores.

Um exportador que aproveita este programa não pode se beneficiar do AAS, conforme o parágrafo 2.6 do capítulo 23 do manual aduaneiro emitido pelo CBEC. Durante períodos anteriores, este benefício também não poderia ser aproveitado com o programa DEPB, conforme o parágrafo 11.4 do capítulo 23 do manual aduaneiro emitido pela CBEC.

As taxas de reembolso são determinadas seguindo procedimento específico que é realizado por um comitê independente nomeado pelo governo da Índia. O comitê faz suas recomendações após discussões com todas as partes interessadas, incluindo conselhos de promoção de exportações, associações comerciais e exportadores individuais para solicitar dados relevantes, que incluem preços de insumos, domésticos e importados, taxas de tributos aplicáveis, taxas de consumo e valores FOB de produtos de exportação. Os dados corroborantes também são coletados das informações de campos referentes a tributos especiais e aduaneiros.

Esses dados são analisados e esta informação é usada para formar a base para a taxa de Duty Drawback. Em termos da regra 3 (2) das Regras de Drawback, ao determinar o montante de drawback, o governo da Índia leva em conta:

a) a quantidade ou valor médio de cada classe ou descrição dos materiais a partir dos quais uma determinada classe de mercadorias é normalmente produzida ou manufaturada na Índia;

b) a quantidade ou o valor médio dos materiais importados ou dos materiais sujeitos a impostos sobre seu consumo utilizados para a produção ou fabricação na Índia de uma classe específica de mercadorias;

c) o montante médio dos direitos pagos sobre materiais importados ou materiais sujeitos a acréscimos utilizados na fabricação de semi-componentes, componentes e produtos intermediários, que são utilizados na fabricação de mercadorias;

d) a quantidade média de direitos pagos sobre materiais desperdiçados no processo de fabricação e agentes catalíticos; (desde que, se algum desses resíduos ou agentes catalíticos for reutilizado em qualquer processo de fabricação ou for vendido, a quantidade média de direitos sobre o resíduo ou agente catalítico reutilizado ou vendido também será deduzida);

e) o montante médio dos direitos pagos sobre materiais importados ou materiais sujeitos a acréscimos utilizados para conter ou embalar os produtos de exportação; e

f) o montante médio do imposto pago sobre os serviços tributáveis que são utilizados sobre insumos para a fabricação ou processamento ou para conter ou embalar os produtos de exportação.

A taxa de reembolso de drawback então determinada é notificada pelo governo da Índia em forma de tabela de drawback. A quantia de drawback é determinada pela multiplicação do valor FOB dos produtos exportados (como visto nas shipping bills) pela taxa de devolução do tributo aplicável conforme mostrado na tabela de drawback, que é mantida pela usuária.

O DDS encontra-se em operação durante todo o período de investigação e não é necessário pagar taxas para participar do programa.

A devolução ao amparo do DDS neutraliza os direitos / tributos pagos calculados em quantidades médias de insumos relevantes (domésticos e importados) e serviços sobre insumos que são normalmente utilizados na fabricação das mercadorias exportadas. A distinta maneira de consumo de insumos de cada exportador é levada em consideração e equilibrada por meio das médias.

Na fase de exportação, as exportadoras fazem declarações em relação aos parâmetros descritos na rubrica "critérios de elegibilidade". Essas declarações estão sujeitas a verificação aleatória pós-exportação, com natureza de auditoria. Existem diretrizes para garantir a amostragem para testes de produtos de exportação, a menos que já haja relatórios de testes especificados e que os produtos sejam submetidos a exames normatizados. Segundo o governo da Índia, essas verificações garantem a integridade das declarações.

Menciona-se ainda que há evidências de que não há necessidade de verificação por parte das autoridades aduaneiras se houve o pagamento de tributos na importação de insumo, como exposto na Notificação nº 24, de 2001, acessível para consulta por meio do endereço eletrônico <http://www.cbec.gov.in/htdocs-cbec/customs/cs-circulars/2001/24-2001-cus>, acessada em 3 de abril de 2018. A referida normativa, no parágrafo 2, indica que o percentual é calculado tendo como base médias, que levam em consideração o consumo de materiais importados/adquiridos no mercado interno de uma seleção de exportadores, sendo que os percentuais não possuem relação com o insumo efetivamente consumido por um exportador. Nesse sentido, o parágrafo 3 destaca que não é necessária apresentação de evidências do pagamento de tributos, como visto a seguir.

2. Therefore, it is clarified that, as a matter of rule, no evidence of actual duties suffered on imported of indigenous nature of inputs used, even if the All Industry rate has customs portion, should be insisted upon by the field formations alongwith declaration filed by exporters under Rule 12(1)(a)(ii) of the Customs & Central Excise Duties Drawback Rules, 1995.

3. It is also pertinent to mention that the intention of the first proviso to Rule 3 is essentially to provide a guideline to the Directorate of Drawback as to how All Industry Rates of drawback will be determined in certain situations. It is not intended for the field formations to use this rule for arbitrarily altering the All Industry Rates of Drawback in the case of individual exporters for individual consignments.

Adicionalmente, ressalta-se que nas investigações de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno, comumente classificadas nos códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, e de filmes de PET, comumente classificadas nos códigos 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tais práticas, objetos respectivamente dos processos MDIC/SECEX nºs 52272.001468/2012-67 e 52272.000935/2014-01, ficou constatado que não há controle efetivo sobre os tributos pagos na importação de insumos e os tributos restituídos.

e) Conclusão preliminar

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que o reembolso amparado pelo DDS envolve uma contribuição financeira, na forma de transferência direta de fundos, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por um governo ou órgão público, que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º c/c com art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

O DDS é considerado um subsídio proibido, nos termos da alínea "h" do Anexo I do ASMC, uma vez que pode resultar em concessão direta de fundos a título de reembolsos de tributos em excesso àqueles recolhidos nos insumos utilizados na produção do produto exportado. Nesse sentido, o DDS não pode ser considerado como um sistema de drawback, nos termos dos Anexos II e III do ASMC, pois, não foram apresentados elementos que comprovem que o governo da Índia estabelece ou aplica sistema ou procedimento que permita confirmar se os insumos importados foram efetivamente consumidos na produção do produto exportado e em que quantidades. Além disso, segundo consta da legislação indiana, não é necessário verificar se houve pagamento de tributos na importação de insumos para que uma empresa seja beneficiada pelo programa.

f) Cálculo preliminar

A AIA afirmou ter recebido benefícios ao amparo do DDS. O cálculo dos benefícios recebidos pela AIA no presente caso levou em consideração as informações apresentadas em sua correspondente resposta ao questionário do produtor/exportador e em sua resposta ao pedido de informações complementares.

O benefício concedido ao amparo do DDS é recorrente. Dessa forma, foram levados em consideração apenas os valores recebidos no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2016, os quais foram corrigidos pela taxa de juros do período, apontada no item 4.4 deste documento, obtendo o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais, não necessitando de fontes externas de financiamento.

A tabela a seguir aponta o valor recebido de DDS de janeiro a dezembro de 2016, a taxa de juros utilizada e o benefício efetivo para a AIA:

Produtora / exportadora	Montante recebido (INR)	Taxa de juros (% a.a)	Benefício efetivo (INR)
AIA	[Confidencial]	9,7%	[Confidencial]

Fonte: respostas ao questionário do produtor/exportador

Elaboração: DECOM

De forma a obter o valor por unidade, o benefício efetivo foi dividido pela respectiva quantidade exportada ao Brasil de corpos moedores no período de janeiro a dezembro de 2016. Posteriormente, o valor unitário foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, obtida na página eletrônica do Banco Central do Brasil:

Produtora / exportadora	Benefício efetivo (USD/t)
AIA	27,92

Fonte: respostas ao questionário do produtor/exportador

Elaboração: DECOM

4.4.1.1.4 - Merchandise Exports Incentive Scheme (MEIS)

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo informações apresentadas pela peticionária, esse programa está previsto no capítulo 3 da FTP 2015 e sua finalidade é compensar supostas ineficiências de infraestrutura e custos associados à exportação de bens/produtos produzidos na Índia, especialmente aqueles com alta intensidade de exportação, potencial de emprego e de aumento da competitividade das exportações da Índia.

Para o programa MEIS, o governo da Índia emite um certificado (script) com valor de dois, três ou cinco por cento do valor FOB das exportações, tal como é dado nas shipping bills, em moeda estrangeira livre. Para receber o certificado, o destinatário deve efetuar um pedido eletrônico e submeter a documentação de embarque ao Diretor Geral de Comércio Exterior (Director General of Foreign Trade - DGFT). Cada pedido eletrônico pode incluir no máximo 50 shipping bills. Após o destinatário receber e registrar o certificado de crédito, poderá usá-lo para abater tributos incidentes na importação de mercadorias, ou transferi-lo para outrem.



Serão compensadas pelo benefício MEIS as exportações de produtos notificados com código ITC (SH), para os mercados listados no apêndice 3B (o Brasil é parte do Grupo "Code B"). Conforme extrato da lista de produtos elegíveis, o produto objeto da solicitação está incluído entre os beneficiados pelo programa, além de, provavelmente, outros produtos fabricados pelo grupo AIA, tendo em conta sua produção de partes e peças para moinho. Dessa forma, é possível que o subsídio abranja a exportação do produto objeto da solicitação ao Brasil.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)
O MEIS está baseado no capítulo 3 da FTP 2015 e do Handbook of Procedures 2015-2020 - Appendices and Aayat Niryat Forms of FTP 2015.

c) Elegibilidade
O acesso ao MEIS baseia-se na exportação de produtos notificados para países listados e na realização de processos de exportação dentro de um prazo estipulado.

d) Resultado preliminar da investigação
O MEIS vigora desde 1º de abril de 2015. De acordo com o parágrafo 3.03 da FTP 2015, o objetivo deste programa é compensar as ineficiências de infraestrutura e os custos associados à exportação de produtos fabricados na Índia, especialmente aqueles com alta intensidade de exportação, potencial de emprego e de aumento da competitividade das exportações da Índia.

As exportações de produtos notificados com o código do ITC [SH] para os mercados enumerados no apêndice 3B estão cobertas pelo MEIS. O apêndice 3B também enumera as taxa de recompensa relativas a vários produtos notificados.

O benefício é calculado com base no valor FOB das exportações em moeda de livre conversão, ou no valor FOB das exportações, conforme indicado nas shipping bills, em moeda de livre conversão, o que for menor, a menos que especificado de outra forma.

Os registros mantidos pelo governo da Índia em relação a este programa incluem os seguintes documentos: (i) Pedido preenchido pelo exportador conforme ANF 3A; (ii) shipping bills não EDI relevantes ou shipping bills EDI / air bills; e (iii) certificado eletrônico de realização bancária (e-BRC).

Para participar do programa, a empresa deve realizar pedidos de recompensa ao amparo do MEIS por suas exportações, diretamente na página eletrônica [http:// dgft .gov.in](http://dgft.gov.in), conforme ANF 3A, mediante assinatura digital, desde que não ocorram por meio de correio ou agência de correio estrangeiro com uso de comércio eletrônico. As shipping bills e os e-BRC relevantes estão vinculados com o referido pedido on-line. Além disso, o requerente deve apresentar um pedido separado para cada porto de exportação.

e) Conclusão preliminar
A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo MEIS se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos ou de perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas por um governo ou órgão público que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados apontam vinculação ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

f) Cálculo preliminar
A AIA afirmou ter recebido benefícios ao amparo do MEIS. O cálculo dos benefícios recebidos pela AIA no presente caso levou em consideração as informações apresentadas em sua correspondente resposta ao questionário do produtor/exportador e em sua resposta ao pedido de informações complementares.

O benefício concedido ao amparo do MEIS é recorrente. Dessa forma, foram levados em consideração apenas os valores recebidos pela AIA no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2016. Esses montantes foram corrigidos pelas respectivas taxas de juros do período, apresentadas no item 4.4 deste documento, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a AIA passou a contar com recursos adicionais, não necessitando de fontes externas de financiamento.

A tabela a seguir aponta o valor recebido por meio do MEIS de janeiro a dezembro de 2016, a taxa de juros utilizada e o benefício efetivo para a AIA.

Produtora / exportadora	Montante recebido (INR)	Taxa de juros (% a.a.)	Benefício efetivo (INR)
AIA	[Confidencial]	9,7%	[Confidencial]

Fonte: respostas ao questionário do produtor/exportador
Elaboração: DECOM

De forma a obter o valor por unidade, o benefício efetivo foi dividido pela quantidade total de exportações de corpos moedores ao Brasil no período de janeiro a dezembro de 2016. Posteriormente, o valor unitário foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, obtida na página eletrônica do Banco Central do Brasil:

Produtora / exportadora	Benefício efetivo (USD/t)
AIA	32,81

Fonte: respostas ao questionário do produtor/exportador
Elaboração: DECOM

4.4.1.2 - Dos programas do Estado de Gujarat
4.4.1.2.1 - Gujarat Electricity Duty Exemption Scheme (GEDES)

a) Introdução
O GEDES não foi citado pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia nas respostas aos respectivos questionários e pedidos de informações complementares.

b) Elementos de fato ou de direito (Base legal/documental)
A isenção de eletricidade concedida pelo governo de Gujarat está descrita na Seção 3 do Gujarat Electricity Duty Act, 1958.

c) Elegibilidade
O Gujarat Electricity Duty Act, 1958, nas seções 3(2)(vii) e (viii), determina que são elegíveis ao GEDES estabelecimentos industriais, "novos" ou "adicionais", de empresas manufatureiras.

d) Resultado preliminar da investigação
O GEDES concede isenção da taxa de eletricidade por um período de cinco anos a estabelecimentos industriais que se enquadrem na definição de new industrial undertaking e additional unit of the industrial undertaking, conforme determinado na legislação. No entanto, para ter direito à isenção, a empresa deve obter um certificado de elegibilidade, o qual é concedido após a realização de uma inscrição no formato prescrito.

Na resposta ao questionário e aos pedidos de informações complementares o governo da Índia não forneceu elementos acerca do número de usuários do programa, dos montantes concedidos, nem outros elementos que permitissem avaliar a maneira como o subsídio é concedido ou negado.

O programa encontra-se atualmente em vigor no estado de Gujarat.

e) Conclusão preliminar
Com base nas informações apresentadas, concluiu-se que o GEDES constitui uma contribuição financeira por parte do governo do Estado de Gujarat, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixa de ser recolhida uma receita pública devida. Tendo em vista que os elementos de prova apontam a expressa vinculação da concessão do subsídio ao setor manufatureiro é portanto específico de direito, nos termos do art. 5º c/c art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995. Ainda, conforme reportado pelo grupo AIA, a elegibilidade ao GEDES estaria sujeita a critérios relativos à região em que a empresa está localizada.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais que não foram pagos ao governo indiano.

Diante das informações presentes nos autos, conclui-se preliminarmente que o GEDES é um subsídio acionável, estando, portanto, sujeito a medidas compensatórias.

f) Cálculo preliminar

Considerando as informações apresentadas, os recursos recebidos no âmbito do GEDES foram considerados como recorrentes. Dessa forma, o cálculo do benefício levou em consideração apenas o somatório dos valores das taxas de eletricidade das quais a AIA foi dispensada no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2016. Esses montantes foram corrigidos pela respectiva taxa de juros do período, apresentada no item 4.4 deste documento, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a AIA passou a contar com recursos adicionais, não necessitando de fontes externas de financiamento. Não há cobrança de taxas por parte do governo do Estado de Gujarat para a utilização do programa.

A tabela a seguir aponta o valor das isenções concedidas por meio do GEDES de janeiro a dezembro de 2016, as quais corresponderam ao benefício efetivo para a AIA.

A tabela a seguir aponta o valor recebido de GEDES de janeiro a dezembro de 2016, a taxa de juros utilizada e o benefício efetivo para a AIA:

Produtora / exportadora	Montante recebido (INR)	Taxa de juros (% a.a)	Benefício efetivo (INR)
AIA	[Confidencial]	9,7%	[Confidencial]

Fonte: respostas ao questionário do produtor/exportador
Elaboração: DECOM

Para obtenção do montante por tonelada em dólares estadunidenses, o valor foi dividido pelo total vendido do produto sob investigação e de outros produtos no período de janeiro a dezembro de 2016, convertido para dólares estadunidenses pela média do câmbio anual, disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, alcançando-se o seguinte valor:

Produtora/exportadora	Benefício efetivo (USD/t)
AIA	6,68

Fonte: resposta ao questionário do produtor/exportador investigado e do governo da Índia.
Elaboração: DECOM

4.4.2 - Dos outros programas
4.4.2.1 - Dos programas nacionais
4.4.2.1.1 - Advance Authorization Scheme (AAS)

a) Descrição do programa conforme petição

De acordo com a peticionária, baseado nos capítulos 4 da FTP 2009 e da FTP 2015, o programa em questão, que também inclui a possibilidade de Advance Authorization for Annual Requirements, permite importações, com isenção de tributos, de materiais a serem incorporados a produtos que são subsequentemente exportados. Adicionalmente, importações de combustível, óleo e catalisador que sejam consumidos ou utilizados no processo de produção de produtos a serem exportados também podem ser isentas.

A relação entre a quantidade de materiais importados e incorporados a produtos exportados é conferida a partir de normas padrão, isto é, percentuais determinados pelo governo da Índia, conhecidas como normas "SION - Standard Input Output Norms", ou a partir de autodeclarações do exportador (item 4.03, FTP 2009; item 4.03, Erro! A referência de hiperlink não é válida.).

No caso específico da Advance Authorization for Annual Requirement, a autorização só será emitida para itens constantes das normas SION, e não estará disponível no caso de normas ad hoc, nos termos do parágrafo 4.03 (b) (ii) da FTP 2015.

O AAS, normalmente, isenta as importações dos seguintes tributos/encargos: Basic Customs Duty, Additional Customs Duty, Education Cess, Anti-dumping Duty, Safeguard Duty e Transition Product Specific Safeguard Duty, quando aplicáveis (item 4.14, FTP 2009; item 4.14, Erro! A referência de hiperlink não é válida.).

A Advance Authorisation pode ser emitida para fabricantes exportadores ou exportadores ligados ao fabricante (item 4.05, FTP 2015) e sua concessão é condicionada à agregação de valor de pelo menos 15% no país (item 4.09(i), FTP 2009, item 4.9(i), FTP 2015). A exportação deve normalmente ocorrer em 18 meses da importação (item 4.22, Erro! A referência de hiperlink não é válida.).

A peticionária ressaltou que (i) as normas SION nas quais as autorizações se fundam não necessariamente se baseiam nos efetivos coeficientes de produção para cada beneficiário, (ii) não tem havido penalização de empresas que eventualmente descumpram requisitos de exportação ou obtenham créditos excessivos sob o programa, e (iii) é possível obter benefícios do programa para uma categoria denominada "exportações presumidas" (deemed exports), a qual se refere a operações em que os bens fornecidos não saem da Índia e o pagamento por tais fornecimentos são recebidos em rúpias indianas ou em moedas estrangeiras de livre troca.

Também foi informado também que o grupo AIA importa produtos como parte de sua cadeia de fornecimento. Por exemplo, o sítio eletrônico indiano de investimentos Money Control (<http://www.moneycontrol.com>), informaria que as empresas indianas tiveram significativa "imported composition of raw materials consumed" no ano fiscal encerrado em 2016. Tal fato, aliado às suas expressivas exportações, corresponde a indícios de que o AAS poderia ter beneficiado a produtora em questão. Ademais, é comum que empresas industriais indianas se valham de benefícios decorrentes do programa, e empresas do setor siderúrgico indiano já foram consideradas suas beneficiárias por autoridades de outras jurisdições, como teria ocorrido no caso de certos produtos de aço resistentes à corrosão, investigação concluída pelos Estados Unidos da América em 2016, o que constitui mais um indicio de que o programa beneficiou a produtora/exportadora indiana do produto objeto da investigação.

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo as respostas ao questionário fornecidas pelo produtora/exportadora indiana AIA Engineering Ltd. os programas Advance Authorization Scheme (AAS), Duty Free Import Authorization (DFIA) e Duty Drawback Scheme (DDS) são mutuamente excludentes, conforme Section 8(b) of Notification No. 98/2013 from the Ministry of Revenue Government of India, apresentado na resposta ao questionário. Dessa forma, com relação a uma exportação específica o exportador ao optar por um dos três regimes, perde o direito de usar os outros dois.

Além disso, se uma empresa estiver localizada em uma Special Economic Zone (SEZ) ou for uma Export Oriented Unit (EOU) a empresa só pode utilizar as isenções relativas ao regime específico respectivo de que faça parte, não sendo possível utilizar os regimes de isenção ou reembolso de direitos do AAS, do DFIA ou do DDB.

Dessa forma, a AIA alegou não ter utilizado o AAS, pelo fato de ter utilizado o programa Duty Drawback Scheme (DDS) durante o período de investigação.

A empresa apontou ainda que o AAS não seria um subsídio acionável pois estaria de acordo com o Anexo II do ASMC da Organização Mundial do Comércio (OMC), já que o governo da Índia aplica um sistema com procedimentos rigorosos para examinar se os insumos são usados efetivamente para o propósito descrito na solicitação feita pelo programa. A AIA alega ainda que os procedimentos realizados pela empresa para obedecer ao programa são baseados em práticas comerciais gerais aplicáveis na Índia.

O governo da Índia em sua resposta ao questionário afirmou que o AAS está ativo desde sua introdução em 1976 e confirmou que a AIA não recebeu benefícios ao amparo do programa. Reiterou ainda que as disposições constantes na Foreign Trade Policy e no Handbook of Procedures demonstram que a Índia aplica um sistema ou procedimento para confirmar quais insumos são consumidos na produção do produto exportado e em que quantidades. Apresentou, ainda, duas observações em apoio desta afirmação: (1) A Autoridade Regional que representa o governo, tem que avaliar se as exportações

realmente utilizaram os insumos listados na norma SION na fabricação de produtos exportados por meio de um documento que atesta os detalhes de consumo, denominado Apêndice 23. Isso representa uma forma direta de verificação do governo. (2) Em segundo lugar, o exportador é obrigado a obter um certificado de um contador autônomo que confirme a veracidade dos detalhes de consumo constantes do Apêndice 23. É relevante observar que a conduta profissional dos contadores registrados é regulada por normas legais estabelecidas pela Índia. Se o contador registrado certificar incorretamente os detalhes arquivados pela empresa, ele é passível de ação punitiva. Portanto, isso serve como um segundo modo de regulação indireta para assegurar a correção dos dados arquivados pela empresa.

Por fim, de acordo com o governo da Índia há ainda a possibilidade de aplicação de penalidade no caso de as empresas não cumprirem a obrigação de exportação, sob a forma de pagamento dos tributos aduaneiros inicialmente dispensados, acrescidos de juros.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que o AAS envolve uma contribuição financeira, na forma de transferência direta de fundos, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por um governo ou órgão público, que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º c/c com art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

O AAS é considerado um subsídio proibido, nos termos da alínea "h" do Anexo I do ASMC, uma vez que pode resultar em concessão direta de fundos a título de isenção de tributos em excesso àqueles recolhidos nos insumos utilizados na produção do produto exportado. Nesse sentido, os elementos de prova apresentados até a data de corte desta determinação preliminar, não permitem avaliar se o AAS pode ser considerado como um sistema de drawback, nos termos dos Anexos II e III do ASMC, pois, não foram apresentados elementos que comprovem que o governo da Índia estabelece ou aplica sistema ou procedimento que permita confirmar se os insumos importados foram efetivamente consumidos na produção do produto exportado e em que quantidades.

Apesar disso, dado aos fatos de que a legislação indiana veda que uma empresa utilize o sistema de drawback e de AAS para a mesma operação e de que a empresa respondente utiliza o sistema de drawback para exportar o Brasil, conclui-se preliminarmente de que não houve benefício.

4.4.2.1.2 -Export Oriented Units Scheme (EOU)

a) Descrição do programa conforme petição

De acordo com a peticionária, este programa tem como objetivo promover exportações, aumentar ganhos em moeda estrangeira, atrair investimentos para produção voltada às exportações e gerar emprego. Baseado nos capítulos 6 da FTP 2009 e da FTP 2015, o programa de EOU é complementar às Special Economic Zones (SEZ) e adota o mesmo regime de produção, com opções mais amplas, no entanto, no que se refere a fatores como matérias-primas, portos de exportação e instalações em áreas não desenvolvidas, entre outros.

Ao passo que as SEZ são regiões definidas especificamente como enclaves isentos de taxa aduaneira e consideradas pelo governo da Índia como territórios estrangeiros para fins de operações e tributos comerciais, as EOU, por outro lado, são geograficamente mais flexíveis, podendo ser estabelecidas em qualquer lugar da Índia.

Dado que a elegibilidade como EOU é contingente ao desempenho das exportações, a assistência fornecida no âmbito deste programa é presumidamente específica.

As empresas localizadas em EOU possuem isenção dos direitos de importação sobre produtos necessários para a fabricação e a transformação dos produtos exportados, bem como de tributos incidentes sobre as aquisições realizadas no mercado interno. As EOU estão também isentas de pagamento de imposto de renda e têm direito a reembolso do imposto nacional sobre as vendas pago sobre as mercadorias adquiridas no mercado interno, entre outros.

Segundo dados da legislação indiana, empresas em EOU podem exportar todos os tipos de bens e serviços, exceto aqueles proibidos de acordo com a Indian Trade Classification for Export & Import Items. A obrigação fundamental de qualquer empresa instalada em EOU consistiria na obtenção de receitas líquidas em divisas estrangeiras - ou seja, o valor total das exportações deve ser superior ao valor total das importações - calculadas cumulativamente durante períodos de cinco anos fechados.

A instalação em EOU está aberta a empresas que desejarem usufruir do programa. Conforme notícias passadas veiculadas na imprensa indiana apresentadas pela peticionária, a AIA possuiria plantas fabris com status de EOU, atuando no setor de metalurgia com fabricação e comercialização de produtos para utilização em moinhos (a saber, corpos moedores e peças para moinhos), possivelmente vendidos aos mesmos clientes, particularmente, clientes do setor de mineração com presença no Brasil, a partir do uso de matérias-primas com cromo. Sendo assim, foram apresentados indícios de que EOU beneficiaram a produção e a exportação do produto objeto da investigação.

b) Resultado preliminar da investigação

As empresas estabelecidas como EOU se comprometem a exportar toda a sua produção e têm isenções tributárias na importação e aquisição interna de todos os tipos de produtos necessários para o fabrico e processamento de produtos exportados. Entretanto, como exceção à exigência geral de exportação de toda a produção, as EOUs, caso vendam parte da sua produção no mercado interno, são obrigadas a pagar os direitos aplicáveis ao produto acabado.

A obrigação fundamental de qualquer empresa instalada em uma EOU consiste em obter receitas líquidas em divisas estrangeiras - ou seja, o valor total das exportações deve ser superior ao valor total das importações - calculadas cumulativamente durante períodos de cinco anos fechados.

Somente empresas com um investimento mínimo de 10 milhões de rúpias em instalações e máquinas têm direito a solicitar o estabelecimento ou a conversão de uma planta para uma EOU. No entanto, em certos casos, o Board of Approval pode permitir que o investimento seja menor.

Além das isenções referentes às matérias-primas, as EOUs podem importar bens de capital necessários para produção, fabricação e embalagem do produto a ser exportado, com isenção tributária do Basic Customs Duty.

Segundo as respostas ao questionário fornecidas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia, a AIA Engineering Ltd. não tem atualmente plantas estabelecidas como EOUs. Entretanto, o governo da Índia reportou que a empresa teve uma planta produtiva com status de EOU antes de 2008 e apresentou a notificação KASEZ/100%EOU/II/57/2005-06/1495, por meio da qual concedeu a Final Exit Order, documento que atesta a saída da planta do programa.

Dessa forma, concluiu-se não haver evidência de que suas exportações para o Brasil no período de investigação foram beneficiadas pelos subsídios proibidos amparados pelo programa EOU com relação às isenções na importação matéria-prima. Entretanto, as isenções relativas à importação de bens de capital, mesmo não tendo ocorrido no período de investigação - por serem, conforme os termos do art. 18 do Regulamento Brasileiro, benefícios relacionados à aquisição de ativos fixos - tiveram os efeitos alocados ao período de investigação calculados no âmbito do programa ETH/SHIS. o qual foi apontado pela empresa como o programa utilizado para a importação do maquinário.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que o EOU envolve uma contribuição financeira, na forma de transferência direta de fundos, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por um governo ou órgão público, que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º c/c com art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Entretanto, considerando que não foram encontrados elementos que demonstrem a existência de plantas da empresa respondente em EOU, preliminarmente, conclui-se que não houve beneficiamento do produto objeto da investigação no âmbito do programa em tela.

4.4.2.1.3 -Special Economic Zones (SEZ)

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo a peticionária, com o objetivo de superar as instabilidades decorrentes da multiplicidade de regras e com vista a atrair maiores investimentos, a Índia anunciou sua política de Zonas Econômicas Especiais em abril de 2000.

O estabelecimento, o desenvolvimento e a gestão das SEZ para a promoção da exportação são regidos atualmente pela SEZ Act, de 2005 (SEZ Act) e pelas Regras SEZ, de 2006 (Regras SEZ). De acordo com a SEZ Act, as SEZ são consideradas território fora do território aduaneiro da Índia (Art. 53, SEZ Act).

O programa das SEZs é destinado à instalação de indústrias de manufatura que exportem seus produtos. Qualquer pessoa que pretenda instalar uma SEZ poderá, após identificar a área, apresentar uma proposta ao governo estadual para fins de sua criação. O governo central, ao notificar qualquer área como Zona Econômica Especial, guiar-se-á, entre outros, pelos objetivos de promover a atividade industrial, as exportações, o investimento, assim como fomentar empregos e desenvolver a infraestrutura (Art. 53, SEZ Act). O funcionamento das SEZ é regulamentado tanto por normas do governo central indiano como dos governos estaduais.

No art. 26 da SEZ Act visualizam-se como benefícios: i) isenção de todos os tributos aduaneiros devidos sobre a importação de bens ou serviços; ii) isenção de qualquer tributo aduaneiro sobre bens exportados ou serviços prestados pela SEZ; iii) isenção de qualquer tributo interno que recaia sobre a produção ou venda de bens produzidos no território indiano e enviados para uma SEZ; iv) drawback ou qualquer outro benefício existente sobre bens e serviços fornecidos a partir da área tarifária doméstica indiana para uma SEZ ou prestados dentro de uma SEZ por fornecedores localizados fora da Índia; v) isenção de impostos sobre serviços previstos no capítulo V do Finance Act, de 1994, prestados para uma empresa dentro da SEZ; vi) isenção de impostos sobre transações com valores mobiliários em determinadas condições; e vii) isenção de imposto sobre a venda ou compra de bens, desde que esses bens sejam para funcionamento dentro da SEZ.

O programa possibilita também a isenção de 100% do imposto de renda sobre lucros e ganhos decorrentes das exportações realizadas durante os cinco primeiros anos de operação. No quinquênio seguinte, a isenção será convertida para 50%, sendo que há previsão de que a parte restante seja destinada a um fundo que poderá ser utilizado para reinvestimento na empresa.

Além disso, foram apresentados indícios, obtidos por meio de publicação especializada em negócios na Índia (SHIRA, Dezan. Doing Business in India. 3 ed. 2012) de que as empresas localizadas em SEZ podem se beneficiar das seguintes vantagens: (i) importação/exportação de bens para o desenvolvimento, operação e manutenção de unidades em SEZ; (ii) empréstimos comerciais externos de até US\$ 500 milhões de dólares estadunidenses em um

ano, sem qualquer restrição de vencimento, por meio de canais bancários reconhecidos; e (iii) a isenção de determinados impostos indiretos, como o Central Sales Tax, o imposto sobre serviços e os impostos sobre vendas estatais e outras cobranças, como as isenções do VAT.

Para que uma empresa atue como uma unidade em SEZ, deve obter a Net Foreign Exchange em cinco anos a contar da data de início da produção. De acordo com as Regras da SEZ, as empresas que não obtiverem uma Net Foreign Exchange positiva são passíveis de ação penal, e as empresas que operam em SEZ devem reembolsar um montante igual às isenções, impostos, drawback e outros benefícios recebidos sobre bens que não são utilizados nos produtos exportados (regra 25 das Regras SEZ).

Conforme informações apresentadas pela peticionária, o grupo AIA teria fábricas em regiões onde estão instaladas SEZ, por exemplo, Tamil Nadu.

b) Resultado preliminar da investigação

Este programa é destinado à instalação de indústrias de manufatura que exportem seus produtos. Qualquer pessoa que pretenda instalar uma SEZ poderá, depois de identificar a área, apresentar uma proposta ao governo estadual para fins de sua criação. O governo central, ao notificar qualquer área como Zona Econômica Especial, guiar-se-á, entre outros, pelos objetivos de promover a atividade industrial, as exportações, o investimento, bem como fomentar empregos e desenvolver a infraestrutura. O funcionamento das SEZs é regulamentado tanto por normas do governo central indiano como dos governos estaduais.

Em consulta ao art. 26 da Lei das SEZs, visualizam-se os seguintes benefícios: i) isenção de todos os tributos aduaneiros devidos sobre a importação de bens ou serviços; ii) isenção de qualquer tributo aduaneiro sobre bens exportados ou serviços prestados pela SEZ; iii) isenção de qualquer tributo interno que recaia sobre a produção ou venda de bens produzidos no território indiano e enviados para uma SEZ; iv) drawback ou qualquer SEZ outro benefício existente sobre bens e serviços fornecidos no território indiano para uma SEZ ou prestados dentro de uma SEZ por fornecedores localizados fora da Índia; v) isenção de impostos sobre serviços prestados para uma empresa dentro da SEZ; vi) isenção de impostos sobre transações com valores mobiliários em determinadas condições; e vii) isenção de imposto sobre a venda ou compra de bens, desde que esses bens sejam para funcionamento dentro da SEZ.

O regime possibilita também a isenção de 100% do imposto de renda sobre lucros e ganhos decorrentes das exportações realizadas durante os cinco primeiros anos de operação. No quinquênio seguinte, a isenção será convertida para 50%, sendo que há previsão de que a parte restante seja destinada a um fundo que poderá ser utilizado para reinvestimento na empresa.

Segundo as informações reportadas pelo governo indiano e pela produtora/exportadora na resposta ao questionário e às informações complementares, a empresa AIA Engineering Ltd. não tem atualmente nem teve no passado plantas produtivas instaladas em SEZs e, portanto, não se beneficiou de subsídios concedidos ao amparo do regime.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que o SEZ envolve uma contribuição financeira, na forma de transferência direta de fundos, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por um governo ou órgão público, que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º c/c com art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Entretanto, considerando que não foram encontrados elementos que demonstrem a existência de plantas da empresa respondente em SEZ, preliminarmente, conclui-se que não houve beneficiamento do produto objeto da investigação no âmbito do programa em tela.

4.4.2.1.4 -Duty Free Import Authorisation (DFIA)

a) Descrição do programa conforme petição

De acordo com a peticionária, este programa está em vigor na Índia desde 1º de maio de 2006, consistindo na emissão de autorização de importação que isenta de taxas os insumos utilizados na fabricação de produtos a serem exportados, além de óleo e catalisador consumido ou utilizado na fabricação de produtos a serem exportados (item 4.25 da FTP 2015).

A referida autorização deve ser emitida, no entanto, para isentar apenas o pagamento de taxas aduaneiras básicas (basic customs duty) (item 4.26 (i), da FTP 2015). As taxas aduaneiras adicionais (additional customs duty/excise duty) não serão isentas, mas podem ser ajustadas como crédito de acordo com as regras do Directorate of Revenue (item 4.26 (ii), da Erro! A referência de hiperlink não é válida.).

A solicitação da autorização de isenção deve ser apresentada pelo interessado à autoridade regional antes de efetuar a exportação sob o amparo da DFIA.

A autorização de importação será emitida pela autoridade regional em momento pós-exportação. Essa autorização pode ser emitida a um fabricante exportador ou a um comerciante exportador ligado ao(s) fabricante(s) e é restrita a produtos exportados que tenham agregado valor em pelo menos 20% no país (item 4.26, FTP 2015).

De acordo com o item 4.29 da FTP 2015, a obrigação de exportação deve ser cumprida dentro de 12 meses a partir da data de depósito on-line do pedido e da geração do número de protocolo.



A DFIA ensinaria contribuição financeira do governo da Índia, pois poderia ser utilizada para isentar tributos devidos na importação ou na aquisição interna, consequentemente, reduzindo a receita pública e resultando em um benefício auferido pela exportadora indiana.

A peticionária apontou que uma vez que o grupo AIA é importador e exportador, há indícios de que a DFIA abrange a produção e a exportação do produto objeto da investigação, beneficiando a produtora/exportadora indiana por meio de subsídio.

b) Resultado preliminar da investigação

O programa visa permitir a importação de insumos utilizados no processo de produção de produtos de exportação, além de petróleo e catalisadores, com a dispensa de Basic Customs Duty, sujeita à condição de agregação de valor mínima de 20% no país. Nos termos da FTP, também é necessário que os produtos exportados tenham normas SION notificadas. É também permitida a aquisição interna de insumos.

A empresa deve protocolar o pedido de autorização DFIA antes de iniciar a exportação, a qual deve ser concluída no prazo de 12 meses. Após a exportação a solicitação efetiva da emissão da autorização DFIA pode ser feito para a Regional Authority.

Segundo as respostas ao questionário fornecidas pelo grupo AIA, os programas Advance Authorization Scheme (AAS), Duty Free Import Authorization (DFIA) e Duty Drawback Scheme (DDS) são mutuamente excludentes, conforme Section 8(b) of Notification No. 98/2013 from the Ministry of Revenue Government of India. Dessa forma, com relação a uma exportação específica o exportador ao optar por um dos três regimes, não pode mais usar os outros dois.

Dessa forma, a AIA alegou não ter utilizado a DFIA, pelo fato de ter utilizado o Duty Drawback Scheme (DDS) durante o período de investigação.

O governo da Índia em sua resposta ao questionário e às informações complementares confirmou que o programa não foi utilizado pela empresa investigada.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que a DFIA envolve uma contribuição financeira, na forma de transferência direta de fundos, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por um governo ou órgão público, que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º c/c com art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

A DFIA é considerada um subsídio proibido, nos termos da alínea "h" do Anexo I do ASMC, uma vez que pode resultar em concessão direta de fundos a título de isenção de tributos em excesso àqueles recolhidos nos insumos utilizados na produção do produto exportado. Nesse sentido, os elementos de prova apresentados até a data de corte da determinação preliminar, não permitem avaliar se a DFIA pode ser considerada como um sistema de drawback, nos termos dos Anexos II e III do ASMC, pois, não foram apresentados elementos que comprovem que o governo da Índia estabeleceu ou aplica sistema ou procedimento que permita confirmar se os insumos importados foram efetivamente consumidos na produção do produto exportado e em que quantidades.

Apesar disso, dado aos fatos de que a legislação indiana veda que uma empresa utilize o sistema de drawback e de DFIA para a mesma operação e de que a empresa respondente utiliza o sistema de drawback para exportar o Brasil, conclui-se preliminarmente de que não houve benefício.

4.4.2.1.5 - Duty Entitlement Passbook Scheme (DEPB)

a) Descrição do programa conforme petição

De acordo com a peticionária, este programa destinava-se a conceder incentivo às exportações indianas. Foi instaurado em 1º de abril de 1997, quando apresentava duas modalidades: DEPB pós-exportação e DEPB pré-exportação. O DEPB pré-exportação foi abolido em 1º de abril de 2000, permanecendo em vigor a modalidade DEPB pós-exportação. Embora o programa em questão tenha sido encerrado em 30 de setembro de 2011, por meio da Public Notice nº 54/2010, de 17 de junho de 2011, os créditos gerados antes do encerramento do programa DEPB poderiam ser usufruídos em data posterior, como, por exemplo, no período de janeiro a dezembro de 2016.

O DEPB tinha como objetivo neutralizar a incidência dos direitos aduaneiros sobre o conteúdo importado de produtos exportados. Estava classificado, na política comercial indiana, como um esquema de remissão de impostos, permitindo a importação sem tributos de insumos, incluindo combustíveis em alguns casos, utilizados na produção de um produto exportado (item 4.3 da Erro! A referência de hiperlink não é válida.).

Para ser elegível aos benefícios desse programa, a empresa deveria exportar. A neutralização seria realizada por meio de concessão de crédito para pagamento de direitos aduaneiros na importação de insumos. Para usufruto do benefício, os produtores/exportadores deveriam solicitar crédito, por meio do formulário ANF 4G, que seria correspondente a uma porcentagem do valor FOB do produto acabado exportado.

Os créditos eram determinados levando-se em conta o conteúdo das matérias-primas presumidamente importadas e incorporadas ao produto exportado e os direitos aduaneiros incidentes sobre tais importações, independentemente do pagamento ou não destes direitos.

Conforme a FTP 2009, a licença DEPB concedida determinaria o montante do crédito, calculado a partir de percentuais determinados pelo governo da Índia com base nas normas SION - Standard Input Output Norms, e poderia ser utilizada para abater

impostos aduaneiros incidentes na importação de insumos. A licença DEPB também poderia ser utilizada para abater impostos aduaneiros incidentes sobre bens de capital importados ao abrigo do EPCG. Cabe ressaltar que os créditos DEPB podiam ser comercializados, ou seja, transferidos de uma empresa a outra (item 4.3.1 da FTP 2009).

As alíquotas do crédito DEPB para exportações do produto investigado variaram de 5% a 10%, de acordo com as tabelas publicadas pelo Directorate General of Foreign Trade, agência do Ministério do Comércio e da Indústria do governo da Índia responsável por administrar as leis sobre comércio exterior e investimento estrangeiro. Ressalta-se que o item 4.3.4 da FTP 2009 aponta que a licença DEPB obtida e os produtos importados ao amparo do regime eram livremente transferíveis, havendo apenas a exigência de que o porto das importações fosse o mesmo das exportações.

Segundo a peticionária, dada a natureza do programa, que permitiria à participante escolher o momento de utilização do crédito, o benefício da empresa ocorreria no momento da utilização do crédito, seja por meio da redução de tributos a recolher ou por meio da venda do referido direito, uma vez que neste momento a empresa passaria a ter uma condição mais favorável que as demais, não participantes do referido programa.

b) Resultado preliminar da investigação

Conforme as respostas ao questionário e às informações complementares apresentadas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia, até 2011, ano da extinção do programa, qualquer exportador elegível podia solicitar crédito pelo programa DEPB, cujo montante correspondia a uma porcentagem específica, aplicada sobre o valor dos produtos acabados exportados. As autoridades indianas mantinham uma lista com as taxas DEPB para a maioria dos produtos exportados pelo país, a qual incluía o produto investigado.

O grupo AIA, fazendo referência à extinção do programa, reportou não ter obtido créditos DEPB, informação confirmada pelo governo da Índia. Entretanto, ambos foram inquiridos sobre uma possível utilização de créditos DEPB durante o período de investigação, uma vez que o Annual Report para o período de 2016/17 da empresa, apontava a utilização de 760 mil rúpias referente a "DEPB receivables". A empresa em sua resposta ao pedido de informação complementar informou que o montante referido estava sendo contestado pelas autoridades indianas e a informação constante do demonstrativo referia-se ao cancelamento do crédito, sem usufruto de benefício.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que o DEPB envolve uma contribuição financeira, na forma de transferência direta de fundos, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por um governo ou órgão público, que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º c/c com art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Entretanto, considerando que não foram encontrados elementos que demonstrem a utilização de crédito obtido no âmbito do DEPB no período objeto de investigação de subsídios, conclui-se que não houve benefício para o produto objeto da investigação no âmbito do programa em tela.

4.4.2.1.6 - Focus Product Scheme (FPS)

a) Descrição do programa conforme petição

De acordo com a peticionária, este programa consiste na concessão de créditos, os Duty Credit Scrips, em regra no valor de 2% ou 5% do valor FOB de exportações realizadas pelas empresas participantes a partir de 27 de agosto de 2009. Somente geram créditos as exportações de produtos constantes de lista publicada pelo governo da Índia. Uma vez obtidos, os créditos podem ser utilizados para abater tributos aduaneiros na importação posterior de insumos ou bens, incluindo bens de capital (item 3.15 da FTP 2009).

O FPS é um programa de reembolso e incentivo do Directorate General of Foreign Trade e seu objetivo, de acordo com a legislação indiana, é incentivar a exportação de produtos com alto potencial de exportação e de geração de empregos, de modo a compensar supostas ineficiências de infraestrutura e outros custos envolvidos na comercialização destes produtos.

O FPS baseou-se no Foreign Trade (Development and Regulation) Act nº 22, de 1922, e foi regulamentado no capítulo 3 da FTP 2009, no capítulo 3 do Handbook of Procedures Vol. I 2009-2014 e no Handbook of Procedures Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014.

Conforme a legislação indiana, o requerimento para concessão dos Duty Credit Scrips deve ser feito na Regional Authority correspondente, após a realização da exportação, conforme formulário ANF3C, acompanhado dos documentos nele exigidos.

O governo da Índia promove constantes atualizações no rol de produtos do apêndice 37D. Além da tabela dos produtos do FPS, o apêndice apresenta tabelas de variantes do programa, quais sejam: Special Focus Products e New Special Focus Products - ambos os quais geram créditos de 5% do valor FOB das exportações; New

Focus Products, Market Linked Focus Product e New Market Linked Focus Product - para os quais, além do produto listado, exige-se que a exportação seja destinada a países específicos.

Em 2010, o governo da Índia publicou uma sétima tabela, a do Focus Product(s) Sector(s) - Bonus Benefits, por meio da qual um benefício extra de 2% do valor FOB das exportações passou a ser permitido a determinados produtos já relacionados nas tabelas anteriores. E, em 2011, uma oitava tabela, a do Special Bonus Benefit, foi publicada, concedendo um benefício de 1% do valor FOB das exportações aos produtos listados.

Segundo a legislação indiana, o crédito referido é garantido às empresas exportadoras dos produtos constantes do apêndice 37D do manual de procedimentos, Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014, entre os quais se inclui o produto objeto da investigação.

O FPS foi supostamente encerrado em 1º de abril de 2015, porém, títulos obtidos durante a vigência do programa ainda poderiam ser utilizados para a importação de bens sem o pagamento de direitos de importação. Desde 1º de abril de 2015, o Merchandise Exports from India Scheme teria assumido as funções do extinto FPS, dando-se continuidade à prática de subsidiar produtoras/exportadoras indianas.

b) Resultado preliminar da investigação

Conforme apontado pelo governo da Índia, o FPS, instituído em 27 de agosto de 2009 e descontinuado na atual FTP 2015, foi um programa de reembolso e incentivo do Directorate General of Foreign Trade e seu objetivo, de acordo com a legislação indiana, seria incentivar a exportação de produtos com alto potencial de exportação e de geração de empregos, de modo a compensar ineficiências de infraestrutura e outros custos envolvidos na comercialização destes produtos.

Cabe ressaltar que o FPS levava em consideração apenas certos produtos listados, independentemente do mercado de destino. Observou-se que as exportações de bolas para moinho estão listadas como Grinding Balls & Similar Articles for Mills of Malleable Cast Iron, com benefício de 2% e benefício adicional de 2%. Portanto, as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil poderiam estar abarcadas.

De acordo com o parágrafo 3.15.2 da FTP 2009, (a) as exportações de produtos listados no quadro 1 do apêndice 37-D do manual de procedimentos 2009-2014 para qualquer país gerarão direito a Duty Credit Scrips equivalentes de 2% a 5% do valor FOB das exportações (em moeda estrangeira de livre conversão) para exportações efetuadas a partir de 27 de agosto de 2009, a menos que uma data específica de exportação ou período estejam especificados por aviso público ou notificação; e (b) o produto ou setor determinado deve receber bônus sob a forma de Duty Credit Scrips adicionais equivalentes a 2% do valor FOB das exportações além da taxa existente para esse produto ou setor a partir da data admissível de exportação ou período especificado no aviso público emitido para notificação quanto ao produto ou setor.

A partir da análise das informações juntadas aos autos do processo e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que o crédito fiscal amparado pelo FPS envolve uma contribuição financeira na forma de receita pública devida perdoadada ou não recolhida, nos termos das alíneas "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por um governo ou órgão público, que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995. Contudo, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes de exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

4.4.2.1.7 - Programa de dedução de rendimentos tributáveis (Seção 80IC)

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo a peticionária, de acordo com a Lei do Imposto de Renda de 1961 (Income Tax Act 1961), o governo da Índia implementou uma política fiscal para promover o desenvolvimento econômico de certas regiões "industrialmente atrasadas" no país. No âmbito do programa, o governo indiano permite que empresas nacionais que invistam em áreas economicamente menos desenvolvidas da Índia reduzam, para fins de cálculo do imposto de renda a ser recolhido, o seu lucro tributável em até 100% do lucro obtido nas instalações de produção localizadas em áreas geográficas designadas para um período de cinco anos e até 30% para os anos subsequentes.

O benefício é aplicado à renda total bruta do contribuinte e é reivindicado quando uma empresa entrega a sua declaração de imposto de renda ao final de cada exercício financeiro, ou seja, a empresa deixa de recolher ao governo indiano o montante correspondente ao tributo que, de outra forma, seria devido.

Todas as empresas instaladas nos estados abarcados na Seção 80IC do Income Tax Act 1961 têm acesso ao programa.

A subseção 4 da Seção 80IC trata sobre a elegibilidade nos seguintes termos:

(4) This section applies to any undertaking or enterprise which fulfils all the following conditions, namely:

(i) it is not formed by splitting up, or the reconstruction, of a business already in existence:

Provided that this condition shall not apply in respect of an undertaking which is formed as a result of the re-establishment, reconstruction or revival by the assessee of the business of any such undertaking as is referred to in section 33B, in the circumstances and within the period specified in that section;

(ii) it is not formed by the transfer to a new business of machinery or plant previously used for any purpose.

Explanation. The provisions of Explanations 1 and 2 to sub-section (3) of section 80-IA shall apply for the purposes of clause (ii) of this sub-section as they apply for the purposes of clause (ii) of that sub-section.

b) Resultado preliminar da investigação

A Seção 80IC faz parte da Lei do Imposto de Renda da Índia e contém disposições especiais relativas a certos empreendimentos ou empresas de certos estados conforme a seguir:

80-IC. (1) Where the gross total income of an assessed includes any profits and gains derived by an undertaking or an enterprise from any business referred to in sub-section (2), there shall, in accordance with and subject to the provisions of this section, be allowed, in computing the total income of the assessee, a deduction from such profits and gains, as specified in sub-section (3).

(2) This section applies to any undertaking or enterprise,

(a) which has begun or begins to manufacture or produce any article or thing, not being any article or thing specified in the Thirteenth Schedule, or which manufactures or produces any article or thing, not being any article or thing specified in the Thirteenth Schedule and undertakes substantial expansion during the period beginning

(i) on the 23rd day of December, 2002 and ending before the 1st day of April, 2007, in any Export Processing Zone or Integrated Infrastructure Development Centre or Industrial Growth Centre or Industrial Estate or Industrial Park or Software Technology Park or Industrial Area or Theme Park, as notified by the Board in accordance with the scheme framed and notified by the Central Government in this regard, in the State of Sikkim; or

(ii) on the 7th day of January, 2003 and ending before the 1st day of April, 2012, in any Export Processing Zone or Integrated Infrastructure Development Centre or Industrial Growth Centre or Industrial Estate or Industrial Park or Software Technology Park or Industrial Area or Theme Park, as notified by the Board in accordance with the scheme framed and notified by the Central Government in this regard, in the State of Himachal Pradesh or the State of Uttaranchal; or

(iii) on the 24th day of December, 1997 and ending before the 1st day of April, 2007, in any Export Processing Zone or Integrated Infrastructure Development Centre or Industrial Growth Centre or Industrial Estate or Industrial Park or Software Technology Park or Industrial Area or Theme Park, as notified by the Board in accordance with the scheme framed and notified by the Central Government in this regard, in any of the North-Eastern States;

(b) which has begun or begins to manufacture or produce any article or thing, specified in the Fourteenth Schedule or commences any operation specified in that Schedule, or which manufactures or produces any article or thing, specified in the Fourteenth Schedule or commences any operation specified in that Schedule and undertakes substantial expansion during the period beginning

(i) on the 23rd day of December, 2002 and ending before the 1st day of April, 2007, in the State of Sikkim; or

(ii) on the 7th day of January, 2003 and ending before the 1st day of April, 2012, in the State of Himachal Pradesh or the State of Uttaranchal; or

(iii) on the 24th day of December, 1997 and ending before the 1st day of April, 2007, in any of the North-Eastern States.

(3) The deduction referred to in sub-section (1) shall be

(i) in the case of any undertaking or enterprise referred to in sub-clauses (i) and (iii) of clause (a) or sub-clauses (i) and (iii) of clause (b), of sub-section (2), one hundred per cent of such profits and gains for ten assessment years commencing with the initial assessment year;

(ii) in the case of any undertaking or enterprise referred to in sub-clause (ii) of clause (a) or sub-clause (ii) of clause (b), of sub-section (2), one hundred per cent of such profits and gains for five assessment years commencing with the initial assessment year and thereafter, twenty-five per cent (or thirty per cent where the assessee is a company) of the profits and gains.

(4) This section applies to any undertaking or enterprise which fulfils all the following conditions, namely:

(i) it is not formed by splitting up, or the reconstruction, of a business already in existence:

Provided that this condition shall not apply in respect of an undertaking which is formed as a result of the re-establishment, reconstruction or revival by the assessee of the business of any such undertaking as is referred to in section 33B, in the circumstances and within the period specified in that section;

(ii) it is not formed by the transfer to a new business of machinery or plant previously used for any purpose.

Explanation. The provisions of Explanations 1 and 2 to sub-section (3) of section 80-IA shall apply for the purposes of clause (ii) of this sub-section as they apply for the purposes of clause (ii) of that sub-section.

(5) Notwithstanding anything contained in any other provision of this Act, in computing the total income of the assessee, no deduction shall be allowed under any other section contained in Chapter VIA or in section 10A or section 10B, in relation to the profits and gains of the undertaking or enterprise.

(6) Notwithstanding anything contained in this Act, no deduction shall be allowed to any undertaking or enterprise under this section, where the total period of deduction inclusive of the period of deduction under this section, or under the second proviso to sub-section (4) of section 80-IB or under section 10C, as the case may be, exceeds ten assessment years.

(7) The provisions contained in sub-section (5) and sub-sections (7) to (12) of section 80-IA shall, so far as may be, apply to the eligible undertaking or enterprise under this section.

(8) For the purposes of this section,

(i) "Industrial Area" means such areas, which the Board, may, by notification in the Official Gazette, specify in accordance with the scheme framed and notified by the Central Government;

(ii) "Industrial Estate" means such estates, which the Board, may, by notification in the Official Gazette, specify in accordance with the scheme framed and notified by the Central Government;

(iii) "Industrial Growth Centre" means such centres, which the Board, may, by notification in the Official Gazette, specify in accordance with the scheme framed and notified by the Central Government;

(iv) "Industrial Park" means such parks, which the Board, may, by notification in the Official Gazette, specify in accordance with the scheme framed and notified by the Central Government;

(v) "Initial assessment year" means the assessment year relevant to the previous year in which the undertaking or the enterprise begins to manufacture or produce articles or things, or commences operation or completes substantial expansion;

(vi) "Integrated Infrastructure Development Centre" means such centres, which the Board, may, by notification in the Official Gazette, specify in accordance with the scheme framed and notified by the Central Government;

(vii) "North-Eastern States" means the States of Arunachal Pradesh, Assam, Manipur, Meghalaya, Mizoram, Nagaland and Tripura;

(viii) "Software Technology Park" means any park set up in accordance with the Software Technology Park Scheme notified by the Government of India in the Ministry of Commerce and Industry;

(ix) "Substantial expansion" means increase in the investment in the plant and machinery by at least fifty per cent of the book value of plant and machinery (before taking depreciation in any year), as on the first day of the previous year in which the substantial expansion is undertaken;

(x) "Theme Park" means such parks, which the Board, may, by notification in the Official Gazette, specify in accordance with the scheme framed and notified by the Central Government.

Os detalhes acima da Seção 80IC também podem ser vistos por meio do endereço eletrônico <http://www.incometaxindia.gov.in/pages/acts/income-tax-act.aspx>, acessado em 20 de março de 2018.

O programa encontra-se em operação e é gerenciado pelo Departamento do Imposto de Renda, não havendo cobrança de qualquer taxa de acesso para as empresas declarantes do tributo, as quais devem manter registros adequados de acordo com os requisitos presentes na Seção 80IC.

Segundo o governo da Índia, o grupo AIA não reivindicou isenção ao amparo do programa durante o período de investigação. A AIA informou que não recebeu benefícios sob a égide deste programa.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que a isenção fiscal amparada pelo referido programa de dedução de rendimentos tributáveis envolve uma contribuição financeira, na forma de receita pública devida perdoada ou não recolhida, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por um governo ou órgão público, que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a vinculação da concessão à localização geográfica de instalações industriais, configura-se como específico, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995, sendo, portanto, subsídio acionável, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º do referido marco legal.

No entanto, após análise das declarações de imposto de renda apresentadas pela empresa, não existem, até o momento, evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.1.8 - Assistance to States for Developing Export Infrastructure and Allied Activities (ASIDE)

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo informações apresentadas pela peticionária, esse programa está previsto no capítulo 3 (item 3.1) da FTP 2009 e ASIDE Guidelines - 12th FYP (2012-2017), e foi formulado com vistas a incentivar os estados a promover exportações, por meio da prestação de assistência financeira aos governos estaduais para criação da infraestrutura necessária às exportações. O objetivo, segundo consta na própria FTP 2009, é criar um mecanismo para incluir os governos estaduais no financiamento de investimentos em infraestrutura para desenvolvimento e crescimento das exportações. A ajuda aos estados estaria vinculada à exportação, o que caracterizaria a especificidade do programa.

As ações específicas que poderão se utilizar do regime para financiamento são, entre outras: i) criação ou ampliação de parques/zonas industriais de promoção à exportação (Zonas Econômicas Especiais - SEZ/Agronegócios); ii) criação de infraestrutura eletrônica e outras correlatas no conclave de exportação; iii) participação no capital dos projetos de infraestrutura, inclusive na criação de SEZ; iv) cumprimento dos requisitos de desembolso de capital de SEZ; v) criação de infraestruturas complementares, tais como estradas que ligam os centros de produção aos portos, depósitos internos de contêineres e estações de frete de contêiner; vi) estabilização do fornecimento de energia por meio de transformações adicionais e isolamento do centro de produção para exportação; vii) criação de portos de menor porte e cais para fins de exportação; viii) assistência para a criação de

instalações comuns de tratamento de efluentes; e ix) qualquer outra atividade que possa ser notificada pelo Departamento de Comércio Indiano.

Cabe ressaltar que a assistência financeira aos governos estaduais são repassadas às empresas beneficiadas pelo programa, conforme as ações descritas acima.

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo o governo da Índia, o programa foi descontinuado na atual FTP 2015 e o grupo AIA não teria sido beneficiado no âmbito da ASIDE, deixando de apresentar os demais esclarecimentos requeridos. A AIA informou que não recebeu benefícios no âmbito deste programa.

A partir da análise das informações juntadas aos autos do processo, concluiu-se, preliminarmente, que não há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pela ASIDE se configuram em subsídio já que, preliminarmente, não envolveria contribuição financeira, uma vez que não há elementos apontando para fornecimento de infraestrutura além daquela geral, nos termos nos termos da alínea "c" do inciso II do Decreto nº 1.751, de 1995, que conferiria benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão.

4.4.2.1.9 - Market Access Initiative (MAI)

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo informações apresentadas pela peticionária, esse programa está previsto no capítulo 3 (item 3.2) da FTP 2009 e destina-se à concessão de assistência financeira a uma série de atividades relacionadas à promoção das exportações e a projetos de marketing no exterior, com foco no produto e no país "alvo".

Dentre as atividades financiadas pelo programa MAI, encontram-se: i) estudos e pesquisas de mercado; ii) criação de showroom e armazém; iii) participação em feiras internacionais; iv) exibição em lojas departamentais internacionais; v) campanhas publicitárias; vi) promoção de marca; vii) reembolso dos encargos de registro para produtos farmacêuticos e despesas de realização de testes clínicos, em cumprimento aos requisitos legais do país comprador; viii) taxas decorrentes de testes para produtos de engenharia no exterior; e ix) assistência para contestar litígios antidumping, entre outros.

O benefício financeiro estende-se aos conselhos de promoção das exportações, às associações de indústria e comércio, às agências de governo dos estados, a missões comerciais indianas no exterior, commodity boards, clusters industriais reconhecidos pela política EXIM (Exportação e Importação), e a outras instituições ou entidades elegíveis no âmbito nacional que possam ser notificadas.

As entidades mencionadas como beneficiárias da assistência financeira governamental percebem o subsídio em percentagens que variam de 25% a 100% do custo total, a depender da atividade e da agência encarregada da implementação da atividade. Caso essas entidades prestem algum tipo de serviço ou assistência ao exportador, este serviço será prestado a preços/tarifas subsidiadas.

Segundo a peticionária, o programa em questão pode ter beneficiado a exportação do produto objeto da investigação, por exemplo, em relação a taxas decorrentes de testes para produtos de engenharia no exterior, que é uma das atividades elegíveis para o apoio pelo programa. Nesse caso, haveria um benefício na forma de redução de despesas comerciais na exportação que seriam incorridas pela empresa na ausência do programa.

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo o governo da Índia, o programa está em operação e é administrado pelo Departamento de Comércio. Os fundos da MAI não são fornecidos diretamente a qualquer exportador, sendo disponibilizados a organizações de promoção comercial, instituições de nível nacional, instituições de pesquisa, universidades, laboratórios, etc. Assim, o aproveitamento do programa não demanda gastos por parte dos exportadores para obtenção dos benefícios almejados.

Informou ainda que a MAI foi criada para facilitar o acesso de exportadores ou potenciais exportadores a novos mercados ou aumentar a participação nos mercados atendidos por meio de atividades promovidas pelas organizações anteriormente mencionadas. Não depende do desempenho das exportações nem relaciona as exportações com determinada assistência prestada ao amparo do programa. Também não se oferece qualquer benefício financeiro diretamente aos exportadores no âmbito deste programa.

Em função disso, o governo da Índia alegou quanto à MAI que não existem quaisquer benefícios passíveis de compensação concedidos aos exportadores. A AIA informou que não recebeu benefícios sob a égide deste programa.

A partir da análise das informações juntadas aos autos do processo e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa MAI se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, na forma de transferência direta de fundos, nos termos da alínea "a" ou "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, por um governo ou órgão público, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a vinculação da concessão da contribuição financeira a exportações, configura-se também como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.1.10 - Marketing Development Assistance (MDA)

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo informações apresentadas pela peticionária, esse programa está previsto no capítulo 3 (item 3.3) da FTP 2009 e destina-se à promoção de exportações e



à facilitação das diversas medidas tomadas para estimular e diversificar as exportações comerciais do país.

A concessão de assistência financeira pelo programa MDA é destinada a uma série de atividades de promoção das exportações implementadas por conselhos de promoção das exportações e organizações de promoção comercial, com base na aprovação de planos anuais de ação. O programa é administrado pelo Departamento de Comércio Indiano e abrange, entre outras iniciativas, a participação em: i) feiras comerciais e encontros entre vendedor e comprador no exterior ou na Índia; ii) seminários de promoções de exportação; e iii) assistência financeira com subsídio de viagem é disponível para os exportadores que viajam para áreas focais, a saber, América Latina, África, região da CIS (Commonwealth of Independent States), países da ASEAN, Austrália e Nova Zelândia. Em outras áreas, a assistência financeira é também concedida, mas sem o subsídio de viagem.

Segundo a peticionária, a MDA é destinada a empresas que tenham exportado no ano anterior a sua solicitação um volume de negócios superior a Rs. 30 crore, conforme prescrito nas diretrizes da MDA (MDA Guidelines - 3.i). Esse programa pode ter beneficiado a exportação do produto objeto da solicitação, por exemplo, em relação a viagens para o Brasil, que é parte de uma das áreas focais (América Latina), considerando que viagens são atividades elegíveis para o apoio pelo programa. Nesse caso, há um benefício na forma de redução de despesas comerciais na exportação que seriam incorridas pela empresa na ausência do programa.

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo o governo da Índia, o programa está em operação e é administrado pelo Departamento de Comércio. A MDA foi estabelecida para facilitar várias medidas destinadas a estimular e diversificar as exportações da Índia por meio de atividades de marketing desenvolvidas por agências elegíveis, entre as quais, os conselhos de promoção de exportações e a Federação das Organizações de Exportação da Índia.

Informou ainda que a MDA não depende do desempenho das exportações, nem relaciona as atividades apoiadas por conselhos de promoção de exportações ou pela Federação das Organizações de Exportação da Índia ao volume exportado por determinada exportadora. Além disso, o governo da Índia não confere qualquer benefício diretamente aos exportadores no âmbito da MDA.

Os registros relevantes são mantidos por conselho de promoção de exportações ou pela Federação das Organizações de Exportação da Índia, conforme o caso. Em termos das diretrizes revisadas sobre o Plano MDA de 1º de junho de 2013, as agências elegíveis, ou seja, EPCs ou FIEO, devem apresentar um relatório de progresso sobre as atividades realizadas e as realizações feitas ao Departamento de Comércio. O Comitê MDA do Departamento de Comércio verifica os relatórios de progresso enviados pelas respectivas agências.

Segundo o governo da Índia, o programa não é fornecido diretamente aos exportadores. Por isso, não há nenhum custo incorrido pelos exportadores para participar do programa para o governo central. A AIA informou que não recebeu benefício sob a égide deste programa.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa MDA se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos por um governo ou órgão público, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a vinculação da concessão da contribuição financeira a exportações, configura-se também como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.1.11 - Incremental Export Incentivisation Scheme (IEIS)

a) Introdução

O IEIS não foi citado pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia nas respostas aos respectivos questionários e pedidos de informações complementares.

Segundo o governo da Índia, o IEIS, introduzido por meio da Notificação nº 27, de 28 de dezembro de 2012, esteve disponível somente por dois anos durante a FTP 2009 e visava incentivar um crescimento incremental das exportações durante o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2013, concedendo Duty Credit Scrips de 2% do valor FOB das exportações incrementais de cada empresa na comparação com o ano anterior, sem combinação com operações cursadas por outras empresas que eventualmente pertencessem ao mesmo grupo econômico.

Tal crescimento incremental poderia ser avaliado, por exemplo, comparando-se as exportações do período de 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014 com aquelas ocorridas durante o período de 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013.

b) Resultado preliminar da investigação

O IEIS foi administrado pelo DGFT, sendo estabelecido os seguintes registros documentais: ANF 3F e pedido completo no escritório regional da DGFT, onde o requerente solicitou acesso ao programa.

Como o benefício é admissível a partir da realização das exportações incrementais, os pedidos poderiam ser apresentados após 1º de abril de 2013. A última data em que as empresas poderiam solicitar acesso ao programa foi o dia 31 de março de 2017, de

acordo com o prazo de três anos estabelecido nas disposições do capítulo 9 do Handbook of Procedures 2015-2020. Não há data limite para receber os benefícios do programa.

O crescimento incremental deveria ser avaliado em termos de moeda de livre conversão, comprovando-se o desembarque das exportações em mercados designados. O programa abrangeu apenas as exportações para os EUA, a Europa e os países asiáticos, segundo disposição especial constante da Notificação nº 27, de 28 de dezembro de 2012. Não houve cobrança de taxas para acesso ao programa.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo IEIS se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos ou de perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas por um governo ou órgão público que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a vinculação ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

No entanto, considerando as restrições geográficas dos destinos de exportação, não existem, até o momento, evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão nas exportações para o Brasil.

4.4.2.1.12 - Section 32 of Income Tax (Windmill Industry)

a) Introdução

A Section 32 of Income Tax não foi citada pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia nas respostas aos respectivos questionários e pedidos de informações complementares.

O grupo AIA apontou as deduções referentes à Section 32 of Income Tax como um outro programa de subsídio, que abrangeria depreciação acelerada para moinhos de vento destinados à geração de energia elétrica.

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo o governo da Índia, segundo a seção 32 da Lei do Imposto sobre o Rendimento de 1961, é permitida uma depreciação adicional como dedução no custo real em ativos de uma empresa envolvida em geração ou geração e distribuição de energia, de acordo com as taxas prescritas na Seção 32 (1) (i), Regra 5 (IA), Apêndice IA. Dessa forma, uma empresa poderá ter uma depreciação adicional de 20% do custo real de novas máquinas ou instalações, para fins comerciais ou profissionais, no caso de aquisições e instalações após 31/03/05 (Seção 32 (1) (iia)). No caso de um ativo adquirido e utilizado por um período inferior a 180 dias do ano de referência, a dedução como subsídio de depreciação será limitada a 50% do valor.

O governo citou também que a agência governamental responsável pela administração de impostos diretos na Índia é o Conselho Central de Impostos Diretos (Central Board of Direct Taxes - CBDT) e que os benefícios ao abrigo da Seção 32 devem ser reivindicados mediante a apresentação de Declaração de Imposto de Renda juntamente com os formulários relevantes devidamente preenchidos para um determinado ano.

Segundo o governo de Índia, empresas envolvidas em geração ou geração e distribuição de energia, podem se beneficiar das deduções permitidas pela Seção 32 do Imposto de Renda. O grupo AIA em sua resposta ao questionário apresentou as notas fiscais do maquinário (moinhos) que sofreu depreciação acelerada.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que a dedução da Seção 32 constitui em contribuição financeira nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Entretanto, concluiu-se, preliminarmente, de que tal programa não se trata de subsídio acionável por não haver elementos de prova indicando restrições ao acesso ao programa, sendo necessário destacar, porém, que não houve apresentação de elementos de prova que permitisse à autoridade investigadora avaliar de maneira objetiva o número de empresas beneficiárias pela medida ou ainda os setores que utilizam.

4.4.2.1.13 - Seção 32 AC Income Tax

a) Introdução

A Section 32 AC Income Tax não foi citada pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia nas respostas aos respectivos questionários e pedidos de informações complementares.

Em sua resposta ao questionário, o grupo AIA mencionou que deduções, segundo a Section 32 AC Income Tax, estão disponíveis para empresas que realizarem investimentos em novos ativos que excedam o valor de cem crores. Assim, uma empresa que adquira e instale novos ativos cujo valor do custo ultrapasse esse valor é elegível para o benefício desse programa.

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo o governo da Índia, quando uma empresa adquire e instala novos ativos cujo custo real exceda cem crores, após 31/03/13 e antes de 01/04/15, será permitida uma dedução de 15% do custo desses novos ativos, em um ano de avaliação com início em 01/04/14 ou em 01/04/15.

Quando uma empresa adquire novos ativos que exceda vinte e cinco crores, durante qualquer ano anterior do período mencionado, e instala antes de 31/03/17, será permitida também uma dedução de 15% do custo real desses ativos. Desde que a instalação de novos ativos esteja em um ano que não seja o ano de aquisição, a dedução prevista neste caso será permitida no ano em que os novos ativos forem instalados. Nenhuma dedução será permitida para qualquer ano de avaliação com início em ou após 01/04/18.

Se qualquer novo ativo adquirido e instalado for vendido ou transferido, exceto nos casos de fusão ou cisão, dentro de um período de cinco anos a partir da data de sua instalação, o montante de dedução permitido nos casos acima será considerado como receita sujeita ao título "Lucros e ganhos de negócios ou de profissão" do ano em que esse novo ativo é vendido ou transferido, sujeito a tributação de ganhos.

O governo citou também que a agência governamental responsável pela administração de impostos diretos na Índia é o Conselho Central de Impostos Diretos (Central Board of Direct Taxes - CBDT) e que as empresas beneficiadas desse programa devem ter os registros de compra de ativos, conforme previsto na Seção 32AC do Imposto de Renda.

A própria AIA informou que realizou investimentos acima de 100 crores em 2016, e, dessa forma, a empresa foi beneficiária desse regime. Foi apresentada pela empresa os ativos considerados, assim como o cálculo do benefício efetuado pela mesma.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que a dedução de que trata a Section 32 AC Income Tax constitui contribuição financeira nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995. Entretanto, concluiu-se, preliminarmente, que tal programa não se trata de subsídio acionável por não haver elementos de prova indicando restrições ao acesso ao programa, sendo necessário destacar, porém, que não houve apresentação de elementos de prova que permitisse à autoridade investigadora avaliar de maneira objetiva o número de empresas beneficiárias pela medida ou ainda os setores que utilizam.

4.4.2.1.14 - Focus Market Scheme (FMS)

a) Introdução

O FMS não foi citado pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia nas respostas aos respectivos questionários e pedidos de informações complementares.

Esse programa tem como objetivo compensar o alto custo de frete e outras externalidades, em mercados internacionais selecionados, especialmente aqueles localizados na América Latina, África, partes da Ásia e Oceania, com vistas a aumentar a competitividade das exportações da Índia nesses países.

O programa é baseado no apêndice 37C da FTP 2009, que lista exaustivamente os países para quais o benefício é concedido.

As empresas que exportaram para os países selecionados pelo programa, conforme as tabelas do Apêndice 37C, tiveram direito a Duty Credit Scrip equivalente a 3% do valor FOB de suas exportações a partir de 2009. Ressalte-se que o referido anexo contém ainda lista de produtos de exportação/setores ineligíveis, dentre os quais não está inserido o produto objeto desta investigação.

b) Resultado preliminar da investigação

O governo da Índia, em sua resposta ao questionário, apresentou informações acerca do programa, incluindo descrição, objetivo, funcionamento e os benefícios recebidos pela empresa AIA no período de janeiro a dezembro de 2016.

Inicialmente o grupo AIA não apresentou informações em sua resposta ao questionário, somente em sua resposta ao pedido de informações complementares, informando que não teria recebido benefícios decorrentes de exportações para o Brasil, dado que este país não está contemplado nas tabelas do Apêndice 37C.

Segundo as informações apresentadas até o momento, bem como aquelas recolhidas no endereço eletrônico do Diretório Geral de Comércio Exterior, do Ministério de Indústria e Comércio da Índia (Disponível em <http://dgftcom.nic.in/exim/2000/policy/ftp-plcontent-1011.htm>, acessado em 15 de março de 2018), observou-se que o FMS constitui uma contribuição financeira por parte do governo da Índia, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas. A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais.

A concessão é restrita às empresas que exportem produtos que não estejam excluídos do programa para os destinos especificamente listados no apêndice 37C da FTP 2009.

Contudo, apesar de a AIA ter recebido benefícios sob a égide deste programa, concluiu-se, preliminarmente, que não foram encontradas evidências que tais benefícios foram decorrentes de exportações do produto objeto da investigação, dado que o Brasil não está contemplado nas tabelas do Apêndice 37C.

4.4.2.1.15 - Market Linked Focus Product Scheme (MLFPS)

a) Introdução

O MLFPS não foi citado pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia nas respostas aos respectivos questionários e pedidos de informações complementares.

Segundo o governo da Índia, o MLFPS foi descontinuado na FTP 2015 e seu objetivo era incentivar a exportação de produtos com alta capacidade de geração de emprego em áreas rurais e semi-urbanas para compensar as ineficiências de infraestrutura e outros dispêndios envolvidos na comercialização desses produtos.

Os exportadores poderiam contar com Duty Credit Scrips de 2% do valor FOB das exportações em moeda de livre conversão realizadas a partir de 27 de agosto de 2009. Tais exportações deveriam ter como destino países que não estivessem incluídos na lista do FMS.

O acesso ao programa esteve sujeito à exportação de produtos que não constavam da lista do FPS, quando exportados para países que não constavam da lista do FMS, conforme indicado no apêndice 37D do Handbook of Procedures 2009-2014.

b) Resultado preliminar da investigação

O objetivo do MLFPS foi promover a exportação de produtos com alta capacidade de geração de emprego, de modo a

compensar as ineficiências de infraestrutura e outros dispêndios envolvidos na comercialização desses produtos em mercados específicos. Por conseguinte, produtos específicos destinados aos mercados designados tornariam possível o acesso ao programa.

O benefício estava disponível para os exportadores na forma de Duty Credit Scrips de 2% do valor FOB das exportações de produtos listados na tabela 1 do apêndice 37D do Handbook of Procedures 2009-2014 para países especificados.

Os créditos do programa eram válidos por 18 meses e, segundo o governo da Índia, não foram recebidos pelo grupo AIA.

A partir da análise dos dados e da legislação indiana, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo MLFPS se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos por um governo ou órgão público, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a vinculação da concessão da contribuição financeira a exportações, configura-se também como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.2 - Dos outros programas do Estado de Gujarat

4.4.2.2.1 - Scheme of Assistance to Mega/Innovative Projects

a) Descrição do programa conforme petição

Esse programa, citado no item 6.3 do GIP 2015 e na Resolução MGP/102009/58782/I, destina-se a projetos de grande porte, que representem um investimento de pelo menos 2.000 crores de rúpias ou 1.000 crores de rúpias, capaz de gerar ao menos 2.000 empregos. No entanto, segundo a peticionária, a partir da relação não exaustiva de setores industriais, é possível concluir que o governo decidirá periodicamente e de acordo com o seu livre convencimento quais setores poderão solicitar esses incentivos.

O programa dispõe ainda acerca de projetos inovadores, que representem investimentos superiores a 500 crores de rúpias e gerem empregos diretos para mais de 1.000 pessoas, além de satisfazerem os seguintes requisitos exigidos: i) as plantas inovadoras devem ser unidades de produção; ii) devem utilizar tecnologia de ponta e inédita para o Estado; e iii) essas unidades devem deter potencial de multiplicar os efeitos benéficos de sua atividade na região, assim como possibilitar a capacitação da população das regiões em que tais plantas estão fixadas.

Conforme a Resolução MGP/102009/58782/I (item 3 ii), o governo estadual pode fazer uma dispensa especial para o uso do terreno e conversão de posse para os projetos mega/inovadores.

Segundo a peticionária, há indícios de que o programa de assistência aos projetos mega/inovadores do Estado de Gujarat constitui um subsídio específico de fato, seja pelo número limitado de empresas possivelmente beneficiadas ou pelo grande porte exigido nas plantas, pois existem poucas companhias efetivamente capazes de realizar os investimentos altos exigidos pelo programa. Além disso, não existem critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso ao subsídio a ser concedido, e não resta clara a forma pela qual o governo exerce sua discricionariedade quanto à concessão do subsídio.

Cabe ressaltar que há uma lista de setores prioritários para esse programa, mas consta na legislação a possibilidade da inclusão de outros setores conforme decisão do governo do Estado de Gujarat.

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo informações apresentadas pelo governo indiano e pelo grupo AIA, o programa de assistência aos projetos mega/inovadores do Estado de Gujarat (Scheme of Assistance to Mega/Innovative Projects), regulamentado pelo governo do Estado (item 6.3 do GIP 2015 e na Resolução MGP/102009/58782/I), destina-se apenas às empresas que possuem disponibilidade financeira para implantar projetos de grande porte ou inovadores. A empresa AIA informou que não recebeu benefícios sob a égide deste programa.

A partir da análise dos argumentos e da legislação indiana juntada à petição, concluiu-se, preliminarmente, que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa mencionado se configuram como subsídio, já que envolvem contribuição financeira, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por um governo ou órgão público, que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão.

Tendo em vista que os elementos apresentados também apresentam indícios de que o programa seria um subsídio específico de fato, nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que os valores exigidos pelo programa limitariam o acesso a determinadas empresas, configurando-se, portanto, como um subsídio acionável, e, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do referido marco legal.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.2.2 - Schemes for Assistance to Critical Infrastructure Projects

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo a peticionária, esse programa, mencionado no GIP 2015 (GID-102014-922908-G), corresponde a subsídio à produção, ao transporte ou à exportação de produtos. A assistência concedida pelo governo do Estado de Gujarat a programas para melhoria de

infraestrutura industrial configura uma contribuição financeira (transferência direta de fundos) que garante aos seus beneficiários vantagens que em outras circunstâncias não teriam.

Dentre as atividades beneficiadas pelo programa, figura a construção de instalações comuns de infraestrutura necessárias a um estado industrial, clusters industriais ou área industrial e/ou infraestrutura de conectividade a um estado industrial, cluster ou área industrial, tais como: a) aproximação de área industrial, área para aeroporto, porto ou rodovia; b) pontes na estrada, ligação ferroviária para área industrial; c) ampliação das estradas existentes, alargamento de estradas; d) construção de estradas; e) instalação de estações de terra, instalações de comunicação; f) construção de redes de distribuição de água, gás, eletricidade e energia; g) criação de instalações comuns de armazenagem; h) criação de centro de facilidades comuns, centro de desenvolvimento de produtos, centro de treinamento, centro de testes; i) acesso a bombeiros, a centros de saúde; j) acesso à planta de dessalinização de água; k) serviços de apoio às empresas; l) fomento a projeto de fonte comum de energia alternativa; m) investimento na reforma de infraestrutura de propriedades, com mais de dez anos de existência; n) conexão de instalações de infraestrutura e conectividade com grandes usinas industriais centrais e estaduais; e o) criação de centros de convenções, centros de exposições, desenvolvimento de infraestrutura de SIRs (Special Investment Region), clusters, grandes estâncias industriais e de áreas próximas a propriedades industriais etc., conforme aprovado pelo Comitê de Implementação.

A elegibilidade para receber o benefício é limitada a determinadas empresas que dispõem de recursos financeiros e estruturais para investir em infraestrutura e abrange apenas algumas indústrias, dentre as quais: i) qualquer associação de indústrias, câmara de comércio e indústria ou SPV de indústrias (que estão registradas sob a lei da sociedade, lei de confiança ou a lei das companhias) ou qualquer grande projeto/grupo de indústrias; e ii) qualquer departamento do governo, agência ou autoridade governamental, PSUs do Estado e do governo central, juntas, corporações e corporações municipais (item 1.1 da nova política industrial do Estado de Gujarat).

No âmbito da política industrial de 2015 (item 1.4), a assistência financeira concedida será de até 60% do custo do projeto ou de 25 crores de rúpias por projeto, o que for menor. Ademais, a Comissão pode sancionar a assistência de até 80% do custo do projeto, considerando as circunstâncias especiais dentro do limite máximo de 25 crores de rúpias. A Comissão pode, ainda, conceder 100% do valor necessário aos projetos do governo, departamentos de governo, agência ou autoridade, governos estaduais e central, PSUs e Conselho de Administração. Tem legitimidade também para apoiar a realização de estudos específicos para determinadas indústrias, zonas industriais, atividades de desenvolvimento industrial realizadas por instituições profissionais, empresas de consultoria de renome no âmbito do programa e as despesas para esse estudo serão de responsabilidade do programa.

A nova política de 2015 dispõe também que, mesmo se o auxílio utilizado for inferior a 80% do custo do projeto ao abrigo de qualquer regime do governo da Índia, o saldo de assistência de até 80% do custo total do projeto será concedido por este programa.

Dessa forma, a peticionária menciona que há indícios de que esse programa disponibilizado pelo estado de Gujarat constitua um subsídio específico de fato, devido ao número limitado de empresas possivelmente beneficiadas, pois existem poucas companhias efetivamente capazes de realizar os investimentos exigidos pelo programa.

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo informações apresentadas pelo governo indiano e pelo grupo AIA em suas respostas aos questionários, não foi possível identificar a utilização do programa de assistência à infraestrutura industrial (Schemes for Assistance to Critical Infrastructure Projects), regulamentado pelo governo do Estado (GIP 2015 - GID-102014-922908-G), que destina-se a determinadas empresas que possuem disponibilidade financeira para implantar projetos para melhoria de infraestrutura industrial.

Não foram trazidas aos autos do processo novas informações referentes ao programa mencionado, uma vez que tanto o governo indiano quanto o grupo AIA não apresentaram nenhuma evidência referente ao recebimento de benefícios.

A partir da análise dos argumentos juntados aos autos do processo, concluiu-se que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa mencionado se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos por um governo ou órgão público que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos apresentados, indicando que o montante de investimento exigido limitaria o acesso a poucas empresas, conclui-se que há indício de que o programa seria um subsídio específico de fato, nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, configurando-se como um subsídio acionável, e, portanto, sujeito à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do referido marco legal.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.2.3 - Gujarat Special Economic Zone Act

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo informações apresentadas pela peticionária, a lei da Zona Econômica Especial (SEZ) de Gujarat passou a vigorar em 2004, foi alterada em 2007, e sua vigência foi renovada em 2015, com a entrada da Política Industrial de Gujarat de 2015. Assim, a SEZ permaneceu em vigor durante o período analisado.

Conforme informações verificadas no sítio eletrônico do governo de Gujarat, <http://www.ic.gujarat.gov.in/sez-government-of-gujarat.aspx>, acessado em 3 de abril de 2018, dentre os objetivos da SEZ, consta a promoção de exportações.

Dentre os objetivos propostos por essa lei, figuram: i) a alocação ou transferência por meio do arrendamento, de terrenos para propósitos industriais ou comerciais; e ii) o fornecimento de infraestrutura para a SEZ como energia elétrica, água, vias públicas e tratamento de resíduos industriais sólidos.

A lei também prevê uma série de benefícios fiscais para as empresas instaladas na SEZ de Gujarat, como isenção do pagamento do imposto sobre uso de eletricidade por um período de 10 (dez) anos, e isenção de impostos em compras, vendas e operações dentro da zona.

Segundo a peticionária, verificou-se que as indústrias instaladas nessa zona recebem, em princípio, 2 (dois) tipos de benefícios: i) benefícios fiscais que representam uma renúncia, por parte do governo estadual, de receitas públicas devidas; e ii) fornecimento, pelo governo, de bens ou serviços além daqueles destinados à infraestrutura geral. Sendo que os benefícios fiscais e o arrendamento de terrenos se enquadram na primeira espécie e o provimento de infraestrutura para a SEZ se enquadra na segunda espécie.

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo informações apresentadas pelo governo indiano e pelo grupo AIA em suas respostas aos questionários, o exportador não possui empresas em SEZ, e, dessa forma, não utilizou a lei da Zona Econômica Especial de Gujarat (Gujarat Special Economic Zone Act).

Não foram trazidas aos autos do processo novas informações referentes ao programa mencionado, uma vez que tanto o governo indiano quanto a AIA não apresentaram nenhuma evidência referente ao recebimento de benefícios.

A partir da análise dos argumentos e da legislação indiana juntada à petição, concluiu-se que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pela lei mencionada se configuram em subsídio, uma vez que abrangem contribuição financeira, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de perdão ou não recolhimento de receitas públicas e fornecimento de bens e serviços além de infraestrutura geral, conferindo benefícios às empresas alcançadas pela legislação em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º c/c art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.2.4 - Electricity Exemption on Furnace

a) Introdução

O Electricity Exemption on Furnace não foi citado pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo grupo AIA nas respostas ao questionário e ao pedido de informações complementares.

b) Resultado preliminar da investigação

Conforme disposição constante no Gujarat Electricity Duty Act, 1958, o governo do Estado de Gujarat pode conceder, por meio de notificações publicadas no Official Gazette, isenções nos tributos sobre eletricidade de processos eletroquímicos, eletrolíticos e eletrometalúrgicos realizados por estabelecimentos industriais. A concessão relativa à eletrometalurgia, conforme informação prestada pelo grupo AIA, foi efetivada pela publicação da notificação No. GHU-87-51-ELD-1187-6023-K, de 4 de setembro de 1987 e continua em vigor até hoje.

Para serem elegíveis à isenção as empresas que tenham estabelecimentos industriais com fornos de indução utilizados em processos eletro-metalúrgicos devem apresentar um requerimento ao escritório do Collector of Electricity Duty-Gandhinagar. Após a aprovação a isenção é concedida de maneira permanente.

Entretanto, como não foram encontradas evidências de que as plantas produtivas beneficiárias do programa fabrique o produto objeto da investigação, ou participem de sua cadeia produtiva, não foi calculado benefício referente ao Electricity Exemption on Furnaces.

4.4.2.3 - Dos programas do estado de Maharashtra

4.4.2.3.1 - Exemption from Electricity Duty

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo a peticionária, a isenção da taxa de eletricidade no estado de Maharashtra, concedida no âmbito do PSI 2007 e, atualmente, no âmbito do PSI 2013, constitui contribuição financeira do governo indiano caracterizada pelo não recolhimento da totalidade das taxas de eletricidade. Portanto, as vantagens concedidas sob essa isenção seriam subsídios, nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 1.751/95.

Além disso, com base no artigo 7º do Decreto nº 1.751/95, segundo a peticionária, a isenção da taxa de eletricidade no estado de Maharashtra a determinadas regiões pode ser considerada um subsídio específico, uma vez que beneficia somente as empresas localizadas dentro de uma região geográfica determinada, passível, pois, de aplicação de medida compensatória.



São beneficiários do Programa de Isenção da Taxa de Eletricidade setores específicos, conforme previsto no artigo 1.2(i) do PSI 2013 e na Lei das Indústrias de 1951. Conforme se depreende do parágrafo 59, item 1, A, 3 do First Schedule da Lei das Indústrias, "iron and steel castings and forgings" são indústrias elegíveis para o programa. Dessa forma, o setor em que se enquadra a produtora/exportadora em questão está incluído na lista dos elegíveis.

Segundo o artigo 4.6 da PSI 2013, novas empresas elegíveis instaladas em áreas menos desenvolvidas gozam de isenção da taxa de eletricidade por um período de 15 anos e as unidades orientadas para exportação, as de tecnologia da informação e as de biotecnologia localizadas nas demais regiões do estado ficariam isentas da referida taxa por um período de 7 anos.

b) Resultado preliminar da investigação

O Exemption from Electricity Duty foi um dos subsídios previstos no Package Scheme of Incentives 2007, conforme descrito no Government of Maharashtra Industries, Energy and Labour Department Resolution No.: PSI-1707/(CR-50)/IND-8 e está prevista no Package Scheme of Incentives 2013, conforme descrito no Government of Maharashtra Industries, Energy and Labour Department Government Resolution No.: PSI-2013/(CR-54)/IND-8.

São beneficiários do programa isenção da taxa de eletricidade (Exemption from Electricity Duty) setores específicos, segundo o artigo 1.2(i) do PSI 2013 e na Lei das Indústrias de 1951. Além disso, novas empresas elegíveis instaladas em áreas menos desenvolvidas, conforme o artigo 4.6 da PSI 2013, gozam de isenção da taxa de eletricidade por um período de 15 anos; e as unidades orientadas para exportação, as de tecnologia da informação e as de biotecnologia localizadas nas demais regiões do Estado ficariam isentas da referida taxa por um período de 7 anos.

Segundo informações apresentadas pelo governo indiano e pelo grupo AIA em suas respostas aos questionários, não foi possível identificar a utilização do programa isenção da taxa de eletricidade (Exemption from Electricity Duty), regulamentado pelo PSI 2013, o qual constitui contribuição financeira do governo indiano caracterizada pelo não recolhimento da totalidade das taxas de eletricidade.

Não foram trazidas aos autos do processo novas informações referentes ao programa mencionado, uma vez que tanto o governo indiano quanto o grupo AIA não apresentaram nenhuma evidência referente ao recebimento de benefícios.

A partir da análise dos argumentos e da legislação indiana juntada à petição, concluiu-se que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa mencionado se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas por um governo ou órgão público, que confere benefício às empresas alcançadas pela legislação em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira à localização geográfica de instalações industriais, configura-se como subsídio acionável específico, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.751, de 1995, e, portanto, sujeito à aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 5º do referido marco legal.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.3.2 - Refund of Octroi/Entry Tax in Lieu of Octroi

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo a peticionária, o reembolso do imposto territorial Octroi, mencionado no artigo 5.6 do Pacote de Programas de Incentivos Industriais 2007, configura uma contribuição financeira do estado de Maharashtra às empresas situadas no interior do Estado. O reembolso é um incentivo na medida em que as empresas beneficiadas deixam de arcar com um imposto teoricamente devido, usufruindo de um benefício regionalmente específico. Portanto, as vantagens concedidas sob essa isenção são subsídios, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 1.751/95.

Esse programa estabelece que determinadas empresas, após o início de sua produção comercial, terão direito ao reembolso da taxa de entrada (Imposto "Octroi") ou de outras taxas cobradas pela autoridade local sobre a importação de bens. Com base no PSI 2007 (artigo 5.6.1), o direito ao reembolso é limitado a 100% do valor do capital investido e o período de concessão de tal benefício depende da região de localização da empresa, podendo variar de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Portanto, há indícios de que os benefícios decorrentes desse programa tenham sido usufruídos pelas empresas elegíveis ao longo do período de investigação de subsídios.

A peticionária ressaltou que no PSI 2013, em vigor desde 1º de abril de 2013 e com validade até 31 de março de 2018, que a política industrial visa a continuar assegurando o crescimento industrial subsidiado.

São beneficiários da PSI 2013 setores específicos, conforme previsto no artigo 1.2(i) do PSI 2013 e na Lei das Indústrias de 1951. Conforme se depreende do parágrafo 59, item 1, A, 3 do First Schedule da Lei das Indústrias, "iron and steel castings and forgings" são indústrias elegíveis para o programa. Dessa forma, o setor que se enquadra a produtora/exportadora em questão está incluído na lista dos elegíveis.

b) Resultado preliminar da investigação

O Refund of Octroi/Entry Tax in Lieu of Octroi foi um dos subsídios previstos no Package Scheme of Incentives 2007, conforme descrito no Government of Maharashtra Industries, Energy and Labour Department Resolution No.: PSI-1707/(CR-50)/IND-8.

Segundo as informações presentes nos autos, possuem acesso ao programa determinadas empresas que, após o início de sua produção comercial, terão direito ao reembolso da taxa de entrada ou de outras taxas cobradas pela autoridade local sobre a importação de bens.

Subsídios relacionados ao Octroi/Entry Tax tem sido reportados desde versões mais antigas do Package Scheme of Incentives, como por exemplo o de 1993.

Segundo informações apresentadas pelo governo indiano e pelo grupo AIA em suas respostas aos questionários, não foi possível identificar a utilização do programa de reembolso do imposto territorial refundo (Refund of Octroi/Entry Tax in Lieu of Octroi), regulamentado pelo PSI 2007, o qual constitui contribuição financeira do Estado Maharashtra às empresas situadas no interior do Estado.

Não foram trazidas aos autos do processo novas informações referentes ao programa mencionado, uma vez que tanto o governo indiano quanto o grupo AIA não apresentaram nenhuma evidência referente ao recebimento de benefícios.

A partir da análise dos argumentos e da legislação indiana juntada à petição, concluiu-se que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa mencionado se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas por um governo ou órgão público, que confere benefício às empresas alcançadas pela legislação em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão do subsídios a determinados setores, sendo portando específico de direito, logo acionável, nos termos do art. 5º c/c art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, sujeito à aplicação de medida compensatória.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.3.3 - Waiver of Stamp Duty

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo a peticionária, de acordo com o PSI 2013, a política industrial do estado de Maharashtra continua assegurando a isenção do pagamento do imposto sobre selo às novas empresas e às indústrias em fase de expansão ou diversificação de suas atividades que se instalarem em determinadas regiões do estado de Maharashtra.

A isenção do pagamento do imposto sobre selo no estado de Maharashtra, concedida no âmbito do PSI 2007 e, atualmente, no âmbito do PSI 2013, constitui contribuição financeira do governo de Maharashtra caracterizada pelo não recolhimento do imposto devido. Portanto, as vantagens concedidas sob essa isenção seriam subsídios, nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 1.751/95.

Além disso, com base no artigo 7º do Decreto nº 1.751/95, a isenção do pagamento do imposto sobre selo no estado de Maharashtra a determinadas regiões pode ser considerada um subsídio específico, uma vez que beneficia somente as empresas localizadas dentro de uma região geográfica determinada dentro da jurisdição da autoridade outorgante, passível, pois, de aplicação de medida compensatória.

A isenção do imposto sobre selo, prevista no PSI 2013 pode ser considerada uma contribuição financeira do governo do estado de Maharashtra às novas empresas que se instalam no Estado e às empresas em fase de expansão. A contribuição financeira reside no fato de que essas empresas deixam de pagar um imposto que em outras circunstâncias teriam o dever de pagar, gerando portanto um benefício. Configurava-se, então, a vantagem econômica, que pode ser classificada como subsídio à luz da alínea "b" do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 1.751/51.

São beneficiários desse programa setores específicos, conforme previsto no artigo 1.2(i) do PSI 2013 e na Lei das Indústrias de 1951. Conforme se depreende do parágrafo 59, item 1, A, 3 do First Schedule da Lei das Indústrias, "iron and steel castings and forgings" são indústrias elegíveis para o programa. Dessa forma, o setor em que se enquadra a produtora/exportadora em questão está incluído na lista dos elegíveis.

b) Resultado preliminar da investigação

O Waiver of Stamp Duty está previsto no Package Scheme of Incentives 2007, conforme descrito no Government of Maharashtra Industries, Energy and Labour Department Resolution No.: PSI-1707/(CR-50)/IND-8 e está previsto no Package Scheme of Incentives 2013, conforme descrito no Government of Maharashtra Industries, Energy and Labour Department Government Resolution No.: PSI-2013/(CR-54)/IND-8.

Segundo as informações presentes nos autos, possuem acesso ao programa novas empresas e indústrias em fase de expansão ou diversificação de suas atividades que se instalarem em determinadas regiões do estado de Maharashtra.

Segundo informações apresentadas pelo governo indiano e pelo grupo AIA em suas respostas aos questionários, não foi possível identificar a utilização do programa isenção do imposto sobre selo (Waiver of Stamp Duty), regulamentado pelo PSI 2007/2013, o qual constitui contribuição financeira do Estado Maharashtra às novas empresas e às indústrias em fase de expansão ou diversificação de suas atividades que se instalarem em determinadas regiões do Estado.

Não foram trazidas aos autos do processo novas informações referentes ao programa mencionado, uma vez que tanto o governo indiano quanto o grupo AIA não apresentaram nenhuma evidência referente ao recebimento de benefícios.

A partir da análise dos argumentos e da legislação indiana juntada à petição, concluiu-se que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa mencionado se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas por um governo ou órgão público que confere benefício às empresas alcançadas pela legislação em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão do subsídios a determinados setores, sendo portando específico de direito, logo acionável, nos termos do art. 5º c/c art. 6º do

Decreto nº 1.751, de 1995, sujeito à aplicação de medida compensatória. Também verificou-se que a concessão do subsídio em questão está vinculada à localização geográfica das empresas dentro da jurisdição da autoridade outorgante, configurando, portanto, especificidade regional, nos termos do art. 7º do referido Decreto.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.3.4 - Mega Projects

a) Descrição do programa conforme petição

Segundo a peticionária, de acordo com o PSI 2013, artigo 2.2.2(iii), o estado de Maharashtra define os Mega Projects como: i) projetos com investimento superior a 750 crores de rúpias e que gerem empregos para mais de 1.500 pessoas em regiões mais desenvolvidas do Estado; ii) projetos que possuam um investimento maior do que 500 crores de rúpias e que gerem empregos para mais de 1.000 pessoas em determinadas regiões do Estado; iii) projetos que possuam um investimento maior do que 250 crores de rúpias e que gerem emprego para mais de 500 pessoas ao redor do estado; ou iv) projetos localizados em áreas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, que representem um investimento de mais de 100 crores de rúpias ou que gerem mais de 250 empregos.

A peticionária menciona que há indícios de que a contribuição financeira (transferência direta de fundos) seja de fato específica, pois depende exclusivamente de decisão do governo do estado de Maharashtra, pelo fato de não existir critérios objetivos que disponham sobre o direito de acesso ao subsídio e sobre o montante a ser concedido.

São beneficiários desse programa setores específicos, conforme previsto no artigo 1.2(i) do PSI 2013 e na Lei das Indústrias de 1951. Conforme se depreende do parágrafo 59, item 1, A, 3 do First Schedule da Lei das Indústrias, "iron and steel castings and forgings" são indústrias elegíveis para o programa. Dessa forma, o setor em que se enquadra a produtora/exportadora em questão está incluído na lista dos elegíveis.

b) Resultado preliminar da investigação

O subsídio às empresas definidas como Mega Projects está previsto no Package Scheme of Incentives 2013, conforme descrito no Government of Maharashtra Industries, Energy and Labour Department Government Resolution No.: PSI-2013/(CR-54)/IND-8.

Segundo as informações presentes nos autos, possuem acesso ao programa empresas que investirem em determinadas regiões de Maharashtra, considerando os parâmetros de investimento e emprego definidos no programa.

Segundo informações apresentadas pelo governo indiano e pelo grupo AIA em suas respostas aos questionários, não foi possível identificar a utilização do programa de subsídio para projetos de grande porte (Mega Projects), regulamentado pelo PSI 2013, o qual constitui contribuição financeira do Estado de Maharashtra para empresas que investirem em determinadas regiões do estado.

Não foram trazidas aos autos do processo novas informações referentes ao programa mencionado, uma vez que tanto o governo indiano quanto o grupo AIA não apresentaram nenhuma evidência referente ao recebimento de benefícios.

A partir da análise dos argumentos e da legislação indiana juntada à petição, concluiu-se que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa mencionado se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos por um governo ou órgão público, que confere benefício às empresas alcançadas pela legislação em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão do subsídios a determinados setores, sendo portando específico de direito, logo acionável, nos termos do art. 5º c/c art. 6º do Decreto nº 1.751, de 1995, sujeito à aplicação de medida compensatória.

No entanto, até o momento, não existem evidências indicando que o grupo AIA tenha recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4.2.3.5 - Renewable Energy Certificate (REC)

a) Introdução

O REC não foi citado pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia nas respostas aos respectivos questionários e pedidos de informações complementares.

A Central Electricity Regulatory Commission estabeleceu os termos e condições para reconhecimento e emissão de REC a fim de gerar energia renovável em regulamentação de 2010.

Segundo as informações apresentadas pela AIA em sua resposta ao questionário, o Renewable Energy Certificate seria um mecanismo baseado no mercado para promover a utilização de energia renovável e facilitar o cumprimento das obrigações de compra de energia renovável ("renewable purchase obligations"), buscando equilibrar a disponibilidade de energia renovável no estado e a sua obrigação de uso. A AIA apontou ainda que existiria duas categorias de certificados de energia renovável, um para energia solar e outra para energia não-solar, sendo que a empresa, por ter gerado energia a partir de moinho de vento, utilizou apenas a segunda categoria.

A empresa alegou que não haveria necessidade de petição ao governo para participar do programa, porém haveria a cobrança de taxas de credenciamento e registro, além de taxas para cada certificado emitido, para participação no programa.

Quanto à elegibilidade, as empresas geradoras poderiam se habilitar para emitir e comercializar certificados desde que cumpridos alguns requisitos, dentro eles:

a) Obter credenciamento junto à agência estatal responsável;

b) Não possuir contrato de compra de energia para a capacidade relacionada a essa geração destinada a venda de eletricidade, com a entidade obrigada com a finalidade de cumprir obrigação de compra renovável, a uma tarifa determinada sob a seção 62 ou adotada nos termos da Seção 63 da Lei pela Comissão Responsável;

c) Vender a eletricidade gerada para (i) o licenciado de distribuição da área na qual a entidade elegível está localizada, ao custo conjunto de compra de energia de tal licenciado de distribuição conforme determinado pela comissão apropriada; ou (ii) para qualquer outro licenciado ou para um consumidor de mercado aberto a um preço mutuamente acordado, ou através da troca de energia a preço determinado pelo mercado;

d) Não vender eletricidade gerada da usina, seja diretamente ou por meio de trader, a uma entidade obrigada pelo cumprimento da obrigação de compra renovável.

Adicionalmente, foi explicado que após obtenção do certificado junto a agencia estadual, a empresa deve obter a certificação junto à autoridade central. Com a certificação, a empresa pode passar a emitir certificados e comercializa-los. Nesse sentido, a empresa apontou que quando há aquisição de energia elétrica que não é fornecida pela empresa de distribuição "regular", surge uma obrigação para o comprador de utilização de energia renovável, sendo possível a utilização dos créditos de energia renovável ("renewable energy certificates") para que a empresa cumpra suas obrigações de utilização de energia renovável ("renewable purchase obligations")

b) Conclusão preliminar

A partir da análise dos argumentos e da legislação indiana apresentados nos autos do processo até a data de corte deste documento, concluiu-se que não há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa mencionado não aparentam se configurar como subsídio, uma vez que não há, até o momento, elementos que apontem para existência de contribuição financeira, nos termos da do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

4.4.2.3.6 - Industrial Promotion Scheme 2013 (IPS 2013)

a) Introdução

O IPS 2013 não foi citado pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo grupo AIA e pelo governo da Índia nas respostas aos respectivos questionários e pedidos de informações complementares.

O IPS 2013 é um dos subsídios previstos no Package Scheme of Incentives 2013. São beneficiários do programa Industrial Promotion Scheme micro, pequenas ou médias empresas, além de indústrias de grande escala de setores específicos descritos no First Schedule of The Industries (Development and Regulation) Act, 1951, os quais englobam "iron and steel castings and forgings".

b) Resultado preliminar da investigação

Segundo informações apresentadas pelo governo da Índia e pelo grupo AIA em suas respostas aos questionários, a planta da empresa localizada em [Confidencial], se beneficiou de valores recebidos do governo do Estado de Maharashtra nos anos fiscais de 2014-15, 2015-16 e 2016-17.

De acordo com as regras desse programa de subsídio, se o investimento de capital em determinado ano exceder 50 milhões de rúpias e forem atendidos os demais critérios determinados em lei, 25%

do IVA pago no exercício financeiro é devolvido à empresa, sendo 85% do valor elegível devolvido imediatamente, e o saldo de 15%, quando da liquidação do IVA. O referido montante pode ser solicitado pelo governo no prazo máximo de sete anos a contar da data de elegibilidade.

O benefício é concedido após a emissão do certificado de elegibilidade pela agência implementadora respectiva após a análise da documentação enviada pela empresa atestando o cumprimento das condições exigidas na legislação do Package Scheme of Incentives - 2013.

Ainda, o montante do benefício varia conforme a localização geográfica da empresa dentro do território do estado de Maharashtra, obedecendo a uma classificação de sete grupos de acordo com o grau de desenvolvimento econômico.

Entretanto, como não foram encontradas evidências de que a planta produtiva beneficiária do programa produza o produto sob investigação, ou participe de sua cadeia produtiva, não foi calculado benefício referente ao IPS 2013.

4.4.2.3.7 - Royalty Refund

a) Introdução

O Royalty Refund não foi citado pela peticionária. As informações foram fornecidas pelo governo da Índia nas respostas ao questionário e ao pedido de informações complementares.

O governo da Índia apresentou lista de programas de subsídios estaduais notificados à OMC, nos termos do art. 25 do ASMC. Dentre os programas listados estava o Royalt Refund, que nos termos da notificação abrangeria o reembolso dos royalties pagos sobre aquisição de minérios oriundos de minas localizadas dentro do Estado de Maharashtra. Considerando que o referido programa possui relação com o setor siderúrgico, uma vez que beneficia a produção de insumo básico, isto é, minérios, se fez necessária a solicitação de maiores informações.

O único documento apresentado pelo governo da Índia sobre o programa foi a notificação à OMC.

Em sua resposta ao pedido de informação complementar, o governo da Índia se limitou a responder que as informações quanto ao programa de reembolso dos royalties deveriam ser obtidas junto a empresa investigada e, caso necessário, o governo da Índia se colocava a disposição para confirmar eventuais informações apresentadas.

Complementarmente à notificação à OMC, buscou-se informações por meio do sítio eletrônico do governo do estado de Mahashatra, https://di.maharashtra.gov.in/_layouts/15/doistaticsite/Marathi/pdf/012_Industrial%20Policy_2006.pdf, acessado em 27 de março de 2018, sobre o referido programa sendo confirmado que o reembolso abrangeria somente as empresas da região de Vidarbha do estado de Mahashatra que adquiram minérios oriundos de minas localizadas dentro do Estado. Além disso, o benefício seria válido por até 5 anos contados da data de início da produção.

b) Resultado preliminar da investigação

A partir da análise dos argumentos e da legislação indiana juntada à petição, concluiu-se que há elementos de prova indicando que as ações específicas amparadas pelo programa mencionado se configuram como subsídio, já que envolve contribuição financeira, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de não recolhimento de receitas públicas devidas pelo governo, que confere benefício às empresas alcançadas, uma vez que essas passam a ter maior liquidez. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam que a concessão do subsídio está limitada a determinadas regiões dentro do estado de Mahashatra, sendo portando específico, logo acionável, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995, sujeito à aplicação de medida compensatória.

Entretanto, até o momento de elaboração deste documento, não há elementos nos autos que permitam concluir que a empresa investigada auferiu benefícios decorrentes de reembolso de royalties pagos na compra de minérios no estado de Maharashtra.

4.4.2.3.8 - Sales-Tax Incentive 1993

a) Introdução

O Sales-Tax Incentive 1993 não foi citado pela peticionária. A partir de questionamento acerca de informações constantes no Annual Report 2016-17, foram fornecidas informações complementares pelo grupo AIA a respeito do programa em tela.

b) Resultado preliminar da investigação

O programa Sales-Tax Incentive era um dos subsídios previstos no Dispersal of Industries - Package Scheme of Incentives 1993.

Eram elegíveis ao programa Sales-Tax Incentive indústrias de setores específicos descritos no First Schedule of The Industries (Development and Regulation) Act, 1951, os quais englobam "iron and steel castings and forgings".

As determinações do PIS 1993 permaneceram em vigor até 1998. O subsídio relativo à Sales-Tax estava disponível nas modalidades (1) isenção, (2) diferimento e (3) empréstimo sem juros e sem garantia. Na modalidade diferimento, utilizada pela empresa à época, o valor a pagar era diferido por um período dez anos, após o qual iniciava-se o pagamento, dividido em cinco parcelas iguais anuais.

Segundo as informações complementares apresentadas pelo grupo AIA, a planta da empresa localizada [Confidencial] se beneficiou desta modalidade do programa, quando ainda pertencia à [Confidencial] empresa que foi [Confidencial] incorporada por esta.

O programa Sales-Tax Incentive 1993 consiste em um diferimento tributário equivalente a um empréstimo. Desta forma, considera-se como benefício efetivo aquele ocorrido no período dos pagamentos das cinco parcelas anuais, o qual englobou o período de investigação de subsídios.

Entretanto, como não foram encontradas evidências de que a planta produtiva beneficiária do programa fabrique o produto objeto da investigação, ou participe de sua cadeia produtiva, não foi calculado benefício referente ao Sales-Tax Incentive 1993.

4.5 - Do montante total de subsídios acionáveis

Com base nas informações apresentadas anteriormente, apurou-se o montante total de subsídios acionáveis conforme o seguinte quadro:

Programas de subsídios	AIA	Demais
1. Advanced Authorization Scheme (AAS)	-	-
2. Export Promotion Capital Goods Scheme (EPCG)	0,62	0,62
3. Export Oriented Units (EOU)	-	-
4. Special Economic Zones (SEZ)	-	-
5. Duty Free Import Authorization (DFIA)	-	-
6. Duty Entitlement Scheme (DEPB)	-	-
7. Export and Trade in Houses (ETH) / Status Holder Incentive Scrip (SHIS)	2,91	2,91
8. Focus Product Scheme (FPS)	-	-
9. Duty Drawback Scheme (DDS)	27,92	27,92
10. Programa de Redução de Rendimentos Tributáveis (Seção 80IC)	-	-
11. Assistance to States for Developing Export Infrastructure and Allied Activities (ASIDE)	-	-
12. Marked Access Initiative (MAI)	-	-
13. Marketing Development Assistance (MDA)	-	-
14. Merchandise Exports Incentive Scheme (MEIS)	32,81	32,81
15. Scheme of Assistance to Mega / Innovative Projects - Gujarat	-	-
16. Schemes for Assistance to Critical Infrastructure Projects - Gujarat	-	-
17. Gujarat Special Economic Zone Act	-	-
18. Exemption from Electricity Duty - Maharashtra	-	-
19. Refund of Octroi / Entry Tax in Lieu of Octroi - Maharashtra	-	-
20. Waiver of Stamp Duty - Maharashtra	-	-
21. Mega Projects - Maharashtra	-	-
22. Incremental Export Incentivisation Scheme (IEIS)	-	-
23. Section 32 of Income Tax (Windmill Industry)	-	-
24. Section 32AC Income Tax	-	-
25. Gujarat Electricity Duty Exemption Scheme (GEDES)	6,68	6,68
26. Electricity Duty Exemption on Furnace - Gujarat	-	-
27. Renewable Energy Certificates (REC) - Maharashtra	-	-
28. Focus Market Scheme (FMS)	-	-
29. Market Linked Focus Product Scheme (MLFPS)	-	-
30. Maharashtra Industrial Promotion Scheme (IPS 2013)	-	-
31. Royalty Refund - Maharashtra	-	-
32. Sales-Tax Incentive 1993 - Maharashtra	-	-
Total (US\$/t)	70,94	70,94

Elaboração: DECOM



O quadro a seguir apresenta o preço de exportação na condição FOB em US\$/t, apurado com base na resposta ao questionário do produtor/exportador desta investigação, e o montante ad valorem total de subsídios acionáveis:

Montante de subsídios e preço de exportação na condição FOB em US\$/t	
Subsídios acionáveis/t	70,94
Preço de exportação na condição FOB em US\$/t	1.307,13
%	5,4

Elaboração: DECOM

4.6 - Da conclusão preliminar a respeito dos subsídios acionáveis
A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de corpos moedores, originárias da Índia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2016.

Outrossim, observou-se que as margens de subsídios acionáveis apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 8º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de corpos moedores. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com o § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de 2012 a dezembro de 2012;
- P2 - janeiro de 2013 a dezembro de 2013;
- P3 - janeiro de 2014 a dezembro de 2014;
- P4 - janeiro de 2015 a dezembro de 2015; e
- P5 - janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de corpos moedores importados no Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao código 7325.91.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

O produto objeto da investigação são os corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, em formato esférico, com percentual de cromo de 17,6 a 22 e diâmetro de 57 a 64 mm, percentual de cromo de 22 a 28 e diâmetro de 11 a 28 mm, e percentual de cromo de 28 a 32 e diâmetro de 22 a 35 mm.

No entanto, a partir da descrição detalhada dessas mercadorias, verificou-se que estão classificadas no código da NCM acima mencionado importações de corpos moedores, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações de produtos que não se enquadram nessa descrição, tais como os corpos moedores cujos diâmetros não constam do pleito da peticionária, os corpos moedores de baixo cromo, esferas metálicas para ferramentas e para máquinas pneumáticas e cubas gastronômicas.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato aos corpos moedores analisados. Nesse contexto, para fins do início da investigação, foram consultados os portfólios de produção das empresas produtoras estrangeiras declaradas, e constatou-se que parte das importações correspondia a produtos diferentes daquele objeto de análise, de forma que foram excluídos dos dados apresentados nesta seção.

Quanto ao Chile, conforme consta da petição inicial, seria de conhecimento da Magotteaux que a produção e exportação, inclusive ao Brasil, se daria exclusivamente em relação a bolas de baixo cromo, com percentual de cromo inferior a 10% e, portanto, não seriam similares ao produto objeto da investigação. Assim, a peticionária apresentou documento comprobatório de que a principal produtora chilena Proacer - Productos Chilenos de Acero Ltda. de fato produziria exclusivamente bolas de baixo cromo e solicitou a exclusão das importações daquele país das importações totais do período.

As informações extraídas do referido documento foram confirmadas e consideradas suficientes para fins de início da investigação e, como os corpos moedores de baixo cromo não se enquadram como produto objeto da investigação, as importações chilenas da produtora Proacer foram excluídas da análise. Já as importações originárias dos demais produtores chilenos foram consideradas como sendo de produtos similares ao produto investigado, uma vez que consultas a seus portfólios indicaram haver produção de corpos moedores nas especificações consideradas no pleito apresentado.

Após o início da investigação concomitante de dumping, a fim de confirmar os dados obtidos por meio da consulta aos portfólios das empresas das demais origens e da documentação relativa às empresas chilenas, buscou-se informações adicionais acerca do tipo de produto importado pelas empresas brasileiras importadoras de corpos moedores, descritos genericamente nos dados fornecidos pela RFB. Nesse sentido, solicitaram-se informações acerca das especificações dos produtos importados de todas origens, exceto Índia, a todos os importadores identificados por meio dos dados oficiais de importação. Ademais, solicitou-se no âmbito da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores originários da Índia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio do questionário do importador, enviado às empresas importadoras do produto objeto da investigação e à Samarco, informações acerca das especificações dos produtos similares, importados das demais origens, de P1 a P5.

Cumprе ressaltar, a esse respeito, que, além das respostas recebidas dos importadores do produto similar, a totalidade dos importadores do produto objeto da investigação apresentou resposta ao questionário do importador no âmbito daquela investigação de dumping, tendo, nesse sentido, preenchido apêndice relativo aos tipos de produto importados de todas as origens, exceto Índia.

Tendo em vista as respostas ao questionário do importador, bem como as informações adicionais fornecidas pela indústria doméstica e pelos importadores do produto similar das demais origens na investigação concomitante, foi possível, para fins de determinação preliminar, obter dados acerca do tipo de produto importado, mais especificamente, sobre o diâmetro e o percentual de cromo dos corpos moedores, de grande parte das operações de importação, cujas descrições geravam dúvidas quanto às características do produto. Dessa forma, realizou-se nova depuração das importações, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente aos corpos moedores nas dimensões e nas características apontadas no item 2.1 deste documento.

5.1.1 - Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de corpos moedores no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Importações totais (t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	8.309,0	8.666,0	14.941,0	12.456,0	13.732,0
Subtotal (origem investigada)	8.309,0	8.666,0	14.941,0	12.456,0	13.732,0
Bélgica	-	300,0	800,0	-	-
Canadá	-	-	1.450,0	648,0	-
Chile	729,0	-	-	-	-
China	-	-	-	74,9	-
Estados Unidos da América	-	-	-	125,0	-
Tailândia	-	598,2	2.919,2	600,00	-
Subtotal (exceto investigada)	729,0	898,2	5.169,2	1.447,9	-
Total geral	9.038,0	9.564,2	20.110,2	13.903,9	13.732,0

Fonte: RFB

Elaboração: DECOM

O volume das importações brasileiras de corpos moedores da Índia apresentou crescimento de 4,3% de P1 a P2 e de 72,4% de P2 para P3. De P3 para P4 houve retração de 16,6%. O volume de importação apresentou crescimento de 10,2% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado da Índia de 65,3%.

Quanto ao volume importado das outras origens, observou-se crescimento de 23,2% de P1 para P2 e de 475,5% de P2 para P3. Já de P3 para P4, houve redução de 72% e, em P5, as importações cessaram.

O volume das importações totais de corpos moedores se comportou da seguinte maneira: aumentou 5,8% de P1 para P2 e 110,3% de P2 para P3, diminuiu 30,9% de P3 para P4 e 1,2% de P4 para P5. Durante todo o período analisado (P1 a P5), houve crescimento de 51,9% das importações totais de corpos moedores.

5.1.2 - Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de corpos moedores no período de investigação de dano à indústria doméstica. O valor total e os preços médios na condição FOB encontram-se no anexo II deste documento.

Valor das importações totais (Mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	17.964,15	14.347,87	26.407,14	23.234,29	19.824,45
Subtotal (origem investigada)	17.964,15	14.347,87	26.407,14	23.234,29	19.824,45
Bélgica	-	248,08	1.005,37	-	-
Canadá	-	-	3.209,57	985,59	-
Chile	884,51	-	-	-	-
China	-	-	-	59,90	-
Estados Unidos da América	-	-	-	168,09	-
Tailândia	-	756,10	4.413,44	821,62	-
Subtotal (exceto investigada)	884,51	1.004,18	8.628,38	2.035,20	-
Total geral	18.848,66	15.352,06	35.035,51	25.269,49	19.824,45

Fonte: RFB

Elaboração: DECOM.

Destaque-se que os valores das importações brasileiras de corpos moedores da Índia apresentaram a seguinte evolução: diminuíram 20,1% de P1 para P2, aumentaram 84% de P2 para P3, e reduziram 12% de P3 para P4 e 14,7% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor importado de 10,4%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: crescimento de 13,5% de P1 para P2 e de 759,2% de P2 para P3, e redução de 76,4% de P3 para P4. Em P5 as importações das outras origens cessaram.

Preço das importações totais (US\$ CIF/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	2.162,01	1.655,65	1.767,43	1.865,31	1.443,67
Subtotal (origem investigada)	2.162,01	1.655,65	1.767,43	1.865,31	1.443,67
Bélgica	-	826,95	1.256,71	-	-



Canadá			2.213,50	1.520,98	
Chile	1.213,32				
China				800,31	
Estados Unidos da América				1.344,71	
Tailândia		1.263,87	1.511,88	1.369,36	
Subtotal (exceto investigada)	1.213,32	1.117,94	1.669,20	1.405,67	
Total geral	2.085,49	1.605,15	1.742,18	1.817,45	1.443,67

Fonte: RFB.
Elaboração: DECOM.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de corpos moedores objeto da investigação apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 23,4% de P1 para P2, aumentou 6,8% de P2 para P3 e 5,5% de P3 para P4 e reduziu 22,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 33,2%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros comportou-se da seguinte maneira: diminuiu 7,9% de P1 para P2, aumentou 49,3% de P2 para P3 e diminuiu 15,8% de P3 para P4. Reitera-se que, em P5, não houve importações das outras origens.

Constatou-se, diante do exposto, que o preço CIF médio ponderado das importações objeto da investigação foi superior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano. No entanto, o volume importado das demais origens foi pouco significativo quando comparado ao volume importado da origem investigada, em todos os períodos, tendo, inclusive, cessado em P5.

5.1.3. Das manifestações acerca das importações

Em 23 de janeiro de 2018, o grupo AIA apresentou manifestação acerca da análise das importações do produto objeto da investigação e de produto similar das demais origens, ressaltando que todas as plantas produtivas de corpos moedores de alto cromo, com exceção daquelas localizadas na Índia e na China, seriam de propriedade da Magotteaux.

Nesse sentido, o grupo AIA questionou as razões pelas quais a peticionária não teria revelado claramente na petição que o volume importado das outras origens seria, em grande medida, relativo a vendas de partes relacionadas. Ademais, o grupo AIA questionou por que a peticionária não teria apresentado nenhuma evidência para embasar suas alegações acerca da necessidade de ajustar os dados de importação a partir das informações sobre suas empresas relacionadas.

Com relação às importações originárias do Chile, o grupo AIA afirmou que a Magotteaux teria sido evasiva ao descrever as razões para a exclusão do volume de corpos moedores importados do Chile. A esse respeito, o grupo AIA afirmou ser possível constatar que a empresa chilena afiliada da peticionária produziria corpos moedores de alto cromo e mencionou trecho de notícia publicada em sítio eletrônico chileno e descrição de operação de importação originária do Chile, a fim de comprovar sua alegação.

Segundo o grupo AIA, tendo em vista que a peticionária teria omitido informações acerca de suas empresas relacionadas e teria deixado de fornecer evidências para comprovar suas alegações, o Chile não deveria ser excluído como país exportador do produto similar ao objeto da investigação.

Ainda com relação às importações, o grupo AIA afirmou que a peticionária teria também apresentado comportamento evasivo ao argumentar que o produto originário da Tailândia apresentaria características distintas do produto objeto da investigação. Ademais, o volume importado daquele país representaria mais de 3% do volume total de importações, de modo que o país deveria figurar dentre as origens investigadas.

O grupo AIA apresentou análise dos preços do produto originário da Tailândia e afirmou que, apesar de ter sido similar ao preço do produto indiano em P5, teria sido bastante inferior em P4, o que teria causado a depressão do preço praticado no mercado brasileiro em P5. A Tailândia teria praticado preços baixos também em P2 e P3, o que evidenciaria sua posição de formador de preço no mercado brasileiro.

Por todo o exposto, o grupo AIA concluiu que a peticionária não teria apresentado elementos suficientes a fim de comprovar suas alegações acerca das importações originárias do Chile e da Tailândia. Dessa forma, ponderou que caberia corrigir a análise dos dados referentes ao Chile e incluir a Tailândia como origem investigada, uma vez que haveria importações deste país em volumes suficientes.

5.1.4. Dos comentários do DECOM

Com relação às manifestações do grupo AIA, observa-se que foram de igual forma protocoladas no âmbito da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores originários da Índia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, coincidentemente, na mesma data em que foi publicada a Circular SECEX nº 59, de 7 de novembro de 2017, de modo que, por uma razão temporal, os argumentos ali levantados não refletem mais os dados de importação como apresentados nesta determinação preliminar.

5.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de corpos moedores, foram consideradas as quantidades vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, líquidas de devoluções, informadas pela peticionária, única produtora nacional do produto similar; bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Ressalte-se que não houve consumo cativo pela indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente se equivaie ao mercado brasileiro.

Mercado brasileiro (t)				
Período	Vendas internas	Importações - Em análise	Importações - Demais origens	Mercado brasileiro
P1	14.672,4	8.309,0	729,0	23.710,4
P2	15.545,8	8.666,0	898,2	25.110,0
P3	14.251,0	14.941,0	5.169,2	34.361,2
P4	16.920,7	12.456,0	1.447,9	30.824,5
P5	14.402,1	13.732,0	-	28.134,1

Fonte: RFB e Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

As vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Observou-se que o mercado brasileiro de corpos moedores apresentou aumento de 5,9% de P1 para P2 e de 36,8% de P2 para P3, e diminuição de 10,3% de P3 para P4 e de 8,7% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 18,7%.

Verificou-se que as importações sob análise aumentaram, em todo o período considerado, 5.423 t (65,3%), ao passo que o mercado brasileiro aumentou 4.423,7 t (18,7%). Quando observado o comportamento das importações investigadas de P4 para P5, verifica-se que elas apresentaram aumento de 10,2%, a despeito da queda do mercado brasileiro de 8,7% no mesmo período.

5.3 - Da evolução das importações

5.3.1 - Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de corpos moedores.

Participação das importações no mercado brasileiro				
Período	Mercado brasileiro (t)	Participação das importações em análise (%)	Participação das importações de outras origens (%)	Participação das importações totais (%)
P1	23.710,4	35,0	3,1	38,1
P2	25.110,0	34,5	3,6	38,1
P3	34.361,2	43,5	15,0	58,5
P4	30.824,5	40,4	4,7	45,1
P5	28.134,1	48,8	-	48,8

Fonte: RFB e Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM

Observou-se que a participação das importações objeto da investigação no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: diminuição de 0,5 p.p. de P1 para P2, aumento de 9 p.p. de P2 para P3, diminuição de 3,1 p.p. de P3 para P4; e aumento de 8,4 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 13,8 p.p.

Já a participação das demais importações aumentou 0,5 p.p. de P1 para P2 e 11,4 p.p. de P2 para P3, e diminuiu 10,3 p.p. de P3 para P4, tendo cessado em P5.

5.3.2 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações em análise e a produção nacional de corpos moedores.

Importações em análise e produção nacional			
	Produção nacional (t) (A)	Importações em análise (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	14.845,0	8.309,0	56,0
P2	16.371,0	8.666,0	52,9
P3	13.689,0	14.941,0	109,1
P4	18.067,0	12.456,0	68,9
P5	14.210,0	13.732,0	96,6

Fonte: RFB e Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM



Observou-se que a relação entre as importações objeto da investigação e a produção nacional de corpos moedores diminuiu 3,1 p.p. de P1 para P2, aumentou 56,2 p.p. de P2 para P3, diminuiu 40,2 p.p. de P3 para P4, e aumentou 27,7 p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de 56% em P1, passou a 96,6% em P5, representando aumento acumulado de 40,7 p.p.

Importante destacar que em P3 observou-se a maior relação entre as importações em análise e a produção nacional. Isso ocorreu de P2 para P3, quando as importações indianas apresentaram aumento significativo, de 72,4%. Nesse mesmo sentido, em P5, período em que a referida relação apresentou a segunda maior marca, observou-se aumento das importações investigadas e redução significativa da produção nacional, em relação a P4, tendo o mercado brasileiro apresentado retração, no mesmo intervalo.

5.4 - Da conclusão sobre as importações

No período de investigação de dano, as importações do produto objeto da investigação cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de 8.309 t em P1 para 13.732 t em P5 (aumento de 5.423 t (65,3%), e um crescimento de 1.267 t (10,2%) de P4 para P5;
b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 13,8 p.p. de P1 (35%) para P5 (48,8%). Considerando a evolução de P4 para P5, houve um aumento de 8,4 p.p., mesmo com a queda do mercado brasileiro, sendo que as importações investigadas que representavam 40,4% do mercado brasileiro em P4 passaram a representar 48,8% em P5;

c) em relação à produção nacional, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 40,7 p.p. de P1 (56%) para P5 (96,6%). Considerando a evolução de P4 para P5, houve um aumento de 27,7 p.p., sendo que as importações investigadas representavam 68,9% da produção nacional em P4 e 96,6% em P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações do produto objeto da investigação, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro. Ademais, observou-se queda de 22,6% do preço CIF das importações do produto objeto da investigação, de P4 para P5, enquanto aumentaram 10,2%, em termos de volume, no mesmo período.

6 - DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações alegadamente objeto de subsídios acionáveis, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de corpos moedores da Magotteaux. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se também, como já registrado anteriormente, que os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento levam em conta os resultados da verificação in loco realizada na Magotteaux no âmbito da investigação de dumping concomitante durante a qual não foram constatadas inconsistências nos dados reportados relativos à produção e comercialização do produto similar.

Para uma adequada avaliação sobre a evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos industriais, da Fundação Getúlio Vargas, constante do anexo III deste documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados, com exceção do retorno sobre investimentos, da capacidade de captar recursos e do fluxo de caixa, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de corpos moedores no mercado interno.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários atualizados, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, encontra-se no anexo IV deste documento.

6.1.1 - Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de corpos moedores de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e verificado in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da indústria doméstica (em t)					
	Vendas totais (t)	Vendas no mercado interno (t)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (t)	Participação no total (%)
P1	14.824,4	14.672,4	99,0	152,0	1,0
P2	15.623,7	15.545,8	99,5	77,9	0,5
P3	14.251,0	14.251,0	100,0	-	-
P4	16.920,7	16.920,7	100,0	-	-
P5	15.166,7	14.402,1	95,0	764,7	5,0

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 6% de P1 para P2, e diminuiu 8,3% de P2 para P3. Houve novo aumento no período seguinte, de 18,7% de P3 para P4, seguido de diminuição de 14,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou diminuição de 1,8%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 48,8% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, P3 e P4, não foram realizadas vendas destinadas ao mercado externo. Em P5, a indústria doméstica voltou a exportar. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram aumento de 403,1%. As vendas destinadas ao mercado externo, no entanto, não foram significativas, tendo representado apenas 5% das vendas totais em P5, período em que houve maior participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica de corpos moedores.

As vendas totais da indústria doméstica apresentaram aumento de 5,4% de P1 para P2, e diminuíram 8,8% de P2 para P3. Houve novo aumento no período seguinte, de 18,7% de P3 para P4, seguido de diminuição de 10,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas totais da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 2,3%.

6.1.2 - Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro			
	Vendas no mercado interno (t)	Mercado brasileiro (t)	Participação (%)
P1	14.672,4	23.710,4	61,9
P2	15.545,8	25.110,0	61,9
P3	14.251,0	34.361,2	41,5
P4	16.920,7	30.824,5	54,9
P5	14.402,1	28.134,1	51,2

Fonte: RFB e Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de corpos moedores se manteve estável de P1 para P2, diminuiu 20,4 p.p. de P2 para P3, cresceu 13,4 p.p. de P3 para P4, ainda sem alcançar o patamar verificado em P1 e P2, e reduziu 3,7 p.p. de P4 para P5. Tomando todo o período de análise (P1 para P5), observou-se queda de 10,7 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de corpos moedores apresentou aumento de 18,7% de P1 para P5, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 1,8%.

6.1.3 - Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. Conforme dados constantes da petição, a capacidade instalada da indústria doméstica não sofreu alteração de P1 a P4. Em P5, foi realizada expansão de capacidade em razão da [Confidencial]. Após o aumento da capacidade instalada, em P5, a unidade produtiva de Contagem passou a contar com capacidade máxima produtiva anual de [Confidencial] toneladas de corpos moedores.

A capacidade nominal foi calculada a partir da média simples da produtividade nominal líquida diária dos códigos de produto (CODPROD) abarcados pela definição do produto similar, produzidos de P1 a P5, tendo como premissa o funcionamento em três turnos e todos os dias do ano. A capacidade efetiva considera as paradas corretivas e operacionais (inclusive férias coletivas e feriados) registradas pela área de produção e consideradas período a período. Durante o período de análise houve, além de paradas corretivas, paradas operacionais de [Confidencial] e uma parada de [Confidencial].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade instalada, produção e grau de ocupação					
	Capacidade instalada nominal (t)	Capacidade instalada efetiva (t)	Produção de corpos moedores (t)	Produção de outros produtos (t)	Grau de ocupação (%)
P1	[Confidencial]	[Confidencial]	14.845,0	[Confidencial]	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	[Confidencial]	16.371,0	[Confidencial]	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	[Confidencial]	13.689,0	[Confidencial]	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	[Confidencial]	18.067,0	[Confidencial]	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	[Confidencial]	14.210,0	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 10,3% de P1 para P2, diminuiu 16,4% de P2 para P3, aumentou 32% de P3 para P4 e voltou a diminuir 21,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou diminuição de 4,3%.

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, constatou-se a seguinte evolução: aumento de 2,7% de P1 para P2, diminuição de 1,5% de P2 para P3 e de 1,3% de P3 para P4 e aumento de 1,4% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a capacidade instalada efetiva aumentou 1,2%.



Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração não apenas o volume de produção do produto similar produzido pela indústria doméstica, mas também dos outros produtos que são fabricados na mesma linha de produção. Ademais, ressalte-se que o grau de ocupação foi calculado a partir da capacidade instalada efetiva.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: aumento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, de [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e diminuição de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [Confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada, em que pese ter havido uma elevação da produção dos outros produtos.

6.1.4 - Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de 119 t.

Estoque final (t)						
Período	Produção (A)	Vendas internas (B)	Vendas externas (C)	Importações (-) vendas (D)	Outras entradas/saídas (E)	Estoque final (A-B-C+D+E)
P1	14.845,0	14.672,4	152,0	[Confidencial]	[Confidencial]	136,6
P2	16.371,0	15.545,8	77,9	[Confidencial]	[Confidencial]	1.083,9
P3	13.689,0	14.251,0	-	[Confidencial]	[Confidencial]	429,9
P4	18.067,0	16.920,7	-	[Confidencial]	[Confidencial]	1.503,2
P5	14.210,0	14.402,1	764,7	[Confidencial]	[Confidencial]	530,5

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

A indústria doméstica trabalha, em grande medida, com produção sob encomenda, de modo que a formação de estoques não consiste em política usual da Magotteaux, sendo adotada esporadicamente, em períodos que envolvam, por exemplo, a preparação para uma parada programada.

O volume do estoque final de corpos moedores da indústria doméstica aumentou 693,5% de P1 para P2, diminuiu 60,3% de P2 para P3, aumentou 249,7% de P3 para P4 e diminuiu 64,7% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 288,4%.

Ressalte-se que os volumes reportados na coluna "Outras entradas/saídas" referem-se à [Confidencial].

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação estoque final/produção			
	Estoque final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	136,6	14.845,0	0,9
P2	1.083,9	16.371,0	6,6
P3	429,9	13.689,0	3,1
P4	1.503,2	18.067,0	8,3
P5	530,5	14.210,0	3,7

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM

A relação estoque final/produção aumentou 5,7 p.p de P1 para P2, diminuiu 3,5 p.p. de P2 para P3, voltou a aumentar 5,2 p.p. de P3 para P4 e diminuiu 4,6 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 2,8 p.p.

6.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição inicial e das respostas aos ofícios de informações complementares, com dados verificados in loco na Magotteaux, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de corpos moedores pela indústria doméstica.

Ainda, segundo informações apresentadas pela peticionária, o regime de trabalho adotado na Magotteaux é de [Confidencial].

O número de empregados na produção direta foi reportado a partir dos empregados vinculados à produção direta da [Confidencial]. Realizada tal divisão, os empregados na produção direta do produto similar foram obtidos a partir da tonelagem de produtos similares produzidos em relação ao total de corpos moedores produzidos na [Confidencial].

A produção indireta foi definida a partir dos centros de [Confidencial] com base na proporção da receita operacional líquida com o produto similar em relação à receita operacional líquida contabilizada pela Magotteaux.

Os empregados e a massa salarial empregada em administração e vendas foram definidos a partir dos centros de custos afeitos a essas atividades. O critério de rateio adotado foi a proporção da receita operacional líquida com o produto similar em relação à receita operacional líquida contabilizada pela Magotteaux.

Número de empregados					
Número de empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Administração e vendas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Total	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

Verificou-se que não houve alteração no número de empregados da linha de produção de P1 para P2. De P2 para P3 houve diminuição de 5,5% ([Confidencial] postos de trabalho), seguido de aumento de 10,5% ([Confidencial] postos de trabalho) de P3 para P4 e houve diminuição de 13,6% ([Confidencial] postos de trabalho) de P4 para P5, quando o número de empregados da linha de produção alcançou seu menor número. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 7,3% ([Confidencial] postos de trabalho).

O número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar nacional aumentou em [Confidencial] posto de trabalho de P1 para P2. De P2 para P3, houve diminuição de [Confidencial] posto de trabalho, de P3 para P4 houve aumento de [Confidencial] postos de trabalho e de P4 para P5 o número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar nacional manteve-se constante. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à administração e vendas aumentou 10,5% ([Confidencial] postos de trabalho).

Com relação ao número total de empregados, observou-se redução de 1,3% de P1 para P2 e de 4,1% de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 11,3%, seguido de nova queda de 8,9% de P4 para P5. Ao se analisar todo o período, observou-se redução de 4% do número total de empregados.

Produtividade por empregado			
	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	[Confidencial]	14.845,0	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	16.371,0	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	13.689,0	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	18.067,0	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	14.210,0	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 10,8% de P1 para P2, diminuiu 11,6% de P2 para P3, aumentou 16,8% de P3 para P4 e diminuiu 9,6% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 3,5%.

Massa salarial (Mil R\$ atualizados)					
Massa salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Administração e vendas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Total	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.



A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou de P1 para P2 e de P3 para P4, quando apresentou crescimento de 3,1% e 22,6%, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, a massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu 9,4%, e 14%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 1,7%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas diminuiu 6,3% de P1 para P2, 7,7% de P2 para P3 e 7,9% de P4 para P5. De P3 para P4, houve aumento da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas, em 14,3%. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração e a vendas diminuiu 9,1%.

6.1.6 - Da demonstração de resultado
6.1.6.1 - Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas e estão líquidas de devoluções.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (Mil R\$ atualizados)					
	Receita total	Mercado interno		Mercado externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[Confidencial]	80.216,93	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	77.755,87	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	76.536,03	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	97.959,58	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	78.713,76	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

A receita líquida referente às vendas no mercado interno apresentou reduções ao longo do período em análise, com exceção de P3 para P4, quando aumentou 28%. A receita líquida referente às vendas no mercado interno apresentou quedas de 3,1% de P1 para P2, de 1,6% de P2 para P3 e de 19,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 1,9%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 28,2% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, P3 e P4, não foram realizadas vendas destinadas ao mercado externo. Em P5, a indústria doméstica voltou a exportar. Ao se considerar o período de P1 a P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou 477,4%. A esse respeito, cumpre reiterar que o volume exportado não foi significativo, tendo representado apenas 5% das vendas totais em P5, período em que houve maior participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica de corpos moedores.

A receita líquida total diminuiu em todo o período em análise, com exceção de P3 para P4, quando aumentou [Confidencial]%. A receita líquida total diminuiu [Confidencial]% de P1 para P2, de [Confidencial]% de P2 para P3 e de [Confidencial]% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total aumentou [Confidencial]%.
6.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.1 e 6.1.6.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço médio de venda da indústria doméstica (R\$ atualizados/t)			
	Preço (mercado interno)		Preço (mercado externo)
P1	5.467,20		[Confidencial]
P2	5.001,73		[Confidencial]
P3	5.370,57		[Confidencial]
P4	5.789,34		[Confidencial]
P5	5.465,45		[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

O comportamento do preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou queda de 8,5% de P1 para P2, aumento de 9,7% de P2 para P3 e de 7,8% de P3 para P4 e queda de 5,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno se manteve praticamente constante, com leve queda.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou aumento de 40,1% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, P3 e P4, não foram realizadas vendas destinadas ao mercado externo. Em P5, a indústria doméstica voltou a exportar. Ao se considerar o período de P1 a P5, os preços médios de corpos moedores vendidos no mercado externo aumentou 14,8%.

6.1.6.3 - Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de corpos moedores de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Cumpre ressaltar que, com relação às despesas, a Magotteaux aplicou critério de rateio com base na receita líquida de vendas. Dessa forma, dividiu-se a receita operacional líquida do produto similar pela receita operacional líquida total da empresa, e multiplicou-se o fator auferido pelas despesas e receitas operacionais totais. O resultado foi reportado como despesa ou receita correspondente ao produto similar.

As outras despesas/receitas operacionais se referem, principalmente, [Confidencial].

Demonstração de resultados (Mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	80.216,93	77.755,87	76.536,03	97.959,58	78.713,76
Custo dos produtos vendidos	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado bruto	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas operacionais	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas gerais e administrativas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas com vendas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado financeiro (RF)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado operacional	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado operacional (exceto RF)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado operacional (exceto RF e OD)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

Margens de lucro (Em %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Margem operacional	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Margem operacional s/desp. financeiras	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Margem operacional s/desp. fin. e outras desp.	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.

Elaboração: DECOM

O resultado bruto com a venda dos corpos moedores no mercado interno apresentou redução de 3,1% de P1 para P2 e de 8% de P2 para P3. De P3 para P4, o resultado bruto com a venda dos corpos moedores no mercado interno aumentou 23,6%. Em P5, este resultado apresentou queda de 75% em relação ao período anterior. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi de 72,5% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou manteve-se constante de P1 para P2. A partir desse período, foram observadas quedas constantes na margem bruta de diminuição de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentou 9,8% de P1 para P2, diminuiu 29,4% de P2 para P3, aumentou 33,4% de P3 para P4, e voltou a diminuir 137,1% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5 foi 138,4% menor do que aquele de P1.

De maneira semelhante, a margem operacional aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e voltou a diminuir [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, observou-se aumento de 8,2% de P1 para P2, queda de 29,9% de P2 para P3 e aumento de 32,4% de P3 para P4. De P4 para P5, o indicador voltou a cair 131,8%. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 foi 132% menor do que aquele de P1.



A margem operacional sem o resultado financeiro aumentou [Confidencial] p.p de P1 para P2, diminuiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e caiu [Confidencial] p.p., de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. na margem operacional sem as despesas financeiras.

O resultado operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais diminuiu 1,4% e 5,8%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 o indicador apresentou recuperação e aumentou 24,1%, tendo voltado a cair 92,9% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais diminuiu 91,8%.

Já margem operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais apresentou o seguinte comportamento: aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e apresentou quedas de [Confidencial] p.p. em P3, [Confidencial] p.p. em P4 e [Confidencial] p.p. em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Quando considerados os extremos da série, observou-se queda de [Confidencial] p.p. na margem operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

DRE - Mercado interno (R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	5.467,20	5.001,73	5.370,57	5.789,34	5.465,45
Custo dos produtos vendidos	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado bruto	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas operacionais	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas gerais e administrativas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas com vendas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado financeiro (RF)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado operacional	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado operacional (exceto RF)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Resultado operacional (exceto RF e OD)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou a seguinte variação no período analisado: diminuiu 8,6% de P1 para P2; aumentou 0,3% de P2 para P3 e 4,1% de P3 para P4, voltando a cair de P4 a P5 (70,7%). Considerando todo o período de análise, o resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro diminuiu 72%.

Os resultados operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, considerando-se todo o período analisado (P1 a P5), diminuíram, respectivamente, 139,1%, 132,6% e 91,6%.

6.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 - Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de corpos moedores em cada período de investigação de dano.

Custo de produção (R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos variáveis	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Matéria-prima	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Sucata	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Ferro-cromo	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outras matérias-primas	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outros insumos	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outros insumos	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Utilidades	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Energia	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Manutenção	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outros custos variáveis	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Mão de obra direta	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outros custos variáveis	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2 - Custos fixos	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Mão de obra indireta	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Depreciação	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Outros custos fixos	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
3 - Custo de produção (1+2)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto apresentou aumentos consecutivos ao longo do período, com exceção de P1 para P2, quando diminuiu 7,2%. O custo de produção aumentou 7,8% de P2 para P3, 12,2% de P3 para P4 e 7,8% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 21%.

6.1.7.2 - Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do custo no preço de venda (R\$ atualizados/t)				
	Custo de produção (R\$ atualizados/t)		Preço de venda no mercado interno (R\$ atualizados/t)	Relação custo/preço (%)
P1	[Confidencial]	[Confidencial]	5.467,20	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	[Confidencial]	5.001,73	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	[Confidencial]	5.370,57	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	[Confidencial]	5.789,34	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	[Confidencial]	5.465,45	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5 Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p.

A deterioração da relação custo/preço, de P1 para P5, ocorreu devido ao aumento significativo dos custos (21%), enquanto os preços permaneceram praticamente constantes. Destaque-se que também houve deterioração dessa relação de P4 para P5 quando houve queda do preço (5,6%) e aumento dos custos de produção (7,8%).

6.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o do produto similar doméstico

Conforme disposto no § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, o efeito do preço do produto importado alegadamente subsidiado sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço do produto similar doméstico. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço doméstico, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos corpos moedores importados da origem em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado, por tonelada, do produto importado de origem indiana no mercado brasileiro, para cada tipo de produto. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno de cada tipo de produto foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, líquida de devoluções, no mercado interno durante o período de investigação de dano. Ressalte-se que, no que tange às devoluções, foram apresentadas informações individualizadas das operações, de modo que foi possível correlaciona-las às operações de venda devolvidas.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Índia, foram considerados os preços de importação por tonelada, em reais, na condição CIF, a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Salienta-se que, a partir das respostas ao questionário do importador, foi possível identificar os tipos de produto importado, relativos a todas as declarações de importação constantes dos dados da RFB, desembaraçadas ao longo do período de investigação de dano.

Cumpram-se as operações de importação foram realizadas sob o regime de drawback, de forma que não houve incidência do imposto de importação, tampouco do adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM).

Com relação às despesas de internação, apurou-se o percentual de 2,5%, obtido a partir das respostas das empresas Vale e Anglo ao questionário do importador. O referido percentual foi aplicado sobre o valor CIF total das importações.



A soma das rubricas referentes ao preço CIF e às despesas de internação corresponde ao preço CIF internado, que foi então atualizado com base no IPA-OG Produtos Industriais. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada família de produto da origem investigada para cada período de investigação de dano e ponderados pelo volume importado por tipo de produto de origem indiana.

Preço médio CIF internado e subcotação ponderada					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	4.162,75	3.602,93	4.198,60	6.079,41	4.948,91
Imposto de importação (R\$/t)	-	-	-	-	-
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	-	-
Despesas de internação (R\$/t)	104,07	90,07	104,96	151,99	123,72
CIF internado (R\$/t)	4.266,82	3.693,00	4.303,56	6.231,39	5.072,63
CIF internado (R\$ corrigidos/t) (A)	5.398,17	4.392,31	4.876,03	6.727,36	5.072,63
Preço da indústria doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)*	5.554,66	4.797,36	5.256,06	5.870,12	5.503,05
Subcotação (B-A)	156,49	405,06	380,03	-857,25	430,42

* Preço ponderado pela participação de cada código de identificação do produto (CODIP) em relação ao volume total importado da origem investigada.
Fonte: Indústria doméstica e RFB.
Elaboração: DECOM.

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos, à exceção de P4. A esse respeito, cumpre ressaltar que em P4, quando a subcotação foi negativa, observou-se recuperação de alguns dos principais indicadores da indústria doméstica. Com efeito, de P3 para P4, o volume de vendas destinadas ao mercado interno, a receita líquida e o resultado operacional líquido aumentaram 18,7%, 28% e 33,4%, respectivamente. Por outro lado, nos períodos em que se observou subcotação, nota-se uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Com efeito, em P5, período que se observou a maior subcotação, a indústria doméstica apresentou quadro de deterioração de seus indicadores financeiros, tendo sido o único período em que operou com prejuízo operacional. Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P4 para P5 (5,6%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período. A esse respeito, ressalte-se que a maior subcotação do período de análise, observada em P5, se deu a despeito do esforço empreendido no sentido de depressão do preço, a fim de competir com o produto importado. Por fim, tendo em vista o aumento nos custos de produção durante o período de análise (7,8% de P4 para P5 e 21% de P1 para P5), concomitante à redução dos preços de venda do produto similar no mercado interno (5,6%) de P4 para P5, e a relativa estabilidade de P1 para P5, constatou-se supressão dos preços da indústria doméstica.

6.1.8 - Do fluxo de caixa
A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela peticionária na petição inicial da investigação, confirmado por meio de verificação in loco. Ressalte-se que, tendo em vista a impossibilidade de se apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Magotteaux.

Fluxo de caixa (Mil R\$ atualizados)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado nas atividades operacionais	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Caixa líquido utilizado nas atividades de investimentos	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Caixa líquido utilizado nas atividades de financiamento	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Aumento (redução) líquido(a) nas disponibilidades	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 aumentou 88,1%, de P2 para P3 aumentou 25,9%, de P3 para P4 caiu 81,4% e de P4 para P5 caiu 99%. Considerando-se os extremos da série, verificou-se diminuição líquida nas disponibilidades da empresa de 99,6%.

6.1.9 - Do retorno sobre os investimentos
A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da Magotteaux pelo valor do ativo total dessa empresa, constante de suas demonstrações financeiras apresentadas na petição inicial da investigação e confirmado por meio de verificação in loco.

Retorno sobre os investimentos					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A) (Mil R\$)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Ativo total (B) (Mil R\$)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Retorno (A/B) (%)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

Observou-se que o retorno sobre os investimentos apresentou quedas consecutivas durante o período analisado: [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [Confidencial] p.p.

6.1.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos
Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Magotteaux, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Índice de liquidez corrente	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

O índice de liquidez geral aumentou 26,3% de P1 para P2 e 1 % de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, tal índice apresentou quedas de 12 % e 47,7%, respectivamente. Ao longo do período (P1 a P5), verificou-se redução de 41,2%.

O índice de liquidez corrente registrou comportamento semelhante: aumentou 25,7% de P1 para P2 e 1,4% de P2 para P3 e diminuiu 12,5% e 49,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 43,8%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez geral quanto o de liquidez corrente diminuíram, conclui-se que a indústria doméstica reduziu sua capacidade de saldar suas obrigações tanto de curto quanto de longo prazo.

6.1.11 - Do crescimento da indústria doméstica
O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo durante todos os períodos de análise de dano, tendo atingido seu menor nível em P5. Em relação ao primeiro período de análise de dano, P1, o volume de vendas diminuiu 1,8%. Já com relação a P4, o volume de vendas diminuiu 14,9%. Por outro lado, o mercado brasileiro aumentou, em P5, 18,7% em relação a P1 e diminuiu 8,7% em relação a P4.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano. Ademais, se comparado o movimento das vendas da indústria doméstica vis a vis aquele apresentado pelo mercado brasileiro, conclui-se que a indústria doméstica, ao longo do período analisado (de P1 a P5), tampouco apresentou crescimento relativo, tendo perdido 10,7 p.p. de participação nesse mercado.

Por outro lado, deve-se ressaltar que, ao contrário da tendência das vendas da indústria doméstica, ao longo do período analisado (de P1 a P5), as importações investigadas apresentaram crescimento de 65,3%, tendo ganhado 13,8 p.p. de participação no mercado brasileiro.

6.2 - Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica
A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que:
a) De P4 para P5, houve queda nas vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno de 2.518,6 t (14,9%). Da mesma forma, de P1 a P5, as vendas da indústria doméstica diminuíram 270,3 t (1,8%), de modo que sua participação no mercado brasileiro caiu 10,7 p.p. no mesmo período;
b) a produção da indústria doméstica diminuiu 635 t (4,3%) em P5, em relação a P1, e 3.857 t (21,3%) de P4 para P5. Essa queda na produção, aliada ao aumento da capacidade instalada, levou à diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [Confidencial] p.p. de P1 para P5 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5;
c) em P5, os estoques aumentaram em relação a P1 (288,4%), apesar de terem diminuído 64,7% de P4 para P5. A relação estoque final/produção aumentou 2,8 p.p. de P1 a P5, apesar de ter decrescido 4,6 p.p. de P4 para P5;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 4% menor quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou queda de 4,4% de P1 para P5. Nesse mesmo sentido, o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 7,3% menor quando comparado a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 1,7% em relação a P1;

e) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de corpos moedores no mercado interno diminuiu 1,9% de P1 para P5, e 19,6% de P4 para P5. Isso se deveu à retração significativa do preço, que caiu 5,6% de P4 para P5, bem como à queda na quantidade vendida, que foi reduzida em 14,9% no mesmo período;

f) o custo de produção aumentou 21% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno permaneceu praticamente constante. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p. quando considerado todo o período analisado. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 7,8%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 5,6%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p. nesse período;

g) o resultado bruto e a rentabilidade bruta obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções. O resultado bruto verificado em P5 foi 72,5% menor do que o observado em P1, e 75% menor que em P4. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1, e [Confidencial] p.p. em relação a P4; e

h) o resultado operacional verificado em P5 foi 137,1% menor do que o observado em P4. Em P5, o resultado operacional foi 138,1% menor que em P1. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1 e [Confidencial] p.p. em relação a P4.

Verificou-se ainda que a indústria doméstica diminuiu suas vendas de corpos moedores no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P4 a P5, sua receita líquida diminuiu consideravelmente nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notadamente de seu resultado operacional. Em tendência inversa, observa-se que as importações em análise aumentaram, em volume, de P1 a P5, 65,3%, e, no mesmo período, seus preços decresceram 33,2%, o que implicou a depressão dos preços da indústria doméstica.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração significativa dos indicadores relacionados às vendas internas, à produção e à lucratividade quando considerado os extremos da série. Isso porque a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos no início do período. Quando se analisa a evolução dos indicadores econômicos da indústria doméstica nos dois últimos períodos da série, observa-se um impacto ainda mais relevante nos indicadores de vendas internas, de produção e de lucratividade. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 - DO NEXO CAUSAL

O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações do produto subsidiado e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações do produto subsidiado que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações do produto subsidiado sobre a indústria doméstica

Da análise dos dados apresentados, é possível observar que as importações do produto objeto da investigação cresceram 65,3% de P1 para P5. Nesse mesmo período, o mercado brasileiro também apresentou aumento, porém em menor proporção (18,7%). Assim, em P5, essas importações alcançaram uma participação de 48,8% no mercado brasileiro, o que significou um aumento de 13,8 p.p. em relação a P1. Cumpre ressaltar que, de P4 para P5, as importações em análise cresceram 10,2%, enquanto o mercado brasileiro apresentou redução de 8,7%, ocasionando uma elevação da participação dessas importações no mercado brasileiro de 8,4 p.p.

Enquanto isso, a produção e o volume de venda da indústria doméstica decresceram, de P1 a P5, 4,3% e 1,8%, respectivamente. A queda do volume de vendas foi acompanhada por redução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de 10,7 p.p. no mesmo período.

Já de P4 para P5, por um lado, os volumes de produção e vendas apresentaram queda mais acentuada, de modo que a produção diminuiu 21,3% e o volume de vendas decresceu 14,9%. Por outro lado, no mesmo período, a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro apresentou incremento de 8,4 p.p., em um contexto em que mercado brasileiro apresentou redução de 8,7%.

Percebe-se, diante do exposto, aumento expressivo das importações sob análise, seja em termos volume, seja em relação ao mercado brasileiro.

A comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica no mercado interno revelou que, com exceção de P4, o preço do produto investigado esteve subcotado em relação a este em todos os períodos da análise de dano. Cumpre destacar, no entanto, que, em P4, quando não houve subcotação, a indústria doméstica apresentou melhora em diversos indicadores. Conforme constatado no item 6.1.7.3, de P3 para P4, o volume de vendas destinadas ao mercado interno, a receita líquida e o resultado operacional líquido aumentaram 18,7%, 28% e 33,4%, respectivamente. Por outro lado, nos períodos em que se observou subcotação, em especial em P3 e em P5, quando a participação do produto objeto da investigação no mercado brasileiro atingiu o ápice (43,5% e 48,8%, respectivamente), notou-se deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Nesse contexto, as vendas da indústria doméstica de corpos moedores no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 19,6% de P4 a P5, o que contribuiu para a diminuição de 137,1% do resultado operacional obtido pela indústria doméstica em P5, em relação a P4. Quando considerado todo o período (P1 a P5), a receita líquida de vendas da indústria doméstica decresceu 1,9%, enquanto que o resultado operacional apresentou queda de 138,4%.

Ademais, com o objetivo de concorrer com o produto investigado, apesar do aumento dos custos de produção, o preço médio de venda dos corpos moedores da indústria doméstica no mercado interno não apresentou modificação. Enquanto os custos apresentaram aumento de 21% de P1 para P5, os preços se mantiveram estáveis no mesmo período, fato que pressionou a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação do volume e da participação no mercado das importações objeto da presente análise. Enquanto as importações sob análise aumentaram 65,3% de P1 para P5, a indústria doméstica apresentou deterioração em seus indicadores de vendas internas, produção, receita de vendas e lucratividade.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir preliminarmente que as importações de corpos moedores subsidiados contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações do produto subsidiado, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1 - Do volume e do preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras, que o volume importado oriundo dos demais países foi inferior ao volume das importações do produto objeto da investigação em todos os períodos de análise de dano, ainda que a preços inferiores, tendo cessado em P5.

As importações das demais origens apresentaram tendência de aumento até P3, tendo diminuído 72% de P3 para P4 e finalmente, cessado em P5. Nesse sentido, a maior participação das outras origens no mercado brasileiro foi em P3, quando elas responderam por 15% do mercado, tendo as importações da origem investigada apresentado 43,5% de participação no mercado, no mesmo período. De P3 para P4, houve uma redução de 10,3 p.p. na participação das importações das demais origens no mercado brasileiro de corpos moedores e, enquanto as importações originárias do país investigado aumentaram 65,3% de P1 a P5, as importações de outras origens cessaram em P5.

Haja vista a constatação de que o volume das importações brasileiras oriundas dos demais países foi inferior ao volume das importações do produto subsidiado em todo o período e cessou de P4 para P5, período em que houve maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica, conclui-se que não se pode atribuir às referidas importações eventual dano causado à indústria doméstica.

7.2.2 - Do impacto de eventuais processos de desgravação das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações de corpos moedores pelo Brasil no período de investigação de indícios de dano, que se manteve em 18%. No entanto, a alíquota do Imposto de Importação não pode ser considerada um elemento relevante na análise das importações, uma vez que a totalidade das operações de importação foi realizada sob o regime de drawback, de forma que não houve recolhimento de imposto de importação durante o período de análise de indícios de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a qualquer processo de desgravação dessas importações.

7.2.3 - Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de corpos moedores apresentou retração de 8,7% de P4 para P5. No entanto, de P4 a P5, foi constatado aumento em termos absolutos das importações do produto objeto da investigação e também em relação ao mercado brasileiro. Em P4 as importações em análise representavam 40,4% do mercado brasileiro, enquanto em P5 passaram a representar 48,8%.

Apesar da redução do mercado brasileiro de corpos moedores observada de P4 para P5, o dano à indústria doméstica não pode ser exclusivamente atribuído às oscilações do mercado, uma vez que, se por um lado o mercado brasileiro se contraiu (P4-P5), as importações objeto da análise apresentaram aumento no mesmo período (10,2%), concomitante à redução das vendas e da lucratividade da indústria doméstica.

Quando comparado a P1, o mercado brasileiro cresceu 18,7% em P5, enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 1,8%. As importações do produto objeto da investigação cresceram no mesmo período 65,3%, tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro em 13,8 p.p. (de 35%, em P1, para 48,8%, em P5).

Já de P4 para P5 o mercado brasileiro apresentou redução de 8,7%. A esse respeito, cumpre ressaltar, no entanto, que mesmo com a queda do mercado de P4 para P5, este se manteve em patamar superior a P1. Já a situação da indústria doméstica, se comparados P1 a P5, em função da elevação significativa das importações, se deteriorou significativamente em relação àquele período, tendo sido observada queda no volume de vendas, produção, elevação de estoques, queda do número de empregados e massa salarial e deterioração da lucratividade.

Vale ressaltar a afirmação da peticionária de que no final de P4, um dos principais consumidores de corpos moedores ao longo do período, a Samarco, interrompeu temporariamente as compras de produto em virtude do rompimento de bacia de rejeitos em Minas Gerais. Ainda assim, as exportações originárias da Índia cresceram significativamente em volume tanto de forma relativa como de forma absoluta de P4 a P5, revelando que a interrupção de compras pela

Samarco não constituiria "outro fator" de dano à indústria doméstica. A Magotteaux argumentou que o crescimento das importações do produto objeto da investigação, apesar da situação de redução do tamanho absoluto do mercado, apenas reforçaria que a causa de dano à indústria doméstica seriam as importações investigadas.

Nesse contexto, mesmo que se considere que a retração de mercado tivesse efeito sobre o volume vendido da indústria doméstica, deve-se ressaltar que ainda assim se observaria o impacto das importações sobre o volume vendido por ela, na medida em que a queda do mercado foi inferior à queda das vendas da indústria doméstica. A queda das vendas da indústria doméstica é, em parte, atribuível à queda do mercado brasileiro, e em parte decorrente do deslocamento das importações originárias da Índia.

Deve-se ressaltar ainda que, caso as importações tivessem mantido em P5 o percentual de participação de mercado observado em P4, o volume vendido ao Brasil deveria ter se reduzido em 1.089,8 t. Entretanto, neste período, se observou aumento das exportações investigadas de 1.276 t, em que pese ter havido uma redução dos preços e da lucratividade da indústria doméstica, na tentativa de contê-las.

Assim, para fins de determinação preliminar, considerou-se que a retração do mercado brasileiro, independentemente do motivo que a ocasionou, não foi integralmente responsável pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Mesmo porque, de P1 a P5, quando se constata uma expansão do mercado brasileiro, se observa uma deterioração generalizada dos indicadores da indústria doméstica que não pode ser atribuída à diminuição da demanda pelo produto.

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, preliminarmente, que as exportações subsidiadas causaram dano à indústria doméstica durante o período analisado.

7.2.4 - Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de corpos moedores pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 - Do progresso tecnológico

Não foi identificada evolução tecnológica que pudesse resultar na preferência pelo produto importado em detrimento ao nacional. Segundo afirmou a peticionária, os processos produtivos na Índia e no Brasil são análogos, sendo a rota tecnológica similar e os equipamentos utilizados na produção de corpos moedores livremente disponíveis no mercado mundial.

7.2.6 - Do desempenho exportador

Como apresentado neste documento, as vendas destinadas ao mercado externo não foram significativas, tendo representado apenas 5% das vendas totais em P5, período em que houve maior participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica de corpos moedores.

Ademais, dada a capacidade instalada ociosa em P5, não se pode afirmar que o dano evidenciado decorreu de uma priorização do mercado externo em detrimento do interno. Com efeito, de P1 a P5, o grau de utilização da capacidade da indústria doméstica manteve-se constante, indicando capacidade produtiva suficiente para atender a demanda dos dois mercados. Ademais, a elevação das exportações, de fato, teria contribuído para mitigação do dano sofrido pela indústria doméstica, uma vez que teria o efeito de reduzir os custos fixos unitários.

Portanto, não pode ser atribuído o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ao comportamento das suas exportações.

7.2.7 - Da produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 9,6% de P4 para P5. Contudo, à queda da produtividade não pode ser atribuída a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, uma vez que tal queda foi ocasionada pela retração da produção mais que proporcional à diminuição do número de empregados ligados à produção. Ainda, quando se analisa os extremos da série, observa-se que a produtividade da indústria doméstica aumentou 3,5%.

7.2.8 - Do consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9 - Das importações de corpos moedores para revenda pela indústria doméstica

As revendas de corpos moedores importados pela indústria doméstica foram significativas apenas em P3 e P4, quando representaram, em volume, respectivamente, 12,8% e 4,9% das vendas no mercado interno de corpos moedores de fabricação própria. Em P2 as revendas foram pouco significativas e não ocorreram em P1 e P5.



Ademais, de P4 para P5, período em que houve maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica, as vendas cessaram. Dessa forma, tais importações ou vendas do produto importado pela indústria doméstica não podem ser consideradas como fatores causadores de dano à indústria doméstica.

A esse respeito, conforme informações prestadas pela indústria doméstica, realizou-se importações pontuais para revenda durante o período de análise de dano, porque [Confidencial].

7.2.10 - Do aumento da capacidade instalada de produção.

A petição afirmou que foi realizado um investimento de valor aproximado de [Confidencial] para aumento de capacidade de produção e modernização da produção de corpos moedores, objetivando atender a um aumento futuro da demanda. Este investimento foi feito [Confidencial].

As despesas financeiras por tonelada incorridas em P5 aumentaram 94% em relação a P4 e 82,4% em relação a P1, conforme dados apresentados pela indústria doméstica por ocasião do protocolo da petição e confirmados por meio de procedimento de verificação in loco. No entanto, apesar do aumento das despesas financeiras em termos relativos, a análise da evolução de seus valores absolutos indica não serem elas as causadoras da deterioração do resultado observada de P1 para P5 e de P4 para P5.

Com efeito, o resultado operacional da indústria doméstica diminuiu, em P5, 137,1% com relação a P4 e 138,4% com relação a P1 e o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante tendo, em P5, apresentado queda de 131,8% em relação a P4 e de 132% com relação a P1. Verificou-se, diante do exposto, que mesmo com a exclusão dos efeitos da elevação das despesas financeiras observada em P5, ainda assim, houve a deterioração da lucratividade da indústria doméstica, demonstrando que o incremento das despesas financeiras decorrente dos investimentos realizados pela Magotteaux em P5 não afetou de forma significativa o cenário de depreciação dos indicadores de resultado da empresa.

Em P5, houve uma parada de [Confidencial]. Nesse período, ainda que a produção de produto similar seja tipicamente realizada contra pedido, não havendo formação de estoques, antes da parada para modernização e aumento de capacidade produtiva de corpos moedores em 2016, foi constituído estoque para garantir o abastecimento dos clientes durante o período afetado pela parada, sem que houvesse perda de oportunidade de vendas decorrentes da parada programada.

Como apontado no item 6.1.3, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 10,3% de P1 para P2, diminuiu 16,4% de P2 para P3, aumentou 32% de P3 para P4 e voltou a diminuir 21,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou diminuição de 4,3%.

A diminuição da produção, no entanto, deve ser relativizada diante da informação de que em P4 teria sido constituído estoque para garantir o abastecimento dos clientes durante o período afetado pela parada para modernização da planta de produção. Isso não obstante, por meio da análise dos dados de vendas mensais da indústria doméstica, após a verificação in loco realizada na Magotteaux, constatou-se não ter havido interrupção das vendas durante o período da parada de produção, que pudesse justificar eventual indisponibilidade temporária de produtos para abastecimento do mercado brasileiro.

Por fim, como se depreende dos dados apresentados, o aumento de capacidade instalada implicou aumento da depreciação. Com efeito, de P4 para P5 a referida rubrica de custo apresentou aumento de 43%. No entanto, cumpre ressaltar que em P5 a depreciação representou menos de 2% do custo unitário de fabricação da Magotteaux. Dessa forma, em cenário hipotético de manutenção, em P5, do valor da depreciação de P4, período anterior à parada de produção, não haveria reversão da tendência de deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica.

Diante do exposto, não se pode atribuir a deterioração observada nos indicadores da indústria doméstica à parada de produção.

7.2.11 - Da prática de dumping nas exportações para o Brasil originárias da Índia

Destaque-se que, juntamente com a petição relativa ao processo de investigação de subsídios acionáveis, foi protocolada, pela indústria doméstica, petição para investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil originárias da Índia do mesmo produto objeto da corrente investigação.

A existência de dumping nas exportações dessa origem é parte da causa do dano existente à indústria doméstica. Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.751, de 1995, o dumping existente nas exportações originárias da Índia será considerado em eventual medida compensatória a ser aplicada, de forma a evitar dupla cobrança de direito sobre o mesmo fato.

7.3 - Das manifestações sobre o nexo causal

Com relação ao nexo causal, as manifestações apresentadas foram dispostas em seções segundo os temas específicos a seguir discutidos.

7.3.1. Das manifestações acerca do IPI

Em manifestação protocolada no dia 23 de janeiro de 2018, o grupo AIA afirmou que teria havido aumento significativo nos valores de IPI, outros tributos sobre a venda, descontos e abatimentos, devoluções e frete sobre vendas. Essas rubricas representariam 10% do faturamento bruto de P1, passando a representar 24% em P5, de forma que teriam afetado diretamente o resultado da indústria doméstica.

A respeito da evolução do IPI, o grupo AIA afirmou que a análise do DRE demonstraria o efeito direto do aumento do IPI sobre os resultados brutos e operacionais da indústria doméstica durante o período investigado, na medida em que houve o desembolso de 8 milhões de reais em P5.

O grupo AIA afirmou que, em audiência no âmbito da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores originários da Índia, a petição teria afirmado que o eventual crédito de IPI poderia ser compensado com outros débitos de tributos, e que, por esse motivo, tal imposto não afetaria a lucratividade da indústria doméstica. No entanto, continua o grupo AIA, o DRE submetido pela petição na presente investigação não indicaria a existência de qualquer compensação nesse sentido, e tampouco teria sido apresentado aos autos provas de que a Vale possa ter compensado esse IPI com outros tributos de maneira que acreditar-se-ia que a evolução do IPI teria influenciado a rentabilidade da petição ou teria aumentado os custos de compra de corpos moedores pela Vale.

O grupo AIA alegou que a petição teria exposto que não recolheria o IPI sendo este apenas destacado na nota, e que seria posteriormente recolhido por seus clientes. Contudo, tendo em conta o próprio sistema de débito e crédito, a indústria doméstica deveria recolher a diferença do IPI incidente nas suas compra de matérias-primas e o IPI incidente na venda do produto similar.

Para o grupo AIA, a Magotteaux deveria ter demonstrado, durante verificação in loco, a sistemática do IPI para poder comprovar quanto do IPI restaria na Magotteaux como passivo e quanto seria efetivamente recuperado. Caso não tenha recolhido o montante de IPI efetivamente indicado na DRE, em virtude de compensação com débitos de IPI incorridos em compras de suas matérias-primas, a indústria doméstica deveria discriminar tais valores precisamente, visto que nenhuma compensação estaria refletida na DRE submetida pela petição na presente investigação.

O grupo AIA também afirmou que, do ponto de vista do comprador, quando este, apesar de pagar IPI na aquisição de algum insumo, não tiver o direito de cobrá-lo em suas vendas, deverá considerar o tributo pago como custo dos produtos adquiridos.

Pelos dados apresentados nos autos, o grupo AIA acredita que, como não há incidência de IPI nas vendas de minério de ferro pela Vale e pela Anglo, caso estes tenham incorrido em IPI quando da compra de corpos moedores, não haveria a possibilidade de compensar os créditos, tornando-se efetivamente um custo para as empresas.

O grupo AIA apontou que os clientes da indústria doméstica teriam efetivamente pago o valor total da nota, como IPI, mas, como em suas vendas de minério de ferro não há incidência de IPI, as empresas não poderiam compensar os créditos acumulados. Dessa forma, o IPI para as empresas consumidoras de corpos moedores deveria estar incluído no custo dos produtos vendidos (CPV) do minério de ferro.

O grupo AIA indicou que, para a comprovação desta assunção, bastaria que se solicitasse à Vale ou à Anglo a comprovação da composição do CPV relativo ao minério de ferro ou a composição do custeio das matérias-primas que compõem o minério de ferro, verificando se o valor do custo dos corpos moedores estaria incluído o valor do IPI ou não.

Para o grupo AIA, a alteração do regime tributário teria afetado o processo de compra da Vale. O grupo AIA apoiou sua manifestação no fato de que a Vale teria afirmado que a importação possibilitaria economias fiscais, o que seria mais vantajoso para a empresa se comparado às aquisições de produtos da indústria doméstica.

O grupo AIA levantou diversos questionamentos sobre a alteração, duração e conformação dos regimes tributários, sem os quais, no seu entendimento, não conseguiria compreender seu real impacto na atribuição de causalidade ao dano sofrido pela indústria doméstica.

O grupo AIA realizou comparação entre a evolução do custo de produção da indústria doméstica e o preço, tanto bruto como líquido de IPI. Segundo o grupo AIA, o preço bruto teria acompanhado a evolução dos custos da indústria doméstica, enquanto que o preço líquido se distanciaria do custo.

Foi argumentado que em razão de um aumento crescente da diferença entre o preço líquido e o preço bruto na presente investigação, a análise dos indicadores deveria considerar apenas a evolução dos preços brutos, ou, alternativamente, deveria compensar as alterações na carga tributária e demais deduções para analisar a evolução dos preços líquidos, mantendo os indicadores constantes ao longo de todo o período analisado. Somente desta maneira seria possível, segundo o grupo AIA, segregar os efeitos danosos do aumento da carga tributária e de outras deduções sobre a indústria doméstica, não o atribuindo erroneamente às importações investigadas.

Sobre o tema, no dia 15 de fevereiro de 2018, em resposta ao Ofício nº 219/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 30 de janeiro de 2018, a Vale declarou ter utilizado para aquisições de corpos moedores junto à indústria doméstica, de 2012 até final de 2015, de suspensão de IPI, sob a classificação de empresa preponderantemente exportadora, nos termos da Lei nº 12.715, de 2012, e do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 (PREPEX). Além disso, foi possível aplicar uma redução na base de cálculo de 60% do ICMS incidente nas vendas destinadas aos Estados de Espírito Santo e Minas Gerais, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 33, de 2001 e o RICMS/MG, anexo IV, parte 1, item 58. Tal circunstância teria impacto significativo no custo efetivo incorrido pela Vale decorrente da aquisição de corpos moedores, o que foi considerado pela empresa por ocasião da escolha de um ou outro fornecedor.

A Vale ressaltou que [Confidencial]. Como consequência disso, naquele ano, a Magotteaux teria perdido competitividade na oferta de corpos moedores [Confidencial]. Acrescentou que não é contribuinte de IPI, ou seja, não consegue tomar crédito do imposto nem compensá-lo. Em função disso, a Vale não repassa aos clientes qualquer valor pago a título de IPI, pois o produto final de seu

processo de pelletização é uma commodity sujeita à acirrada concorrência presente no mercado internacional.

Em 2 de março de 2018, o grupo AIA afirmou que, após o fim da fase probatória, ainda restariam incertezas quanto aos principais indicadores que compõem a DRE da indústria doméstica. A influência do IPI sobre as vendas, bem como os efeitos da parada na produção sobre os custos e as despesas foram citados pela empresa. Nesse sentido, o grupo AIA argumentou que o resultado operacional da indústria doméstica não seria objetivo e não se referiria somente ao produto similar.

Com relação ao IPI, o grupo AIA apontou dois aspectos que deveriam ser analisados individualmente. O primeiro deles diria respeito aos efeitos do IPI sobre a rentabilidade da Magotteaux. A esse respeito, a empresa solicitou a análise das rubricas contábeis de "Impostos a Recuperar - IPI" e "Obrigações Fiscais - IPI a recolher", a fim de que se possa distinguir quanto de IPI seria retido e quanto seria repassado para a Vale como custo. O grupo AIA apontou a ausência de análise da petição sobre o impacto do IPI sobre sua rentabilidade e destacou a importância da referida análise para a determinação de dano.

O segundo aspecto estaria relacionado à decisão de compra da Vale. Quanto a isso, o grupo AIA afirmou que a Vale teria deixado claro que o IPI integraria seu custo de produto vendido. Nesse sentido, a empresa ressaltou que, ante a ausência de verificação in loco dos dados contábeis da Vale, a manifestação da empresa importadora no sentido de que o IPI impactaria sua decisão de compra de corpos moedores consistiria na melhor informação disponível no processo, devendo, portanto, ser levada em consideração.

O grupo AIA caracterizou os argumentos relativos ao IPI apresentados pela Magotteaux como sendo incompletos e imprecisos. A petição teria se atido aos impactos do aumento do IPI sobre as decisões de compra da Vale e não teria elucidado o efeito do imposto em questão sobre sua própria rentabilidade. Ademais, ao ressaltar a ausência de alteração do regime do IPI ao longo do período analisado, a petição estaria contradizendo informações prestadas por ela anteriormente, relativas ao reconhecimento de alterações na administração de regimes relativos à suspensão do IPI por parte de certos clientes de P4 para P5.

O grupo AIA apresentou discordância quanto à argumentação da petição de que a adoção de determinado regime de tributação seria uma liberdade do cliente. O referido argumento não se sustentaria, já que, no entendimento do grupo AIA, qualquer empresa escolheria adotar um regime menos oneroso, desde que presente os requisitos para sua utilização. No caso da Vale, o grupo AIA atribuiu a alteração do regime tributário aplicável às compras de corpos moedores à ausência dos requisitos para a utilização do regime menos oneroso e à eventual fiscalização por parte da RFB, por meio de autos de infração.

Ainda quanto ao regime tributário adotado pela Vale, o grupo AIA buscou afastar argumento da petição de que variações dos montantes do IPI não poderiam ser consideradas como independentes da opção de compra do cliente, ou como causa dessa opção. Segundo o grupo AIA, um auto de infração que obrigaria a Vale a não mais utilizar certo regime tributário consistiria em causa evidente para a alteração de regime empreendida pela empresa consumidora de corpos moedores. Ademais, a impossibilidade de utilização de créditos tributários em suas aquisições de insumos, evidenciaria os efeitos do regime tributário adotado sobre as decisões de compra da Vale.

Segundo o grupo AIA, ao afirmar que haveria regime tributário equivalente àquele utilizado nas importações de corpos moedores, a petição negaria qualquer influência do regime tributário sobre as decisões de compra da Vale. No entanto, argumentos da Vale no sentido contrário, os quais teriam sido apresentados de forma "clara e precisa" seriam suficientes para desconstruir os argumentos da Magotteaux. Foram então citados trechos de manifestações da Vale no âmbito da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores originários da Índia, relativos às alegações de que o IPI comporia o custo da aquisição de insumos da empresa e à perda de competitividade na indústria doméstica.

Ainda com relação aos argumentos levados aos autos pela petição, o grupo AIA levantou questionamentos acerca do regime tributário adotado pela Vale em suas compras domésticas. Apesar de a petição ter mencionado o drawback integrado, o grupo AIA afirmou que a Vale faria uso de regime sob a condição de empresa preponderantemente exportadora. Nesse sentido, a indústria doméstica teria apresentado o ato declaratório executivo de concessão do regime à Vale, porém teria omitido informações relativas à vigência do referido regime e à existência de autos de infração, que teriam dado ensejo à mudança das práticas adotadas pela Vale.

O grupo AIA ressaltou que uma alteração na ordem de 12.596% no IPI não seria comum. Ademais, afirmou que não foram apresentadas comprovações de que a Vale poderia compensar eventuais créditos de IPI. Nesse contexto, o grupo AIA refutou alegações da Magotteaux acerca da possibilidade de compensação de créditos do imposto em questão.

A esse respeito, o grupo AIA apresentou trecho de informações constantes do sítio eletrônico da RFB. Segundo o grupo AIA, haveria somente três possibilidades de créditos de IPI passíveis de ressarcimento: IPI presumido, IPI decorrente de estímulo fiscal e transferência entre filiais. Nenhuma delas se aplicaria à situação da Vale. Nesse sentido, o grupo AIA afirmou que a petição desconhecera as normas contábeis, uma vez que ao ser contabilizado como custo pelas empresas adquirentes de corpos moedores, o IPI não seria passível de compensação.

Por fim, o grupo AIA reiterou que haveria incertezas quanto ao impacto do IPI sobre as receitas da peticionária. Ademais, reforçou a relevância do regime tributário do referido imposto sobre a decisão de compra de corpos moedores pela Vale.

7.3.2. Dos comentários do DECOM

Inicialmente, cumpre ressaltar que o grupo AIA apresentou manifestação em que afirmou que mudança no regime tributário do IPI ocorrida de P4 para P5 teria impactado a lucratividade da indústria doméstica, o que afastaria o nexo causal entre o dano evidenciado pela indústria doméstica e as exportações indianas do produto objeto da investigação.

De acordo com os elementos presentes nos autos, resta incontroverso que não houve alteração legislativa, no regime tributário vigente ou aumento de alíquota do IPI, mas tão somente a mudança na opção de determinado cliente com relação ao regime tributário aplicável às compras de corpos moedores. Essa opção implicou o recolhimento do tributo, o qual se soma ao preço do produto vendido, vindo destacado na nota fiscal de saída.

Entende-se que o montante de IPI recolhido pela indústria doméstica não impacta os indicadores de dano, na medida em que as análises empreendidas consideram os valores líquidos de todos os tributos incidentes sobre a venda. Os valores líquidos representam efetivamente o montante auferido pela empresa na venda de seus produtos, sendo os tributos recolhidos ao sujeito ativo da relação tributária, ente federativo titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações tributárias. A esse respeito, esclarece-se, portanto, que o regime tributário do IPI não explica a retração da receita líquida da Magotteaux.

O grupo AIA argumentou que o aumento da carga tributária em P5 justificaria uma maior diferença entre o preço bruto e o preço líquido. Por óbvio, sendo o IPI a única dedução para se aferir o preço líquido, não poderia ser diferente: aumento do recolhimento do IPI gera aumento da dedução para cálculo do preço líquido. No entanto, deixou-se de abordar que o IPI integra o faturamento bruto, de modo que, somente por meio do preço líquido do imposto, é possível visualizar a evolução do preço do produto em si, sendo este o foco da análise. Cumpre ressaltar que a neutralização dos impostos, por meio da utilização do preço líquido da indústria doméstica, é aplicada em todas as análises empreendidas, inclusive, quando se busca aferir a subcotação do produto importado.

O grupo AIA apresentou ainda argumentos relativos a eventuais créditos de IPI acumulados pela Magotteaux na compra de matérias-primas e alegou haver necessidade de ajuste do IPI incidente sobre as vendas de corpos moedores a partir dos referidos créditos. A esse respeito, ressalte-se que a peticionária informou todos os impostos incidentes sobre as vendas, tendo discriminado, inclusive, os valores relativos a cada uma das notas fiscais de venda do produto similar reportadas.

Nesse sentido, por ocasião da verificação in loco realizada no âmbito da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores originários da Índia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, os valores foram checados e validados, por meio, inclusive, de acesso aos saldos das contas contábeis correspondentes.

Restaria, para fins de análise do nexo causal, checar se o aumento de um imposto teria causado dano à indústria doméstica, no sentido de afetar seus indicadores de rentabilidade. Quanto a isso, conforme esclarecido anteriormente, entende-se que o montante de IPI recolhido pela indústria doméstica não impacta os indicadores de dano, na medida em que as análises empreendidas consideram os valores líquidos de todos os tributos incidentes sobre a venda. Uma vez que o imposto é repassado ao cliente de corpos moedores, somente por meio do preço líquido praticado pela peticionária, é possível avaliar de fato o preço do produto similar e sua evolução num contexto de aumento das importações do produto objeto da investigação.

7.3.3. Das manifestações acerca da parada de produção

Com relação ao mercado brasileiro, o grupo AIA destacou, em manifestação protocolada em 23 de janeiro de 2018, a importância de que as partes tivessem entendimento acerca da evolução do mercado, levando-se em consideração cada tipo de produto. Segundo o grupo AIA, somente dessa forma seria possível identificar se eventuais flutuações de vendas e produção seriam decorrentes das importações investigadas ou de dano causado pela própria indústria doméstica.

Nesse contexto, o grupo AIA afirmou, inicialmente, que a capacidade instalada da indústria doméstica não seria suficiente para atender à crescente demanda de corpos moedores no mercado brasileiro. A esse respeito, o grupo AIA destacou que a parada de produção ocorrida em P5 teria contribuído para reduzir ainda mais a capacidade de fornecimento do produto ao mercado. O grupo AIA afirmou que a queda de produção e vendas da indústria doméstica em P5 estaria relacionada à referida parada, uma vez que os corpos moedores não seriam produtos estocáveis.

Ainda com relação à parada de produção, o grupo AIA afirmou que, ainda que a peticionária não tenha informado o período exato em que ela ocorreu, por meio da análise do volume de produção mensal da Magotteaux, seria possível constatar que a parada teria afetado os meses de abril, junho e julho, os quais foram os meses de menor produção dos CODIPs A3 e A2. Ademais, o grupo AIA destacou que a queda de produção seria decorrente da redução em 15% da capacidade instalada da peticionária em P5.

O grupo AIA ressaltou que a variação da capacidade por ela analisada partiria dos dados apresentados na petição, e não nos dados reportados por ocasião da apresentação das informações complementares à petição. Segundo o grupo AIA, os dados da petição seriam mais acurados e menos distorcidos.

O grupo AIA apontou o impacto do aumento de capacidade empreendido pela indústria doméstica sobre sua performance financeira. Segundo o grupo AIA, além do lucro auferido em P4, a Magotteaux teria precisado tomar empréstimos para arcar com os

investimentos realizados em P5. A partir da análise dos dados de fluxo de caixa, o grupo AIA afirmou que o saldo de caixa da indústria doméstica teria sido destinado para o aumento de estoque no fim de P4 e posterior aumento do ativo imobilizado em P5.

Ainda a esse respeito, o grupo AIA afirmou que o grande investimento realizado pela indústria doméstica em P5 teria impactado a empresa como um todo. Nesse sentido, teriam faltado recursos para eventual aumento de investimentos em marketing, aumento de estoques a fim de que as vendas não fossem afetadas durante a parada de produção, aumento do número de vendedores, concessão de prazos mais longos de pagamento aos clientes ou quaisquer outras ações destinadas ao aumento de vendas pela empresa. Ademais, o grupo AIA afirmou que os investimentos em aumento de capacidade teriam gerado grandes despesas financeiras, devido à necessidade de tomada de empréstimo bancário.

O grupo AIA afirmou também que deveria ser realizada análise mensal do desempenho das vendas da indústria doméstica, bem como das importações, a fim de se determinar o nexo de causalidade, na medida em que a parada de produção nesse período poderia ter impactado seus indicadores.

Segundo apresentou o grupo AIA, a produção mensal média de A3 teria sido de 940 toneladas. O estoque final da indústria doméstica em P4 atingiu 1,5 mil toneladas, o que representaria uma diferença de mil toneladas a mais do que o estoque inicial de P4. Esse estoque adicional corresponderia a um mês de vendas.

Destacou-se ainda que, apesar de a indústria doméstica ter afirmado em audiência no âmbito da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores originários da Índia que a parada de produção foi de apenas um mês, os dados referentes à quantidade de produção mensal em unidades de produção protocolados pela peticionária indicariam que a produção de abril a julho de 2016 teria sido afetada.

O grupo AIA apresentou um cenário em que entende que a indústria doméstica, para efetivar o aumento de capacidade, reduziu o volume produzido no mês anterior, "de forma a limpar os equipamentos antes de sua substituição, e, após a parada, levou-se alguns meses até que a produção fosse realizada nos níveis de produtividade anteriores, sendo, portanto, um período de ajuste ao novo maquinário".

O grupo AIA afirmou que, ainda que a parada tivesse sido de apenas um mês, essa parada teria afetado três meses de vendas e produção, já que a decisão de compra da Vale operaria em bases trimestrais. Dessa forma, um mês de parada de produção teria impactado três meses de vendas, mas como as ordens de compras são antecipadas e programadas, uma menor solicitação de compras da Vale nessa tomada de preços e volumes trimestral teria impactado um período de três a quatro meses.

Sendo assim, findos os estoques previamente formados, seria impossível de atender a demanda durante esse período, o que teria levado a Vale a planejar as importações originárias do grupo AIA para abastecer a sua necessidade nesse trimestre. Para fundamentar suas alegações o grupo AIA apresentou quadro de importações de corpos moedores da Vale em bases mensais. O quadro apresentado, relativo aos meses de janeiro a julho de 2016, demonstraria o aumento de importações nos meses de março e de maio de 2016.

O grupo AIA afirmou que a indústria doméstica, ao programar a parada, deveria esperar o efeito em redução de compras nos clientes. Para o grupo AIA, "a Magotteaux então já sabia que ela ia vender menos do que em 2016. Sabia que iria vender menos e, portanto, planejou parar para não impactar tanto seus clientes".

O grupo AIA afirmou que a parada de produção, uma vez que fora programada, não sofreu qualquer influência das exportações indianas ou seus preços. A indústria doméstica, segundo argumentou o grupo AIA, sabia que em 2016 venderia menos em razão da parada de produção, de forma que entende haver uma confissão de que as perdas de vendas são atribuíveis tão somente à sua decisão de investimento em aumento da capacidade produtiva.

O grupo AIA se contrapôs ao argumento da peticionária de que a parada não teria afetado suas vendas, em razão da existência de vendas durante todos os meses de 2016. Para o grupo AIA esse argumento não se sustenta, porque seria "vago e observa[ria] apenas dados gerais e não os dados específicos". Para que se pudesse compreender o argumento, continuou o grupo AIA, seria necessário saber se houve vendas em todos os meses para todos os clientes, quais CODIPs foram vendidos e se os volumes de venda foram estáveis.

O grupo AIA se opôs ao argumento de perdas potenciais de vendas, porque seria temerário pensar em aumento potencial de venda em um cenário em que há a saída do mercado de um dos grandes consumidores de corpos moedores, a Samarco. Indicando a relação com a Vale, o grupo AIA afirmou que não seria possível falar em aumento potencial de vendas para esse cliente, quando houve a programação de parada de produção aliado ao "receio de que essa parada afetasse o fornecimento contínuo nos meses da parada [e] nos meses subsequentes, até que a produção estivesse reestabelecida". O grupo AIA afirmou que não seria possível cogitar aumento de vendas sem produção, porque "quando não há produção, não há vendas".

Por fim, com relação à ociosidade em que a indústria doméstica teria operado em P5, o grupo AIA afirmou que a ociosidade decorreria do aumento da capacidade sem aumento da demanda por corpos moedores.

Por todo o exposto, o grupo AIA afirmou acreditar que a parada de produção afetou diretamente a produção e as vendas da indústria doméstica, efetivas ou potenciais, e que o impacto dessa diminuição deveria ser mensurado, segregado e não poderia ser atribuído às importações investigadas. Relembrou que a parada de produção foi planejada para o início de P5, momento coincidente com o aumento das importações indianas, razão pela qual o aumento das importações pode ser atribuído ao ajuste de planejamento de compras da Vale frente à parada de produção da Magotteaux.

O grupo AIA afirmou que a parada para aumento da capacidade instalada pela indústria doméstica teria afetado a evolução de seus custos. Nesse sentido, com a parada de produção, seria esperado que houvesse aumento no cálculo por rateio dos custos fixos e variáveis e despesas de vendas, gerais e administrativas. Ademais, seria razoável assumir que a Magotteaux perdeu eventual economia de escala, o que levaria a um aumento do custo médio.

O grupo AIA entendeu que a Magotteaux não teria realizado os ajustes necessários "para não imputar erroneamente o custo do ajuste de produção ao custo do produto, tanto o custo durante a parada como os dispêndios após o aumento da capacidade". Para o grupo AIA, seria necessário realizar ajustes nessas rubricas para permitir uma comparação proporcional aos períodos anteriores e para determinar a não atribuição do aumento dos custos às importações investigadas.

Em manifestação protocolada no dia 2 de março de 2018, o grupo AIA ressaltou a necessidade da análise de possíveis impactos da parada de produção da Magotteaux em P5 sobre o custo de produção. Segundo o grupo AIA, a peticionária teria admitido que o CPV reportado incorporaria os custos da parada de produção. Por outro lado, a peticionária teria afirmado que a parada não teria afetado o seu custo de produção.

No entanto, uma vez que teria sido realizada conciliação entre CPV e custo de produção, por ocasião da verificação in loco, haveria aparente inconsistência nas alegações da Magotteaux. Segundo o grupo AIA, tendo afetado o CPV, teria também a parada afetado o custo de produção, de modo que o reconhecimento desse impacto pela peticionária consistiria em confissão expressa de que o custo real não teria sido corretamente reportado, de modo que os dados de custo deveriam ser invalidados.

Ainda segundo o grupo AIA, informações levadas aos autos pela peticionária acerca dos custos da parada de produção não teriam sido submetidas a verificação in loco, de modo que não poderiam ser reputadas confiáveis. Além disso, a estimativa de que haveria impacto de 1,5% da parada de produção sobre o CPV teria sido apresentada em momento a partir do qual não seria possível a apresentação de evidências adicionais pelas partes.

Quanto à referida estimativa de impacto, o grupo AIA questionou se o valor de 1,5% teria sido calculado de forma adequada. O grupo AIA elencou então incorreções que, segundo ela, viciariam a estimativa apresentada pela peticionária. Nesse sentido, destacou que o custo da parada teria sido dividido pelo CPV total da empresa, e não somente àquele relativo ao produto similar. Ademais, o custo deveria referir-se somente aos meses que teriam sido afetados pela parada, o que não teria sido feito pela peticionária, ao considerar os meses de janeiro a abril no cálculo.

Diante do exposto, uma vez que a própria peticionária teria reconhecido haver impacto negativo da parada sobre seu CPV, isso deveria ser considerado para fins de análise no nexo de causalidade. Nesse sentido, o grupo AIA destacou duas "obrigações" quanto à análise dos custos no que tange ao nexo causal: não atribuição dos efeitos da parada sobre outros produtos; a necessidade de não se atribuir ao custo de produção a parcela do custeio que teria sido aumentada em decorrência do aumento da capacidade em P5. Em suma, dever-se-ia criar um cenário de custo em que todos os indicadores permaneceriam estáveis ao longo do período de análise de dano.

O grupo AIA afirmou então que uma vez tendo afetado o CPV, a parada de produção teria também afetado as despesas operacionais da Magotteaux. A esse respeito, o grupo AIA alegou haver omissão por parte da peticionária e afirmou que a autoridade investigadora não teria tido oportunidade de verificar os dados de despesas de forma adequada. Diante disso, os elementos de dano estariam viciados e não teriam sido apresentados de forma correta.

Por fim, diante dos alegados vícios relativos ao CPV e às despesas operacionais, não seria possível analisar os dados de resultado da peticionária. Caso considerados corretos, não se "estaria em sintonia com os preceitos da defesa comercial". Os referidos dados não teriam sido apresentados de forma precisa, em momento que possibilitasse a ampla defesa e o contraditório. Ademais, os dados não teriam sido submetidos a procedimento de verificação in loco.

O grupo AIA atribuiu à decisão de expansão da capacidade instalada o aumento das importações investigadas. A esse respeito, o grupo AIA citou trechos de manifestações da Vale, a fim de reforçar a tese de que, ao saber da parada de produção programada pela peticionária, a empresa adquirente de corpos moedores teria aumentado suas importações para evitar seu desabastecimento.

O grupo AIA ressaltou, nesse sentido, que, apesar de a Vale manter contratos de longo prazo com a Magotteaux, a tomada de preços ocorreria trimestralmente. Dessa forma, ainda que a parada tenha perdurado por apenas um mês, ela "certamente afetaria as vendas da peticionária que seriam realizadas naquele trimestre inteiro".

Diante do exposto, o grupo AIA concluiu que os outros fatores, mais especificamente, a alteração do regime tributário do IPI da Vale e a parada de produção da indústria doméstica, teriam sido determinantes para a tomada de decisão da referida empresa adquirente de corpos moedores, no sentido de aumentar as importações do produto objeto da investigação.

7.3.4. Dos comentários do DECOM

Com relação à confidencialidade da duração da parada de produção, verifica-se a admissibilidade da informação nos termos do art. 38 do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que foi fornecida com justificativa razoável e resumo restrito adequado.

Quanto aos argumentos acerca da capacidade produtiva da indústria doméstica, cabe ressaltar que a linha de produção do produto similar também é responsável pela produção de outros produtos, corpos moedores de dimensões e conteúdo de cromo distintos



daqueles incluídos no escopo desta investigação. Nesse contexto, a peticionária afirmou que, ante a concorrência com o produto objeto da investigação, a indústria doméstica pôde destinar sua capacidade produtiva remanescente para a produção de outros produtos.

Ainda assim, constatou-se capacidade ociosa de P1 a P3. Em P4 não foi constatada capacidade ociosa em razão do esforço de produção para estoque. O aumento dos estoques é explicado pela parada programada para aumento da capacidade instalada. Em P5, diante do aumento da capacidade instalada e do retorno às atividades costumeiras (sem a formação adicional de estoques), foi constatada novamente a existência de capacidade ociosa pela indústria doméstica.

Dessa forma, não procede o argumento apresentado pelo grupo AIA de que a indústria doméstica não possuiria capacidade instalada suficiente para atender à crescente demanda de corpos moedores no mercado brasileiro.

Ainda a esse respeito, frisa-se que a capacidade instalada em P5, diferentemente do quanto afirmado pelo grupo AIA, foi superior à capacidade instalada em qualquer outro período anterior, ainda que considerada a parada de produção. A metodologia utilizada para o cálculo da capacidade instalada da indústria doméstica demonstra que, num cenário em que não houvesse uma parada de produção, a capacidade instalada seria ainda superior.

Vale salientar que os dados referentes à capacidade instalada foram confirmados por meio de verificação in loco realizada no âmbito da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores originários da Índia. Assim, não há razão objetiva para se acatar a alegação do grupo AIA de que os dados da petição seriam mais acurados e menos distorcidos.

Isso não obstante, cumpre ainda ressaltar que não há elementos probatórios nos autos que indiquem problemas de abastecimento de corpos moedores, relacionados à alegada baixa capacidade produtiva da indústria doméstica. Ademais, não há obrigatoriedade de que a indústria doméstica possua capacidade para atender a totalidade do mercado brasileiro. As importações tanto da origem investigada como de outras origens compõem o referido mercado e espera-se que continuem compondo. Nesse sentido, a eventual recomendação para que se apliquem medidas compensatórias visa a tão somente neutralizar a prática de subsídios, desde que reste comprovado o nexo causal com o dano sofrido pela indústria doméstica.

O grupo AIA argumentou ainda que a parada da produção teria afetado a empresa como um todo, uma vez que teria gerado aumento de estoques, aumento do número de vendedores, aumento das despesas financeiras e teria criado limitações à concessão de prazos mais longos de pagamentos aos clientes. O grupo AIA apontou ainda a falta de recursos para eventual aumento de investimentos em marketing como resultado da parada de produção.

Nesse sentido, conforme mencionado anteriormente, a indústria doméstica apontou o aumento de estoque em P5 como medida prevista, diante da parada programada de produção. Quanto à alegada impossibilidade de aumentar o número de vendedores e despesas como marketing, não há nada que indique consistirem em fatores que contribuíram de forma relevante para a queda das vendas experimentada pela indústria doméstica. Quanto à concessão de prazos de pagamentos aos clientes, não há elementos que indiquem a relação entre a parada de produção e alterações dos prazos de pagamento concedidos. Ressalte-se que, em P4, período em que se observou pico do volume de vendas do produto similar, a peticionária contava com a mesma quantidade de funcionários em seu departamento de vendas do que P5. Ademais, tendo em vista a natureza do produto e a quantidade limitada de clientes, não se pode apontar o marketing como sendo essencial para a promoção e consequente aumento das vendas.

Com relação às despesas financeiras, de fato, houve aumento tanto de P4 para P5, como de P1 para P5. Análise do referido indicador encontra-se detalhada no item 7.2.10 deste documento. De acordo com a referida análise, apesar do aumento das despesas financeiras em termos relativos, a análise da evolução de seus valores absolutos indica não serem elas as causadoras da deterioração do resultado observada de P1 para P5 e de P4 para P5. Ademais, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, observou-se queda de 132% de P1 para P5 e de 131,8% de P4 para P5.

Quanto ao impacto da parada de produção para aumento da capacidade instalada e sua relação com o aumento dos custos fixos, despesas de vendas, gerais e administrativas, deve-se esclarecer, inicialmente, que não houve retração de vendas da indústria doméstica que possa ser atribuída à parada de produção. Em primeiro lugar, porque a parada foi programada com antecedência, tendo a Magotteaux realizado esforço adicional de produção no período anterior para a formação de estoques. Em segundo lugar, a análise de vendas mensais da indústria doméstica demonstra que não há variação no padrão de volume de vendas no período da parada.

Dessa forma, não se observam efeitos negativos na apuração das despesas de vendas e gerais e administrativas em decorrência da parada de produção, na medida em que essa argumentação pressupõe o efeito da parada nas vendas da peticionária. O comportamento das vendas da indústria doméstica não é diferente para o período em que foi constatada a parada de produção.

Ademais, os corpos moedores têm uso intensivo de matéria-prima, tendo os custos fixos tido pouco impacto sobre o custo de produção. Com efeito, de P4 para P5 observou-se aumento de 10,2% dos custos fixos da indústria doméstica, ao passo que seu custo total aumentou 7,8% no mesmo período. No entanto, ao se avaliar o montante de custo incorrido, constata-se que, mantidos os custos variáveis inalterados de P4 para P5, o custo de produção apresentaria aumento de 0,7% em decorrência da variação dos custos fixos. Nesse sentido, ainda que todo o aumento dos custos fixos seja atribuído à parada de produção, ressalte-se seu impacto pouco relevante sobre o comportamento do custo de fabricação da indústria doméstica.

O grupo AIA afirmou que o aumento das internalizações de corpos moedores em P5 decorreu da escassez de oferta nacional do produto, na medida em que os consumidores de corpos moedores teriam demanda contínua e não poderiam aguardar a retomada do funcionamento da indústria doméstica. Para suportar sua argumentação, indicou o volume de importação no período estimado para a parada. Ressalte-se que o grupo AIA analisou a evolução dos dados entre janeiro a julho de 2016. De fato, os meses de março a junho (máxima de 1.377 t em maio) apresentaram volume de importações superiores aos meses anteriores da série. Ademais, no mês de julho (725 t) há uma redução do volume importado, ainda que este não volte ao patamar de fevereiro (208 t). Já em agosto as importações investigadas voltam a subir (1.188 t), tendo alcançado seu pico em dezembro (2.929 t).

Nesse contexto, o quadro a seguir apresenta dados agregados de vendas da indústria doméstica por semestre de P5. Ademais, são apresentados os dados de importação para os mesmos períodos:

	Semestre 1 (S1)	Semestre 2 (S2)	Variação de S1 para S2
Vendas da indústria doméstica	[Confidencial]	[Confidencial]	7,6%
Importações investigadas	5.825	7.907	35,7%

Fonte: Indústria doméstica e RFB
Elaboração: DECOM

Cumpre ressaltar que a parada de produção ocorreu no semestre 1. Da análise das informações apresentadas, constata-se que a quantidade média mensal de vendas da indústria doméstica no semestre 1 mostra-se consistente com aquela observada no semestre 2. Por outro lado, quanto às importações, tem-se concentração de internalizações do produto objeto da investigação no semestre 2, período posterior à parada de produção.

Diante do exposto, conclui-se que a parada programada de produção não pode ser apontada como principal causa do aumento das importações do produto objeto da investigação em P5.

Quanto aos argumentos relativos a alterações do volume de vendas mensais da indústria doméstica e, mais especificamente, à alegada redução das vendas decorrente da parada de produção, reitera-se o fato de que a análise de vendas mensais da indústria doméstica demonstra que não há variação no padrão de volume de vendas no período da parada.

Ainda a esse respeito, a empresa sugere análise de vendas segmentada por tipo de produto. Quanto a isso, ressalta-se que não há previsão legal para análise de dano segmentada por subtipo de produto, na medida em que os dados para efeitos de análise de dano são reunidos de acordo com a definição completa do produto similar.

O grupo AIA argumentou que a indústria doméstica saberia que venderia menos em 2016 e, por essa razão, teria planejado parar para não impactar seus clientes. O argumento do grupo AIA, desacompanhado de quaisquer elementos probatórios, consiste em mera conjectura, cuja natureza impossibilita resposta efetiva de mérito. Isso não obstante, ainda que a parada tenha sido programada a partir de eventuais previsões de redução de vendas, isso não afastaria a possibilidade de que a referida redução teria como causa a competição com importações de produto subsidiado.

O grupo AIA afirmou que a ociosidade da indústria doméstica em P5 decorreria do aumento da capacidade e ressaltou que o aumento da demanda não deveria ser artificialmente criado. Inicialmente, ressalte-se o caráter contraditório dos argumentos do grupo AIA que, em momento anterior, alegou que a indústria doméstica não teria capacidade de atender o mercado brasileiro. A despeito disso, entende-se que a ociosidade reforça a tese de que, restando comprovada a prática de subsídio, esta afeta os volumes vendidos pela indústria doméstica.

Quanto ao impacto da parada de produção sobre os custos fixos da Magotteaux, reitera-se o fato de que a participação dos custos fixos no custo de produção em P5 foi a menor da série analisada, com exceção de P4. Dessa forma, não se considera necessária a realização de ajustes da referida rubrica, para fins de não atribuição, uma vez que a simples análise dos dados de custo da empresa indica que não houve influência da evolução dos custos fixos sobre o aumento do custo total verificado em P5. Ademais, o produto é intensivo em matéria-prima, tendo os custos fixos baixa participação no custo total de manufatura, de 6,7% a 7,7%.

O grupo AIA reiterou a necessidade da análise do impacto da parada de produção sobre o custo de produção. Ademais, alegou que a Magotteaux teria negado o referido impacto e, por outro lado, estimado impacto somente sobre o CPV. A esse respeito, cumpre ressaltar entendimento de que não se pode afastar o impacto da parada de produção sobre o custo e, mais especificamente, sobre os custos fixos da empresa. No entanto, conforme explicitado anteriormente, o impacto dos custos fixos sobre o custo de fabricação total em P5 se mostrou irrelevante, no sentido de que, se neutralizado, não reverteria o aumento do custo de fabricação total observado no período em questão.

7.3.5. Das manifestações acerca da retração do mercado

Em manifestação protocolada em 23 de janeiro de 2018, o grupo AIA mencionou a interrupção das atividades da Samarco, que, juntamente com a Anglo e a Vale, seria uma das principais empresas compradoras de corpos moedores no mercado brasileiro. Segundo o grupo AIA, a interrupção das atividades da Samarco no fim de P4 teria impactado o mercado em P5 em cerca de 10 mil toneladas.

Ainda de acordo com estimativas do grupo AIA, tendo em vista que os moinhos da Samarco utilizariam também corpos moedores em aço forjado, fornecidos pela empresa chilena Proacer, a Magotteaux teria perdido cerca de 4 mil toneladas de potenciais vendas do produto similar. Diante disso, a queda de demanda resultante da interrupção das compras da Samarco corresponderia a importante fator causador de dano, especialmente no que tange à redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Na mesma esteira de raciocínio, o grupo AIA afirmou que o rateio de custos e despesas fixas deveria ser feito com relação à perda de economia de escala causada pela perda das vendas relativas à parada de produção da Samarco. Para o grupo AIA, os custos e as despesas fixas foram afetados por um fato exógeno às importações de origem indiana.

7.3.6. Dos comentários do DECOM

Neste item comentam-se os efeitos da interrupção das atividades da Samarco sobre o mercado brasileiro de corpos moedores, conforme definidos no escopo da investigação. Eventuais argumentos sobre a utilização de corpos moedores forjados pela Samarco não são levados em consideração, porque a queda de seu consumo não possui relação com a evolução do consumo dos produtos objeto da investigação e similar. De todo modo, remeta-se ao item 7.3.7, que trata especificamente das alegações acerca da competição entre o produto similar doméstico e corpos moedores em aço forjado.

Conforme apresentado no item 7.2.3, o mercado brasileiro de corpos moedores apresentou retração de 8,7% de P4 para P5. A retração do mercado pode ser explicada, em parte, pela interrupção das atividades da Samarco, em virtude do rompimento de bacia de rejeitos em Minas Gerais.

O grupo AIA afirmou que a saída da Samarco do mercado em P5 explicaria o dano da indústria doméstica. Ocorre, porém, que análise da evolução dos dados de vendas de corpos moedores pela Magotteaux e das importações do produto objeto da investigação indicam que a Samarco substituiu as compras de corpos moedores da indústria doméstica pelas importações originárias da Índia. Com efeito, de P1 para P3 a Samarco reduziu 76,8% das compras de corpos moedores da indústria doméstica, ao passo que aumentou 257,9% suas importações. Enquanto a Samarco comprava 69,4% dos corpos moedores da indústria doméstica em P1, comprou apenas 38,8% (queda de 30,6 p.p.) em P3. A evolução dos indicadores da indústria doméstica para o mesmo período indica a retração de vendas e dos indicadores de rentabilidade.

Já de P3 para P4, a indústria doméstica recuperou parte de sua participação nas vendas para Samarco, sem atingir, no entanto, o volume vendido em P1 (redução de 50,3%) ou P2 (redução de 61,1%).

A interrupção das atividades da Samarco teria impactado mais fortemente as exportações de origem indiana, na medida em que já teria sido observada a substituição das aquisições no mercado doméstico pelas importações investigadas. A queda do volume de aquisições pela Samarco já teria impactado os indicadores da indústria doméstica nos períodos anteriores, quando a empresa deu preferência ao produto importado.

O grupo AIA parece não ter sentido o efeito da queda no mercado brasileiro, porque superou a perda de suas vendas destinadas à Samarco com o aumento do fornecimento para outros importadores brasileiros, em prejuízo das vendas da indústria doméstica.

Tendo o efeito da substituição das aquisições domésticas pelas importações ocorrido em período anterior à interrupção das atividades da Samarco, fica prejudicado qualquer argumento de que houve incremento de estoques e aumento de custos fixos e despesas em razão de perda de economia de escala causada pela perda das vendas relativas à parada de produção da Samarco.

Isso não obstante, buscou-se quantificar o efeito sobre os custos fixos e despesas operacionais da indústria doméstica, caso fosse mantida a quantidade de vendas para a Samarco de P4. Para tanto, estimou-se o volume de vendas da Magotteaux em P5, a partir da soma das vendas que efetivamente ocorreram com o volume vendido para a Samarco em P4.

Com relação aos custos fixos, partiu-se do pressuposto de que o volume produzido pela indústria doméstica teria sido superior àquele efetivamente observado em P5, em montante correspondente às vendas para a Samarco. A tabela abaixo apresenta o custo de produção obtido para o cenário hipotético descrito:

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos variáveis	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
2 - Custos fixos	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
3 - Custo de produção (1+2)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Indústria doméstica.
Elaboração: DECOM.

Observa-se redução de 11,2% dos custos fixos, quando comparados o valor aferido acima e o valor efetivamente incorrido em P5. No entanto, tendo em vista a participação dos custos fixos sobre o custo de produção total da indústria doméstica (cerca de 6%), observa-se que este teria sido 0,8% inferior ao custo de produção efetivo de P5. Conclui-se, portanto, que mesmo que a Samarco mantivesse suas compras do produto similar nacional em P5, ainda assim, haveria aumento do custo de produto da indústria doméstica e a consequente supressão de seu preço no período em questão.

Buscou-se, ainda, estimar os resultados financeiros da indústria doméstica em P5, tendo em vista cenário em que a Samarco continuasse em operação. Para tanto, foram consideradas as seguintes premissas:

- a) As vendas da indústria doméstica seriam superiores em P5, em montante correspondente às compras da Samarco de P4;
- b) O aumento do volume de vendas no mercado interno teria causado queda nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras receitas e despesas operacionais, em termos unitários.

O quadro a seguir apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos.

	P1	P2	P3	P4	P5
RESULTADO BRUTO ²	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<i>VARIACÃO</i>	-	-3,1%	-8,0%	23,6%	-69,0%

Observa-se que, ainda que as vendas para a Samarco tivessem se mantido constantes com relação a P4, em P5, a indústria doméstica teria experimentado deterioração dos seus resultados financeiros, mantendo-se, inclusive, o cenário de prejuízo operacional no referido período.

7.3.7. Das manifestações acerca da competição entre o produto similar doméstico e corpos moedores em aço forjado

Em manifestação protocolada em 23 de janeiro de 2018, o grupo AIA ressaltou que a competição com outros produtos em aço forjado geraria pressão sobre os preços do produto similar. Nesse sentido, o grupo AIA solicitou que se requeresse à Vale informações acerca do seu consumo de produtos em aço forjado e do produto similar.

Diante do exposto, o grupo AIA concluiu que as importações tailandesas teriam contribuído para a queda dos preços evidenciada no mercado brasileiro e, além disso, teria sido a base para a decisão de aumento de capacidade instalada tomada pela Magotteaux. Segundo o grupo AIA, a indústria doméstica teria aumentado sua capacidade com a expectativa de fornecer corpos moedores de alto cromo para a usina de Itabira da Vale.

No entanto, devido às especificações do produto extraído na referida usina, os corpos moedores em aço forjado apresentariam melhor custo benefício, enquanto que nas demais plantas da Vale, os corpos moedores de alto cromo seriam os mais adequados. Essa informação seria importante para as análises relativas à competição entre corpos moedores de ferro fundido de alto cromo e corpos moedores em aço forjado.

Diante do exposto, a partir da evolução das importações originárias da Tailândia, o grupo AIA entendeu que a decisão de aumentar a capacidade instalada tomada pela indústria doméstica teria se dado com o objetivo [Confidencial]. Nesse sentido, o grupo AIA sugeriu que se questionasse a indústria doméstica acerca das motivações que a levaram a investir no aumento de sua capacidade, a fim de que se possa esclarecer se a decisão teria sido acertada ou não, tendo em vista que os recursos utilizados poderiam ter sido destinados ao aumento das vendas e produção em P5.

O grupo AIA listou ainda outros fatores que afastariam o nexo de causalidade entre as importações do produto objeto da investigação e o dano sofrido pela indústria doméstica. O primeiro deles se referiria à competição entre corpos moedores de alto cromo e produtos substitutos, mais especificamente, corpos moedores em aço forjado.

Segundo o grupo AIA, no setor de mineração, somente 20% da demanda seria de corpos moedores em aço ou ferro fundido de alto cromo, de modo que os outros 80% seriam relativos a bolas em aço forjado. Dessa forma, segundo o grupo AIA, o produto similar competiria com outros produtos no mesmo mercado. O grupo AIA apresentou listagem de descrições de importações relativas a corpos moedores em aço forjado, para fins de comprovar sua destinação ao mercado de mineração. O grupo AIA reiterou ainda o fato de que a unidade da Vale de Itabira teria utilizado corpos moedores em aço forjado, posteriormente, teria passado a consumir o produto similar e, então, teria voltado a usar os produtos em aço forjado.

7.3.8. Dos comentários do DECOM

Inicialmente, cumpre reiterar a definição do produto objeto da investigação e do produto similar doméstico, que não inclui corpos moedores em aço forjado. Quanto a isso, remeta-se ao item 2.6 deste documento, que trata especificamente de posicionamento acerca da alegada necessidade de inclusão dos referidos produtos na definição em questão.

Resta então avaliar se a competição entre o produto similar e produtos em aço forjado pode ser considerada outro fator causador de dano à indústria doméstica. A esse respeito, ressalte-se, em primeiro lugar, que a manifestação do grupo AIA não se fez acompanhar de elementos probatórios.

O grupo AIA solicitou que fossem requeridas informações da Vale acerca de seu consumo de corpos moedores em aço forjado, porém deve estar claro que as partes que teriam o interesse e a

Margem bruta (%)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<i>VARIACÃO</i>		0,0	-1,6	-0,8	-14,6
RESULTADO OPERACIONAL ²	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<i>VARIACÃO</i>	-	9,8%	-29,4%	33,4%	-136,4%
Margem operacional (%)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<i>VARIACÃO</i>	-	1,9	-4,6	0,5	-17,1
RESULTADO OPERACIONAL (exceto RF) ²	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<i>VARIACÃO</i>	-	8,2%	-29,9%	32,4%	-122,5%
Margem operacional (exceto RF) (%)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<i>VARIACÃO</i>	-	1,7	-4,7	0,4	-15,2
RESULTADO OPERACIONAL (exceto RF e OD) ²	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<i>VARIACÃO</i>	-	-1,4%	-5,8%	24,1%	-86,2%
Margem operacional (exceto RF e OD) (%)	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<i>VARIACÃO</i>	-	0,3	-0,8	-0,5	-14,4

Fonte: Indústria doméstica
Elaboração: DECOM

condição de produzir essa prova não o fizeram, não cabendo à autoridade administrativa incumbir-se do ônus da prova.

Isso não obstante, a partir dos dados constantes da presente investigação, entende-se não ser possível afastar o dano causado pelas importações investigadas, em razão da competição do produto similar com corpos moedores em aço forjado. Conforme item 5 deste documento, as importações do produto objeto da investigação apresentaram comportamento crescente ao longo de todo o período analisado. Com efeito, em termos absolutos, as importações do produto objeto da investigação passaram de 8.309 t em P1 para 13.732 t em P5 (aumento de 5.423 t (65,3%)), e apresentaram crescimento de 1.267 t (10,2%) de P4 para P5.

Nesse contexto, cumpre destacar o fato de que os clientes que adquirem o produto importado consistem, em grande medida, nas mesmas empresas que adquirem o produto similar doméstico. Dessa forma, caso considere-se como verdadeira a alegação acerca da substituição do produto similar por corpos moedores em aço forjado, deveriam também as importações de corpos moedores em alto cromo ter sido impactadas pela competição com os referidos produtos. Ao contrário, elas aumentaram ao longo do período, de modo que sua participação no mercado brasileiro passou de 35% em P1 para 48,8% em P5 (aumento de 13,3 p.p.). Ressalte-se, ainda, que de P1 a P5 o mercado brasileiro de corpos moedores em alto cromo cresceu 18,7%. Por outro lado, a queda do mercado brasileiro de P4 para P5 decorre, em grande medida, pela interrupção das atividades da Samarco, conforme desenvolvido com mais vagar no item 7.3.5.

Cumpre ainda mencionar que a escolha para aquisição de corpos moedores de aço forjado ou corpos moedores de aço fundido com alto teor de cromo decorreria de uma análise de custo-benefício e performance diretamente relacionadas às propriedades físicas e/ou químicas do solo ou material geológico objeto de exploração mineral. Dessa forma, refuta-se alegação do grupo AIA no sentido de haver perfeita substitubilidade entre os diferentes tipos de corpos moedores.

Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de se imputar o dano sofrido pela indústria doméstica à competição com corpos moedores em aço forjado, de modo que a análise das importações investigadas e do mercado brasileiro indica ter havido, em verdade, substituição do produto similar doméstico pelo produto objeto da investigação.

Por fim, quanto ao argumento do grupo AIA relativo às motivações da indústria doméstica para o aumento de sua capacidade, cabe analisar os possíveis impactos dessas decisões sobre os indicadores da empresa. Nesse sentido, destaca-se análise desenvolvida no item 7.2.10 deste documento.

7.3.9. Das demais manifestações acerca do nexo causal

Em manifestação protocolada no dia 23 de janeiro de 2018, o grupo AIA afirmou que estaria competindo com os produtos originários da Tailândia, para fins de fornecimento para a planta da Vale de Itabira, e não com o produto similar doméstico. Ademais, o grupo AIA afirmou que as importações da Tailândia seriam um dos principais fatores causadores de dano à indústria doméstica.

A esse respeito, o grupo AIA afirmou que as importações da Tailândia seriam destinadas à referida planta da Vale, a qual, em P5, teria decidido parar de usar corpos moedores de alto cromo e teria passado a utilizar corpos moedores em aço forjado, o que teria ocasionado a redução da demanda pelo produto similar. Segundo o grupo AIA, a Magotteaux importaria da Tailândia a preços baixos e revenderia com prejuízo, o que estaria evidenciado nos demonstrativos de resultado relativos às revendas de produto tailandês, apresentados pela peticionária.

Outro possível fator causador de dano se referiria, portanto, às revendas da Magotteaux de produtos originários da Tailândia. Quanto a isso, o grupo AIA reiterou seu entendimento de que aquele país seria o definidor dos preços dos corpos moedores exportados para o Brasil. A empresa ressaltou ainda que os preços das importações tailandesas teriam sido muito baixos de P2 a P4 e

reiterou que as revendas desses produtos teriam gerado prejuízos à indústria doméstica.

O grupo AIA afirmou ainda que a capacidade instalada da Magotteaux seria fixa, no contexto de um mercado bastante estável, de modo que a empresa brasileira importaria de suas empresas relacionadas aqueles produtos que ela não fabrica. Nesse sentido, somente em P4 a Magotteaux teria experimentado um aumento das vendas domésticas. No entanto, esse aumento seria uma exceção e se referiria a produtos do CODIP A1, o qual não seria exportado da Índia para o Brasil.

Por outro lado, as vendas do CODIP A3 teriam se mantido estáveis ao longo dos cinco períodos analisados, sendo ele o principal produto exportado pelo grupo AIA para o mercado brasileiro. Segundo o grupo AIA, a Magotteaux teria sido capaz de priorizar as vendas de A3 em P5, uma vez que, a despeito da queda de 15% da capacidade instalada, as vendas do referido CODIP teriam se reduzido somente em 9%. Dessa forma, o grupo AIA concluiu que tendo em vista a redução de capacidade, não teria havido redução das vendas de A3 quando comparadas com o volume produzido.

Seguindo sua análise de vendas e produção por CODIP, o grupo AIA afirmou, quanto ao CODIP A2, que sua demanda seria bastante específica, de modo que as exportações para o Brasil seriam destinadas, principalmente, para a Anglo e se refeririam a produto não ofertado pela indústria doméstica. Ademais, segundo a empresa, as compras da Samarco se concentrariam no CODIP A2, de modo que a queda das vendas da Magotteaux desse tipo de produto em P5 deveria ser atribuída à parada da Samarco e não às importações originárias da Índia.

Diante do exposto, o grupo AIA concluiu que 70% da redução de vendas da indústria doméstica, observada de P4 para P5 (-2.966,98 t), corresponderia à queda de produção de A1. Os 30% restantes estariam relacionados à queda de vendas de A2, que se relacionaria diretamente com a parada da Samarco. Dessa forma, o impacto das importações investigadas sobre as vendas da indústria doméstica seria imaterial, quando considerados outros fatores como Samarco, parada de produção, redução de 15% da capacidade instalada, competição com produtos forjados e todos os demais fatores levantados pelo grupo AIA. Ainda com relação a esses fatores, o grupo AIA ressaltou a importância de que se buscasse esclarecimentos adicionais acerca da redução de capacidade instalada causada pela parada de produção.

O grupo AIA destacou ainda que, para fins da compreensão das variações de produção e vendas da indústria doméstica, seria necessário analisar, além dos dados por CODIP, as especificações dos corpos moedores vendidos, bem como a demanda específica de cada cliente.

Nesse sentido, mencionou que seu principal produto exportado para a Anglo seriam os corpos moedores de diâmetro de 12,5 mm e que a indústria doméstica não teria interesse de produzir esse tipo de produto, devido a aspectos relacionados à produtividade da planta produtiva. O grupo AIA estimou perda de produtividade de 60% decorrente da decisão de ajustar o maquinário para a produção do referido produto. Nesse sentido, afirmou que não constariam do catálogo de produtos da Magotteaux corpos moedores de diâmetro de 12,5mm.

De acordo com o grupo AIA, a partir de P5, a Anglo teria começado a utilizar corpos moedores de 17mm, ao invés do produto de 12,5mm, e essa decisão explicaria a redução do preço médio e aumento do volume das importações originárias da Índia no período em questão. Isso porque os corpos moedores de 17mm seriam mais baratos e apresentariam volume superior àqueles de 12,5mm.

Por todo o exposto, o grupo AIA concluiu que eventual dano da indústria doméstica relacionado a produção e vendas não seria causado pelas importações investigadas, uma vez que: a peticionária não poderia ter produzido mais, porque não possuiria capacidade para tanto; a queda de produção e vendas de P5 seria decorrente da parada de produção; a queda de produção e vendas de



P4 para P5 estaria relacionada a tipo de produto que a Índia não vende para o Brasil (CODIP A1); e a peticionária não teria perdido mercado para o principal produto exportado da Índia, que seria aquele classificado no CODIP A3.

O grupo AIA passou então a analisar aspectos relacionados à lucratividade da indústria doméstica. A esse respeito, a empresa ressaltou que o preço praticado pela Magotteaux teria se mantido estável ao longo do período de análise de dano. Ademais, ao se considerar o preço com IPI, teria havido aumento expressivo de P1 para P5 e de P4 para P5 (17,7% e 5,6%, respectivamente).

Com relação aos resultados financeiros da indústria doméstica, o grupo AIA ressaltou que considerar os preços líquidos de IPI gerariam enormes distorções. Nesse sentido, ao se analisar a relação entre o custo e o preço com IPI, estes apresentariam variação similar, com exceção de P5, em que o custo aumentaria 3% a mais que o preço. O referido aumento de custo, no entanto, seria facilmente explicado pelo aumento da depreciação no período em questão, que seria explicado, por sua vez, pelo aumento da capacidade instalada em P5. Ademais, o grupo AIA citou o aumento do custo de energia no país, que teria afetado todas as empresas brasileiras.

Ainda com relação aos custos de produção, o grupo AIA afirmou que o Ferro-Cromo seria a principal matéria-prima dos corpos moedores e, apesar de vendida por empresa situada no Brasil, seria cotada em dólares. Diante do exposto, o grupo AIA concluiu que, ao se analisar os custos e o preço bruto em dólares estadunidenses, seria possível concluir que apresentam evolução similar, o que demonstraria a ausência de supressão e depressão de preços da indústria doméstica. O grupo AIA ressaltou ainda que a evolução dos referidos indicadores reforçaria a tese de que o preço com IPI seria mais adequado que o preço líquido, de modo que os efeitos sofridos por esse último teriam sido causados por outros fatores que não as importações investigadas.

O grupo AIA afirmou, ainda a esse respeito, que a evolução do custo do ferro-cromo não seria compatível com a evolução do preço mundial dessa matéria-prima. Dessa forma, a empresa apontou questionamentos acerca da correção dos dados de custo apresentados pela peticionária e citou ainda possíveis outros fatores que poderiam explicar essa situação, tais como crise econômica e flutuações do câmbio. A despeito da causa identificada, o grupo AIA afirmou que o fato de os custos estarem aumentando somente no Brasil consistiria em causa isolada, que reforçaria a falta de nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica.

O grupo AIA apresentou então quadro comparativo quanto à evolução dos custos da indústria doméstica por CODIP e destacou que os custos do CODIP A3 teriam variado 53% de P1 a P5, enquanto que o custo médio teria apresentado variação de 21%. Quanto a isso, o grupo AIA apontou para possível erro dos dados reportados pela peticionária.

O grupo AIA apresentou outros fatores que deveriam ser levados em consideração na análise de dano e de nexo de causalidade. Para o grupo AIA, ao avaliar a evolução das vendas da peticionária, seria necessário segregar as vendas por CODIP, na medida em que cada produto teria tido uma evolução diferente na comparação entre os períodos e que essa evolução estaria ligada a outras circunstâncias diferentes da importação de produto subsidiado.

Ademais, seria necessário segregar as vendas por cliente, na medida em que elementos conjunturais teriam influenciado o consumo de cada cliente. A esse respeito, o grupo AIA destacou a suspensão das operações da Samarco no final de P4. Ademais, quanto a Anglo, o grupo AIA afirmou que manteria contratos bi-anuais tanto com a Anglo como com a Magotteaux. No entanto, a peticionária teria se recusado a assinar o contrato em 2015, o que teria causado cenário de insegurança jurídica para a Anglo. Ainda assim, a referida empresa teria comprado exatamente 50% de cada um dos fornecedores.

Por fim, o grupo AIA sugeriu que fosse realizada uma análise mensal, porque acontecimentos ocorridos em determinados meses teriam tido impacto significativo na produção e na venda da peticionária, e a análise para o período poderia distorcer a compreensão da situação da indústria doméstica.

O grupo AIA afirmou ainda que a queda na produção e nas vendas relacionadas ao CODIP A1 não poderia ser atribuída às importações investigadas, na medida em que o grupo AIA não produziria nem exportaria para o Brasil corpos moedores classificados nesse CODIP.

Com relação ao CODIP A2, o grupo AIA afirmou que a diminuição de produção e de vendas desse tipo de produto estaria relacionada à paralisação das atividades produtivas da Samarco, uma das principais consumidoras do CODIP A2.

Com relação ao CODIP A3, o grupo AIA afirmou que teria havido um aumento das vendas deste produto da Magotteaux de P1 para P5, e uma redução de P4 para P5, a qual poderia ser explicada pela formação de estoque em P4 e pela parada para aumento da capacidade instalada em P5.

O grupo AIA afirmou também que haveria outros fatores que influenciariam a queda no volume de vendas da indústria doméstica, de forma que não seria possível atribuir a evolução desse indicador às exportações indianas de corpos moedores. O grupo AIA indicou que as vendas teriam permanecido constantes de P1 a P5, com retração pouco significativa (1,8%), e que a redução de P4 para P5 de 14,9% não poderia ser atribuída às exportações indianas.

O grupo AIA apontou que, de P2 a P3, a participação da indústria doméstica no mercado doméstico teria reduzido 11 p.p. enquanto as importações originárias da Índia teriam elevado 8 p.p. Em que pese esses dados aparentarem indicar a existência de dano

à indústria doméstica, a AIA afirmou que se deveria analisar a participação da indústria doméstica computando suas vendas de produtos importados de suas partes relacionadas no Canadá, Chile, EUA e Tailândia. Ao considerar as vendas conjuntamente com as vendas de produção própria, a indústria doméstica teria reduzido em 8 p.p. sua participação no mercado brasileiro de corpos moedores de P2 para P3.

O grupo AIA argumentou, ainda, que a queda na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro não gerou dano, na medida em que no mesmo período teria sido verificado aumento de caixa, melhora de seu resultado operacional exceto receitas financeiras e outras despesas e pouca variação nos custos de produção.

De P3 para P4, continuou o grupo AIA, observar-se-ia tanto o aumento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, quanto do resultado operacional exceto receitas financeiras e outras despesas, o que indicaria a ausência de dano. Ademais, a empresa alegou que nesse período teria sido observada uma subcotação negativa expressiva, de forma que a indústria doméstica poderia ter cobrado preços maiores. A queda das vendas observadas de P4 para P5, e o consequente impacto na lucratividade da indústria doméstica, teria sido afetado por diversos outros fatores, sendo que tal dano não poderia ser atribuído às importações investigadas.

O grupo AIA se contrapôs ao argumento da peticionária de que a análise deveria ser feita apenas a partir dos produtos investigados como um todo, e não por CODIP. Para o grupo AIA a própria peticionária apresentaria a definição de CODIP para que se pudesse melhor avaliar a existência de subsídios nas exportações indianas que pudessem causar dano à indústria doméstica. Segundo argumentou o grupo AIA, a peticionária poderia ter escolhido investigar corpos moedores como um todo, mas escolheu dividir o produto por CODIP, pois acreditaria que essa segregação permitiria uma melhor análise para que se compreenda se efetivamente haveria subsídio e se este estaria causando dano à indústria doméstica.

Por essa razão, o grupo AIA afirmou que a análise de dados segregados por CODIP seria relevante para a análise de causalidade na presente investigação, "pois dados mais precisos conseguiriam representar a verdade material de maneira mais precisa e fiel".

O grupo AIA afirmou ainda que, assim como a análise de subsídio é feita por CODIP, a análise de dano, por analogia, também deveria sê-lo.

"Analogamente, a segmentação da análise dos dados segmentados por cada tipo de produto pode ser feita também na análise do dano, desde que não exclua nenhum tipo de produto da análise, e que permita uma análise objetiva pela autoridade investigativa da dimensão dos outros fatores causadores de dano à indústria doméstica".

Para o grupo AIA, essa interpretação seria compatível com decisão do Órgão de Apelação, que determinou que seria possível segregar a análise do desempenho da indústria doméstica separada em partes, segmentos ou setores quando da determinação de dano. Tal separação seria importante, segundo a empresa, porque "poderia ocorrer de determinados setores terem desempenhos díspares, o que não estaria refletido na análise da indústria como um todo".

Por fim, o grupo AIA esclareceu que sua solicitação para que fosse feita a análise por tipo de produto não visaria a exclusão de determinados dados da análise, mas tão somente o exame de não atribuição de efeitos danosos causados por outros fatores às importações investigadas.

O grupo AIA afirmou que, como cada tipo de produto tem composição química e diâmetro específicos feitos para cada cliente, inibindo a substituição de um tipo de CODIP por outro, a análise segregada por tipo de produto estaria intimamente relacionada à demanda dos clientes. Por essa razão, presumiu-se que os clientes da peticionária para cada CODIP seriam os mesmos clientes da AIA: Samarco e Anglo para o CODIP A2, e Vale para o CODIP A3.

Com relação à Anglo, o grupo AIA se baseia na informação de que a mineradora adquire aproximadamente 50% do volume que necessita de cada uma das fornecedoras, de maneira que "qualquer queda de volume de produção ou vendas de tal produto não estaria relacionada a este cliente". Ressaltou, ainda, que a peticionária não teria assinado contrato com a Anglo, em virtude de "falta de consenso entre as partes nos termos da minuta contratual", de forma que a eventual perda de mercado pela indústria doméstica seria um dano auto-inflingido, que não poderia ser atribuído às importações investigadas.

Com relação à Samarco, o grupo AIA entende que a suspensão das atividades da mineradora em decorrência do rompimento da estrutura de contenção de rejeitos da barragem de Fundão, em Mariana-MG, teria implicado a queda do volume de vendas da indústria doméstica. Por essa razão, os volumes que deixaram de ser comprados pela Samarco não poderiam ser atribuídos à eventual prática de subsídio nas exportações indianas.

O grupo AIA afirmou que a indústria doméstica teria ganhado participação junto à Samarco em relação ao grupo AIA durante o período investigado, de forma que, caso a Samarco não houvesse interrompido suas atividades, as vendas da indústria doméstica teriam aumentado em P5.

Com relação à Vale, o grupo AIA afirmou que o aumento das importações por essa mineradora decorre de i) a empresa adotar política corporativa de não ter um único fornecedor de qualquer insumo e ii) em razão da parada produtiva da indústria doméstica, a Magotteaux não dispunha de produto para atender a demanda ou a aumentos de demanda da Vale. O grupo AIA indicou que a Vale realizaria compras mensais, a partir de sua necessidade e tomadas de preços e quantidades trimestrais, não possuindo estoque de

grandes quantidades e sem demanda reprimida, de forma que, diante da impossibilidade de adquirir o produto da indústria doméstica, foi obrigada a recorrer às importações do produto indiano. Dessa forma, a queda de vendas do CODIP A3 decorreu da incapacidade da indústria doméstica em suprir a demanda da mineradora.

O grupo AIA afirmou que a Vale deteria contratos anuais e bi-anuais, com os fornecedores de corpos moedores, mas trimestralmente confirmaria preços e quantidades. Dessa forma, mesmo que a Vale tivesse ciência de que a Magotteaux pararia por alguns dias ou meses, dever-se-ia imaginar que a Vale não comprometeria toda sua demanda com esse fornecedor, o que corroboraria a tese de ausência de nexo causal entre a queda de volume de vendas da indústria doméstica e as importações investigadas.

Em razão dos diversos elementos considerados como outros fatores que explicam a causalidade para o dano da indústria doméstica, o grupo AIA sugeriu que sejam realizadas análises para neutralizar esses outros fatores. Foram apresentadas análises que possuíam o intuito de ajustar os indicadores da indústria doméstica sem os efeitos da produção para estoque em P4 e sem os efeitos da parada de produção em P5.

O grupo AIA reiterou que haveria outros fatores que levariam à depressão de preços da indústria doméstica. Para o grupo AIA, a diminuição dos preços praticados pela indústria doméstica poderia ser explicada pela queda no preço das matérias-primas e o preço das importações de outras origens.

O grupo AIA afirmou que a evolução dos preços dos corpos moedores vendidos pelo próprio grupo e pela indústria doméstica seria determinada por meio de uma fórmula contratual, em que se leva em consideração a variação dos preços das matérias-primas. Dessa forma, a redução de preço decorrente dessa atualização não poderia ser caracterizada como "depressão" ou "supressão" de preços causadas pelas importações investigadas.

O grupo AIA reiterou ainda que a Tailândia, origem de importações de corpos moedores oriundas de uma afiliada da peticionária, funcionaria como definidora de preços no Brasil, sendo que entre P2 e P4 os preços das importações de origem tailandesa teriam sido inferiores aos das importações originárias da Índia.

Em manifestação protocolada no dia 2 de março de 2018, o grupo AIA argumentou que a peticionária não teria logrado fornecer dados precisos e objetivos a respeito do produto objeto da investigação. Dessa forma, restaria prejudicada toda a análise de dano e causalidade.

O grupo AIA reiterou, nesse sentido, a existência de outros fatores, que teriam sido determinantes para o aumento das importações investigadas e que deveriam, portanto, ser analisados como outros fatores causadores de dano, tendo seus efeitos segregados.

7.3.10. Dos comentários do DECOM

Quanto à manifestação do grupo AIA que menciona as importações originárias da Tailândia como fator causador de dano, com base nos dados de importação, constatou-se que não houve importação de corpos moedores de origem tailandesa em P5, e que o volume importado em P4 foi 79,4% inferior ao período imediatamente inferior. Dessa forma, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de origem tailandesa.

O grupo AIA afirmou que a capacidade instalada da indústria doméstica seria fixa, no contexto de um mercado bastante estável. A esse respeito, cumpre ressaltar que, normalmente a capacidade produtiva, a despeito da natureza do mercado, apresenta certa estabilidade, sendo variável tão somente seu grau de ocupação. Já quanto ao mercado, ainda que este apresente certa estabilidade, isso não afasta possível substituição do produto similar fabricado pela indústria doméstica pelo produto objeto da investigação.

O grupo AIA apresentou então análise de produção e vendas da indústria doméstica por CODIP, a fim de afastar o dano causado pelas exportações da Índia de corpos moedores. A esse respeito, ressalta-se a falta de respaldo legal para esse tipo de análise, no sentido de que o dano deve ser apurado para o produto similar, não sendo possível, portanto, segregá-lo de acordo com as especificações de cada tipo de produto.

Isso não obstante, ainda que se busque analisar os dados segregados por CODIP e por cliente para fins de exame de nexo causal, não é possível afastá-lo, partindo-se somente da estabilidade da quantidade vendida pela indústria doméstica de determinado CODIP (A3). A afirmação permanece válida ainda que esse CODIP corresponda ao principal tipo de produto exportado pela empresa investigada.

Como o próprio grupo AIA apontou, observa-se queda de 1,8% das vendas da indústria doméstica de P1 para P5, o que indicaria, segundo ela, certa estabilidade do indicador. No entanto, no mesmo período, as importações investigadas apresentaram aumento de 65,3%. Ademais, observou-se aumento do mercado de 18,7% e perda de participação da indústria doméstica de 10,7 p.p. no referido mercado. Sendo o aumento das importações e, por conseguinte, o aumento do mercado, relativos, em grande medida, ao CODIP A3, não se pode ignorar a perda relativa de vendas da indústria doméstica desse tipo de produto, tendo ela apresentado, ao contrário do que afirmou o grupo AIA, aumento da capacidade instalada durante o período em questão.

Da mesma forma que os dados de dano, também os dados de importações investigadas são analisados tendo-se em conta a definição de produto objeto da investigação. No entanto, cumpre mencionar metodologia aplicada para se avaliar os efeitos do preço do produto objeto da investigação sobre a indústria doméstica. A subcotação é aferida, tendo-se em conta os CODIPs importados, a fim de justamente refletir as diferentes cestas de produtos comercializadas nos diferentes mercados.

O grupo AIA fez referência a produto específico adquirido pela Anglo. Segundo o relatório, a Magotteux não produziria corpos moedores de diâmetro 12,5 mm, devido a aspectos relacionados à produtividade da planta. A informação contradiz os próprios dados da indústria doméstica e, mais especificamente, as informações relativas aos códigos dos produtos vendidos ao cliente em questão. Quanto ao catálogo de produtos da Magotteux, ressalte-se que o grupo AIA mencionou trecho específico que indicaria só haver produção de corpos moedores a partir de 13 mm. No entanto, o próprio catálogo ao listar os produtos fabricados pela indústria doméstica indica a produção de corpos moedores de 12 a 125 mm.

O grupo AIA afirmou ainda que mudança no padrão de importações da Anglo (de 12,5mm para 17 mm) explicaria a redução do preço médio e o aumento do volume das importações originárias da Índia. Ressalte-se, a esse respeito, não terem sido apresentados elementos probatórios que comprovem a alegada mudança. Isso não obstante, cumpre destacar que tanto os corpos moedores de diâmetro de 12,5mm como de 17 mm classificam-se no mesmo CODIP, de modo que não foram identificadas variações expressivas dos preços desses produtos que justificassem classificá-los em códigos distintos.

Ademais, análise detalhada dos dados de importação do produto objeto da investigação indica diminuição das internalizações do CODIP A2 em P5, em relação a P4, tendo elas representado aproximadamente 11% das impositações investigadas. Dessa forma, não há evidências fáticas que corroborem as alegações do grupo AIA no sentido de que as compras da Anglo explicariam por si só a redução de preço e o aumento das importações investigadas em P5.

O grupo AIA enumera diversos fatores que afastariam o nexo causal entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica. A esse respeito, ressalte-se, inicialmente, que a empresa menciona suposta queda da capacidade instalada da indústria doméstica, decorrente da parada de produção. No entanto, a referida queda não se encontra refletida nos dados de capacidade da Magotteux, os quais foram devidamente verificados e validados. Os referidos dados indicam, inclusive, a existência de capacidade ociosa em P5.

A empresa cita ainda a parada de produção como causa da diminuição da produção e das vendas em P5. Quanto a isso, remeta-se ao item 7.2.10, do qual consta análise detalhada, inclusive, do volume semestral de vendas da indústria doméstica.

Segundo o grupo AIA, a queda de produção e vendas de P4 para P5 estaria relacionada a tipo de produto que a Índia não vende para o Brasil (CODIP A1). Quanto a isso, cumpre ressaltar que, de fato, houve redução das vendas da indústria doméstica do CODIP A1 no período citado. No entanto, mesmo em P4, período de maior quantidade vendida do referido produto, este correspondeu a menos de 10% do volume total vendido pela indústria doméstica. Dessa forma, não é possível atribuir a deterioração dos indicadores, evidenciada ao longo do período de análise de dano, somente à redução de vendas do CODIP A1 de P4 para P5.

Por fim, o grupo AIA afirmou que a petiçãoária não teria perdido mercado para o principal produto exportado pela Índia, que seria aquele classificado no CODIP A3. Destaque-se incorreção da análise empreendida pelo grupo AIA, uma vez que as importações investigadas se referem, em sua maior parte, ao referido tipo de produto e apresentaram aumento de 10,2% de P4 para P5, tendo aumentado sua participação no mercado em 8,4 p.p.

Quanto a aspectos de lucratividade da indústria doméstica, o grupo AIA ressalta alegada estabilidade do preço da indústria doméstica e da sua relação com o custo de produção. No entanto, o grupo AIA parte do preço bruto de IPI, por considerar que o preço líquido do referido imposto geraria distorções. Ao contrário, conforme esclarecimentos constantes do item 7.3.2, o preço líquido remete ao valor efetivo do produto em análise, de modo que variações de tributação não são consideradas para fins das análises de dano.

Nesse sentido, a relação custo-preço apresentou deterioração tanto de P4 para P5, como de P1 para P5, devido ao aumento significativo dos custos (21%), enquanto os preços permaneceram praticamente constantes. O grupo AIA alegou que o aumento de custo seria explicado pelo aumento da depreciação e da energia elétrica de P4 para P5.

Ainda com relação ao custo de produção da indústria doméstica, o grupo AIA questionou a correção dos dados relativos à matéria-prima, uma vez que o ferro-cromo seria cotado em dólar e os valores reportados não seriam compatíveis com a evolução de seu preço mundial. Reitera-se, quanto a isso, que todos os dados da indústria doméstica foram submetidos a verificação in loco, por meio da qual foram devidamente validados. Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que a matéria-prima seja cotada em dólar, o custo da indústria doméstica é aferido em reais, de modo que dados em moedas distintas não necessariamente apresentam evolução idêntica.

Quanto a se considerar o aumento de custos como causa isolada que afastaria o nexo causal, ressalta-se a necessidade de se avaliar de que forma a indústria doméstica reagiu a um aumento de custo. Por um lado, não cabe comparar custos de produção para fins de defesa comercial, e por outro, a exportação de produtos a preços baixos não enseja aplicação de medida de defesa comercial. O que é vedado pelo ordenamento jurídico é a discriminação de preços entre mercados, que cause dano à indústria do país importador.

Com relação à discussão acerca da análise dos indicadores de dano por CODIP, reitera-se entendimento de que o dano é determinado a partir da definição de produto similar, não havendo previsão legal para análise segmentada por tipo de produto. No entanto, para fins de nexo causal, reiteram-se esclarecimentos apresentados anteriormente acerca da perda de mercado sofrida pela indústria doméstica em P5, ainda que se considerem somente seus dados relativos ao CODIP A3.

O grupo AIA solicitou ainda análise das vendas da indústria doméstica por cliente, devido a elementos conjunturais que teriam influenciado o consumo de cada cliente. A esse respeito, quanto a Samarco, remeta-se à análise empreendida no item 7.3.6. Quanto a Anglo, o grupo AIA indicou ter havido estabilidade quanto às aquisições da Magotteux e do grupo AIA. Ademais, mencionou questões negociais entre a referida empresa adquirente e a indústria doméstica.

A esse respeito, ressalte-se entendimento de que questões negociais específicas somente podem ser melhor esclarecidas pelas próprias partes envolvidas. Nesse sentido cumpre destacar que a própria Anglo, ao apontar a ausência de contrato vigente com a Magotteux, declarou haver acordo comercial entre elas.

O grupo AIA solicitou ainda análise mensal, uma vez que acontecimentos ocorridos em determinados meses teriam tido impacto significativo na produção e na venda da petiçãoária. A esse respeito, entende-se que já fora desenvolvida, em seus tópicos correspondentes, análises relativas a eventuais variações mensais, sempre que essas foram consideradas necessárias.

O grupo AIA afirmou as vendas teriam permanecido constantes de P1 a P5, com retração pouco significativa (1,8%), e que a redução de P4 para P5 de 14,9% não poderia ser atribuída às exportações indianas. Ademais, segundo o grupo AIA, a queda na participação da indústria doméstica de P2 para P3 teria sido acompanhada de aumento de caixa, melhora de seu resultado operacional exceto receitas financeiras e outras despesas e pouca variação nos custos de produção. Nesse sentido, não haveria dano no período em questão. Ademais, de P3 para P4, a indústria doméstica teria ganhado participação no mercado e apresentado melhora de resultados. Por fim, de P4 para P5, a deterioração de indicadores da indústria doméstica estaria relacionada a outros fatores que não as importações investigadas.

Quanto a isso, ressalte-se que os indicadores de dano devem ser analisados conjuntamente, sem que nenhum deles isoladamente seja capaz de viabilizar análises conclusivas. Ademais, a análise deve ser empreendida de forma que sejam avaliadas variações que abarquem todo o período de análise de dano.

Com relação aos indicadores apresentados pelo grupo AIA, ressalte-se que, a queda de 1,8% do volume de vendas, de P1 para P5, foi acompanhada por redução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de 10,7 p.p. no mesmo período. Ademais, no referido período, observa-se aumento de 21% dos custos de produção e manutenção do preço de venda no mercado interno. Dessa forma, os indicadores de rentabilidade apresentam acentuada deterioração.

Já de P2 para P3, ao contrário do que afirma o grupo AIA, a indústria doméstica perdeu 20,4 p.p. de participação no mercado, enquanto que as importações investigadas aumentaram em 9 p.p. sua participação.

Por fim, quanto à atribuição da deterioração dos indicadores de P4 para P5 a outros fatores, reiteram-se as análises desenvolvidas no item 7.2, bem como as respostas específicas apresentadas diante dos diversos argumentos trazidos a esse respeito.

O grupo AIA, além dos outros fatores já discutidos anteriormente, indicou a queda no preço das matérias-primas e o preço das importações de outras origens como fatores que teriam causado a depressão de preços da indústria doméstica. A esse respeito, ressalte-se que tais argumentos não refletem os referidos dados de custo, uma vez que estes indicam aumento do custo de matéria-prima ao longo de todo o período, exceto de P1 para P2. Quanto às importações das outras origens, remeta-se ao item 7.2.9 e ao fato de sequer haver importações do produto similar de outras origens em P5.

Quanto à afirmação do grupo AIA de que os preços da indústria doméstica seriam definidos a partir de uma fórmula contratual, entende-se que a referida fórmula não afasta o aspecto negocial da relação de compra e venda. Dessa forma, não se pode atribuir eventual redução de preços da indústria doméstica tão somente ao resultado de uma fórmula paramétrica.

Por fim, quanto à alegação do grupo AIA de que a petiçãoária não teria logrado fornecer dados precisos e objetivos a respeito do produto objeto da investigação, reitera-se o fato de que todos os dados fornecidos pela indústria doméstica foram validados por meio de verificação in loco.

7.4 - Da conclusão sobre o nexo causal

Considerados os fatores explicitados neste documento, pode-se concluir preliminarmente que as importações do produto objeto da investigação contribuíram de maneira significativa para o constatado dano à indústria doméstica.

CIRCULAR Nº 20, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de outubro de 2017, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 82, de 2017, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e

exportado para o Brasil diretamente ou via trading company RZBC Import & Export., torna público que:

1. De acordo com o item C do Anexo I e com o item 3 do Anexo II da Resolução CAMEX nº 82, de 2017, os preços de exportação CIF serão corrigidos trimestralmente com base na variação da média do preço nearby do açúcar nº 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste, conforme fórmula de ajuste constante nos itens supracitados.

2. Sendo assim, o ajuste aplicado em maio de 2018 foi determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre fevereiro-março-abril/2018, que alcançou 12,86 US\$ cents/lb (doze centavos de dólares estadunidenses e oitenta e seis décimos por libra peso), em relação à média de preços do trimestre novembro-dezembro/2017-janeiro/2018, que chegou a 14,54 US\$ cents/lb (quatorze centavos de dólares estadunidenses e cinquenta e quatro décimos por libra peso).

3. Observada a fórmula de ajuste, chegou-se a um fator de correção de 0,9537666, aplicado sobre o preço dos compromissos de preços firmados.

4. Dessa maneira, deverão ser observados preços CIF não inferiores a US\$ 1.173,50/t (mil cento e setenta e três dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada) para mercadorias desembarçadas ao amparo do compromisso.

5. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 10 (dez) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 174, DE 7 DE MAIO DE 2018

Reformula a Portaria MI nº 454, de 21 de dezembro de 2016, que autorizou a transferência de recursos, ao Governo do Estado de Rondônia, para execução de ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Em decorrência da superveniência da Portaria MI n. 624, de 2017, fica reformulada a Portaria MI n. 454, de 21 de dezembro de 2016, alterada, parcialmente, pela Portaria MI n. 457, de 6 de setembro de 2017, para fazer constar o valor total empenhado e a nota de empenho.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, no montante de R\$ 22.866.690,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos e noventa reais) correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento-Geral da União para o Ministério da Integração Nacional, Nota de Empenho nº 2016NE000170, Programa de Trabalho 06.182.2040.22BO.6503; Natureza da Despesa: 44.30.42; Fonte: 0300; UG 530012.

Art. 3º As liberações dos recursos da União serão efetuadas após a análise técnica da área competente e atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º da Portaria MI n. 454, de 2016 e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 6º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria, acima referida, que não foram alterados por esta.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 128, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001200/2014-41, resolve:



Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 250, de 10 de agosto de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Nova Tebas/PR, para ações de Defesa Civil, para até 10/08/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 170/2018

Dia: 07/05/2018
Hora: 15:00h
Presidente: Alexandre Barreto de Souza
Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária entre os Conselheiros. A distribuição iniciará sem o nome da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova que no último bloco de sorteio - na 169ª Sessão Ordinária de Distribuição - foi a Relatora sorteada.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:
Ato de Concentração nº 08700.007777/2017-76
Requerentes: Praxair, Inc. e Linde AG.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Leda Batista da S. D. de Lima, Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Cascão e outros.

Terceiros Interessados: Air Liquide Brasil Ltda., ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares S.A., Companhia Brasileira de Alumínio, Braskem S.A., e Magnesita Mineração S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Vinicius Marques de Carvalho, Ricardo Casanova Motta, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia e outros.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 5, DE 7 DE MAIO DE 2018

Processo Administrativo nº 08012.008881/2010-60
Representante: Secretaria de Direito Econômico
Representadas: American Natural Soda Ash Corp. ("ANSAC"), Tronox Alkali Wyoming ("Tronox")1 , Tata Chemical (Soda Ash) Partners2 , Ciner Resources Corporation ("Ciner")3 e Solvay Chemicais USA ("Solvay").

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto (ANSAC), Bárbara Rosenberg (Solvay), Renê Guilherme Medrado (Tronox), Rafael Godoy Zaniccotti (Ciner), Tito Amaral Andrade (Tata Chemical) e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 17/2018/SG e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, recomendo o arquivamento do processo administrativo pois, até o presente momento, não constam elementos suficientes nos autos para a condenação da representada em relação às práticas denunciadas. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 196, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 580, DE 25 DE MAIO DE 2018

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº. 7.778, de 27/07/2012, combinado com o disposto no Decreto 7.689/MPOG/2012 e com a Portaria Funai nº 554, de 19/04/2018; e

CONSIDERANDO decisão exarada no curso da Ação Civil Pública nº 1777-40.2014.4.4.01.3306, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo Técnico (GT) com o objetivo de realizar estudos de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica necessários à demarcação das áreas reivindicadas pelo povos indígenas Tuxá e Atikum na localidade denominada Surubabel, localizada no Município de Rodelas, no Estado da Bahia, com a seguinte composição:

- 1 - Antropólogo(a)-Coordenador(a) - a designar;
- 2 - Profissional da área ambiental - a designar;
- 3 - Profissional da área de cartografia - a designar.

Art. 2º Determinar o deslocamento dos componentes do GT ao Município de Rodelas, no Estado da Bahia, para realizar os estudos referidos acima, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias de campo para os membros do GT, a partir dos respectivos deslocamentos.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrega do relatório, a contar do retorno do(a) coordenador(a) do GT.

Art. 4º As despesas com o Grupo Técnico e seus deslocamentos serão custeadas por meio do Plano Operacional Delimitação, Demarcação e Regularização de Terras Indígenas, da Diretoria de Proteção Territorial, Plano de Trabalho Resumido (PTRES) 089642 - Plano Interno F1999069 IDE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALLACE MOREIRA BASTOS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 3 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 70 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AURELIA ENNE FIGUEIREDO MACHADO - G183957-X, natural da França, nascida em 13 de junho de 1989, filha de Christophe Marcel Barboni e de Sabrina Frédérika Enne, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004470/2017-96);

BENJAMIN SILWAMBA KAHOZI - V529786-3, natural do Congoles, nascido em 10 de junho de 1988, filho de Martin Kahozi Mwalu-a-Simba e de Appoline Mwange Wa Nonda, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.014741/2017-23);

CARLO ROSSI - V382427-7, natural da Itália, nascido em 23 de janeiro de 1958, filho de Francesco Rossi e de Carolina Lini, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000155/2015-32);

CHADI EL OKDE - G092417-Y, natural do Líbano, nascido em 07 de outubro de 1973, filho de Mounir EL Okdi e de Helwe Shamieh, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.004639/2017-15);

CHARLINE CHARLES - G152677-P, natural da República do Haiti, nascida em 14 de abril de 1994, filha de Jamais Charles e de Nerese St Phard, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.008407/2017-67);

DENISE MARTINEZ REYES - V994560-L, natural de Cuba, nascida em 19 de junho de 1982, filha de Jorge Martinez Gainza e de Idania Reyes Matos, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000566/2017-39);

JEAN DEMATHA SAINT JEAN - V830182-G, natural da República do Haiti, nascido em 10 de abril de 1985, filho de Toussaint Saint Jean e de Gelin Marijone, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.008406/2017-12);

MARIA LUISA ANGUIANO VILLARREAL DOS SANTOS - V596740-0, natural do México, nascida em 23 de outubro de 1981, filha de Armando Anguiano Marmolejo e de Maria Luisa Villarreal de Anguiano, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.005058/2013-60) ;

MARIAM AL MOUSSAWI - V765749-S, natural do Líbano, nascida em 08 de outubro de 1983, filha de Ali Al Moussawi e de Mona Al Moussawi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014698/2016-11);

NOUR DAKHLALLAH - V964816-U, natural do Líbano, nascida em 05 de abril de 1994, filha de Hussein Dakhallallah e de Mervat El Mokdad, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.301174/2016-67);

RASHA ALMOBAYED - G113618-N, natural da Síria, nascida em 16 de fevereiro de 1981, filha de Mhd Saeed Almobayed e de Rouaida Eibo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.320668/2016-77);

TATIANA IVANOVA - G091599-7, natural da Rússia, nascida em 08 de maio de 1985, filha de Andrey Ivanov e de Alla Ivanova, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.001496/2017-17);

TATIANA SELEZNEVA - V729701-N, natural da Rússia, nascida em 09 de abril de 1983, filha de Sergey Ivanovich Seleznev e de Olga Nikolaevna Selezneva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.322540/2016-48) e

VALENTINA DELVA NERAT - G153957-E, natural da República do Haiti, nascida em 16 de março de 1985, filha de Pierre Paul Nerat e de Augusta Frederic, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000040/2018-91).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 71 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 67 da Lei nº

13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANDREA VANESA GUILLAMET CHARGUE - Y002743-5, natural da Argentina, nascida em 21 de agosto de 1974, filha de Juan Luis Guillamet Chargue e de Lilia Aurora Bonnet, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08461.000810/2018-88);

BEATRIZ SUSANA FORMAIANO DE DESCALZI - V178182-1, natural da Argentina, nascida em 14 de agosto de 1949, filha de Jose Juan Formaiano e de Adela Espino, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.006050/2017-88);

CARLOS BERNABE BACA GAMARRA - W165873-O, natural do Peru, nascido em 11 de junho de 1941, filho de Fabian Baca e de Vitalia Gamarra Lara, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08460.015567/2015-60);

CAROLYN JUE SILVA - V224488-K, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 28 de março de 1942, filha de Lawrence Sinclair Jue e de Anne Jue, residente no Estado do Goiás(Processo nº 08295.012745/2016-31);

HANAN SAUD HUSEIN - V478033-Y, natural da Síria, nascida em 09 de março de 1973, filha de Saud Husein e de Aidah Ahmad Husein, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08339.008795/2015-89);

HELLE CHRISTIANSEN DE FIGUEIREDO - V344110-D, natural da Dinamarca, nascida em 23 de julho de 1979, filha de Jorgen Christiansen e de Lizzi Christiansen, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08508.010659/2017-21);

JUAN CARLOS DESCALZI - V172432-Y, natural da Argentina, nascido em 25 de fevereiro de 1951, filho de Luis Oscar Descalzi e de Alfonsa Maria Borsarelli, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.006055/2017-19);

MIAO CHEN LAI YOSHIDA - V173609-G, natural da China (Taiwan), nascida em 17 de junho de 1966, filha de Lai Liang Chuan e de Lai Chuang Ke Chang, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.316120/2016-22);

NEYZA BIBIANA GUZMAN MERCADO - V072889-X, natural da Bolívia, nascida em 18 de abril de 1968, filha de Leon Orlando Guzman Ayala e de Carmen Susana Mercado Valdivia, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08495.005250/2017-80);

NIVALDO GUILHERME MARTINS SILA - V281037-W, natural de Portugal, nascido em 07 de agosto de 1993, filho de Antonio Guilherme Sila e de Cesaltina Lopes Martins Sila, residente no estado de Minas Gerais(Processo nº 08354.005653/2016-52);

ROMINA VANESSA VOLTA ACERO - V144986-0, natural do Peru, nascida em 31 de agosto de 1978, filha de Rafael Volta Vasquez e de Betty Alicia Acero Cifuentes, residente no Estado do Acre(Processo nº 08220.005636/2016-31);

SAVAS CONSTANTIN PETALAS - W117461-U, natural da Grécia, nascido em 03 de setembro de 1934, filho de Konstantinos Petalas e de Zoi Petalas, residente no Estado do Ceará(Processo nº 08270.009522/2017-55) e

SONG YI TSUNG - Y240380-O, natural da China, nascido em 17 de fevereiro de 1977, filho de Song Cheng Chi e de Song Hsu Ming Chu, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08125.002134/2017-17).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

LUIZ PONTEL DE SOUZA

DESPACHO Nº 1.349/2018

Processo: 08505.313068/2016-52
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado(a): MOHAMAD ALI ALI HODROJ

No uso da competência a mim atribuída, por meio da Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo de 15 (quinze) anos , bem como não possuir condenação penal, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Secretário

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DESPACHOS

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.008861/2018-85 - GABRIELA VERÔNICA BURASCHI
Processo nº 08460.017928/2017-74 - IRINA SIMARRA BARRIOS

Processo nº 08506.008526/2017-13 - LANY LIANNE AWWAD LOAYZA

DEFIRO o pedido de autorização de residência por prazo indeterminado nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, que promulgou o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.



Processo nº 08432.000029/2018-51 - RAMON OSCAR ALVEZ

DEFIRO o pedido de autorização de residência por prazo indeterminado nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, que promulgou o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Processo nº 08389.003938/2018-13 - VICTOR HUGO VAZQUEZ

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal.

Processo nº 08354.007078/2013-80 - DARIO JAVIER SALAZAR

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08089.000111/2017-51 - DAVI ENRIQUE BANEGAS CABRERA

Processo nº 08494.000745/2018-11 - MARCIA SILVANA DA LUZ DAMACENA

Processo nº 08436.000345/2018-92 - LINDA MARIALI ESPINOZA PAIMA

Processo nº 08436.000350/2018-03 - TREISY THALIA CHAMOLI ESPINOZA

Processo nº 08460.001642/2018-58 - ANA MICHELLE PULIDO DUQUE

Processo nº 08444.000126/2018-12 - EZEQUIEL SOLOAGA

Processo nº 08505.004239/2018-17 - VICTORIA HELENA BURGOS

Processo nº 08501.000463/2018-70 - PATRICIA ESTEFANIA AYALA AGUIRE

Processo nº 08389.000364/2018-21 - SANDRA VIVIANA MAYERHOFER

Processo nº 08354.000180/2018-69 - ELIZABETH ROSAS JIMENEZ

Processo nº 08420.000265/2018-14 - ANA CAMILA ABBA

Processo nº 08457.006501/2017-08 - RAUL EUGENIO DUARTE

Processo nº 08354.000079/2018-16 - EUGENIA CECILIA EZPELETA

Processo nº 08400.000152/2018-49 - BRUNO MARUZZI

Processo nº 08297.004236/2017-03 - BRAYAN STEVEN PUERTA MEJIA

Processo nº 08460.018108/2017-08 - OSCAR ARIEL JURJO

Processo nº 08444.007007/2017-00 - CRISTINA ROSANA MELO

Processo nº 08240.014614/2017-12 - FRANCISCO ROSALES CARDENAS

Processo nº 08240.015151/2017-06 - JHOCELY JHOANA RIVAS INIPE

Processo nº 08460.018055/2017-17 - LEANDRO RAFAEL SANTIAGO CEPEDA

Processo nº 08000.071909/2017-19 - RAFAEL ANDRES SANABRIA DIAZ

Processo nº 08280.010990/2017-53 - ANDRES ESTEBAN VIERA PERERA

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 71, DE 7 DE MAIO DE 2018

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: HORIZON CHASE TURBO (Brasil - 2018)
Produtor(es): AQUIRIS GAME STUDIO
Distribuidor(es): AQUIRIS GAME STUDIO
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000210/2018-68
Requerente: AQUIRIS GAME STUDIO

Título: THE COUNCIL - EPISODE 2 - HIDE AND SEEK (França - 2018)
Produtor(es): FOCUS HOME INTERACTIVE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: Computador/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas , Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000319/2018-03
Requerente: FOCUS HOME INTERACTIVE

Título: CONAN EXILES (2018)
Produtor(es): KOCH MEDIA GMBH
Distribuidor(es): DEEP SILVER INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Aventura/Ação/RPG/MMORPG
Plataforma: Computador/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo impactante , Nudez e Violência
Processo: 08017.000421/2018-09
Requerente: GÜNTER KLEE, KOCH MEDIA GMBH

Título: EARTHFALL (Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): HOLOSPARK LLC
Distribuidor(es): STEAM, MICROSOFT (DIGITAL), SONY (DIGITAL)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000498/2018-71
Requerente: HOLOSPARK LLC

Título: INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA CRIANÇAS (Brasil - 2016)
Produtor(es): APPS BERGMAN
Distribuidor(es): APPS BERGMAN
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Android/iOS
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000514/2018-25
Requerente: SAMUEL BERGMAN CAVALCANTI SOUZA

Título: SILABANDO (Brasil - 2016)
Produtor(es): APPS BERGMAN
Distribuidor(es): APPS BERGMAN
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Android/iOS
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000517/2018-69
Requerente: SAMUEL BERGMAN CAVALCANTI SOUZA

Título: PRIMEIRAS PALAVRAS PARA CRIANÇAS (Brasil - 2016)
Produtor(es): APPS BERGMAN
Distribuidor(es): APPS BERGMAN
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Android/iOS
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000518/2018-11
Requerente: SAMUEL BERGMAN CAVALCANTI SOUZA

Título: MEU CELULAR EDUCATIVO (Brasil - 2016)
Produtor(es): APPS BERGMAN
Distribuidor(es): APPS BERGMAN
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Android/iOS
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000520/2018-82
Requerente: SAMUEL BERGMAN CAVALCANTI SOUZA

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DESPACHOS DE 3 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo do art. 14, inciso X, do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017; e
Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 336 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO DE BIOLOGIA MARINHA E MEIO AMBIENTE, com sede em Peruibe - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.795.875/0001-80, em razão do descumprimento dos arts. 1º, III, 2º, II e 6º, do Decreto nº 3.100/99.
De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para atendimento de pendências. Processo SEI/MJ nº 08000.015083/2018-81.

Nº 338 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social AGENCIA REGIONAL DE PROTEÇÃO DA BACIA DO RIO GRANDE, com sede em Lavras - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.067.402/0001-06, em razão do enquadramento no art. 2º, V, da Lei nº 9.790/99.
De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para atendimento de pendências. Processo SEI/MJ nº 08000.013972/2018-11.

Nº 339 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social LAR ACOLHEDOR, com sede em Três Passos - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.580.349/0001-01, em razão do descumprimento dos arts. 1º, IV e VI, 2º, II e III, 6º, do Decreto nº 3.100/99.
De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.014609/2018-13.

Nº 342 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO UBAENSE DE SAUDE MENTAL, com sede em Uba -MG, inscrita no CNPJ sob o nº 22.423.998/0001-70, em razão do descumprimento dos arts. 1º, III, 2º II e 6º do Decreto nº 3.100/99.
De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.014847/2018-11.

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS
E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Associazione Progetto São José Onlus" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, considerando o §2º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005; o Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999; a Portaria nº 1.076, de 21 de novembro de 2017, e o constante nos autos do processo nº 08099.015814/2017-65, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Associazione Progetto São José Onlus", com sede operacional em "Policentro Cristallo - Via F. Kennedy, 56 - Rezzato - Brescia", Itália, para intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia - Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.
Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 e da Portaria nº 1.076, de 21 de novembro de 2017, sob pena de suspensão de seu credenciamento.
Art. 3º O credenciamento tem validade de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos termos da Portaria nº 1.076, de 21 de novembro de 2017.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 511, DE 4 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme



deliberado em reunião realizada em 17 de abril de 2018, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de revisão da Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA/IBAMA nº 25, de 14 de setembro de 2005, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=38474

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGTOX, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.914103/2017-56
Assunto: Proposta de revisão da Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA/IBAMA nº 25, de 14 de setembro de 2005
Agenda Regulatória 2017-2020: Não é tema da Agenda.
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: GGTOX
Relator: William Dib

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 529, DE 4 DE MAIO DE 2018

Defero, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, com sede em Santa Maria (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a publicação da Portaria nº 1.169/GM/MS, de 26 de abril de 2018, que alterou a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, nos termos da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018; e

Considerando a Nota Técnica nº 147/2018-CGCR/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204493/2015-71, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, CNPJ nº 03.066.309/0001-72, com sede em Santa Maria (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de dezembro de 2015 à 22 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.251/SAS/MS, de 20 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 24 de julho de 2017, Seção 1, página 42.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 175, DE 7 DE MAIO DE 2018

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000054684/2018-28	ALINE KARIN MELLO	1501308	PA	BELTERRA
25000012968/2018-47	ANA PAULA COELHO MUNIZ	3300854	RJ	BELFORD ROXO
25000012921/2018-83	DELFINO QUEIROZ FILHO	2902235	BA	FEIRA DE SANTANA
25000012458/2018-70	VIVALDO JESUS SENA FARIAS	2500367	PB	BAIA DA TRAI CAO

PORTARIA Nº 176, DE 7 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE / RG	RMS	PROCESSO
ALINA FERNANDEZ GONZALEZ	V958024C	2300134	25000.195591/2013-48
CARLOS EUGENIO ESPINOSA	AAB305555	3300205	25000.027636/2014-33
DUNIESKY CABRERA DIAZ	V9714744	3300145	25000.222269/2013-07
ISAEEL GENARO RODRIGUEZ SUAREZ	V9912562	3100493	25000.035698/2014-19
JUAN CARLOS HERNANDEZ BARRUETA	V9604440	3100122	25000.193298/2013-46
LEONARDO CASTILLO IRIARTE	V956666J	2100061	25000.193143/2013-18
SERGIO ENRIQUE ROMAN LEON	V957651R	2100056	25000.196964/2013-06
YANARYS MARQUEZ BENITEZ	V9609630	3300126	25000.197537/2013-37
YIRKA MARTINEZ AGUILAR	V994333W	2800106	25000.047650/2014-53
YOANDRA PEREZ HERNANDEZ	V960375H	3100096	25000.197438/2013-55
YUSMARA RICARDO DURRUTHY	V9716364	1400044	25000.219305/2013-47



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Instrução Normativa nº 05, de 26 de março de 2018, com a redação alterada pela Instrução Normativa nº 10, de 04 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 07 de maio de 2018, Seção 1, página 56, onde se lê:

PROCEDIMENTO	PRAZOS	
	INÍCIO	TÉRMINO
Cadastramento da carta-consulta pelo proponente no sistema da SNSA/MCIDADES e anexação da documentação para pré-qualificação institucional e técnica	24/07/2017	25/08/2017
Prazo complementar para envio pelos proponentes de documentação complementar ao MCidades, em meio digital, via serviço postal ou protocolada no MCidades	Até 01/09/2017	
Enquadramento e análise técnica das cartas-consulta pela SNSA/MCIDADES	Até 01/12/2017	
Divulgação on-line das propostas a serem apresentadas aos agentes financeiros	Até 04/12/2017	
Apresentação pelo proponente das documentações técnicas, jurídicas e institucionais junto ao agente financeiro	Até 29/12/2017	
Validação das propostas pelo agente financeiro para proponentes do tipo prestadores de serviços, em formato de empresa pública ou sociedade de economia mista	Até 16/03/2018	
Divulgação do primeiro resultado da seleção	Até 27/03/2018	
Emissão dos termos de habilitação pela SNSA/MCIDADES das propostas relativas ao primeiro resultado da seleção	Até 17/04/2018	
Data limite para contratação da operação para proponentes do tipo prestadores de serviço, em formato de empresa pública ou sociedade de economia mista	Até 17/04/2018	

Validação das propostas pelo agente financeiro para proponentes do tipo Estados, Distrito Federal ou Municípios	Até 06/07/2018
Divulgação do resultado da seleção para proponentes do tipo Estados, Distrito Federal ou Municípios	Até 23/07/2018

Leia-se:

PROCEDIMENTO	PRAZOS	
	INÍCIO	TÉRMINO
Cadastramento da carta-consulta pelo proponente no sistema da SNSA/MCIDADES e anexação da documentação para pré-qualificação institucional e técnica	24/07/2017	25/08/2017
Prazo complementar para envio pelos proponentes de documentação complementar ao MCidades, em meio digital, via serviço postal ou protocolada no MCidades	Até 01/09/2017	
Enquadramento e análise técnica das cartas-consulta pela SNSA/MCIDADES	Até 01/12/2017	
Divulgação on-line das propostas a serem apresentadas aos agentes financeiros	Até 04/12/2017	
Apresentação pelo proponente das documentações técnicas, jurídicas e institucionais junto ao agente financeiro	Até 29/12/2017	
Validação das propostas pelo agente financeiro para proponentes do tipo prestadores de serviços, em formato de empresa pública ou sociedade de economia mista	Até 16/03/2018	
Divulgação do primeiro resultado da seleção	Até 27/03/2018	
Emissão dos termos de habilitação pela SNSA/MCIDADES das propostas relativas ao primeiro resultado da seleção	Até 17/04/2018	
Data limite para contratação da operação para proponentes do tipo prestadores de serviço, em formato de empresa pública ou sociedade de economia mista	Até 31/08/2018	
Validação das propostas pelo agente financeiro para proponentes do tipo Estados, Distrito Federal ou Municípios	Até 06/07/2018	
Divulgação do resultado da seleção para proponentes do tipo Estados, Distrito Federal ou Municípios	Até 23/07/2018	

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 375, DE 2 DE MAIO DE 2018(*)

Estabelece o sistema de planejamento estratégico das relações exteriores (SISPREX), a ser implementado pelo Ministério das Relações Exteriores.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, e no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o sistema de planejamento estratégico das relações exteriores, denominado SISPREX, a ser implementado pelo Ministério das Relações Exteriores, tendo por base o documento de referência anexo a esta Portaria.

Art. 2º O SISPREX será constituído das seguintes fases:

I - Primeira fase: realização de diagnóstico dos cenários nacional e internacional e identificação de diretrizes da política externa brasileira para o período de até oito anos;

II - Segunda fase: elaboração e adoção de um plano quadrienal do Ministério das Relações Exteriores, contendo objetivos e previsão de recursos necessários à sua implementação;

III - Terceira fase: elaboração e adoção de planos de trabalho anuais, contendo metas e iniciativas vinculadas à execução do plano quadrienal, além de estimativas de recursos financeiros necessários ao cumprimento de cada plano de trabalho anual.

Parágrafo único. Os resultados da cada fase mencionada nos incisos I, II e III constarão de relatórios que terão as seguintes denominações, respectivamente:

a) Diagnóstico e Diretrizes da Política Externa Brasileira (primeira fase);

b) Plano Estratégico Quadrienal da Política Externa Brasileira, que conterá os objetivos estratégicos que deverão orientar as iniciativas do Ministério das Relações Exteriores para o período de quatro anos (segunda fase);

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.003807/2017-46 e nº 48500.000346/2018-31, resolve:

Capítulo I

DÁ OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Enervix - Energias do Espírito Santo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.244.546/0001-37, com Sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, Edifício Global Tower, sala 1.803, Bairro Enseada do Suá, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Concórdia, Município de Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo, nas coordenadas

c) Planos de Trabalho Anuais, que conterão metas e previsão de atividades vinculadas aos objetivos estratégicos (terceira fase).

Art. 3º O Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC, criado pela Portaria MRE nº 531, de 05 de julho de 2017, constituirá o órgão colegiado máximo do SISPREX.

§ 1º O CGRC deverá validar os resultados de cada fase do SISPREX e aprovar os documentos mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º desta Portaria. Também poderá determinar a adoção de medidas, estabelecer novos procedimentos e ajustes nos procedimentos sugeridos no documento de referência anexo à presente portaria, e decidir sobre a publicação de portarias que venham a complementar aspectos necessários à execução do sistema.

§ 2º As reuniões do CGRC poderão ser convocadas, a qualquer tempo, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e, na sua ausência, pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, devendo reunir-se, ao menos, uma vez a cada semestre.

§ 3º Encontros preparatórios à reunião do CGRC poderão ser convocados, a qualquer tempo, pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, com vistas a promover conversas preliminares entre os integrantes do Comitê, bem como coordenação prévia à validação dos resultados de cada fase do SISPREX e à aprovação dos documentos mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º desta Portaria.

Art. 4º O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MRE de 12 de dezembro de 2017, denominado GT SISPREX, coordenará atividades ligadas à implementação do sistema de planejamento estratégico das relações exteriores, podendo consultar as Subsecretarias-Gerais, Departamentos e Divisões da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, bem como requisitar a participação de servidores lotados no Brasil e no exterior, com vistas a elaborar relatórios e subsidiar as reuniões do CGRC, até que seja criada estrutura organizacional dedicada exclusivamente à gestão do SISPREX, além de prestar assessoria ao CGRC e ao Secretário-Geral das Relações Exteriores nas atividades relacionadas ao SISPREX.

§ 1º O GT SISPREX fica encarregado de coordenar, sob a supervisão da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, a implementação de projeto-piloto de planejamento estratégico no MRE para o exercício de 2018, com vistas a testar procedimentos e metodologias que se mostrem adequados às especificidades da execução da política externa brasileira, conforme sugerido no documento de referência anexo à presente portaria.

§ 2º O projeto-piloto mencionado no §1º deverá ter escopo reduzido, contando para a participação de, no máximo, até cinco unidades da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e

de até cinco postos no exterior. Os participantes do projeto-piloto serão definidos por ato do Secretário-Geral das Relações Exteriores em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Portaria.

§ 3º Os coordenadores do GT SISPREX poderão realizar encontros com servidores que sejam designados pontos focais das Subsecretarias-Gerais para a implementação do planejamento estratégico, a fim tratar de assuntos que possam contribuir para aperfeiçoar o sistema e subsidiar as reuniões de coordenação entre o Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais em preparação para as reuniões do CGRC.

§ 4º As Subsecretarias-Gerais deverão indicar, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Portaria, servidores que atuem como pontos focais, titular e suplente, para assuntos referentes ao planejamento estratégico das relações exteriores.

§ 5º Compete ao ponto focal, no âmbito da respectiva Subsecretaria-Geral, contribuir para implementação do SISPREX, disseminando informações e coordenando a execução de atividades em colaboração com o GT SISPREX.

Art. 5º O CGRC poderá rever, a qualquer tempo, quaisquer documentos que tenham sido previamente aprovados no âmbito desse órgão colegiado, inclusive para reajustá-lo às prioridades de Governo, bem como definir critérios e procedimentos adicionais para o seu monitoramento e a sua avaliação, estabelecer prazos e cronogramas de atividades relacionadas ao SISPREX e seus documentos e decidir sobre as estruturas de governança e de apoio técnico e de gestão do sistema.

§ 1º As decisões do CGRC serão tomadas por meio de votação por maioria simples do total de membros do Comitê, inclusive de sua Presidência, podendo ser registrados votos discordantes em separado, se for o caso.

§ 2º O voto da Presidência do CGRC prevalecerá como critério de desempate, caso seja necessário.

Art. 6º Eventuais casos omissos, excepcionalidades e questões relativas à interpretação ou à execução do disposto no anexo a esta Portaria deverão ser resolvidas pelo CGRC, podendo alternativamente, mediante delegação do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ser atribuída essa tarefa ao Secretário-Geral das Relações Exteriores em coordenação com os Subsecretários-Gerais e a assessoria do GT SIPREX.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

(*) Republicada por ter saído no D.O.U., Seção 1, nº 84, de 3 de maio de 2018, pg. 60, com incorreção no original.

planimétricas E 293100 m e N 7701633 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Central Geradora Hidrelétrica denominada Santa Luzia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.ES.038158-6.01, com 1.512 kW de capacidade instalada e 910 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 756 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da CGH Santa Luzia, constituído de uma Subestação Elevadora de 0,66/13,8 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 13,8 kV, com cerca de dezessete quilômetros e quatrocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Alimentador FRU04 da Subestação Fruteiras, de propriedade da EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Hidrelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 13 de setembro de 2017;



b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20%(vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 31 de março de 2018;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 31 de março de 2018;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 2 de janeiro de 2018;

e) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 15 de janeiro de 2018;

f) desvio do Rio - 1ª etapa: até 15 de janeiro de 2018;

g) desvio do Rio - 2ª etapa: até 2 de agosto de 2018;

h) início da Concretagem da Casa de Força: até 31 de março de 2018;

i) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 9 de julho de 2018;

j) início da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 7 de novembro de 2018;

k) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 2 de fevereiro de 2018;

l) conclusão da Montagem Eletromecânica das Unidades Geradoras: até 12 de junho de 2019;

m) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 14 de novembro de 2018;

n) início do Enchimento do Reservatório: até 1º de outubro de 2018;

o) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2018;

p) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 13 de junho de 2019;

q) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 28 de dezembro de 2018; e

r) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 3 de julho de 2019.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 403.902,00 (quatrocentos e três mil, novecentos e dois reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação comercial da última Unidade Geradora da CGH Santa Luzia;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e conforme o art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela CGH Santa Luzia, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Não será emitida Declaração de Utilidade Pública - DUP para a CGH Santa Luzia.

Art. 7º O aproveitamento ótimo do potencial hidráulico estabelecido nos estudos de inventário do Rio Concórdia que comprometa a geração de energia da CGH Santa Luzia possui precedência em relação a esta Outorga.

Parágrafo único. Esta Autorização poderá ser revogada caso o aproveitamento ótimo descrito no caput venha a receber Outorga de Autorização ou Concessão.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO Nº 1.007, DE 7 DE MAIO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 4.722, de 12 de setembro de 2017, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003807/2017-46, resolve:

Registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico descritas na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 04/2017-ANEEL (A-4/2017):

SEQ.	PROCESSO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	EMPREENDIMENTO
1	48500.000328/2018-59	Brigida Solar SPE Ltda. CNPJ: 30.288.527/0001-24	Brigida
2	48500.000327/2018-12	Brigida 2 Solar SPE Ltda. CNPJ: 30.299.434/0001-03	Brigida 2

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.001, DE 4 DE MAIO DE 2018

Processo nº 48500.001729/2018-26. Interessado: Comerc Energy Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Autorizar a Comerc Energy Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.758.086/0001-35, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.006, DE 4 DE MAIO DE 2018

Processo nº 48500.004866/2011-46. Interessado: EDRE - BR Comercializadora e Serviços de Energia Ltda. Decisão: alterar, no Despacho nº 4.318, de 3 de novembro de 2011, a razão social da Siner Comercio de Energia e Serviços Ltda., autorizada a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.437.849/0001-06, para EDRE - BR Comercializadora e Serviços de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.437.849/0001-06, com sede na Rua: Araújo Porto Alegre, 36 - Sala 904 - Centro, CEP: 20030-902, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.010, DE 7 DE MAIO DE 2018

Processo nº 48500.003544/2015-11. Interessadas: Agentes Geradores, conforme tabela em anexo. Decisão: Conforme disposto na Resolução Normativa nº 722, de 31 de maio de 2016, art. 8º, não há valor a ser ressarcido aos agentes geradores proprietários das instalações de transmissão de uso exclusivo: Linhas de Transmissão, em 230 kV, Curral Novo do Piauí II - Chapada I, Picos - Chapada II e Curral Novo do Piauí II - Chapada III, do pátio, em 230 kV, e transformação 500/230 kV da subestação Curral Novo do Piauí II, e, dos pátios, em 230 kV, das subestações Chapada I, Chapada II e Chapada III; a serem transferidas para a Rede Básica, em razão da licitação das Linhas de Transmissão, em 230 kV, Chapada I - Chapada II e Chapada II - Chapada III, e pátio de 138 kV, com transformação 230/138 kV, na SE Chapada I.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

Capítulo II
DÓ ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da CGH Santa Luzia, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 222, de 7 de junho de 2016.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2017, são de exclusiva responsabilidade da Enervix - Energias do Espírito Santo Ltda. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Enervix - Energias do Espírito Santo Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Enervix - Energias do Espírito Santo Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 222, de 2016, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI.

Art. 10º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Roberto Attademo	CPF: 181.500.806-78
Responsável técnico: Roberto Attademo	CPF: 181.500.806-78
Contador: Josemar Guimarães Sousa	CPF: 017.268.677-65
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	2.620.300,00
Serviços	3.198.900,00
Outros	2.258.840,00
Total (1)	8.078.040,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	2.377.900,00
Serviços	2.903.000,00
Outros	2.049.900,00
Total (2)	7.330.800,00
Período de execução do projeto: De 2 de janeiro de 2018 a 2 de julho de 2019.	

DESPACHO Nº 1.011, DE 7 DE MAIO DE 2018

Processo nº 48500.004726/2016-82. Interessadas: Celse - Centrais Elétricas de Sergipe S.A. Decisão: Conforme disposto na Resolução Normativa nº 722, de 31 de maio de 2016, art. 8º, não há valor a ser ressarcido aos agentes geradores proprietários das instalações de transmissão de uso exclusivo: Subestação Porto Sergipe I e Linha de Transmissão 500 kV Porto Sergipe I - Jardim.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP nº 561, de 4 de maio de 2018, publicado no DOU, Nº 86 de 7-5-2018, Seção 1, página 59.

Onde se lê:

CNPJ nº 48610.003908/2018-51

Leia-se:

CNPJ: 75.095.679/0001-49

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 9/2018/PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 3241/2018-846.226/2017-EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3242/2018-846.297/2016-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-
3243/2018-846.023/2018-BENTON INDUSTRIA E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 29/2018/SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3244/2018-878.018/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
3245/2018-878.023/2018-ALMEIDA & GERALCINO SERVIÇOS EM GERAL LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3246/2018-878.175/2011-PHOSFAZ FERTILIZANTES LTDA.-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 39/2018/RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3236/2018-848.060/2018-RMB MANGANÊS LTDA. EPP-
3237/2018-848.061/2018-RMB MANGANÊS LTDA. EPP-
3238/2018-848.063/2018-RMB MANGANÊS LTDA. EPP-
3239/2018-848.064/2018-RMB MANGANÊS LTDA. EPP-
3240/2018-848.066/2018-RMB MANGANÊS LTDA. EPP-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 50/2018/PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3208/2018-850.498/2017-ERVICK CLEON GOMES

LIMA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3209/2018-850.398/2017-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-
3210/2018-850.774/2017-WILMAR CIPRIANO SILVA-
3211/2018-850.785/2017-VOTORANTIM METAIS

ZINCO S A-
3212/2018-851.221/2017-FERNANDO LOPES BERNARDES-
3213/2018-851.287/2017-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3214/2018-851.335/2017-JEANN SOUZA RIBEIRO-
3215/2018-851.373/2017-VALE S A-
3216/2018-850.049/2018-WG INTERMEDIÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP-
3217/2018-850.131/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-
3218/2018-850.136/2018-SLIPSTREAM PARTICIPACOES LTDA.-
3219/2018-850.142/2018-CARLOS SILVEIRA ALVES-
3220/2018-850.157/2018-TECNOLIGAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LIGAS METÁLICAS LTDA.-

3221/2018-850.161/2018-CARLOS SILVEIRA ALVES 06780980692-
3222/2018-850.179/2018-KAIO HENRIQUE BARBIERI SOUTA-
3223/2018-850.193/2018-CARLOS SILVEIRA ALVES 06780980692-
3224/2018-850.239/2018-JAMES FARLEN OLIVIERA MARTINS-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 66/2018/SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3225/2018-815.067/2018-CERÂMICA NARA LTDA.-
3226/2018-815.072/2018-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-
3227/2018-815.110/2018-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3228/2018-815.054/2016-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-
3229/2018-815.775/2017-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-
3230/2018-815.074/2018-BELA VISTA TIJOLOS LTDA-
3231/2018-815.075/2018-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-
3232/2018-815.076/2018-VEGETAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICÊUTICOS E NUTRACÊUTICOS LT-
3233/2018-815.093/2018-DÁRIO RUBENS GOLL-
3234/2018-815.107/2018-EBELE TRANSPORTES LTDA ME-
3235/2018-815.108/2018-TERRAPLENAGEM BAUMGARTNER LTDA-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 94/2018/DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
830.767/2017-CERÂMICA RIO PARAUNA LTDA ME-
ALVARÁ Nº3142/2018-Destacado do DNPM 832.440/2014-
ALVARÁ Nº8267/2016-Vencimento em 26/08/2019
831.104/2017-TB OLIVEIRA ENGENHARIAS LTDA ME-ALVARÁ Nº3143/2018-Destacado do DNPM 831.186/2014-
ALVARÁ Nº13442/2015-Vencimento em 29/10/2018
831.399/2017-FAZENDA SANTA FELICIDADE EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA ME-ALVARÁ Nº3144/2018-Destacado do DNPM 833.440/2011-ALVARÁ Nº9868/2015-Vencimento em 24/09/2018
831.400/2017-FAZENDA SANTA FELICIDADE EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA ME-ALVARÁ Nº3145/2018-Destacado do DNPM 833.440/2011-ALVARÁ Nº9868/2015-Vencimento em 24/09/2018
831.536/2017-DELTASUL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº3146/2018-Destacado do DNPM 833.008/2015-
ALVARÁ Nº3798/2017-Vencimento em 22/05/2020
830.014/2018-AREAL EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº3147/2018-Destacado do DNPM 832.481/2016-ALVARÁ Nº424/2017-Vencimento em 31/07/2018

VICTOR HUGO FRONER BICCA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 164/2018/MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3148/2018-832.720/2016-NADSON TORRES SARMENTO ME-
3149/2018-830.681/2017-MJ GRANITOS LTDA ME-
3150/2018-831.025/2017-ADMILSON GONÇALVES DA SILVA-
3151/2018-831.043/2017-PICA PAU COUTRY CLUB-
3152/2018-831.301/2017-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
3153/2018-831.314/2017-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-
3154/2018-831.321/2017-SILVANETE DOS SANTOS BISPO-
3155/2018-831.369/2017-PEDREIRA E BRITADORA CANTIERI LTDA.-
3156/2018-831.388/2017-MINERAÇÃO CASCAVEL EIRELI EPP-
3157/2018-831.405/2017-REGINALDO RIBEIRO-
3158/2018-831.434/2017-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
3159/2018-831.598/2017-PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA.-
3160/2018-831.599/2017-PEMAGRAN MINERAÇÃO LTDA.-
3161/2018-831.882/2017-MARCELO FREITAS QUEIROZ-

3162/2018-831.993/2017-PEDRO HENRIQUE LOCATELY GONÇALVES-
3163/2018-831.995/2017-MAURO DANIEL DEORCE-
3164/2018-831.996/2017-MAURO DANIEL DEORCE-
3165/2018-832.158/2017-AGROPECUÁRIA DA BARRA LTDA-

3166/2018-830.333/2018-LUCIO FLAUSINO DA SILVA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3167/2018-831.003/2005-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
3168/2018-831.243/2006-MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.-

3169/2018-830.385/2008-FREDERICO GOMES PESSOA DE MENDONÇA-
3170/2018-831.600/2012-MINASOL IND.E COM. DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-
3171/2018-833.520/2012-VALE S A-
3172/2018-830.338/2014-MACARANI MINERAÇÃO LTDA-

3173/2018-830.348/2014-MACARANI MINERAÇÃO LTDA-

3174/2018-832.823/2015-LUIZ GONZAGA DOS SANTOS-
3175/2018-832.555/2016-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.-
3176/2018-832.657/2016-FERREIRA & MACEDO PEDRAS LTDA-
3177/2018-832.670/2016-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO-
3178/2018-832.731/2016-3JD AREIAS LTDA-
3179/2018-832.739/2016-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A-
3180/2018-832.777/2016-MICHELLE APARECIDA

LIMA-
3181/2018-830.074/2017-QUEIROZ DE QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-
3182/2018-830.118/2017-HEITOR AUGUSTO LEAL RODRIGUES-
3183/2018-830.403/2017-MINERAÇÃO E&E LTDA-
3184/2018-830.961/2017-MANOELZITO JOSÉ

BOTELHO-
3185/2018-831.306/2017-TIAGO FAGNER GOMES DE OLIVEIRA-
3186/2018-831.327/2017-FILIPE TIAGO LOZANO DE LACERDA-
3187/2018-831.426/2017-NADICE MARIA PEREIRA SOUZA-

3188/2018-831.452/2017-RICARDO SIQUEIRA HUDSON-
3189/2018-831.626/2017-SIMBEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-
3190/2018-831.627/2017-SIMBEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-
3191/2018-831.628/2017-SIMBEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-

3192/2018-831.647/2017-ZILMAR LEMES DOS SANTOS-
3193/2018-831.842/2017-SF FIFTYPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S A-
3194/2018-831.844/2017-SF FIFTYPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S A-

3195/2018-831.845/2017-SF FIFTYPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S A-
3196/2018-831.847/2017-SF FIFTYPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S A-
3197/2018-831.848/2017-SF FIFTYPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S A-

3198/2018-831.849/2017-SF FIFTYPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S A-
3199/2018-831.850/2017-SF FIFTYPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S A-
3200/2018-831.851/2017-SF FIFTYPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S A-

3201/2018-831.852/2017-SF FIFTYPARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S A-
3202/2018-831.878/2017-MINERALLIS CAPITAL CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.-
3203/2018-831.879/2017-MINERALLIS CAPITAL CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.-
3204/2018-831.880/2017-MINERALLIS CAPITAL CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.-

3205/2018-831.969/2017-ANA CAROLINA ROCHA-
3206/2018-832.196/2017-RÔMULO ALVES GUIMARÃES-
3207/2018-830.335/2018-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-

VICTOR HUGO FRONER BICCA



SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 24/2018/AP	
total(121) LTDA OF. Nº112/2018 OF. Nº111/2018 Nº110/2018 direito de nº500/2018 - CNPJ 039.335.836-40 OF. Nº96/2018 OF. Nº95/2018	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere requerimento de pesquisa por interferência
	858.005/2018-BEADELL RESOURCES MINERAÇÃO
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
	858.147/2012-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA-
	858.147/2012-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA-
	858.001/2018-A. A. GOMES EIRELI-OF. Nº109/2018
	858.003/2018-PORTO NORTE BRASIL LTDA-OF.
	Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
	858.140/2017-WILSON DE SOUSA FILHO- Alvará
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
GEORGE MORAIS DE SOUZA	
Substituto	

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 44/2018/BA	
pagamento: 30 dias. (6.35) Ailton Sebastiao da Silva - 870800/17 - A.I. 10/18 RAIMUNDO SOBREIRA FILHO	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
	858.009/2018-CARLOS BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR-
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 48/2018/MA	

Fica o abaixo relacionado ciente de que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP - nº 345/2017, foi mantida em todos os seus termos, em razão da não apresentação de defesa, restando-lhe apresentar recurso, pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 906.372/2017
Notificado: CAETANO MARTINS JORGE
CPF: 529.183.003-49
NFLDP nº: 345/2017
Valor: R\$ 193.403,83 (CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA	
SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 41/2018/PB	

PROCESSO DNPM 846.061/2002 - CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se não acatar totalmente a(s) defesa(s) administrativa(s) apresentada(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.249/2013
Notificado Pedreiras do Brasil S.A.
CNPJ/CPF 28.396.794.0001-73
NFLDP nº 099/2013 - DNPM/PB
Valor: R\$ 11.266,37

FREDERICO EINSTEIN DE MIRANDA	
-------------------------------	--

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 42/2018/PB

Fase de Requerimento de Pesquisa

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

846.086/2017-FFB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-OF. Nº967/2017

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento a defesa apresentada(242)

846.055/2010-DOUGLAS DOMINGOS PEDROSA DE MENDONÇA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

846.097/2013-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº212/2018

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

846.138/2017-CÍCERO PEDRO DA SILVA FILHO- Cessionário:Idalino Saraiva Sobrinho- CPF ou CNPJ 736.249.004-63- Alvará nº9067/2017

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

846.436/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA- Área de 75,98 ha para 34,99 ha-Caulim

846.593/2011-RAFAEL MASSA SERPA- Área de 26,58 ha para 13,42 ha-Areia

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

846.672/2011-COMPECC ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº583/2018

Determina cumprimento de exigência- RAL

RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)

840.114/1985-MINERAÇÃO JOÃO PESSOA LTDA-OF. Nº450/2018

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

300.942/2013-

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência- RAL

RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)

846.023/2010-THOR NORDESTE GRANITOS LTDA-OF. Nº447/2018

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência- RAL

RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

846.032/2002-THOR NORDESTE GRANITOS LTDA-OF. Nº447/2018

846.306/2005-GRANISTONE S A-OF. Nº449/2018

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)

846.082/2017-CELIANE SOARES DE OLIVEIRA GOMES

Fica o abaixo relacionado ciente de que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP - nº 345/2017, foi mantida em todos os seus termos, em razão da não apresentação de defesa, restando-lhe apresentar recurso, pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 906.372/2017
Notificado: CAETANO MARTINS JORGE
CPF: 529.183.003-49
NFLDP nº: 345/2017
Valor: R\$ 193.403,83 (CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

FREDERICO EINSTEIN DE MIRANDA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 46/2018/PB

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar
débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Marcelino Batista Campos - 846054/15 - Not.26/2018 -
R\$ 3.706,74

FREDERICO EINSTEIN DE MIRANDA	
-------------------------------	--

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2018/PB

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar
débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Alon Engenharia Ltda - 846299/14 - Not.29/2018 - R\$
332,50, 846300/14 - Not.30/2018 - R\$ 332,50, 846003/15 -
Not.35/2018 - R\$ 332,50, 846305/14 - Not.37/2018 - R\$ 332,50,
846044/15 - Not.39/2018 - R\$ 332,50, 846327/14 - Not.40/2018 -
R\$ 335,71

Antônio Teodósio Neto me - 846195/14 - Not.33/2018 -
R\$ 332,50

Consórcio Acauã - 846199/14 - Not.32/2018 - R\$ 332,50

Daniel Bono r Vilas Boas - 846153/14 - Not.38/2018 - R\$
665,00

Francisco Suelissandro Sarmiento - 846021/15 -
Not.34/2018 - R\$ 665,00

Jorge Madruga de Carvalho - 846306/13 - Not.36/2018 -
R\$ 332,50

Lucio Lauro Barbosa - 846275/13 - Not.31/2018 - R\$
332,50

Marcelino Batista Campos - 846054/15 - Not.27/2018 - R\$
7.976,35

Publicado DOU de 05/11/2015, Relação nº 58/2015, Seção 1, pag. 54- Onde se lê: Vencimento da Licença em :20/01/2018 Lêa -se: Vencimento da Licença em: 14/09/2019

ANDREIA MORESCHI DA SILVA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2018/RO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 986.457/2017 Notificado Gomes & Toledo Ltda. NPJ/CPF 10.530.904/0001-82
NFLDP nº 418/2017 Valor: R\$ 5.293,29

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA	
---------------------------	--

Ministério do Desenvolvimento Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 646, DE 7 DE MAIO DE 2018	
Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.	

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017.
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Matriz de Camaragibe - APMCG, tipo D, código 02.001.43.0, vinculada à Gerência-Executiva Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES	
------------------------------	--

**SECRETARIA NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL
PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 89, DE 2 DE MAIO DE 2018**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 85/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.034946/2017-74, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.034946/2017-74.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 185/2017, art. 2º, item 16, de 31/10/2017, publicada no DOU de 06/11/2017, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Casa de Santa Rita-CNPJ: 49.315.666/0001-28, Ibiúna/SP, com validade de 03 (três) anos, de 15/04/2018 a 14/04/2021, nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 185/2017, art. 2º, item 16, de 31/10/2017, DOU de 06/11/2017.

ANTONIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES

PORTARIA Nº 90, DE 2 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 87/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.054858/2017-99, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.054858/2017-99.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 194/2017, art. 2º, item 22, de 30/11/2017, publicada no DOU de 01/12/2017, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Associação São Rafael, CNPJ: 04.240.450/0001-02, Pouso Alegre/MG, com validade de 05 (cinco) anos, de 31/10/2017 a 30/10/2022, nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 194/2017, art. 2º, item 22, de 30/11/2017, DOU de 01/12/2017.

ANTONIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES

PORTARIA Nº 91, DE 2 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 91/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.024971/2017-40, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.024971/2017-40.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 194/2017, art. 1º, item 9, de 30/11/2017, publicada no DOU de 01/12/2017, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar dos Idosos de Pouso Alto, CNPJ: 07.319.175/0001-05, Pouso Alto/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 194/2017, art. 1º, item 9, de 30/11/2017, DOU de 01/12/2017.

ANTONIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 92/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.050310/2017-70, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.050310/2017-70.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS nº 194/2017, art. 2º, item 13, de 30/11/2017, publicada no DOU de 01/12/2017, que indeferiu o pedido de renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Lar dos Velhinhos Papa João XXIII de Salto Grande, CNPJ: 49.130.461/0001-78, Salto Grande/SP, com validade de 05(cinco) anos, de 01/04/2018 a 31/03/2023, nos termos do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 194/2017, art. 2º, item 16, de 30/11/2017, DOU de 01/12/2017.

ANTONIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****ÁREA DE REGULAÇÃO****SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****DESPACHOS**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, Resolução nº 1.942, de 30 de outubro de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que, no período de 30/04 a 06/05/2018, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Adriana Hollanda De Souza, UHE Xingó, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Alisson Leonardo Vieira Dos Reis, rio tapajós, Município de Itaituba/Pará, consumo humano.

Areal Garça Ltda - Me, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Ary Carlos De Queiroz, rio Tocantins, Município de São Miguel do Tocantins/Tocantins, aquicultura.

Bruno Jundy Fukugauti, rio São Francisco, Município de Várzea da Palma/Minas Gerais, irrigação.

Carl Zeiss Vision Brasil Indústria Óptica Ltda, rio Piabanha, Município de Petrópolis/Rio de Janeiro, indústria.

Companhia De Água E Esgotos Da Paraíba- Cagepa, Açude Coremas, Município de Coremas/Paraíba, abastecimento público.

Copapa - Companhia Paduana De Papéis, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, indústria, alteração.

Dagoberto Felix Ferreira, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Dirceu de Faria, ribeirão de Sapé, Município de Monte Santo de Minas/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Dirlene Da Silveira Costa, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas gerais, irrigação.

Doglas Luis Bagnara, UHE Itá, Município de Aratiba/Rio Grande do Sul, aquicultura.

Eldimar Manoel Da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Erivaldo Roriz dos Santos, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Fabrica Santa Maria Oleos E Sabão Ltda, rio Guamá e Baía de Guajara, Município de Belém/Pará, indústria.

Geraldo Tadeu Nery De Faria, rio Itabapoana, Município de Varre-Sai/Rio de Janeiro, outras.

Gilvan Bezerra De Souza, UHE Xingó, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Inácio Paz De Lira Júnior, rio Verde Grande, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia De Pernambuco, Açude Engenheiro Severino Guerra, Município de Belo Jardim/Pernambuco, outras.

Iochpe Maxion S.A., rio Paraíba do Sul, Município de Cruzeiro/São Paulo, indústria.

Jalmiro Barbosa de Araújo, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Jose Antonio Cassemiro Dias, rio Açailândia, Município de Itinga do Maranhão/Maranhão, aquicultura.

José Batista De Castro Neto, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Josimar Pereira Da Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Júlia Sabina De Santana Almeida, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

L C Sena Materiais De Construção Ltda; Lucia Elena Da Silva Pereira, rio Paraíbauna, Município de Chiador/Minas Gerais, mineração.

Lucinda Orcina Felix, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Magna Oliveira Campos Dias, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, criação animal.

Manoel Messias da Silva Nunes Junior, rio São Francisco, Município de Piaçabuçu/Alagoas, aquicultura.

Marco Antonio Guardabaxo, rio Guaxupé, Município de Tapiratiba/São Paulo, irrigação.

Matheus Hollanda De Souza, UHE Xingó, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Mineração Santa Maria Ltda, rio Paraná, Município de Naviraí/Mato Grosso do Sul, mineração.

NovaKraft Indústria e Comércio de Papel e Embalagem Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Aparecida/São Paulo, indústria.

Omar Mauricio Diniz Farah, rio São Francisco, Município de Pirapora/Minas Gerais, irrigação.

Orm Agropecuária e Participações S.A, rio Sapucaí, Município de Ipuã/São Paulo, irrigação.

Pedro Alcino Tacon, rio Moji-Guaçu, Município de Santa Rita Do Passa Quatro/São Paulo, aquicultura.

Raimundo Martins Herenio, rio Tocantins, Município de São Miguel Do Tocantins, Tocantins, aquicultura.

Renata Alves Correia, UHE Paulo Afonso IV, Município de Glória/Bahia, irrigação.

São Bartolomeu Geradora De Energia Renovável Ltda, rio São Bartolomeu, Município de Cristalina/Goiás, outras.

Sebastião Muniz do Couto, rio Jaguari-Mirim, Município de Andradas/Minas Gerais, irrigação.

Sociedade Fogas Limitada, rio Tapajós, rio Arapiuns, Município de Santarém/Pará, consumo humano.

Vinício de Faria, ribeirão de Sapé, Município de Monte Santo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Wilma Sylvana Torres, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****PORTARIA Nº 1.249, DE 7 DE MAIO DE 2018**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeada por Decreto de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 23, do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, e nos arts. 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02001.120836/2017-00, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 16 da Portaria Ibama nº 117, de 15 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O transporte interestadual de animais de estimação em Território Brasileiro será permitido quando acompanhado da Autorização de Transporte (AT) e do comprovante de pagamento do boleto referente ao transporte de animais silvestres.

§1º As Autorizações de Transporte Interestadual serão emitidas no SISFAUNA pelo criador comercial ou comerciante.

§ 2º Nas hipóteses em que o sistema não permitir a emissão de AT, esta deverá ser expedida no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - mediante o preenchimento de formulário específico e assinatura eletrônica do responsável pela unidade do Ibama.

§ 3º Para o transporte internacional, conforme Portaria Ibama nº 93/1998, o interessado deverá solicitar ao IBAMA a expedição de Licença de Exportação, que terá validade inclusive para o transporte no território nacional no trajeto necessário para a realização da exportação do animal".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 447, DE 7 DE MAIO DE 2018

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Batoque-Prainha, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, no Estado do Ceará (Processo SEI nº 02070.004221/2018-96).

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeada pela Portaria nº 475/MMA, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UC, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas;

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020 da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas;

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013; e,

Considerando a proximidade física destas unidades e as diversas ações conjuntas e integradas já desenvolvidas pelas UC, as quais estão sediadas no mesmo local e compartilham a mesma estrutura física e equipamentos, resolve:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Batoque-Prainha, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federais, integrando a gestão das unidades citadas a seguir:

- I - Reserva Extrativista do Batoque; e,
- II - Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde.

§ 1º. O ICMBio Batoque-Prainha, se constitui numa estratégia de gestão visando ao cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º. As unidades de conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, na qual as prioridades de gestão nas UC são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser pensadas e executadas para todo o território.

§ 3º. As competências do ICMBio Batoque-Prainha serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o SNUC.

Art. 2º São objetivos gerais do ICMBio Batoque-Prainha:

I - O alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território das UC abrangidas pelo ICMBio Batoque-Prainha;

II - O alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementaridades funcionais das UC e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e,

III - O fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente equilibrado.

Art. 3º A gestão do ICMBio Batoque-Prainha se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Batoque-Prainha deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Batoque-Prainha poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O Chefe do ICMBio Batoque-Prainha designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regimento Interno do Batoque-Prainha, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação mencionadas no artigo 1º desta Portaria passam a ser lotados ou terem seu exercício no ICMBio Batoque-Prainha.

Art. 7º O ICMBio Batoque-Prainha será sediado em Beberibe/CE.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO

RETIFICAÇÃO

No § 2º do art. 5º da Portaria ICMBio nº 291, de 16 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2017, Seção 1, página 260, onde se lê: "A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regimento Interno do ICMBio Maués, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.", leia-se: "A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regimento Interno do ICMBio Terra do Meio, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço".

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 115, DE 7 DE MAIO DE 2018

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República; e dos Ministérios da Educação, da Saúde; da Transparência e Controladoria-Geral da União; dos Transportes, Portos e Aviação Civil; do Trabalho; da Defesa; da Integração Nacional; do Desenvolvimento Social; e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 624.743.683,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista as autorizações constantes do art.4º, caput, incisos, III, alíneas "d", itens "1" e "2, "g" e "h", item "1", e IV, alíneas "a" e "b", e § 3º, da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, e do art. 43, § 2º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 16 do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018), em favor da Presidência da República; e dos Ministérios da Educação; da Saúde; da Transparência e Controladoria-Geral da União; dos Transportes, Portos e Aviação Civil; do Trabalho; da Defesa; da Integração Nacional; do Desenvolvimento Social; e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 624.743.683,00 (seiscentos e vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	N	P	O	U	T	E	
2044		Promoção dos Direitos da Juventude								701.792
		ATIVIDADES								
04 122	2044 217Y	Gestão de Políticas Públicas de Juventude								701.792
04 122	2044 217Y 0001	Gestão de Políticas Públicas de Juventude - Nacional	F	4	2	90	0	100		701.792
TOTAL - FISCAL										701.792
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										701.792

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	N	P	O	U	T	E	
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República								5.000.000
		ATIVIDADES								
06 183	2101 2684	Ações de Inteligência								5.000.000
06 183	2101 2684 0001	Ações de Inteligência - Nacional	F	3	2	90	0	100		5.000.000
TOTAL - FISCAL										5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.000.000



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20129 - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

NEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL

PROGRAMÁTICA

PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO

S

E

N

G

P

R

O

M

U

I

T

F

VALOR

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

	2012	Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar													40.586.266
		ATIVIDADES													
21 606	2012 210O	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar	F	4	2	30	0	100							30.666.318
21 606	2012 210O 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar - Nacional													30.666.318
															30.666.318
21 606	2012 210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar	F	4	2	90	0	100							9.919.948
21 606	2012 210V 0001	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar - Nacional													9.919.948
															9.919.948
	2029	Desenvolvimento Regional e Territorial													8.000.000
		ATIVIDADES													
21 127	2029 210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais	F	4	2	90	0	100							8.000.000
21 127	2029 210X 0001	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Nacional													8.000.000
															8.000.000
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República													417.681
		ATIVIDADES													
21 122	2101 2000	Administração da Unidade	F	3	2	90	0	100							257.319
21 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional													257.319
															257.319
21 122	2101 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	F	3	2	90	0	100							160.362
21 122	2101 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional													160.362
															160.362
														160.362	
TOTAL - FISCAL														49.003.947	
TOTAL - SEGURIDADE														0	
TOTAL - GERAL														49.003.947	

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

NEXO I										Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR						
2034		Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo								460.000						
		ATIVIDADES														
21 631	2034 210Z	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas	F	5	2	90	0	176		460.000						
21 631	2034 210Z 0001	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas - Nacional								460.000						
										460.000						
2066		Reforma Agrária e Governança Fundiária								134.000						
		ATIVIDADES														
21 363	2066 210T	Promoção da Educação do Campo	F	3	2	90	0	176		134.000						
21 363	2066 210T 0001	Promoção da Educação do Campo - Nacional								134.000						
										134.000						
TOTAL - FISCAL										594.000						
TOTAL - SEGURIDADE										0						
TOTAL - GERAL										594.000						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								23.480.000	
		ATIVIDADES									
12 571	2109 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais	F	3	2	50	8	100		23.480.000	
12 571	2109 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional								23.480.000	
										3.000.000	
										20.000.000	
										480.000	
TOTAL - FISCAL										23.480.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										23.480.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais								4.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica	F	3	2	80	0	100		4.000
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior								4.000
										4.000
2080		Educação de qualidade para todos								38.344



		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	F	3	2	90	8	100	10.827
12 364	2080 20RK 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás							10.827
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	F	4	2	90	0	100	10.827
12 364	2080 4002 0052	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Goiás							27.517
									27.517
TOTAL - FISCAL									42.344
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.344

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação																	
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense																	
ANEXO I																	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Crédito Suplementar						
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O	M D	U	I	T E	F	VALOR					
2080		Educação de qualidade para todos										2.470.000					
		ATIVIDADES															
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	F	3	2	90	8	250			2.470.000						
12 364	2080 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro									2.470.000						
TOTAL - FISCAL											2.470.000						
TOTAL - SEGURIDADE											0						
TOTAL - GERAL											2.470.000						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	I	F	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos	F		D				D				50.000
		ATIVIDADES											
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	F	4	2	50	0	100					50.000
12 364	2080 4002 0031	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais											50.000
													50.000
TOTAL - FISCAL													50.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													50.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												Crédito Suplementar		
												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
			F		D				D				E	
	2080	Educação de qualidade para todos												9.219.963
		ATIVIDADES												
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior												9.219.963
12 364	2080 20RK 0015	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará												9.219.963
			F		3		2		90		8		100	9.219.963
TOTAL - FISCAL														9.219.963
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														9.219.963

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação												
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												Crédito Suplementar
												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P	R	O D	M	I U	F T E	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos									1.783.543	
		ATIVIDADES										
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior										783.543
12 364	2080 20RK 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Paraíba										783.543
			F	3	2		90		8	650		400.000
			F	4	2		90		8	250		183.543
			F	4	2		90		8	650		200.000
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica										1.000.000
12 363	2080 20RL 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Paraíba										1.000.000
			F	4	2		90		8	100		1.000.000
TOTAL - FISCAL												1.783.543
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												1.783.543



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							
12 364	2080 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná							
			F	3	2	90	8	100	6.500.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							
12 364	2080 20RK 0024	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Norte							
			F	4	2	90	8	108	10.000.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							
			F	4	2	90	8	100	2.500.000
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							
			F	4	2	90	8	100	1.876.175
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							
12 364	2080 4002 0043	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica							
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior							
			F	3	2	80	0	100	9.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							
12 364	2080 20GK 0014	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Roraima							
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									



			F	3	2	90	8	100	1.466.738
12 368	2080 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica	F	4	2	90	8	100	24.200
12 368	2080 20RI 0014	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado de Roraima							419.332
									419.332
			F	3	2	90	8	100	369.332
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	F	3	2	90	8	250	50.000
12 364	2080 20RK 0014	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Roraima							63.628
									63.628
			F	4	2	90	8	100	63.628
TOTAL - FISCAL									1.973.898
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.973.898

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.500.000
		ATIVIDADES								
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								1.300.000
12 364	2080 20RK 0017	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Tocantins								1.300.000
			F	4	2	90	8	250		1.300.000
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior								200.000
12 364	2080 4002 0017	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Tocantins								200.000
			F	4	2	90	0	100		200.000
TOTAL - FISCAL										1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								5.805.204
		ATIVIDADES								
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								5.000.000
12 364	2080 20RK 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Paraíba								5.000.000
			F	4	2	90	8	100		5.000.000
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								405.204
12 363	2080 20RL 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Paraíba								405.204
			F	4	2	90	8	100		405.204
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior								400.000
12 364	2080 4002 0025	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado da Paraíba								400.000
			F	4	2	90	0	100		400.000
TOTAL - FISCAL										5.805.204
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.805.204

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.149.254
		ATIVIDADES								
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								1.149.254
12 364	2080 20RK 0015	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará								1.149.254
			F	3	2	90	8	100		676.145
			F	4	2	90	8	250		473.109
TOTAL - FISCAL										1.149.254
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.149.254



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							10.388.161
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							707.966
12 364	2080 20GK 0031	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Minas Gerais							707.966
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	F	3	2	90	8	108	707.966
12 364	2080 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							9.680.195
			F	3	2	90	8	108	9.680.195
TOTAL - FISCAL									10.388.161
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.388.161

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							10.800.000
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							10.800.000
12 364	2080 20RK 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de São Paulo							10.800.000
			F	3	2	90	8	108	10.000.000
			F	4	2	90	8	108	800.000
TOTAL - FISCAL									10.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.800.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							3.500.000
		PROJETOS							
12 364	2080 11G1	Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA							3.500.000
12 364	2080 11G1 0041	Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA - No Estado do Paraná							3.500.000
			F	4	2	90	8	100	3.500.000
TOTAL - FISCAL									3.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							1.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							1.000.000
12 364	2080 8282 0021	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Maranhão							1.000.000
			F	4	2	90	8	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							214.877
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							214.877
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							214.877
			F	3	2	90	8	281	194.877
			F	3	2	90	8	681	20.000
TOTAL - FISCAL									214.877
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									214.877



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais								818
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica								818
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior								818
			F	3	2	80	0	100		818
TOTAL - FISCAL										818
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										818

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								8.000.000
		ATIVIDADES								
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior								2.000.000
12 364	2080 4002 0054	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul								2.000.000
			F	4	2	90	0	100		2.000.000
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior								6.000.000
12 364	2080 8282 0054	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul								6.000.000
			F	4	2	90	8	100		6.000.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.500.000
		ATIVIDADES								
12 131	2109 4641	Publicidade de Utilidade Pública								2.500.000
12 131	2109 4641 0054	Publicidade de Utilidade Pública - No Estado de Mato Grosso do Sul								2.500.000
			F	3	2	90	8	100		2.500.000
TOTAL - FISCAL										10.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								14.496.592
		ATIVIDADES								
12 368	2080 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica								14.496.592
12 368	2080 20RJ 0001	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica - Nacional								14.496.592
			F	3	2	90	8	108		14.496.592
TOTAL - FISCAL										14.496.592
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										14.496.592

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.500.000
		ATIVIDADES								
12 122	2109 2000	Administração da Unidade								1.000.000
12 122	2109 2000 0026	Administração da Unidade - No Estado de Pernambuco								1.000.000
			F	3	2	90	8	108		500.000
			F	4	2	90	8	108		500.000
12 128	2109 6294	Promoção de Cursos para o Desenvolvimento Local Sustentável								500.000
12 128	2109 6294 0026	Promoção de Cursos para o Desenvolvimento Local Sustentável - No Estado de Pernambuco								500.000
			F	3	2	90	8	100		500.000
TOTAL - FISCAL										1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0



TOTAL - GERAL										1.500.000	
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre											
ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									12.220.197
		ATIVIDADES									
12 302	2080 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais									12.220.197
12 302	2080 4086 0043	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio Grande do Sul									12.220.197
			S		3	2	90	8	250		12.220.197
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										12.220.197	
TOTAL - GERAL										12.220.197	
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação											
ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									2.000.000
		ATIVIDADES									
12 368	2080 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica									2.000.000
12 368	2080 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional									2.000.000
			F		3	2	40	8	113		2.000.000
TOTAL - FISCAL										2.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										2.000.000	
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia											
ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									350.000
		ATIVIDADES									
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior									350.000
12 364	2080 4002 0029	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado da Bahia									350.000
			F		4	2	90	0	100		350.000
TOTAL - FISCAL										350.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										350.000	
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											
UNIDADE: 26359 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia											
ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									350.000
		ATIVIDADES									
12 302	2080 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais									350.000
12 302	2080 4086 0029	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado da Bahia									350.000
			S		4	2	90	8	250		350.000
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										350.000	
TOTAL - GERAL										350.000	
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											
UNIDADE: 26389 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro											
ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G D	P	R D	M D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									2.971.359
		ATIVIDADES									
12 302	2080 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais									2.971.359
12 302	2080 4086 0031	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Minas Gerais									2.971.359
			S		3	2	90	8	108		2.971.359
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										2.971.359	
TOTAL - GERAL										2.971.359	



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26396 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								15.322.124
		ATIVIDADES								
12 302	2080 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais								15.322.124
12 302	2080 4086 0031	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Minas Gerais								15.322.124
			S	3	2	90	8	281		14.276.746
			S	3	2	90	8	650		280.240
			S	3	2	90	8	681		763.372
			S	4	2	90	8	681		1.766
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										15.322.124
TOTAL - GERAL										15.322.124

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								200.000
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								200.000
12 363	2080 20RL 0013	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amazonas								200.000
			F	4	2	90	8	100		200.000
TOTAL - FISCAL										200.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.042.831
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								1.042.831
12 363	2080 20RL 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Ceará								1.042.831
			F	4	2	90	8	100		481.311
			F	4	2	90	8	650		561.520
TOTAL - FISCAL										1.042.831
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.042.831

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais								1.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica								1.000
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional								1.000
			F	3	2	50	0	100		1.000
2080		Educação de qualidade para todos								1.877.531
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								1.877.531
12 363	2080 20RL 0021	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Maranhão								1.877.531
			F	4	2	90	8	100		1.877.531
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								16.463
		ATIVIDADES								
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação								16.463
12 128	2109 4572 0021	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Maranhão								16.463
			F	3	2	90	8	100		16.463
TOTAL - FISCAL										1.894.994
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.894.994



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos								2.388.326
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	4	2	90	8	100		2.329.758
12 363	2080 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								2.329.758
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								2.329.758
12 363	2080 2994 0031	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	53.511							
12 363	2080 6380	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	F	4	2	90	0	100		53.511
12 363	2080 6380 0031	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								5.057
			F	4	2	90	8	100		5.057
TOTAL - FISCAL										2.388.326
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.388.326

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I										Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR						
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais								17.735						
		OPERAÇÕES ESPECIAIS														
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica	F	3	2	50	0	100		17.735						
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional								17.735						
										17.735						
2080		Educação de qualidade para todos								1.850.000						
		ATIVIDADES														
12 363	2080 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	4	2	90	8	100		1.850.000						
12 363	2080 20RG 0031	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								1.850.000						
										1.850.000						
TOTAL - FISCAL										1.867.735						
TOTAL - SEGURIDADE										0						
TOTAL - GERAL										1.867.735						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.352.650
12 363	2080 20RL	ATIVIDADES								
		Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								69.650
12 363	2080 20RL 0051	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso	F	4	2	90	8	263		69.650
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								69.650
12 363	2080 2994 0051	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso								1.283.000
			F	3	2	90	0	100		1.283.000
TOTAL - FISCAL										1.352.650
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.352.650

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.239.200
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	4	2	90	8	100		1.239.200
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul								1.239.200
										1.239.200
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								50.000



12 128	2109 4572	ATIVIDADES Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação								50.000
12 128	2109 4572 0043	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Rio Grande do Sul								50.000
			F	3	2	90	8	100		50.000
TOTAL - FISCAL										1.289.200
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.289.200

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								2.941.000
12 363	2080 20RL	ATIVIDADES Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								2.941.000
12 363	2080 20RL 0042	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Santa Catarina								2.941.000
			F	4	2	90	8	100		2.941.000
TOTAL - FISCAL										2.941.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.941.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								600.000
12 363	2080 20RL	ATIVIDADES Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								600.000
12 363	2080 20RL 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Goiás								600.000
			F	4	2	90	8	100		600.000
TOTAL - FISCAL										600.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										600.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								636.000
12 363	2080 20RL	ATIVIDADES Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								636.000
12 363	2080 20RL 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Paraná								636.000
			F	3	2	90	8	100		636.000
TOTAL - FISCAL										636.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										636.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								3.000.000
12 363	2080 20RL	ATIVIDADES Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								3.000.000
12 363	2080 20RL 0024	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Norte								3.000.000
			F	4	2	90	8	100		3.000.000
TOTAL - FISCAL										3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.546.799



		ATIVIDADES							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							30.000
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							30.000
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	3	2	90	8	100	30.000
12 363	2080 2994 0043	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							1.516.799
			F	3	2	90	0	100	1.516.799
TOTAL - FISCAL									1.546.799
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.546.799

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima

		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.290.020
		ATIVIDADES							
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.290.020
12 363	2080 2994 0014	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Roraima							1.290.020
			F	3	2	90	0	100	1.290.020
TOTAL - FISCAL									1.290.020
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.290.020

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo

		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2080 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							10.000.000
12 363	2080 20RG 0035	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de São Paulo							10.000.000
			F	4	2	90	8	100	10.000.000
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							5.000.000
12 363	2080 20RL 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de São Paulo							5.000.000
			F	4	2	90	8	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul

		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							3.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							3.000.000
12 364	2080 20RK 0040	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Na Região Sul							3.000.000
			F	4	2	90	8	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							14.818.880
		ATIVIDADES							
10 303	2015 6516	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia							14.818.880
10 303	2015 6516 0001	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia - Nacional							14.818.880
			S	3	2	90	6	151	14.818.880
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									14.818.880
TOTAL - GERAL									14.818.880



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							1.500.000
		ATIVIDADES							
10 304	2015 8719	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos							1.500.000
10 304	2015 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional							1.500.000
			S	4	2	90	6	174	1.500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.500.000
TOTAL - GERAL									1.500.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							180.900.000
		ATIVIDADES							
10 302	2015 20G8	Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF)							80.000.000
10 302	2015 20G8 0001	Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF) - Nacional							80.000.000
			S	3	2	90	0	151	37.600.000
			S	3	2	90	0	153	42.400.000
10 571	2015 20QF	Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente							6.000.000
10 571	2015 20QF 0001	Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente - Nacional							6.000.000
			S	4	2	90	6	151	6.000.000
10 305	2015 20YJ	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde							36.900.000
10 305	2015 20YJ 0001	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional							36.900.000
			S	4	2	90	6	151	36.900.000
10 571	2015 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							50.000.000
10 571	2015 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional							50.000.000
			S	3	2	50	6	151	50.000.000
10 422	2015 6182	Fortalecimento da Ouvidoria Geral do Sistema Único de Saúde							8.000.000
10 422	2015 6182 0001	Fortalecimento da Ouvidoria Geral do Sistema Único de Saúde - Nacional							8.000.000
			S	4	2	90	6	151	8.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									180.900.000
TOTAL - GERAL									180.900.000

ÓRGÃO: 37000 - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 37101 - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Administração Direta
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública							2.000.000
		ATIVIDADES							
04 124	2081 2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição							2.000.000
04 124	2081 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2086		Transporte Aquaviário							11.705.495
		PROJETOS							
26 784	2086 122O	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá (PR)							10.000.000
26 784	2086 122O 0041	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá (PR) - No Estado do Paraná							10.000.000
			F	3	3	90	0	100	10.000.000
26 121	2086 12KP	Implantação do Sistema de Carga Inteligente e Cadeia Logística Inteligente							1.705.495
26 121	2086 12KP 0001	Implantação do Sistema de Carga Inteligente e Cadeia Logística Inteligente - Nacional							1.705.495
			F	3	3	90	0	100	1.705.495
TOTAL - FISCAL									11.705.495
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.705.495



ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho
UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I														Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D					E	
	2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária													1.399.200
		ATIVIDADES													
11 125	2071 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho													1.399.200
11 125	2071 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional													1.399.200
			F			3		2		90		0		100	1.393.124
			F			3		2		90		0		163	6.076
	2083	Qualidade Ambiental													1.665.007
		ATIVIDADES													
11 334	2083 8274	Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores Atuantes com Resíduos Sólidos													1.665.007
11 334	2083 8274 0001	Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores Atuantes com Resíduos Sólidos - Nacional													1.665.007
			F			4		2		50		0		100	1.009.862
			F			4		2		90		0		100	655.145
TOTAL - FISCAL															3.064.207
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															3.064.207

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho
UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I													Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária	F		D				D						6.160.902
		ATIVIDADES													
11 126	2071 4741	Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda													6.160.902
11 126	2071 4741 0001	Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda - Nacional													6.160.902
			S			3		2		90		0		180	6.160.902
TOTAL - FISCAL															0
TOTAL - SEGURIDADE															6.160.902
TOTAL - GERAL															6.160.902

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I													Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2058	Defesa Nacional	F		D				D						35.332.000
		ATIVIDADES													
05 151	2058 2048	Manutenção e Suprimento de Material Aeronáutico													35.332.000
05 151	2058 2048 0001	Manutenção e Suprimento de Material Aeronáutico - Nacional													35.332.000
			F		3		2		90		0		680		35.332.000
TOTAL - FISCAL															35.332.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															35.332.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I													Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
	2084	Recursos Hídricos	F		D				D						120.000.000
		PROJETOS													
18 544	2084 12EP	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste)													120.000.000
18 544	2084 12EP 0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Eixo Leste) - Na Região Nordeste													120.000.000
			F			4		3		90		0		100	120.000.000
TOTAL - FISCAL															120.000.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															120.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I													Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			S	F	D				D				E		
	2019	Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais													652.053
		ATIVIDADES													
08 126	2019 6414	Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único													652.053
08 126	2019 6414 0001	Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único - Nacional													652.053
			S			3		2		90		0		148	306.465
			S			3		2		90		1		151	345.588
	2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social													225.000
		ATIVIDADES													
08 122	2122 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos													150.513



08 122	2122 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	S	3	2	90	0	151	150.513
08 128	2122 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							150.513
08 128	2122 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							74.487
			S	3	2	90	0	151	74.487
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									877.053
TOTAL - GERAL									877.053

ÓRGÃO: 81000 - Ministério dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 - Ministério dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO I										Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	T E	F	VALOR	
2064		Promoção e Defesa dos Direitos Humanos										62.343	
		ATIVIDADES											
14 422	2064 215J	Defesa dos Direitos Humanos										62.343	
14 422	2064 215J 0001	Defesa dos Direitos Humanos - Nacional										62.343	
			F		4		2		30		0	100	62.343
TOTAL - FISCAL												62.343	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												62.343	

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R O	M D	I U	T E	F	VALOR
2044		Promoção dos Direitos da Juventude								701.792
		ATIVIDADES								
04 122	2044 217Y	Gestão de Políticas Públicas de Juventude								701.792
04 122	2044 217Y 0001	Gestão de Políticas Públicas de Juventude - Nacional								701.792
			F	3	2	90	0	100		701.792
TOTAL - FISCAL										701.792
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										701.792

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO II										Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	I U	T E	F	VALOR
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República										5.000.000
		ATIVIDADES										
06 183	2101 2684	Ações de Inteligência										5.000.000
06 183	2101 2684 0001	Ações de Inteligência - Nacional										5.000.000
			F	4	2		90		0		100	5.000.000
TOTAL - FISCAL												5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												5.000.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20129 - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar								40.586.266
		ATIVIDADES								
21 606	2012 2100	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar	F	3	2	90	0	100		30.666.318
21 606	2012 2100 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar - Nacional								30.666.318
										30.666.318
21 606	2012 210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar								9.919.948
21 606	2012 210V 0001	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar - Nacional								9.919.948
			F	3	2	30	0	100		3.595.594
			F	3	2	90	0	100		6.324.354
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial								8.000.000
		ATIVIDADES								
21 127	2029 210X	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais	F	3	2	90	0	100		8.000.000
21 127	2029 210X 0001	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Nacional								8.000.000
										8.000.000
2069		Segurança Alimentar e Nutricional								3.000.000
		ATIVIDADES								
21 605	2069 2B81	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA	F	5	2	90	0	100		3.000.000
21 605	2069 2B81 0001	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA - Nacional								3.000.000
										3.000.000
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República								417.681



		ATIVIDADES							
21 122	2101 215K	Funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF							80.181
21 122	2101 215K 0001	Funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF - Nacional							80.181
21 131	2101 4641	Publicidade de Utilidade Pública	F	3	2	90	0	100	80.181
21 131	2101 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							337.500
			F	3	2	90	0	100	337.500
TOTAL - FISCAL									52.003.947
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.003.947

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

		PROGRAMA/ACÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA													VALOR	
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar	F		D				D							134.000
		ATIVIDADES														
21 606	2012 210S	Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária														134.000
21 606	2012 210S 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária - Nacional	F	3			2		90			0		176		134.000
2066		Reforma Agrária e Governança Fundiária														460.000
		ATIVIDADES														
21 631	2066 211B	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária														460.000
21 631	2066 211B 0001	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária - Nacional	F	5			2		90			0		176		460.000
TOTAL - FISCAL																594.000
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																594.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

		PROGRAMA/ACÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA													VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	F		D				D							480.000
		ATIVIDADES														
12 122	2109 20RH	Gerenciamento das Políticas de Educação														480.000
12 122	2109 20RH 0001	Gerenciamento das Políticas de Educação - Nacional	F	3			2		90			8		142		480.000
TOTAL - FISCAL																480.000
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																480.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

		PROGRAMA/ACÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA													VALOR	
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais	F		D				D							14.827
		OPERAÇÕES ESPECIAIS														
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica														14.827
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional	F	3			2		50			0		100		14.827
2080		Educação de qualidade para todos														27.517
		ATIVIDADES														
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior														27.517
12 364	2080 4002 0052	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Goiás	F	3			2		90			0		100		27.517
TOTAL - FISCAL																42.344
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																42.344

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

		PROGRAMA/ACÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA													VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos	F		D				D							2.470.000
		ATIVIDADES														
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior														2.470.000
12 364	2080 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro	F	4			2		90			8		250		2.470.000
TOTAL - FISCAL																2.470.000
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																2.470.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E
2080		Educação de qualidade para todos							50.000
		ATIVIDADES							
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							50.000
12 364	2080 4002 0031	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	50	0	100	6.961
			F	3	2	90	0	100	43.039
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E
2080		Educação de qualidade para todos							9.219.963
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							9.219.963
12 364	2080 20GK 0015	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Pará	F	3	2	90	8	100	9.219.963
TOTAL - FISCAL									9.219.963
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.219.963

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E
2080		Educação de qualidade para todos							1.783.543
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							783.543
12 364	2080 20RK 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Paraíba	F	3	2	90	8	250	783.543
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.000.000
12 363	2080 20RL 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Paraíba	F	3	2	90	8	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.783.543
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.783.543

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E
2080		Educação de qualidade para todos							6.500.000
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							6.500.000
12 364	2080 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná	F	4	2	90	8	100	6.500.000
TOTAL - FISCAL									6.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E
2080		Educação de qualidade para todos							5.376.175
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							2.500.000
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	8	100	2.500.000
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.876.175
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							1.876.175



12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	F	3	2	90	8	100	1.876.175
12 364	2080 4002 0043	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							1.000.000
									1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									5.376.175
TOTAL - GERAL									0
									5.376.175

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro															
ANEXO II															
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)															
Crédito Suplementar															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D				E		
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação													9.000
		ATIVIDADES													
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação													9.000
12 128	2109 4572 0033	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Rio de Janeiro													9.000
			F		3		2		90		8		100		9.000
TOTAL - FISCAL															9.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															9.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														
Crédito Suplementar														
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00														
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R	O D	M	U	I	T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos												1.973.898
		ATIVIDADES												
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior												1.973.898
12 364	2080 20RK 0014	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Roraima												1.973.898
			F	3	2		90		8		100		1.899.698	
			F	3	2		90		8		250		50.000	
			F	4	2		90		8		100		24.200	
TOTAL - FISCAL														1.973.898
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														1.973.898

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														Crédito Suplementar
														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	O D	M	U	I T E	F	VALOR			
2080		Educação de qualidade para todos									1.500.000			
		ATIVIDADES												
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	F	3	2	90	8	250	1.300.000					
12 364	2080 20RK 0017	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Tocantins							1.300.000					
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	F	3	2	90	0	100	1.300.000					
12 364	2080 4002 0017	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Tocantins							200.000					
			F	3	2	90	0	100	200.000					
TOTAL - FISCAL											1.500.000			
TOTAL - SEGURIDADE											0			
TOTAL - GERAL											1.500.000			

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														Crédito Suplementar
														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR				
2080		Educação de qualidade para todos								5.805.204				
		ATIVIDADES												
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								5.000.000				
12 364	2080 20RK 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Paraíba								5.000.000				
			F	3	2	90	8	100	5.000.000					
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								405.204				
12 363	2080 20RL 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Paraíba								405.204				
			F	3	2	90	8	100	405.204					
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior								400.000				
12 364	2080 4002 0025	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado da Paraíba								400.000				
			F	3	2	90	0	100	400.000					
TOTAL - FISCAL										5.805.204				
TOTAL - SEGURIDADE										0				
TOTAL - GERAL										5.805.204				



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	2080		Educação de qualidade para todos							1.149.254
			ATIVIDADES							
12 364	2080 20GK		Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							676.145
12 364	2080 20GK 0015		Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Pará							676.145
				F	3	2	90	8	100	676.145
12 364	2080 20RK		Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							473.109
12 364	2080 20RK 0015		Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará							473.109
				F	3	2	90	8	250	473.109
TOTAL - FISCAL										1.149.254
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.149.254

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	2080		Educação de qualidade para todos							3.500.000
			PROJETOS							
12 364	2080 11G1		Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA							3.500.000
12 364	2080 11G1 0041		Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA - No Estado do Paraná							3.500.000
				F	3	2	90	8	100	3.500.000
TOTAL - FISCAL										3.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	2080		Educação de qualidade para todos							1.000.000
			ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK		Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.000.000
12 364	2080 20RK 0021		Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Maranhão							1.000.000
				F	4	2	90	8	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL										1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	2080		Educação de qualidade para todos							214.877
			ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK		Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							214.877
12 364	2080 20RK 0043		Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							214.877
				F	4	2	90	8	281	214.877
TOTAL - FISCAL										214.877
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										214.877



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							818
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							818
12 364	2080 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							818
			F	3	2	90	8	100	818
TOTAL - FISCAL									818
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									818

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							10.500.000
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							8.500.000
12 364	2080 20RK 0054	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul							8.500.000
			F	3	2	90	8	100	8.500.000
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							2.000.000
12 364	2080 4002 0054	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso do Sul							2.000.000
			F	3	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									10.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							14.496.592
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 368	2080 00O0	Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica							14.496.592
12 368	2080 00O0 0001	Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica - Nacional							14.496.592
			F	3	2	90	8	108	14.496.592
TOTAL - FISCAL									14.496.592
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.496.592

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							500.000
		ATIVIDADES							
12 573	2080 4000	Estudos e Pesquisas Educacionais e Socioeducativas							500.000
12 573	2080 4000 0026	Estudos e Pesquisas Educacionais e Socioeducativas - No Estado de Pernambuco							500.000
			F	3	2	90	8	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							12.220.197
		ATIVIDADES							
12 302	2080 20RX	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais							12.220.197
12 302	2080 20RX 0043	Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - No Estado do Rio Grande do Sul							12.220.197
			S	4	2	90	8	250	12.220.197
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.220.197
TOTAL - GERAL									12.220.197



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								57.159.520
		ATIVIDADES								
12 368	2080 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica	F	4	2	40	8	113		2.000.000
12 368	2080 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional								2.000.000
12 363	2080 20RW	Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica	F	3	2	90	8	108		55.159.520
12 363	2080 20RW 0001	Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional								55.159.520
TOTAL - FISCAL										57.159.520
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										57.159.520

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								350.000
		ATIVIDADES	F	3	2	90	0	100		
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior								350.000
12 364	2080 4002 0029	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado da Bahia								350.000
TOTAL - FISCAL										350.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										350.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26359 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								350.000
		ATIVIDADES								
12 302	2080 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais	S	3	2	90	8	250		350.000
12 302	2080 4086 0029	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado da Bahia								350.000
										350.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										350.000
TOTAL - GERAL										350.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26396 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

NEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								15.322.124
		ATIVIDADES								
12 302	2080 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais								15.322.124
12 302	2080 4086 0031	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Minas Gerais								15.322.124
			S	4	2	90	8	281		15.322.124
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										15.322.124
TOTAL - GERAL										15.322.124

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas

ANEXO II										Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR							
2080		Educação de qualidade para todos								200.000							
		ATIVIDADES															
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	3	2	90	8	100		200.000							
12 363	2080 20RL 0013	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amazonas								200.000							
TOTAL - FISCAL										200.000							
TOTAL - SEGURIDADE										0							
TOTAL - GERAL										200.000							



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.042.831
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								1.042.831
12 363	2080 20RL 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Ceará								1.042.831
			F	3	2	90	8	100		481.311
			F	3	2	90	8	250		561.520
TOTAL - FISCAL										1.042.831
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.042.831

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.894.994
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								1.894.994
12 363	2080 20RL 0021	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Maranhão								1.894.994
			F	3	2	90	8	100		1.894.994
TOTAL - FISCAL										1.894.994
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.894.994

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								2.373.123
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								2.310.946
12 363	2080 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								2.310.946
			F	3	2	90	8	100		2.310.946
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								53.511
12 363	2080 2994 0031	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								53.511
			F	3	2	90	0	100		53.511
12 363	2080 6380	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica								8.666
12 363	2080 6380 0031	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								8.666
			F	3	2	90	8	100		8.666
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								15.203
		ATIVIDADES								
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação								15.203
12 128	2109 4572 0031	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado de Minas Gerais								15.203
			F	3	2	90	8	100		15.203
TOTAL - FISCAL										2.388.326
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.388.326

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.867.735
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								1.867.735
12 363	2080 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								1.867.735
			F	3	2	90	8	100		17.735
			F	4	2	90	8	100		1.850.000
TOTAL - FISCAL										1.867.735
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.867.735



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.352.650
		ATIVIDADES							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	3	2	90	8	250	69.650
12 363	2080 20RL 0051	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso							69.650
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							69.650
12 363	2080 2994 0051	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso							1.283.000
			F	4	2	90	0	100	1.283.000
TOTAL - FISCAL									1.352.650
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.352.650

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.289.200
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	3	2	90	8	100		1.289.200
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul								1.289.200
TOTAL - FISCAL										1.289.200
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.289.200

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								2.941.000
12 363	2080 20RL	ATIVIDADES								2.941.000
		Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								
12 363	2080 20RL 0042	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Santa Catarina								2.941.000
			F	3	2	90	8	100		2.941.000
TOTAL - FISCAL										2.941.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.941.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								600.000
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	3	2	90	8	100		600.000
12 363	2080 20RL 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Goiás								600.000
										600.000
TOTAL - FISCAL										600.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										600.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							
		ATIVIDADES							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							629.000



12 363	2080 20RL 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Paraná	F	4	2	90	8	100	629.000
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							629.000
		ATIVIDADES							7.000
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							7.000
12 128	2109 4572 0041	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Paraná	F	3	2	90	8	100	7.000
TOTAL - FISCAL									636.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									636.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO II										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	O	M	I	F	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos	F		D			D		T	
		ATIVIDADES									3.000.000
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica									3.000.000
12 363	2080 20RL 0024	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Norte									3.000.000
			F		3	2		90	8	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL											3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											3.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M U	I T F E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos								1.516.799
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								1.516.799
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	8	100		1.516.799
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								30.000
		ATIVIDADES								
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação								30.000
12 128	2109 4572 0043	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	8	100		30.000
TOTAL - FISCAL										1.546.799
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.546.799

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O	M D	I U	T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos								530.001
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								530.001
12 363	2080 20RL 0014	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Roraima	F	3	2	90	8	100		530.001
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								760.019
		ATIVIDADES								
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação								760.019
12 128	2109 4572 0014	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado de Roraima	F	3	2	90	8	100		760.019
TOTAL - FISCAL										1.290.020
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.290.020

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo

UNIDADE: 20459 - Instituto Federal de São Paulo										Crédito Suplementar
ANEXO II										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M U	I T F E	
2080		Educação de qualidade para todos								15.000.000
		ATIVIDADES								
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								15.000.000



12 363	2080 20RL 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	8	100	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							3.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							3.000.000
12 364	2080 20RK 0040	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Na Região Sul							3.000.000
			F	3	2	90	8	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							14.818.880
		ATIVIDADES							
10 303	2015 6516	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia							14.818.880
10 303	2015 6516 0001	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia - Nacional							14.818.880
			S	4	2	90	6	151	14.818.880
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									14.818.880
TOTAL - GERAL									14.818.880

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							1.500.000
		ATIVIDADES							
10 304	2015 8719	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos							1.500.000
10 304	2015 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional							1.500.000
			S	3	2	90	6	174	1.500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.500.000
TOTAL - GERAL									1.500.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							167.500.000
		ATIVIDADES							
10 302	2015 20B0	Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental							2.000.000
10 302	2015 20B0 0001	Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental - Nacional							2.000.000
			S	3	2	41	6	151	2.000.000
10 572	2015 20K7	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde							50.000.000
10 572	2015 20K7 0001	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Nacional							50.000.000
			S	3	2	90	6	151	50.000.000
10 571	2015 20QF	Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente							6.000.000
10 571	2015 20QF 0001	Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente - Nacional							6.000.000
			S	3	2	90	6	151	6.000.000
10 302	2015 20R4	Apoio à Implementação da Rede Cegonha							2.000.000
10 302	2015 20R4 0001	Apoio à Implementação da Rede Cegonha - Nacional							2.000.000
			S	3	2	90	6	151	2.000.000
10 301	2015 20YI	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde							5.000.000
10 301	2015 20YI 0001	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - Nacional							5.000.000
			S	3	2	90	6	151	5.000.000
10 305	2015 20YJ	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde							36.900.000
10 305	2015 20YJ 0001	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional							36.900.000
			S	3	2	80	6	151	14.600.000
			S	3	2	90	6	151	22.300.000
10 301	2015 219A	Piso de Atenção Básica em Saúde							42.400.000
10 301	2015 219A 0001	Piso de Atenção Básica em Saúde - Nacional							42.400.000



10 422	2015 6182	Fortalecimento da Ouvidoria Geral do Sistema Único de Saúde	S	3	1	41	6	153	42.400.000
10 422	2015 6182 0001	Fortalecimento da Ouvidoria Geral do Sistema Único de Saúde - Nacional							8.000.000
			S	3	2	90	6	151	8.000.000
10 302	2015 8721	Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde							15.200.000
10 302	2015 8721 0001	Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde - Nacional							15.200.000
			S	3	2	31	6	151	15.200.000
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							13.400.000
		ATIVIDADES							
10 122	2115 20YQ	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS							13.400.000
10 122	2115 20YQ 0001	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS - Nacional	S	3	2	90	6	151	13.400.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									180.900.000
TOTAL - GERAL									180.900.000

ÓRGÃO: 37000 - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 37101 - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - Administração Direta

ANEXO II										Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N	G D	P	R O	M D	U I T E	F	VALOR	
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública									2.000.000	
		ATIVIDADES										
04 124	2081 2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição									2.000.000	
04 124	2081 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional									2.000.000	
			F		4		2		90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL											2.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											2.000.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

ANEXO II		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	O M D	I U	T F E	VALOR	
	2086	Transporte Aquaviário							11.705.495	
		PROJETOS								
26 784	2086 122O	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá (PR)							10.000.000	
26 784	2086 122O 0041	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Paranaguá (PR) - No Estado do Paraná							10.000.000	
			F	4	3	90	0	100	10.000.000	
26 121	2086 12KP	Implantação do Sistema de Carga Inteligente e Cadeia Logística Inteligente							1.705.495	
26 121	2086 12KP 0001	Implantação do Sistema de Carga Inteligente e Cadeia Logística Inteligente - Nacional							1.705.495	
			F	4	3	90	0	100	1.705.495	
TOTAL - FISCAL									11.705.495	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									11.705.495	

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho
UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R O	M D	I U	F T E	VALOR		
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária								2.409.062	
		ATIVIDADES									
11 125	2071 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							1.399.200		
11 125	2071 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							1.399.200		
			F	4	2	90	0	100	1.393.124		
			F	4	2	90	0	163	6.076		
11 334	2071 215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária							1.009.862		
11 334	2071 215F 0001	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - Nacional							1.009.862		
			F	4	2	50	0	100	531.162		
			F	4	2	90	0	100	478.700		
2083		Qualidade Ambiental								655.145	
		ATIVIDADES									
11 334	2083 8274	Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores Atuantes com Resíduos Sólidos							655.145		
11 334	2083 8274 0001	Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores Atuantes com Resíduos Sólidos - Nacional							655.145		
			F	3	2	90	0	100	655.145		
TOTAL - FISCAL									3.064.207		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									3.064.207		



ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

NEXO I										Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR						
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública								20.753.632						
		ATIVIDADES														
04 122	2038 20U1	Aperfeiçoamento da Gestão Pública	F	4	2	90	0	100		321.831						
04 122	2038 20U1 0001	Aperfeiçoamento da Gestão Pública - Nacional								321.831						
										321.831						
		PROJETOS														
04 126	2038 10M8	Desenvolvimento do Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE.gov	F	4	2	90	0	100		20.431.801						
04 126	2038 10M8 0001	Desenvolvimento do Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE.gov - Nacional								20.431.801						
										20.431.801						
TOTAL - FISCAL										20.753.632						
TOTAL - SEGURIDADE										0						
TOTAL - GERAL										20.753.632						

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2058		Defesa Nacional	3.007.852							
		ATIVIDADES								
05 121	2058 20T4	Manutenção do Sistema de Catalogação de Defesa	F	4	2	90	0	100		85.000
05 121	2058 20T4 0001	Manutenção do Sistema de Catalogação de Defesa - Nacional								85.000
05 153	2058 20X3	Mobilização e Logística para a Defesa Nacional	F	3	2	90	0	100		8.000
05 153	2058 20X3 0001	Mobilização e Logística para a Defesa Nacional - Nacional								8.000
05 722	2058 20X5	Comando e Controle de Defesa Nacional	F	4	2	90	0	100		600.000
05 722	2058 20X5 0001	Comando e Controle de Defesa Nacional - Nacional								600.000
		PROJETOS								
05 542	2058 15P5	Implantação do Sistema Amazônia - SAR	F	3	2	90	0	181		2.314.852
05 542	2058 15P5 0010	Implantação do Sistema Amazônia - SAR - Na Região Norte								2.314.852
TOTAL - FISCAL										3.007.852
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.007.852

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

NEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	O M D	U	I T E	F	VALOR
2058		Defesa Nacional								22.134.394
		ATIVIDADES								
05 151	2058 20S9	Adequação de Organizações Militares da Aeronáutica	F	4	2	90	0	100		22.134.394
05 151	2058 20S9 0001	Adequação de Organizações Militares da Aeronáutica - Nacional								22.134.394
										22.134.394
TOTAL - FISCAL										22.134.394
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										22.134.394

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR
2058		Defesa Nacional								107.456.837
		ATIVIDADES								
05 153	2058 20XK	Logística Militar Terrestre	F	4	2	90	0	100		68.348.241
05 153	2058 20XK 0001	Logística Militar Terrestre - Nacional								68.348.241
										68.348.241
05 153	2058 4450	Aprestamento do Exército	F	4	2	90	0	100		20.000.000
05 153	2058 4450 0001	Aprestamento do Exército - Nacional								20.000.000
										20.000.000
		PROJETOS								
05 153	2058 156M	Modernização Operacional do Exército Brasileiro	F	4	2	90	0	100		600.000
05 153	2058 156M 0001	Modernização Operacional do Exército Brasileiro - Nacional								600.000
										600.000
05 153	2058 156N	Obtenção de Meios do Exército	F	3	2	90	0	100		18.508.596
05 153	2058 156N 0001	Obtenção de Meios do Exército - Nacional								18.508.596
										18.508.596
TOTAL - FISCAL										107.456.837
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										107.456.837



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2058		Defesa Nacional								51.770.850
		ATIVIDADES								
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha	F	3	2	90	0	100		44.698.838
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional								44.698.838
										31.412.208
			F	3	2	90	0	142		10.286.630
			F	4	2	90	0	100		3.000.000
05 152	2058 20XO	Desenvolvimento Tecnológico da Marinha	F	4	2	90	0	142		190.189
05 152	2058 20XO 0001	Desenvolvimento Tecnológico da Marinha - Nacional								190.189
										190.189
05 128	2058 20XR	Capacitação Profissional da Marinha	F	3	2	90	0	100		1.881.823
05 128	2058 20XR 0001	Capacitação Profissional da Marinha - Nacional								1.881.823
										1.881.823
		PROJETOS								
05 152	2058 1N56	Desenvolvimento de Míssil Nacional Antinavio	F	4	2	90	0	142		5.000.000
05 152	2058 1N56 0001	Desenvolvimento de Míssil Nacional Antinavio - Nacional								5.000.000
										5.000.000
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa								3.460.892
		ATIVIDADES								
05 122	2108 2000	Administração da Unidade	F	3	2	90	0	100		3.460.892
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								3.460.892
										1.460.892
			F	4	2	90	0	100		2.000.000
TOTAL - FISCAL										55.231.742
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										55.231.742

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	O	U	I	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
											VALOR
2058		Defesa Nacional	F								30.088.000
ATIVIDADES											
05 151	2058 2048	Manutenção e Suprimento de Material Aeronáutico	F	3	2	90	0	250			30.000.000
05 151	2058 2048 0001	Manutenção e Suprimento de Material Aeronáutico - Nacional									30.000.000
											20.000.000
05 572	2058 20XB	Pesquisa e Desenvolvimento no Setor Aeroespacial	F	4	2	90	0	250			10.000.000
05 572	2058 20XB 0001	Pesquisa e Desenvolvimento no Setor Aeroespacial - Nacional									88.000
											88.000
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	F	4	2	90	0	280			88.000
ATIVIDADES											1.000.000
05 122	2108 2000	Administração da Unidade	F	4	2	90	0	250			1.000.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional									1.000.000
											1.000.000
TOTAL - FISCAL											31.088.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											31.088.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército

ANEXO I										Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.000		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	O	M	I	F	VALOR	
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	F		D			D		E	10.000.000	
		ATIVIDADES										
05 122	2108 2000	Administração da Unidade									10.000.000	
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional									10.000.000	
			F	4		2		90		0	250	10.000.000
TOTAL - FISCAL											10.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											10.000.000	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
	2058	Defesa Nacional								2.924.032
		ATIVIDADES								
05 128	2058 20XR	Capacitação Profissional da Marinha								2.924.032
05 128	2058 20XR 0001	Capacitação Profissional da Marinha - Nacional								2.924.032
			F	3	2	90	0	250		2.924.032
TOTAL - FISCAL										2.924.032
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.924.032



ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta

ANEXO I		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	2076		Desenvolvimento e Promoção do Turismo							2.500.000
			PROJETOS							
23 695	2076 10V0		Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							2.500.000
23 695	2076 10V0 0001		Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional							2.500.000
				F	4	2	40	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL										2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.500.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							23.253.632
			ATIVIDADES							
04 122	2038 20U1		Aperfeiçoamento da Gestão Pública							321.831
04 122	2038 20U1 0001		Aperfeiçoamento da Gestão Pública - Nacional							321.831
				F	3	2	90	0	100	321.831
			PROJETOS							
04 126	2038 10M8		Desenvolvimento do Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE.gov							20.431.801
04 126	2038 10M8 0001		Desenvolvimento do Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE.gov - Nacional							20.431.801
				F	3	2	90	0	100	20.431.801
04 127	2038 152W		Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal							2.500.000
04 127	2038 152W 0001		Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal - Nacional							2.500.000
				F	4	2	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL										23.253.632
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										23.253.632

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	2058		Defesa Nacional							3.007.852
			ATIVIDADES							
05 121	2058 20T4		Manutenção do Sistema de Catalogação de Defesa							85.000
05 121	2058 20T4 0001		Manutenção do Sistema de Catalogação de Defesa - Nacional							85.000
				F	3	2	90	0	100	85.000
05 153	2058 20X3		Mobilização e Logística para a Defesa Nacional							8.000
05 153	2058 20X3 0001		Mobilização e Logística para a Defesa Nacional - Nacional							8.000
				F	4	2	90	0	100	8.000
05 722	2058 20X5		Comando e Controle de Defesa Nacional							600.000
05 722	2058 20X5 0001		Comando e Controle de Defesa Nacional - Nacional							600.000
				F	3	2	90	0	100	600.000
			PROJETOS							
05 542	2058 15P5		Implantação do Sistema Amazônia - SAR							2.314.852
05 542	2058 15P5 0010		Implantação do Sistema Amazônia - SAR - Na Região Norte							2.314.852
				F	4	2	90	0	181	2.314.852
TOTAL - FISCAL										3.007.852
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.007.852

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
	2058		Defesa Nacional							14.934.394
			ATIVIDADES							
05 151	2058 20S9		Adequação de Organizações Militares da Aeronáutica							14.934.394
05 151	2058 20S9 0001		Adequação de Organizações Militares da Aeronáutica - Nacional							14.934.394
				F	3	2	90	0	100	14.934.394
	2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							7.200.000
			PROJETOS							
05 482	2108 15F1		Disponibilização de Próprios Nacionais Residenciais para os Comandos Militares							7.200.000
05 482	2108 15F1 0001		Disponibilização de Próprios Nacionais Residenciais para os Comandos Militares - Nacional							7.200.000
				F	4	2	90	0	100	7.200.000
TOTAL - FISCAL										22.134.394
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										22.134.394



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR	
2058		Defesa Nacional									77.591.864
		ATIVIDADES									
05 153	2058 20XE	Manutenção dos Sistemas de Comando e Controle do Exército	F	3	2	90	0	100		3.243.777	
05 153	2058 20XE 0001	Manutenção dos Sistemas de Comando e Controle do Exército - Nacional								3.243.777	
			F	4	2	90	0	100		1.681.105	
			F							1.562.672	
05 153	2058 20XJ	Desenvolvimento Tecnológico do Exército	F	3	2	90	0	100		1.095.301	
05 153	2058 20XJ 0001	Desenvolvimento Tecnológico do Exército - Nacional								1.095.301	
			F	4	2	90	0	100		213.223	
			F	4	2	91	0	100		878.978	
			F							3.100	
05 153	2058 20XK	Logística Militar Terrestre	F	3	2	90	0	100		16.948.964	
05 153	2058 20XK 0001	Logística Militar Terrestre - Nacional								16.948.964	
			F	3	2	90	0	100		14.562.926	
			F	3	2	91	0	100		2.386.038	
05 125	2058 2919	Registro e Fiscalização de Produtos Controlados	F	3	2	90	0	100		399.277	
05 125	2058 2919 0001	Registro e Fiscalização de Produtos Controlados - Nacional								399.277	
			F							399.277	
05 364	2058 2A82	Prestação de Ensino de Graduação e Pós-Graduação no Instituto Militar de Engenharia	F	3	2	90	0	100		769.263	
05 364	2058 2A82 0001	Prestação de Ensino de Graduação e Pós-Graduação no Instituto Militar de Engenharia - Nacional								769.263	
			F	3	2	90	0	100		361.461	
			F	4	2	90	0	100		407.802	
05 153	2058 4450	Aprestamento do Exército	F	3	2	90	0	100		20.000.000	
05 153	2058 4450 0001	Aprestamento do Exército - Nacional								20.000.000	
			F							20.000.000	
			F	3	2	90	0	100		20.000.000	
		PROJETOS									
05 153	2058 13DB	Aquisição de Sistemas de Artilharia Antiaérea	F	4	2	90	0	100		3.462.500	
05 153	2058 13DB 0001	Aquisição de Sistemas de Artilharia Antiaérea - Nacional								3.462.500	
			F							3.462.500	
05 126	2058 147F	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional	F	3	2	90	0	100		4.152.230	
05 126	2058 147F 0001	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional - Nacional								4.152.230	
			F	3	2	90	0	100		1.477.585	
			F	4	2	90	0	100		2.674.645	
05 153	2058 14T6	Implantação do Programa Estratégico de Proteção da Sociedade (PROTEGER)	F	4	2	90	0	100		2.000.000	
05 153	2058 14T6 0001	Implantação do Programa Estratégico de Proteção da Sociedade (PROTEGER) - Nacional								2.000.000	
			F							2.000.000	
05 153	2058 156M	Modernização Operacional do Exército Brasileiro	F	4	2	90	0	100		2.000.000	
05 153	2058 156M 0001	Modernização Operacional do Exército Brasileiro - Nacional								600.000	
			F	3	2	90	0	100		600.000	
05 153	2058 156N	Obtenção de Meios do Exército	F	3	2	90	0	100		20.684.133	
05 153	2058 156N 0001	Obtenção de Meios do Exército - Nacional								20.684.133	
			F	4	2	90	0	100		20.684.133	
05 153	2058 3138	Implantação do Sistema de Aviação do Exército	F	4	2	90	0	100		4.236.419	
05 153	2058 3138 0001	Implantação do Sistema de Aviação do Exército - Nacional								4.236.419	
			F	4	2	90	0	100		4.236.419	
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa									29.864.973
		ATIVIDADES									
05 122	2108 2000	Administração da Unidade	F	3	2	90	0	100		29.864.973	
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								29.864.973	
			F	3	2	91	0	100		26.295.941	
			F	3	2	91	0	100		236.963	
			F	4	2	90	0	100		3.332.069	
TOTAL - FISCAL										107.456.837	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										107.456.837	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR	
2058		Defesa Nacional									18.038.618
		ATIVIDADES									
05 152	2058 20SE	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha	F	4	2	90	0	100		1.800.000	
05 152	2058 20SE 0001	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha - Nacional								1.800.000	
05 128	2058 20XR	Capacitação Profissional da Marinha	F	4	2	90	0	100		8.313	
05 128	2058 20XR 0001	Capacitação Profissional da Marinha - Nacional								8.313	
			F	4	2	90	0	100		8.313	
		PROJETOS									
05 152	2058 156O	Obtenção de Meios da Marinha	F	3	2	90	0	142		16.230.305	
05 152	2058 156O 0001	Obtenção de Meios da Marinha - Nacional								16.230.305	
			F	4	2	90	0	100		1.026.222	
			F	4	2	90	0	100		753.486	
			F	4	2	90	0	142		14.450.597	
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa									17.000



		ATIVIDADES							
05 183	2108 2866	Ações de Caráter Sigiloso							17.000
05 183	2108 2866 0001	Ações de Caráter Sigiloso - Nacional							17.000
			F	3	2	90	0	100	17.000
TOTAL - FISCAL									18.055.618
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.055.618

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa														
UNIDADE: 52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar					
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR					
2046		Oceanos, Zona Costeira e Antártica							37.176.124					
		ATIVIDADES												
05 571	2046 2345	Apoio Logístico à Pesquisa Científica na Antártica	F	3	2	90	0	100	355.075					
05 571	2046 2345 0001	Apoio Logístico à Pesquisa Científica na Antártica - Nacional							355.075					
									355.075					
05 571	2046 2518	Apoio à Pesquisa e ao Monitoramento Oceanográfico e Climatológico da Amazônia Azul	362.105											
05 571	2046 2518 0001	Apoio à Pesquisa e ao Monitoramento Oceanográfico e Climatológico da Amazônia Azul - Nacional												362.105
			F	3	2	90	0	100	362.105					
		PROJETOS												
05 571	2046 14ML	Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz	F	4	2	90	0	100	36.458.944					
05 571	2046 14ML 0002	Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz - No Exterior							36.458.944					
									36.458.944					
TOTAL - FISCAL									37.176.124					
TOTAL - SEGURIDADE									0					
TOTAL - GERAL									37.176.124					

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa													
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico													
ANEXO II													
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	I	F	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			F		N			D		U	T	VALOR	
	2058	Defesa Nacional										88.000	
		ATIVIDADES											
05 572	2058 20XB	Pesquisa e Desenvolvimento no Setor Aeroespacial										88.000	
05 572	2058 20XB 0001	Pesquisa e Desenvolvimento no Setor Aeroespacial - Nacional										88.000	
			F		3		2		90		0	280	88.000
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa										31.000.000	
		ATIVIDADES											
05 122	2108 2000	Administração da Unidade										31.000.000	
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional										31.000.000	
			F		3		2		90		0	250	31.000.000
TOTAL - FISCAL												31.088.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												31.088.000	

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa															
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército															
ANEXO II															
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		D				D					E	
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa													10.000.000
		ATIVIDADES													
05 122	2108 2000	Administração da Unidade													10.000.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional													10.000.000
			F		3		2		90		0		250		10.000.000
TOTAL - FISCAL															10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															10.000.000

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2058		Defesa Nacional							1.058.583
		ATIVIDADES							
05 128	2058 20XR	Capacitação Profissional da Marinha	F	4	2	90	0	250	327.943
05 128	2058 20XR 0001	Capacitação Profissional da Marinha - Nacional							327.943
									327.943
		PROJETOS							
05 152	2058 156O	Obtenção de Meios da Marinha	F	4	2	90	0	250	730.640
05 152	2058 156O 0001	Obtenção de Meios da Marinha - Nacional							730.640
									730.640
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							1.865.449
		ATIVIDADES							
05 122	2108 2000	Administração da Unidade	F	3	2	90	0	250	1.865.449
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.865.449
									1.865.449
TOTAL - FISCAL									2.924.032
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.924.032



PORTARIA Nº 117, DE 7 DE MAIO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, resolve:
Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018)
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgãos		Despesas Discricionárias				
		PAC	Emendas Impositivas		Demais	Total
			Individuais	Bancada		
52000	Ministério da Defesa	0	0	0	35.332.000	35.332.000
54000	Ministério do Turismo	0	0	0	2.500.000	2.500.000
55000	Ministério do Desenvolvimento Social	0	0	0	17.000.000	17.000.000
	TOTAL	0	0	0	54.832.000	54.832.000

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 4.821, DE 4 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de crédito suplementar, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a consequente redução das fontes 39 - Alienação de Bens Apreendidos e 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, ora alocadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que são incompatíveis com o objeto da suplementação pretendida;
Considerando a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente à fonte 50, para o atendimento de despesas relativas à ação "Aposentadorias e Pensões Civis da União", no âmbito do Banco Central do Brasil - BCB, e a concomitante liberação da fonte 00 - Recursos Ordinários; e
Considerando a oportunidade de redução da emissão de títulos públicos de que tratam as fontes 43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal e 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, que ora financiam programação a cargo da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM, mediante o uso da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, com vistas a garantir o pagamento mensal de encargos de dívida contratual, resolve:
Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, no que concerne aos Ministérios da Fazenda, e da Defesa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR	
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda								122.570.000	
		Atividades									
04 122	2110 2000	Administração da Unidade								54.170.000	
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								54.170.000	
			F		3	2	90	0	100	54.170.000	
04 125	2110 20VF	Fortalecimento Institucional								56.400.000	
04 125	2110 20VF 0001	Fortalecimento Institucional - Nacional								56.400.000	
			F		3	2	90	0	100	5.000.000	
			F		4	2	90	0	100	51.400.000	
04 125	2110 2237	Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira								8.000.000	
04 125	2110 2237 0001	Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira - Nacional								8.000.000	
			F		3	2	90	0	100	8.000.000	
04 129	2110 2238	Arrecadação Tributária e Aduaneira								4.000.000	
04 129	2110 2238 0001	Arrecadação Tributária e Aduaneira - Nacional								4.000.000	
			F		3	2	90	0	100	4.000.000	
TOTAL - FISCAL										122.570.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										122.570.000	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								122.570.000	
		Operações Especiais									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União								122.570.000	
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional								122.570.000	
			S		1	1	90	0	650	122.570.000	
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										122.570.000	
TOTAL - GERAL										122.570.000	



3	46202.021859/2015-71	208487727	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
4	46202.021861/2015-41	208488111	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
5	46202.021862/2015-95	208488065	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
6	46202.021863/2015-30	208487964	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
7	46202.021864/2015-84	208488014	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
8	46202.021865/2015-29	208464107	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
9	46202.021866/2015-73	208465294	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
10	46202.021868/2015-62	208480366	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
11	46202.021869/2015-15	208463097	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
12	46202.021870/2015-31	208465324	Construtora Sao Francisco Ltda - ME	AM
13	47904.007446/2014-59	203648510	UHT - Investimentos, Participacoes E Empreendimentos Hoteleiros Ltda.	BA
14	46208.009532/2014-91	203904702	BRF S.A.	GO
15	46241.001536/2014-14	204267854	Acoplation Andaimes Ltda	MG
16	46241.001537/2014-69	204267811	Acoplation Andaimes Ltda	MG
17	47747.006730/2015-49	206885474	Construtora Guia Ltda.	MG
18	47747.009574/2014-97	205077064	Even Construtora e Incorporadora S.A.	MG
19	47747.010216/2013-46	202260305	Ferrosider Metalmeccanica Ltda	MG
20	46242.000717/2012-51	22509496	Usina Mendonca Agro Industrial e Comercial Ltda	MG
21	46242.000718/2012-04	22509488	Usina Mendonca Agro Industrial e Comercial Ltda	MG
22	46242.000721/2012-10	22509461	Usina Mendonca Agro Industrial e Comercial Ltda	MG
23	46653.004599/2013-08	200451979	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
24	46653.004600/2013-96	200451995	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
25	46653.004601/2013-31	200452053	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
26	46653.004602/2013-85	200452088	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
27	46653.004603/2013-20	200452070	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
28	46653.004604/2013-74	200452029	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
29	46653.004605/2013-19	201610761	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
30	46653.004606/2013-63	200452061	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
31	46653.004607/2013-16	200451987	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
32	46653.004608/2013-52	200452096	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
33	46653.004609/2013-05	200452100	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
34	46653.004610/2013-21	200452011	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
35	46653.004611/2013-76	200452002	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
36	46653.004612/2013-11	200452045	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
37	46653.004613/2013-65	200991426	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
38	46653.004614/2013-18	200991434	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
39	46653.004615/2013-54	200991442	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
40	46653.004616/2013-07	201621231	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.	MT
41	46224.006554/2013-10	202477479	Souza Cruz S.A.	PB
42	46214.005451/2014-32	204047722	Soll -Servicos Obras e Locacoes Ltda	PI
43	46216.000404/2016-44	208887474	Copem Engenharia Ltda	RO
44	46216.000405/2016-99	208887539	Copem Engenharia Ltda	RO
45	46216.000407/2016-88	208888349	Copem Engenharia Ltda	RO
46	46216.000409/2016-77	208888373	Copem Engenharia Ltda	RO
47	46216.000412/2016-91	208898409	Copem Engenharia Ltda	RO
48	46277.000407/2016-63	209072890	AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.	RS
49	46274.000773/2015-61	206389027	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
50	46274.000775/2015-51	206381638	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
51	46274.000776/2015-03	206363656	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
52	46274.000777/2015-40	206380089	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
53	46274.000778/2015-94	206328818	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
54	46274.000779/2015-39	206367368	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
55	46274.000780/2015-63	206407297	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
56	46274.000781/2015-16	206407301	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
57	46274.000782/2015-52	206365446	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
58	46274.000783/2015-05	206407319	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
59	46274.000784/2015-41	206407327	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS

60	46274.000793/2015-32	206407335	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
61	46274.000794/2015-87	206407343	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
62	46274.000795/2015-21	206407351	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
63	46274.000796/2015-76	206335539	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
64	46274.000797/2015-11	206407360	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
65	46274.000798/2015-65	206407378	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
66	46274.000799/2015-18	206407386	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
67	46274.000800/2015-04	206384874	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
68	46274.000801/2015-41	206407394	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
69	46274.000802/2015-95	206385501	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
70	46274.000803/2015-30	206385862	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
71	46274.000804/2015-84	206407408	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
72	46274.000805/2015-29	206407416	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
73	46274.000806/2015-73	206407424	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
74	46274.000807/2015-18	206392435	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
75	46274.000808/2015-62	206394543	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
76	46274.000809/2015-15	206407432	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
77	46274.000810/2015-31	206365543	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
78	46274.000811/2015-86	206386541	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
79	46274.000812/2015-21	206386664	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
80	46274.000813/2015-75	206386893	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
81	46274.000814/2015-10	206407441	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
82	46274.000815/2015-64	206407459	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
83	46274.000816/2015-17	206394659	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
84	46274.000817/2015-53	206388969	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
85	46274.000818/2015-06	206388977	Frigorifico Silva Industria e Comercio Ltda	RS
86	46218.005251/2016-10	209074710	Fundação Hospital Municipal Getulio Vargas	RS
87	46275.001854/2015-79	206832711	Juliana Zaboiski - Toldos - ME	RS
88	46218.005254/2016-45	209061812	Júlio César de Oliveira Proença Serviços - ME	RS
89	46218.003310/2015-26	206012501	Metalurgica Aranha Eireli - EPP	RS
90	46617.007324/2001-11	005874548	Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trab. Portuário Avuslo do Porto Organizado de Porto Alegre	RS
91	46220.006003/2014-77	204655234	Aria Construtora e Incorporadora Ltda	SC
92	46220.006004/2014-11	204655293	Aria Construtora e Incorporadora Ltda	SC
93	46220.006006/2014-19	204655374	Aria Construtora e Incorporadora Ltda	SC
94	46220.006007/2014-55	204655510	Aria Construtora e Incorporadora Ltda	SC
95	46220.006008/2014-08	204655668	Aria Construtora e Incorporadora Ltda	SC
96	46220.006013/2014-11	204655994	Aria Construtora e Incorporadora Ltda	SC
97	46220.006016/2014-46	204656095	Aria Construtora e Incorporadora Ltda	SC
98	46220.006018/2014-35	204656362	Aria Construtora e Incorporadora Ltda	SC
99	46260.000837/2013-11	200166531	Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda	SP
100	46260.000838/2013-66	200166557	Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda	SP
101	46260.000839/2013-19	200166549	Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda	SP
102	46258.000086/2015-44	205737561	Bravsec - Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Eirel	SP
103	46258.000087/2015-99	205737609	Bravsec - Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Eirel	SP
104	46258.000088/2015-33	205737617	Bravsec - Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Eirel	SP
105	46258.000089/2015-88	205738699	Bravsec - Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Eirel	SP
106	46263.005205/2014-03	204957737	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
107	46263.005207/2014-94	204957711	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
108	46263.005208/2014-39	204957796	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
109	46263.005209/2014-83	204957753	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP

110	46263.005210/2014-16	204957699	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
111	46263.005211/2014-52	204957681	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
112	46263.005212/2014-05	204957672	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
113	46263.005213/2014-41	204957656	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
114	46263.005214/2014-96	204957630	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
115	46263.005215/2014-31	204957613	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
116	46263.005216/2014-85	204957591	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
117	46263.005217/2014-20	204957559	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	SP
118	46258.000505/2015-48	205983855	Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento	SP
119	46258.000750/2015-55	206117477	Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento	SP
120	46258.003895/2014-27	204959586	SHI Transporte Rodoviario Ltda	SP
121	46258.003900/2014-00	204959446	SHI Transporte Rodoviario Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.021860/2015-04	200.637.517	Construtora São Francisco Ltda. - ME	AM
2	47747.003259/2013-75	200.089.439	Cobrapi Gerenciamento Consultoria e Projetos Ltda.	MG
3	47747.010211/2013-13	200.185.543	Ferrosider Metalmecânica Ltda.	MG

4	47747.010210/2013-79	200.189.344	Ferrosider Metalmecânica Ltda.	MG
5	46242.000722/2012-64	100.251.412	Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda.	MG
6	46242.000720/2012-75	705.047.806	Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda.	MG
7	46653.004618/2013-98	200.157.523	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.	MT
8	46653.004617/2013-43	200.158.317	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.	MT
9	46213.009761/2006-26	505.710.307 - TRet nº 505.710.307	Carmen Modas Ltda.	PE
10	46216.000413/2016-35	200.671.456	Copem Engenharia Ltda.	RO
11	46275.002027/2015-01	200.532.006	Juliana Zaboieski - Toldos - ME	RS
12	46218.003308/2015-57	200.455.460 - TRet nº 200.473.460	Metalúrgica Aranha Eirelli - EPP	RS
13	46218.020498/2014-96	200.404.482 - TRet nº 200.591.070	SB Serviços Ltda. - ME	RS
14	46218.003510/2014-06	200.241.575	Sérgio Renato da Fonseca Douglas	RS
15	46276.000013/2015-34	200.428.128	Sinomast Mineração, Construção e Saneamento Ltda.	RS
16	46218.009371/2015-05	200.519.018	SIPAR - Sociedade de Incorporações e Participações S.A.	RS
17	46218.008419/2014-79	200.284.479 - Tret nº 200.444.590	Sultecnica Serviços de Engenharia Ltda.	RS
18	46218.006513/2015-74	200.489.208	Vania da Fontoura Pinheiro - ME	RS
19	46260.000840/2013-35	200.055.721	Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.	SP
20	46219.010603/2004-05	505.320.258	Arcos Dourados Com. de Alimentos Ltda. (McDonalds Comércio de Alimentos Ltda.)	SP
21	46219.022750/2007-62	505.881.969	Fivebras Artefatos de Metal Ltda.	SP
22	46254.004272/2014-10	200.346.229	Hospital São Judas Tadeu S.A. - Pronto Socorro Maternidade	SP
23	46254.005541/2014-57	200.398.750	Marlei de Lurdes Winiarski Tonon	SP
24	46219.010850/2010-41	506.438.481	Modas Collins Ltda.	SP
25	46257.004113/2001-62	030694 - Tret nº 030694	Sapiens Grupo Educacional Osasco SC Ltda.	SP
26	46375.000015/2015-13	200.431.609	Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.	SP
27	47551.001080/2015-32	200.581.091	Sistema de Cartório e Licenciamento Tecnológico Ltda.	SP
28	46736.006235/2009-58	506.318.222	Soluções Serviços Terceirizados Ltda. - ME	SP
29	46219.009604/2013-90	200.092.928	Studio Entertainment Cine Vídeo Ltda. ME	SP

1.2 Pela procedência do auto de infração. Convertendo a multa em advertência, nos termos do art. 1º da Portaria MTE 706/2015.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46258.003896/2014-71	204959560	SHI Transporte Rodoviário Ltda.	SP
2	46258.003897/2014-16	204959543	SHI Transporte Rodoviário Ltda.	SP
3	46258.003898/2014-61	204959519	SHI Transporte Rodoviário Ltda.	SP

1.3 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.009530/2014-00	203904648	BRF S.A.	GO

1.4 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.009533/2014-35	203904851	BRF S.A.	GO
2	46208.009550/2014-72	203977238	BRF S.A.	GO
3	46218.003309/2015-00	206012446	Metalúrgica Aranha Eireli - EPP	RS

1.5- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 07/05/2018, Seção I, pág.76 do seguinte processo.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.010850/2010-41	506.438.481 - TRet nº 506.702.677	Carmem Modas Ltda.	SP

1.6- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 11/01/2018, Seção I, pág.72 dos seguinte processos.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.004438/2014-46	204880203	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
2	46216.004439/2014-91	204880238	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
3	46216.004449/2014-26	204881153	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
4	46216.004456/2014-28	204774012	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
5	46216.004457/2014-72	204774021	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
6	46216.004458/2014-17	204774039	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
7	46216.004459/2014-61	204774063	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO

1.7- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 10/01/2018, Seção I, pág.68 dos seguinte processos.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.004437/2014-00	204880157	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
2	46216.004440/2014-15	204880262	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
3	46216.004441/2014-60	204880271	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
4	46216.004442/2014-12	204880297	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
5	46216.004443/2014-59	204880301	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
6	46216.004444/2014-01	204880319	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
7	46216.004445/2014-48	204880394	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
8	46216.004446/2014-92	204880459	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO
9	46216.004448/2014-81	204880564	Amazon Fort Solucoes Ambientais Ltda	RO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46218.004297/2014-41	203073002	Consórcio Espaço Aberto - Visau	RS
2	46218.004299/2014-31	203073151	Consórcio Espaço Aberto - Visau	RS
3	46218.004300/2014-27	203073088	Consórcio Espaço Aberto - Visau	RS

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46275.001279/2016-95	209788739	Dionei A. de M. Machado & Cia. Ltda. - ME	RS
2	46272.002702/2016-02	209929847	Edio Slaviero - ME	RS
3	46272.002853/2016-52	209975491	J.G. dos Santos - ME	RS
4	46272.002894/2016-49	210033037	MDC Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Óleo Hidráulicos Ltda.	RS
5	46268.002216/2014-83	204111111	Andrea's Food Comercio de Alimentos Ltda	SP



2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.011057/2013-31	201769824	Globo Aviação - Taxi Aéreo e Manutenção Ltda.	GO
2	46208.011059/2013-21	201769387	Globo Aviação - Taxi Aéreo e Manutenção Ltda.	GO

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 7 DE MAIO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 444/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve: REMETER para o procedimento de mediação as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, Cimento, Cal, Gesso e Montagem Industrial de Itapeva - SINTICOM, CNPJ 49.801.459/0001-83, Processo 46219.017089/2014-01 e o Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Concreteiras e Empresas de

DESPACHOS DE 7 DE MAIO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46202.003893/2016-45
Entidade	Sindicato dos trabalhadores em transportes coletivo urbano e rodoviários de Manaus e Região Metropolitana
CNPJ	04.405.023/0001-37
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Intermunicipal: Amazonas: Iranduba, Itacoatiara, Manacapuru, Manaus, Novo Airão, Presidente Figueiredo e Rio Preto Da Eva.
Fundamento	NT 445/2018/CGRS/SRT/MTb

Categoria Profissional: Categoria profissional dos trabalhadores nas empresas de transportes rodoviários coletivos, alternativo, executivos, dentre eles os motoristas, cobradores, despachantes, fiscais, bilheteiros, mecânicos, borracheiros, ferreiros, conferentes de carga, escriturários, lavadores e abastecedores de ônibus urbanos de passageiros (cabo-aéreo-trôlebus) e outras funções que venham a prestar serviços no sistema de transportes coletivos e rodoviários.

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46218.017744/2016-94
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaporé e Região.
CNPJ	92.895.028/0001-52
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Casca, Dois Lajeados, Encantado, Guaporé, Marau, Montauri, Muçum, Nova Bréscia, Relvado, Roca Sales, Santo Antônio Do Palma, São Domingos Do Sul, São Valentim Do Sul, Serafina Corrêa, União Da Serra, Vanini, Vespasiano Corrêa e Vila Maria - RS.
Categoria Profissional	Empregados em Bancos, Casas Bancarias, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento.
Fundamento	NT 436/2018/CGRS/SRT/MTb

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho Substituto, em cumprimento à Decisão Judicial, Processo n. 10000514-48.2018.4.01.4200, procedente da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR, que determinou que fosse concedido prazo de 20 dias para que a entidade possa complementar a documentação apresentada ou sana as irregularidades apontadas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA 437/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve: DESARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical n.º 46225.004131/2014-36 (SC16654), CNPJ n.º 20.354.592/0001-57, de interesse do IAFI - SINDICAL/BV - INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

Bombeamento e Locação de Bombas no Estado de São Paulo - SINDECONBESP, CNPJ 15.112.166/0001-77; Processo 46736.002965/2012-85; nos termos do art. 20 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho- Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade à Decisão Judicial prolatada no Processo n.º 0001332-72.2017.510.0011, procedente da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, na Nota Técnica 443/2018/CGRS/SRT/MTb, decide: 1) ARQUIVAR as impugnações 46000.000708/2018-07 e 46000.000709/2018-43, nos termos do art. 18, inciso II da Portaria 326/2013; e ainda, REMETER para o procedimento de Mediação as seguintes entidades: 1) SINDICAM TAQUARITINGA - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens ou dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas em Geral do Município de Taquaritinga e Região - SP, CNPJ 22.696.519/0001-99, Processo 46253.002857/2015-88; 2) SINDICAM-SP - Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, CNPJ 57.660.334/0001-09, Carta Sindical L105 P006 A1987, Impugnação 46000.000711/2018-12; nos termos do art. 20 da Portaria 326/2013.

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

Em cumprimento a Decisão Judicial (fls. 73-74), Processo n.º 1015855-26.2017.4.01.3400, procedente da 3ª Vara do Federal Cível da SJDF, Tribunal Regional Federal 1.º Região, o Secretário de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46213.006278/2015-81
Entidade	Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Escada - PE - SINDPREMO
CNPJ	21.495.475/0001-76
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Escada* PE
Categoria Profissional	Profissionais em educação da rede municipal de ensino de Escada, inclusive, os aposentados e pensionistas, que se regem pelo presente estatuto.
Fundamento	NT 438/2018/CGRS/SRT/MTb

Em cumprimento de decisão judicial, processo n.º 0000017-39.2018.5.10.0022, na qual a 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, determinou a análise dos autos no prazo máximo de 90 dias; o Secretário de Relações do Trabalho- Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188/2007 e da Portaria n.º 326/2013.

Processo:	46231.002615/2016-23 (SC18718)
Entidade:	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sumidouro
CNPJ:	21.206.760/0001-20
Abrangência:	Municipal
Base Territorial:	Rio de Janeiro: Sumidouro.
Categoria:	Servidores Públicos Municipais, da Administração Pública Direta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas e Fundações, ativos e inativos do Município de Sumidouro.
Fundamento	NT 435/2018/CGRS/SRT/MTb

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada no Processo n.º 5008935-76.2016.4.04.7002, procedente da 2ª Vara do Federal de Foz do Iguaçu, e, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 433/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Foz do Iguaçu e Região - SETFOZ -PR, CNPJ 07.956.381/0001-26, Processo 46000.011272/2006-30, para representar a Categoria Econômica das empresas do transporte coletivo de passageiros de linhas urbanas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Céu Azul, Entre Rios Do Oeste, Foz Do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Helena, Santa Terezinha De Itaipu, São Miguel Do Iguaçu e Serranópolis Do Iguaçu -PR, Estado do Paraná, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2018

O Secretário Substituto de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0000146-90.2017.5.10.0018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF Cível, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA 439/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve CANCELAR o REGISTRO SINDICAL do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aricanduva/MG, processo n.º 46211.011256/2012-18, CNPJ n.º 02.278.220/0001-07, nos termos do art. 34, inciso I, da Portaria n.º 326/2013.

LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

**Ministério dos Transportes,
Portos e Aviação Civil****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 356, DE 7 DE MAIO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 57 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, c/c com o art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, o disposto no art. 42 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e considerando o que consta dos autos do processo nº 50000.042148/2017-46, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a realização de investimentos urgentes propostos pela empresa Terminal Químico de Aratu S.A - TEQUIMAR, inscrita sob o CNPJ nº 14.688.220/0016-40, nos autos do processo administrativo nº 50000.042148/2017-46, na condição de arrendatária de instalação portuária localizada no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), com base no Contrato nº 016/2004, assumindo a arrendatária os riscos discriminados no Termo de Risco de Investimento - TRI por ela firmado em 15 de março de 2018 e que consta do referido processo administrativo.

Art. 2º Os investimentos aprovados por esta Portaria terão por finalidade a construção de quatro novos tanques de armazenagem, duas plataformas de carregamento, construção da nova linha de pier de 14" e da aquisição de caminhão VPE.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata o caput foram estimados em R\$ 87.340.853,00 (oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais), base de outubro/17, e serão realizados por conta e risco da arrendatária nos termos do TRI por ela firmado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA****PORTARIA Nº 1.455, DE 7 DE MAIO DE 2018**

Suspende cautelarmente a Portaria nº 1265/SIA, de 17 de abril de 2018, que autorizou o centro de instrução Aliança Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo a ministrar cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilicita (AVSEC).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do processo nº 00058.016136/2018-11, resolve:

Art. 1º Suspende cautelarmente a Portaria nº 1265/SIA, de 17 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2018, Seção 1, página 129.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**PORTARIA Nº 1.335, DE 25 DE ABRIL DE 2018**

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.020833/2018-70, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda JAD;
 - II - código OACI: SJFI;
 - III - município (UF): Santa Rita do Tocantins (TO);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10º 57' 16" S / 048º 59' 40" W
- Art. 2º A inscrição tem validade até 6 de Março de 2023.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 0561/SIA, de 5 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2013, Seção 1, Página 3.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 2018

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.370 - Inscrever o heliponto privado Jeep Helipad (PE) (código OACI: SIJH;) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.018332/2018-23. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos

Nº 1.371 - Inscrever o heliponto privado Metropolitan Criciúma (SC) (código OACI: SICI) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.554678/2017-18. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1.373 - Inscrever o heliponto privado Hospital Municipal de Salvador (BA) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.018980/2018-80. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS****GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL****PORTARIA Nº 1.403, DE 3 DE MAIO DE 2018**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam nos processos nº 00065.171922/2014-50 e 00065.000050/2018-70, resolve:

Art. 1º Suspende, automaticamente, o credenciamento do médico CLÁUDIO FRANÇA BRAGA, CRM-MG 20.120, MC 42, para a realização de exames de saúde periciais para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2.825/SPO, de 20 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2015, Seção 1, página 11.

LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA FILHO,

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS**PORTARIA Nº 1.339, DE 25 DE ABRIL DE 2018**

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.000978/2018-54, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Fábio Velludo Bernardes - CRM/AM 3871, MC 180, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Djalma Batista, nº 1719, Condomínio Atlantic Tower, 8º andar, sala 810, Chapada, Manaus (AM), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**PORTARIA Nº 1.426, DE 4 DE MAIO DE 2018**

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3426 de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), na Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00067.501088/2017-64, resolve:

Art. 1º Suspende de forma cautelar o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2016-04-00CW-01-00, emitido em favor da sociedade empresária BLUE SKY TAXI AÉREO LTDA, a partir do dia 04 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 1.441, DE 4 DE MAIO DE 2018

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3426 de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), na Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.005318/2018-59, resolve:

Art. 1º Suspende de forma cautelar o Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-06-6CFV-02-00, emitido em favor da sociedade empresária Sagres Táxi Aéreo Ltda, a partir do dia 04 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS,

**GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES
DE TRANSPORTE AÉREO****GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS****PORTARIA Nº 1.414, DE 3 DE MAIO DE 2018**

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.2.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175) e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00065.574638/2017-84, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento como entidade de ensino de artigos perigosos da HTC CONSULTORIA E TREINAMENTOS DE FATORES HUMANOS LTDA. ME - HTC TRAINING CONSULTING, CNPJ nº 06.158.911/0001-28, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Parágrafo único. As categorias homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de artigos perigosos em nome da entidade de ensino estão especificados no respectivo Certificado de Credenciamentos e Homologações de Entidade de Ensino - CHE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MACEDO RODRIGUES CASCARDO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 6 DE MAIO DE 2018**

CRIA AS COORDENADORIAS DA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E ESTABELECE SUAS COMPETÊNCIAS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 7º e considerando o disposto no inciso II e no § 1º do art. 5º, bem como nos incisos IV e VII do art. 20 do Regimento Interno desta Agência, tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a norma que cria as Coordenadorias da Gerência de Licitações e Contratos - GLC e estabelece suas competências, na forma do Anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

ANEXO

NORMA QUE CRIA AS COORDENADORIAS DA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GLC E ESTABELECE SUAS COMPETÊNCIAS

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 1º A Gerência de Licitações e Contratos - GLC passa a ter a seguinte subdivisão na estrutura organizacional:

- I - Coordenadoria de Gestão de Contratos - CGC;
- II - Coordenadoria de Compras - CCO

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Compete à Coordenadoria de Gestão de Contratos -

CGC:

- I - Elaborar as minutas dos contratos;
- II - Formalizar os contratos decorrentes de licitações e outros dispositivos de compras;
- III - Instruir processos de Termos, Acordos e Convênios;
- IV - Gerenciar os Contratos, Termos, Acordos e Convênios quanto à vigência, à designação de gestores e ao encerramento;
- V - Analisar e instruir processos de repactuação e reajuste;
- VI - Manter atualizado o banco de dados dos Contratos, Termos, Acordos e Convênios;



VII - Publicar no Diário Oficial da União - DOU os extratos dos Contratos, Termos, Acordos e Convênios celebrados;
VIII - Apoiar os fiscais dos contratos quanto à aplicação de normas e instrução de processos durante a execução contratual;
IX - Propor a aplicação de penalidades, quando necessário;
X - Analisar as garantias contratuais encaminhadas pelas empresas contratadas;
XI - Analisar as garantias de propostas e de execução dos contratos de instalações portuárias decorrentes da Lei nº 12.815, de 2013;
XII - Promover a obtenção das informações necessárias ao desenvolvimento de suas áreas de competência;
XIII - Elaborar e propor normas de procedimentos nos assuntos de suas áreas de competência;
XIV - Executar as demais atividades afetas à área de contratos que estiverem definidas no Regimento Interno da ANTAQ ou em Lei.
Art. 3º Compete à Coordenadoria de Compras - CCO:
I - Realizar os procedimentos para aquisição de bens, contratação de obras e serviços;
II - Elaborar as minutas de Edital;
III - Assessorar as áreas demandantes na elaboração de Termos de Referência e demais documentos preliminares às contratações;
IV - Realizar os Pregões Eletrônicos e as compras diretas;
V - Executar os procedimentos de apoio à Comissão Permanente de Licitações;
VI - Realizar pesquisas de preço junto ao mercado e outras entidades da Administração Pública, quando necessário;
VII - Registrar as compras e contratações no sistema de dados que alimenta o portal da transparência;
VIII - Dar publicidade às contratações;
IX - Publicar no Diário Oficial da União - DOU os atos de declaração e ratificação de dispensa e inexigibilidade;
X - Promover a obtenção das informações necessárias ao desenvolvimento de suas áreas de competência;
XI - Elaborar e propor normas de procedimentos nos assuntos de suas áreas de competência;
XII - Executar as demais atividades afetas à área de aquisições que estiverem definidas no Regimento Interno da ANTAQ ou em Lei.

RESOLUÇÃO Nº 5.993, DE 2 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50301.001398/2005-06 e 50300.002567/2018-41 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 261, de 01/08/2006, de titularidade da empresa BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.774.157/0001-08, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 5º Termo Aditivo, em virtude da alteração da sua natureza jurídica.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 5.994, DE 3 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50312.001742/2012-59 e 50300.002567/2018-41 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 934-ANTAQ, de 08/03/2013, de titularidade da empresa BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.774.157/0001-08, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da alteração da sua natureza jurídica.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 5.995, DE 3 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003858/2018-57 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.187-ANTAQ, de 07/05/2015, de titularidade da empresa L MOREIRA COELHO NAVEGAÇÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

17.206.991/0001-66, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração da sua natureza jurídica e razão social.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.021, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50300.000389/2007-61 e 50300.011851/2017-28 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 432-ANTAQ, de 14/05/2008, de titularidade da empresa ROCHA & TEODORO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.242.286/0001-23, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da alteração da razão social, da natureza jurídica da empresa e da inclusão de embarcação em sua frota.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.022, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004971/2018-50 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 827-ANTAQ, de 26/01/2012, de titularidade da empresa NAVEGAÇÃO GUAJARÁ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.765.829/0001-00, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da substituição de embarcação na frota autorizada.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.023, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004891/2018-02 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 456-ANTAQ, de 22/07/2008, de titularidade da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.229/0001-99, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 16º Termo Aditivo, em virtude da exclusão de embarcação do esquema operacional.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.024, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003808/2018-70 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 497-ANTAQ, de 06/11/2008, de titularidade do empresário individual JOSÉ ANTÔNIO MENESES DE LISBOA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.655.461/0001-04, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de substituição da embarcação utilizada na prestação dos serviços.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.026, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005628/2018-22, tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.165-ANTAQ, de 20/03/2015, de titularidade da empresa AMAZONAS NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.176.903/0001-06, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude de substituição de embarcação na frota autorizada.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.027, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50301.000213/2007-08 e 50300.004795/2018-56, tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 342-ANTAQ, de 03/04/2007, de titularidade da empresa BRASCON SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.541.495/0001-78, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração da razão social da empresa.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.064, DE 4 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50300.000296/2014-66 e 50300.004935/2018-96, tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.046-ANTAQ, de 28/05/2014, de titularidade do empresário individual DANIEL RABELO PEREIRA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.434.882/0001-21, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da inclusão de embarcação no esquema operacional autorizado.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.065, DE 4 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50306.002136/2014-18 e 50300.005053/2018-48 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.115-ANTAQ, de 02/02/2015, de titularidade do microempreendedor individual JODEALDO BEZERRIL MENDES 33607745234, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 20.898.460/0001-96, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da substituição de embarcação no esquema operacional autorizado.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.
Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.066, DE 4 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50306.000055/2010-33 e 50300.003279/2018-12, tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 620-ANTAQ, de 09/02/2010, de titularidade do empresário individual S. S. BRELAZ - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.410.303/0001-70, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude de alteração de horários de partida das embarcações no esquema operacional autorizado.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.068, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005508/2017-44 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário em favor da empresa NAVEGAÇÃO RIO NEGRO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.199.077/0001-19, domiciliada na Rua Rio Jaguarão, nº 2134, Parte A, Vila Buriti - Manaus/AM, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.069, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004591/2017-34 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de titularidade de NELSON QUARESMA RODRIGUES - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.958.219/0001-30, denominada "Porto Nals", localizada na Rodovia Arthur Bernardes, nº 1.500, bairro Paracuri - Belém/PA, em consonância com o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.070, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008566/2017-20 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de instrumento de outorga por meio de Contrato de Adesão entre o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, na qualidade de Poder Concedente, e o TERMINAL PORTUÁRIO NOVO REMANSO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.999.991/0001-00, domiciliado na Av. Djalma Batista, nº 1.661, Chapada - Manaus/AM, visando a construção e exploração de instalação portuária na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, localizada na margem esquerda do rio Amazonas, na Rodovia AM-01, km 171, Zona Rural de Itacoatiara, Novo Remanso - Itacoatiara/AM, em área total de 12.906.268,77m² (doze milhões, novecentos e seis mil, duzentos e sessenta e oito metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados), destinada à movimentação e armazenagem de grãos sólidos, grãos líquidos e carga geral, valendo-se do modal aquaviário, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815 e o Decreto nº 8.033, de 2013, bem como o disposto no Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 10/2017.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.071, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012742/2017-28 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa TEDESCO TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.270.858/0001-27, domiciliada na Av. Normando Tedesco, nº 1.350, Centro - Balneário de Camboriú/SC, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações

com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.534-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.072, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.012900/2017-40 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa CMM LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.395.881/0001-06, domiciliada na Rua Paranhos da Silva, nº 75, apto. 102, Jardim Guanabara - Rio de Janeiro/RJ, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.535-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.073, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.01113/2017-81 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Extinguir o Processo Administrativo nº 50300.01113/2017-81, por perda superveniente de seu objeto, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, determinando o seu consequente arquivamento.

Art. 2º Determinar à Secretaria-Geral - SGE, desta Agência, que faça chegar aos autos do Processo nº 50300.01114/2017-25 a presente decisão, eis que trata de assunto correlato no âmbito do porto organizado de Belém.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.075, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002038/2018-48 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor do Microempreendedor Individual - MEI, JOÃO SARMENTO DA SILVA 05966787204, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.874.598/0001-02, domiciliado na Rua Quarta, nº 350, bairro Liberdade - Itaituba/PA, visando operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em diretriz da rodovia federal BR-230, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Tapajós, entre o município de Itaituba/PA e o distrito de Miritituba/PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.536-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.076, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003518/2018-26 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a outorga de titularidade da empresa OLYMPIC MARÍTIMA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.535.517/0001-90, domiciliada na Av. Rio Branco, nº 1, Sala 1507, Centro - Rio de Janeiro/RJ, de que trata o Termo de Autorização nº 887-ANTAQ e a Resolução nº 2.606-ANTAQ, ambos de 31/08/2012, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções oriundas de irregularidades praticadas durante a vigência da autorização a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.078, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002864/2017-14 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de titularidade do SINDICATO RURAL DE SANTARÉM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.540.761/0001-97, com sede na Rua Antonio Simões, nº 350, Bairro Prainha - Santarém/PA, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso V e § 1º, da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, observe o necessário atendimento posterior dos comandos dos artigos 3º e 4º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, no que couber, principalmente quanto à adequação das instalações para movimentação de passageiros e, bem assim, no cumprimento das exigências afetas às competências da Marinha do Brasil, do Corpo de Bombeiros local e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.079, DE 5 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002350/2018-31 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a outorga de titularidade de I. A. FEITOSA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 63.734.891/0001-20, domiciliado na Travessa Nossa Senhora de Nazaré, nº 359, Centro - Lábrea/AM, de que trata o Termo de Autorização nº 1.134-ANTAQ e a Resolução nº 3.889-ANTAQ, ambos de 02/02/2015, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções oriundas de irregularidades praticadas durante a vigência da autorização, neste caso, a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.080, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008458/2016-76 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do prazo concedido pela Resolução nº 5.129-ANTAQ, de 13 de dezembro de 2016, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, promova a realização do certame licitatório, tipo leilão público, dos lotes remanescentes referentes a bens adquiridos com recursos da Autoridade Portuária.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, em conjunto com a Unidade Regional de Fortaleza - UREFT, desta Agência, acompanhe o efetivo cumprimento do disposto na presente resolução.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.081, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010817/2017-36 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa ABSNAVAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.322.156/0001-16, com sede na Travessa do Cruzeiro, nº 1046, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci - Belém/PA, de que trata o Termo de Autorização nº 890-ANTAQ e a Resolução nº 2.609-ANTAQ, ambos de 31/08/2012, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA



RESOLUÇÃO Nº 6.082, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002711/2018-40 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa OCEANA NAVEGAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.944.522/0001-93, com sede na Av. Pasteur, nº 110, 8º andar, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, de que trata o Termo de Autorização nº 970-ANTAQ e a Resolução nº 3.004-ANTAQ, ambos de 01/08/2013, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.083, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009935/2017-00 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa ZELO CONSTRUÇÕES NAVAIS E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.391.640/0001-19, com sede na Rua Santa Filomena, s/nº, Dendezeiros - Valença/BA, de que trata o Termo de Autorização nº 1.132-ANTAQ e a Resolução nº 3.903-ANTAQ, ambos de 02/02/2015, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.084, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011659/2017-31 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa UNIVERSO SERVIÇOS MARÍTIMOS - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.272.196/0001-15, com sede na Rua Delegado Waldir Guilherme, nº 137, Ilha da Conceição - Niterói/RJ, de que trata o Termo de Autorização nº 795-ANTAQ e a Resolução nº 2.251-ANTAQ, ambos de 29/09/2011, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.085, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005578/2018-83 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa UNIVERSO SERVIÇOS MARÍTIMOS - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.272.196/0001-15, com sede na Rua Delegado Waldir Guilherme, nº 137, Ilha da Conceição - Niterói/RJ, de que trata o Termo de Autorização nº 898-ANTAQ e a Resolução nº 2.629-ANTAQ, ambos de 21/09/2012, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.086, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004015/2018-78 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa R. HAMILTON BULCÃO SAUNIER - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.552.036/0001-27, com sede na Rua 46, Conjunto 31 de Março II, Japim - Manaus/AM, de que trata o Termo de Autorização nº 1.361-ANTAQ e a Resolução nº 5.037-ANTAQ, ambos de 18/10/2016, sem prejuízo de que sejam levadas a

efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.087, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001524/2018-49 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa SS&A EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.419.527/0001-62, com sede na Av. Estados Unidos, nº 45, Sala 813, Comércio - Salvador/BA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na navegação de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.537-ANTAQ.

Art. 2º A integra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.088, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006165/2017-35 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.678.759/0001-10, com sede na Av. Ana Costa, nº 464, Salas 42 e 43, Gonzaga - Santos/SP, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na navegação de Apoio Marítimo, consoante o disposto na Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.538-ANTAQ.

Art. 2º A integra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.090, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004731/2017-74 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo nº 50300.004731/2017-74, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, eis que exaurida sua finalidade, tendo em vista que a operação denominada ship-to-ship, realizada em 2 de maio de 2017 no porto de Santana/AP, ocorreu de forma regular.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, que avalie no âmbito do processo a ser instaurado em virtude da Resolução nº 6.060-ANTAQ, os aspectos regulatórios, ambientais, alfandegários, jurídicos, concorrenciais e de segurança, relacionados às operações ship-to-ship tratadas no processo retro referenciado.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.091, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006006/2016-50 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Atestar que as receitas auferidas pela empresa LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORÍFICOS em virtude da cobrança pelos serviços de escaneamento de contêineres foram suficientes para remunerar e amortizar adequadamente os investimentos realizados dentro do período de vigência do Contrato de Arrendamento PRES nº 26/1996, no âmbito do porto organizado de Santos.

Art. 2º Ratificar a necessidade de reavaliar o equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato de arrendamento, consoante disposto na Resolução nº 2.075-ANTAQ, de 2011, em função da exploração adicional da área após o término da vigência

contratual, bem como em razão de externalidades anteriormente ocorridas quando da convalidação da unificação da exploração de áreas, a sinalizar a existência de fluxo de caixa marginal com Valor Presente Líquido - VPL positivo, indicando a existência da obrigação de pagamento em favor do Poder Concedente.

Art. 3º Comunicar o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA acerca do resultado da análise empreendida em resposta ao Ofício nº 273/2016/SPP/SEP/PR.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.093, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013238/2016-64 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a Agenda Ambiental e de Segurança Aquaviária da ANTAQ relativa ao biênio 2018/2019, determinando seu encaminhamento à Assessoria de Comunicação Social - ASC, desta Agência, para as providências necessárias à sua edição, publicação e divulgação.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.095, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50308.000037/2015-46 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar subsistente o Auto de Infração nº 001250-5, de 09/01/2015, lavrado pela Unidade Regional de São Luís - URESL, desta Agência.

Art. 2º Aplicar à EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.650.060/0001-48, na forma do inciso II do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 2001, a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 167.062,50 (cento e sessenta e sete mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo:

I - R\$ 55.687,50 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pela prática da infração capitulada no § 3º do art. 68 da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, à época em vigor; e

II - R\$ 111.375,00 (cento e onze mil, trezentos e setenta e cinco reais), pela prática da infração capitulada no inciso LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, à época em vigor.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.096, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002298/2016-51 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Julgar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 2188-1, de 15/06/2016, lavrado pela Unidade Regional de Manaus - UREMN, desta Agência, afastando a irregularidade de que trata o Fato 1.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) em desfavor da empresa G P GALATE - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.441.310/0001-90, na forma do inciso II do art. 78-A, da Lei nº 10.233, de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso VI do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de que trata o Fato nº 2, consubstanciada em retardar e prejudicar o fornecimento de documentos e informações necessários para a realização de procedimento ordinário de fiscalização, nos termos requeridos pela ANTAQ.

Art. 3º Aplicar a penalidade de cassação da outorga conferida à empresa G P GALATE - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.441.310/0001-90, por meio do Termo de Autorização nº 1.155-ANTAQ, de 27/02/2015, para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de carga geral e granel sólido, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e nas rotas internacionais de Manaus/AM a Iquitos/Peru, Manaus/AM a Francisco de Orellana/Equador e Manaus/AM a Leticia/Colômbia, em portos habilitados ao tráfego internacional, em razão da prática da infração capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 25 da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de que trata o Fato nº 3, consubstanciada em não apresentar os documentos solicitados no âmbito do procedimento de fiscalização, impossibilitando a



verificação acerca da manutenção das condições essenciais da outorga.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.097, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50306.000165/2015-18 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 1311-0, de 03/02/2015, lavrado pela Unidade Regional de Manaus - UREMN, desta Agência.

Art. 2º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador - PAS de nº 50306.000165/2015-18, sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da Autoridade Portuária do porto organizado de Manaus.

Art. 3º Promover o encaminhamento dos autos à Unidade Regional de Manaus - UREMN, para que proceda aos trâmites de que trata § 2º do art. 39 da norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.101, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, observados os incisos IV e V do art. 70 da Lei nº 10.233, de 2001; o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 4.122, de 2002; o Decreto nº 9.000, de 2017, e considerando o que foi deliberado na 442ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, ocorrida em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ANEXO

QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DOS CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

CARGO COMISSIONADO		SITUAÇÃO Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017		SITUAÇÃO ATUAL	
NÍVEL	VALOR	QUANTIDADE	DESPESA	QUANTIDADE	DESPESA
CD I	R\$ 16.681,48	1	R\$ 16.681,48	1	R\$ 16.681,48
CD II	R\$ 15.847,41	2	R\$ 31.694,82	2	R\$ 31.694,82
CGE I	R\$ 15.013,32	5	R\$ 75.066,60	5	R\$ 75.066,60
CGE II	R\$ 13.345,18	5	R\$ 66.725,90	5	R\$ 66.725,90
CGE III	R\$ 12.511,10	20	R\$ 250.222,00	20	R\$ 250.222,00
CGE IV	R\$ 8.340,73	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
CA I	R\$ 13.345,18	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
CA II	R\$ 12.511,10	8	R\$ 100.088,80	8	R\$ 100.088,80
CA III	R\$ 3.483,10	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
CAS I	R\$ 2.634,85	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
CAS II	R\$ 2.283,53	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00
CCT V	R\$ 3.171,58	1	R\$ 3.171,58	1	R\$ 3.171,58
CCT IV	R\$ 2.317,66	56	R\$ 129.788,96	47	R\$ 108.930,02
CCT III	R\$ 1.176,02	14	R\$ 16.464,28	31	R\$ 36.456,62
CCT II	R\$ 1.036,73	5	R\$ 5.183,65	4	R\$ 4.146,92
CCT I	R\$ 917,98	13	R\$ 11.933,74	15	R\$ 13.769,70
TOTAL		130	R\$ 707.021,81	139	R\$ 706.954,44

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.102, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002467/2016-53 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a autorização mediante registro em favor da empresa SEA WOLF SOLUÇÕES MARÍTIMAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.483.117/0001-76, de que trata a Resolução nº 4.917-ANTAQ, de 05/08/2016, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções decorrentes de irregularidades praticadas na vigência da autorização.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.103, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta dos Processos nº 50300.006039/2016-08, 50300.005711/2016-30 e 50300.000781/2015-11, tendo em vista o deliberado pela Diretoria

RESOLUÇÃO Nº 6.098, DE 6 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011393/2016-46 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 442ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Julgar subsistente o Auto de Infração nº 2423-6, de 08/11/2016, lavrado pela Unidade Regional de Belém - UREBL, desta Agência.

Art. 2º Determinar a cassação da outorga conferida à empresária OLGARINA DA CRUZ - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.675.830/0001-72, por meio do Termo de Autorização nº 668-ANTAQ, de 23/06/2010, para operar na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário com restrição de potência, consoante dispõe a alínea "g" do inciso II do art. 20 da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, consubstanciada no fato de não manter aprestada e em operação comercial na navegação autorizada ao menos uma embarcação adequada para a prestação do serviço, comprovando o desatendimento dos requisitos técnico-operacionais constantes da norma de regência.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.815,00 (um mil, oitocentos e quinze reais), em desfavor da empresa H. P. LOGÍSTICA E NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.526.719/0001-14, na forma do inciso II do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso VI do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, em relação ao Fato 1.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.108, DE 7 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo nº 50300.002155/2018-10, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a audiência presencial prevista no Aviso de Audiência Pública nº 02/2018-ANTAQ, de 16/04/2018, ocorrerá no dia 15 de maio de 2018, no Auditório do Prédio 4 da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 556, Centro - Vitória/ES, com início às 15h00 e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 17h30 o seu horário limite, cujo credenciamento será realizado no local supracitado, das 14h30 às 15h30.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições contidas no Aviso de Audiência Pública nº 02/2018-ANTAQ.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Processo nº 50300.000085/2018-57. Fiscalizada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA - ME, CNPJ nº 34.923.854/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 746,50 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), pelo cometimento da infração tipificada no inciso XIX do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES
Chefe

DESPACHO Nº 15, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Processo nº 50300.011437/2017-19. Fiscalizada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LUAN LTDA, CNPJ nº 07.052.341/0001-50. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.196,15 (dois mil cento e noventa e seis reais e quinze centavos), pelo cometimento da infração tipificada no inciso XIX do art. 20 da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO Nº 7, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Processo nº 50300.011704/2017-58. Penalizada: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS. CNPJ: 61.145.488/0003-00. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais), pelo cometimento da infração tipificada no inciso XI do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Chefe



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.811, DE 3 DE MAIO DE 2018

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela empresa REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e, no mérito, dá-lhe provimento parcial

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 127, de 20 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.063138/2009-01, RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS, CNPJ nº 83.054.395/0001-32 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Art. 2º Suspender a Resolução ANTT nº 5.582 de 22 de novembro de 2017.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, inc. II.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.815, DE 3 DE MAIO DE 2018

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DEB - 136, de 26 de abril de 2018, e no que consta no Processo nº 50500.949833/2018-45, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.816, DE 3 DE MAIO DE 2018

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela empresa EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI-ME (TRANS ARUAMA), e, no mérito, dá-lhe provimento.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 137, de 26 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.110213/2012-28, resolve:

Art. 1º Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI-ME (TRANS ARUAMA), CNPJ nº 07.454.916/0001-60, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de inidoneidade imposta pela Resolução nº 5.682, de 25 de janeiro de 2018, em multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233, de 2003.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI-ME (TRANS ARUAMA) acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, inc. II.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.813, DE 3 DE MAIO DE 2018

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela empresa REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS, dá-lhe provimento.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 134, de 24 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.070810/2009-15, RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS, CNPJ nº 83.054.395/0001-32 e, no mérito, dar-lhe provimento.

Art. 2º Revogar a Resolução 5.556, de 22 de novembro de 2017.

Art. 3º Determinar o arquivamento do processo administrativo nº 50500.070810/2009-15, instaurado em desfavor da empresa REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS, CNPJ nº 83.054.395/0001-32.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.817, DE 3 DE MAIO DE 2018

Conhece do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. - EPP, e, no mérito, dá-lhe provimento

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 112, de 16 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.029294/2011-50, resolve:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.974.974/0001-39, e, no mérito, dar-lhe provimento, convolvendo a pena de Declaração de Inidoneidade aplicada por meio da Resolução nº 4.341, de 5 de junho de 2014, em pena de multa, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que promova as comunicações necessárias no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.814, DE 3 DE MAIO DE 2018

Revoga a habilitação concedida à sociedade empresária MAXMOVI Administradora de Meios Eletrônicos de Pagamento e Recebimento S.A e cancela o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 135, de 25 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.193236/2013-41, resolve:

Art. 1º Revogar a habilitação concedida à sociedade empresária MAXMOVI ADMINISTRADORA DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO E RECEBIMENTO S.A e cancela o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução nº 4.500, de 28 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A A DOS SANTOS TRANSPORTES EIRELI	00.0685	24.984.903/0001-12
A. C. R. J. TRANSPORTE - EIRELI	00.0686	22.938.597/0001-52
AEROVAN COOPERATIVA DE VANS DE TURISMO DO AEROPORTO DE SALVADOR PARA TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL	00.0687	13.518.802/0001-30
ALERSON MODESTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	00.0688	15.415.479/0001-02
AP TURISMO LTDA.	00.0689	02.903.469/0001-66
APB - LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	00.0690	13.613.850/0001-07
CASSI TRANSPORTES LTDA	00.0691	04.096.222/0001-00
CLAUDIO HENRIQUE GALVÃO & CIA LTDA - EPP	00.0692	29.120.160/0001-56
DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	00.0693	26.550.332/0001-33
ESMERALDINO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.0694	28.469.173/0001-72
EXTRAMINAS TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP	00.0695	01.444.683/0001-39
J. C. FREIBERGER VIEIRA TRANSPORTES - EIRELI	00.0696	07.342.154/0001-00
LEDO'S COMÉRCIO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.0698	07.303.836/0001-04
LORIN TURISMO LTDA	00.0699	21.487.868/0001-38
M & F TRANSPORTES E EXCURSÕES EIRELI	00.0700	29.513.254/0001-95
MIRAVAL TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA	35.4896	04.337.299/0001-25
OSMIRTUR EIRELI	00.0701	13.263.570/0001-16
RODRIGUES E SEIXAS LTDA	00.0697	04.391.998/0001-53
S L P CUNHA TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI	00.0702	24.449.320/0001-91
TRANSPORTE ANZILIEIRO LTDA	00.0703	09.344.865/0001-40
TRANSPORTE TURISMO E CENTRO EDUCACIONAL ANJO GABRIEL LTDA	00.0704	11.177.628/0001-83
TRUPE DA MOCHILA LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA - ME	00.0705	07.380.115/0001-06

RESOLUÇÃO Nº 5.818, DE 3 DE MAIO DE 2018

Aprova a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 139, de 2 de maio de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.434328/2016-39, resolve:

Art. 1º Aprovar a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as Deliberações nº 446, de 28 de outubro de 2008, nº 157, de 12 de maio de 2010, nº 158, de 12 de maio de 2010, nº 159, de 12 de maio de 2010 e 160, de 12 de maio de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA ÀS SUPERINTENDÊNCIAS DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispor sobre a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências de Processos Organizacionais.

Art. 2º A delegação de competências de que trata esta Resolução terá prazo indeterminado.

Art. 3º As Portarias editadas pelos superintendentes com base nas matérias delegadas deverão mencionar expressamente esta Resolução.

Art. 4º As matérias delegadas não poderão ser objeto de subdelegação pelos superintendentes.

CAPÍTULO II

DAS MATÉRIAS DELEGADAS

Art. 5º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas delega-se competência para:

I - outorgar Licença Originária para o transporte rodoviário internacional de cargas e emitir o respectivo Certificado, nos termos previstos nas normas e nos acordos internacionais vigentes;

II - cancelar a Licença Originária, a pedido;

III - outorgar Licença Complementar para o transporte rodoviário internacional de cargas e emitir o respectivo Certificado, nos termos previstos nas normas e nos acordos internacionais vigentes;

IV - cancelar a Licença Complementar a pedido do Organismo Competente do país de origem da empresa;

V - habilitar o Operador de Transporte Multimodal;

VI - cancelar a habilitação do Operador de Transporte Multimodal, a pedido; e

VII - suspender a Licença Originária, a Licença Complementar e a Habilitação do Operador de Transporte Multimodal nos casos de descumprimento dos requisitos para outorga ou para a habilitação.

Art. 6º Ao Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária delega-se competência para:

I - aprovar os contratos de cessão de imagens firmados com as emissoras de televisão, nos termos previstos na Resolução nº 2.064, de 5 de junho de 2007;

II - aprovar os Contratos de Receitas Extraordinárias a serem firmados entre as Rodovias reguladas pela ANTT e terceiros, nos termos previstos na Resolução nº 2.552, de 14 de fevereiro de 2008;

III - autorizar implantações, melhoramentos e ocupações na faixa de domínio, tanto onerosas quanto não onerosas, nos termos previstos na Resolução nº 2.552, de 14 de fevereiro de 2008; e

IV - aprovar os Planos Anuais de Fiscalização da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF.

Art. 7º Ao Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas delega-se competência para:

I - autorizar a realização de obras de interesse de terceiros ou projetos associados, a serem executadas ou que venham interferir na faixa de domínio da Concessão ferroviária;

II - autorizar a construção, a modificação e a remodelação da via permanente, que não constitua em ampliação ou duplicação da malha existente;

III - autorizar a construção e ampliação de pátios, estações, terminais ou oficinas e obras de modificação ou demolição envolvendo quaisquer bens arrendados ou não;

IV - autorizar a substituição de bens pelo arrendatário;

V - autorizar a movimentação de bens móveis e imóveis operacionais entre concessionárias;

VI - autorizar a vinculação e a desvinculação de bens móveis e imóveis à prestação do serviço público ferroviário de cargas;

VII - aprovar os Planos Anuais de Fiscalização da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas;

VIII - aprovar as Revisões do Manual de Fiscalização da Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira;

IX - aprovar as Revisões do Plano de Contas Padronizado do Manual de Contabilidade;

X - autorizar o ressarcimento de bens móveis e imóveis;

XI - emitir ato declaratório habilitando o usuário requerente a negociar seu fluxo de transporte desejado junto à concessionária, para fins de obtenção do registro de usuário dependente; e

XII - aprovar ajustes na Declaração de Rede - DR das concessionárias e subconcessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.

Art. 8º Ao Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros delega-se competência para:

I - autorizar a redução de frequência mínima, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução/ANTT nº 597, de 16 de junho de 2004;

II - alterar os pontos de parada coincidentes com terminal rodoviário, nos termos do inciso VI do art. 52 do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, bem como do inciso V do art. 2º do Título I, anexo à Resolução/ANTT nº 18, de 23 de maio de 2002;

III - outorgar licença originária e complementar para o transporte rodoviário internacional de passageiros e emitir o respectivo certificado, nos termos das normas e acordos internacionais vigentes;

IV - autorizar o transporte rodoviário internacional em período de temporada turística, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 6º do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998;

V - deferir o ajuste de itinerário, nos termos do art. 51 do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, bem como do inciso IV do art. 2º do Título I, anexo à Resolução/ANTT nº 18, de 23 de maio de 2002;

VI - autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de caráter não regular e eventual com finalidade comemorativa, caracterizado pela realização de um evento específico e isolado, nos termos do art. 12 da Resolução/ANTT nº 359, de 26 de novembro de 2003;

VII - aprovar os Planos Anuais de Fiscalização da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros; e

VIII - divulgar mercados solicitados, nos termos do art. 27 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 9º Ao Superintendente de Governança Regulatória delega-se competência para aprovar operações que importem em alteração do Estatuto Social ou de Acordo de Acionistas de Concessionárias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Superintendentes darão conhecimento à Diretoria Colegiada das Portarias que tratam de matérias delegadas, no prazo de 10 (dez) dias antes de sua publicação.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada poderão requerer vista aos processos que tratam de matérias delegadas pelo prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando mais de um Diretor solicitar vista ao processo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de até 3 (três) dias para cada Diretor solicitante.

§ 3º Os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão contados da data do recebimento do processo pelo Diretor solicitante.

Art. 11. A Diretoria Colegiada poderá, quando entender conveniente, avocar a competência delegada em processo específico, sem prejuízo da validade da delegação.

DELIBERAÇÃO Nº 227, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 122, de 20 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.258218/2018-26, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO TRANSARAXÁ EIRELI - ME para a implantação da linha Tucuruí (PA) - Araguaína (TO), com as seções listadas abaixo:

I - De: Tucuruí (PA) e Marabá (PA), para: Araguaína (TO).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 130 da empresa VIAÇÃO TRANSARAXÁ EIRELI - ME, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 228, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 126, de 20 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.316138/2015-50, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Companhia de CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO - CONCECER, para conceder efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa de 270 (duzentas e setenta) Unidades de Referência de Tarifa - URT, por violação ao art. 6º, inciso XXIII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, §3º, da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 229, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 123, de 24 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.321378/2018-19, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A para a implantação da linha Três Rios/RJ - Juiz de Fora/MG, com o mercado Comendador Levy Gasparian/RJ - Juiz de Fora/MG como seção.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 64 da empresa VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 231, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 117, de 18 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.375971/2018-85, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. para a supressão da linha São Paulo (SP) - Muzambinho (MG), via BR-369, prefixo nº 08-0115-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 071 da VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 118, de 17 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.587885/2018-13, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, autorizando a inclusão do mercado Vitória da Conquista (BA) - São Paulo (SP), como seção na linha Ipupiara (BA) - São Paulo (SP), prefixo nº 05-0128-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional (LOP) nº 125 da empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. CNPJ nº 16.041.592/0001-20 conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 233, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 119, de 17 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.587709/2018-81, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, para implantação da linha Xique-Xique (BA) - Rio de Janeiro (RJ), com as seções a seguir:

I- Xique-Xique (BA) - Rio de Janeiro (RJ);

II- Irecê (BA) - Rio de Janeiro (RJ);

III - Piritiba (BA) - Rio de Janeiro (RJ); e

IV - Ipirá (BA) - Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional (LOP) nº 125 da empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. CNPJ nº 16.041.592/0001-20 conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 234, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 120, de 17 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.588082/2018-86, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, autorizando a implantação dos mercados listados abaixo como seção na linha Xique-Xique (BA) - São Paulo (SP), prefixo nº 05-0140-00:

I - Teófilo Otoni (MG) - Milagres (BA);

II - São José dos Campos (SP) - Milagres (BA);

III - Vitória da Conquista (BA) - São Paulo (SP); e



IV - Teófilo Otoni (MG) - São Paulo (SP).
Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 125 da empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., CNPJ nº 16.041.592/0001-20, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que após alteração da LOP disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 235, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 121, de 18 de março de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.449617/2018-02, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A. para a supressão da linha Chapecó (SC) - São Paulo (SP), prefixo nº 16-0043-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 98 da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 122, de 18 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.587761/2018-38, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., autorizando a implantação dos mercados listados abaixo como seção na linha Barreiras (BA) - São Paulo (SP), prefixo nº 05-0130-00.

I - De: Formosa (GO), para: Uberlândia (MG), Uberaba (MG) e Ribeirão Preto (SP).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 125 da empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 237, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 123, de 18 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.709563/2018-31, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES autorizando a implantação dos mercados listados abaixo como seções na linha Rio de Janeiro (RJ) - São José dos Campos (SP), prefixo nº 07-0062-60.

I - De: Resende (RJ), para: Taubaté (SP) e São José dos Campos (SP).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 51 do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 238, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 124, de 18 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.701782/2018-72, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA., autorizando a implantação dos mercados de Mandaguari (PR) para Sorocaba (SP) e Campinas (SP) como seção da linha Loanda (PR) - Campinas (SP), prefixo nº 09-0137-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 087 da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 239, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 125, de 18 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.701765/2018-35, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, autorizando a supressão e a implantação dos mercados listados abaixo como seção da linha Rio de Janeiro (RJ) - Campos do Jordão (SP), prefixo nº 07-0055-00:

I - Supressão dos mercados do Rio de Janeiro (RJ) e Resende (RJ) para Taubaté (SP); e

II - Implantação dos mercados do Rio de Janeiro (RJ) e Resende (RJ) para Cachoeira Paulista (SP), Lorena (SP) e Pindamonhangaba (SP).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 051 do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 240, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 126, de 19 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.688207.2018-77, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, autorizando a supressão dos mercados listados abaixo e a implantação do mercado Rio de Janeiro (RJ) - Aparecida (SP), como seção da linha Rio de Janeiro (RJ) - Jacareí (SP), prefixo nº 07-0051-00.

I - De: Rio de Janeiro (RJ) e Resende (RJ), para: Pindamonhangaba (SP); e

II - De: São José dos Campos (SP), Caçapava (SP), Taubaté (SP), para: Barra Mansa (RJ).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 051 do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 241, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 127, de 19 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.587650/2018-21, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.041.592/0001-20, para implantação da linha Oliveira dos Brejinhos (BA) - São Paulo (SP), com as seguintes seções:

I - De: Oliveira dos Brejinhos (BA), Ibotirama (BA), Santana (BA), Santa Maria da Vitória (BA), Correntina (BA), Posse (GO) e Formosa (GO), para: São Paulo (SP);

II - De: Santa Maria da Vitória (BA), para: Uberaba (MG);

III - De: Posse (GO), Alvorada do Norte (GO), Formosa (GO), Brasília (DF) e Uberaba (MG), para: Correntina (BA);

IV - De: Uberaba (MG) e Ribeirão Preto (SP), para: Posse (GO); e

V - De: Araguari (MG), Uberlândia (MG) e Campinas (SP), para: Formosa (GO).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 125 da EMTRAM, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 242, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 128, de 19 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.449616/2018-50, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 92.954.106/0001-42, para supressão da linha Frederico Westphalen (RS) - São Paulo (SP), prefixo nº 10-0015-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 98 da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, conforme modificações operacionais deferidas, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 243, DE 3 DE MAIO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 129, de 19 de abril de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.699838/2018-11, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. para a supressão do mercado Barracão (PR) - Erechim (RS), da linha Foz do Iguaçu (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 09-0284-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 96 da empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

Ministério Extraordinário
da Segurança Pública

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DE 7 DE MAIO DE 2018

Nº 912 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2017/40281 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 26/06/2017
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 01.568.408/0001-27

1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade;
2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a portaria punitiva - penalidade de Cancelamento Punitivo, com fulcro no Parecer nº 11447/2018-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 981 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2017/107638 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, de 22/12/2017
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SPARTACUS CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES EIRELI EPP., CNPJ nº 04.657.618/0001-80

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - penalidade de Cancelamento Punitivo, com fulcro no Parecer nº 12398/2018-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

ROGERIO AUGUSTO VIANA GALLORO
Diretor-Geral

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.150, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/25438 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING S/C LTDA, CNPJ nº 00.633.053/0001-40 para atuar em São Paulo.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.151, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/25573 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA, CNPJ nº 09.301.520/0001-09 para atuar no Distrito Federal.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.196, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/9877 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE 18 DO FORTE RESIDENCIAL, CNPJ nº 02.840.043/0001-00 para atuar em São Paulo.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.199, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/10560 - DPF/MIL/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 727/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.214, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/19559 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.317.816/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 836/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.247, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/25743 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO TIVOLI SHOPPING CENTER, CNPJ nº 02.583.678/0001-70 para atuar em São Paulo.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.256, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/26287 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0085-43, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10530 (dez mil e quinhentas e trinta) Munições calibre .380

9946 (nove mil e novecentas e quarenta e seis) Munições calibre 12

7860 (sete mil e oitocentas e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 2.387, DE 24 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/17597 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGUR - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 684/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto**ALVARÁ Nº 2.390, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/17741 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABOR SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 08.366.070/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 603/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto**ALVARÁ Nº 2.412, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/20881 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 87.020.517/0001-20 para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 918/2018 (CNPJ nº 87.020.517/0001-20) e nº 919/2018 (CNPJ nº 87.020.517/0002-01).

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto**ALVARÁ Nº 2.424, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/23441 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 08.609.047/0002-40, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38

468 (quatrocentas e sessenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto**ALVARÁ Nº 2.425, DE 24 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/23857 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARVALHO E FERNANDES LTDA, CNPJ nº 11.596.442/0001-69 para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 939/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto**ALVARÁ Nº 2.450, DE 25 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/25140 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALVO ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.732.792/0001-87, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1332 (uma mil e trezentas e trinta e duas) Munições calibre 12

34666 (trinta e quatro mil e seiscentas e sessenta e seis) Espoletas calibre 38

20000 (vinte mil) Estojos calibre 38

10906 (dez mil e novecentos e seis) Gramas de pólvora

34666 (trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta e seis) Projéteis calibre 38

465 (quatrocentas e sessenta e cinco) Espoletas calibre .380

465 (quatrocentos e sessenta e cinco) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto**ALVARÁ Nº 2.451, DE 25 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/25421 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARSIV VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 22.455.900/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 881/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto**ALVARÁ Nº 2.453, DE 25 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/25526 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METALURGICA TRAPP LTDA, CNPJ nº 83.238.832/0001-78 para atuar em Santa Catarina.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto**ALVARÁ Nº 2.466, DE 25 DE ABRIL DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27972 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE, CNPJ nº 38.723.904/0001-18 para atuar em Minas Gerais.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto



ALVARÁ Nº 2.485, DE 26 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/11270 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO SEIXAS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.485.204/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 963/2018, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto

ALVARÁ Nº 2.488, DE 26 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/27748 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITATIAIA MOVEIS S/A, CNPJ nº 25.331.521/0001-52 para atuar em Minas Gerais.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto

ALVARÁ Nº 2.498, DE 27 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/14951 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ANICUNS SA ALCOOL E DERIVADOS , CNPJ nº 02.783.009/0001-41, sediada em Goiás, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 3 (três) Revólveres calibre 38
- 54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 106, DE 24 DE ABRIL DE 2018

Subdelega ao Chefe do Núcleo de Normas de Trânsito e Transporte e Gestão de Multas (NTGM) da SRPRF-ES, as atribuições inerentes à Autoridade de Trânsito.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 115, XVIII, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 219, de 27 de fevereiro de 2018, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2018,

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 08650.003980/2018-97; na Portaria nº 57/DG, de 27 de Fevereiro de 2018, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico em 07/03/2018 (SEI nº 10721427) e no Memorando nº 85/2018/DPI (SEI nº 10721432);

CONSIDERANDO o interesse da Administração, por razões de natureza administrativa e técnica, resolve:

Art.1º Subdelegar competência ao Chefe do Núcleo de Normas de Trânsito e Transporte e Gestão de Multas (NTGM) da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo, e nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal, para exercer às atribuições de Autoridade de Trânsito e, dentre elas, aplicar penalidades administrativas por infração de trânsito e desvinculação de multas de trânsito da placa de veículos, no âmbito da Regional, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 79, de 02 de abril de 2015 da SRPRF/ES, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 06 de Abril de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de 07 de Março de 2018.

WYLIS ANTONIO LYRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 731, DE 3 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/5/1993, no art. 2º, § 4º, da Lei nº13.024, de 26/08/2014, no art. 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, e no art. 18, parágrafo único, da Portaria CSMPT nº 132/2016, resolve:

Art. 1º Determinar a redistribuição de todo o acervo vinculado ao 11º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, a partir de02 de maio de 2018, para os demais Ofícios Gerais de 1º grau providos da mesma unidade.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 258ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2018

Aos vinte e quatro dias de abril de dois mil e dezoito às treze horas e trinta minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Quinquagésima Oitava (258a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos e as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho, Andréa Isa Ripoli e Maria Aparecida Gugel. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Sessões Ordinárias de Maio e Junho/2018. Foi deliberado, por unanimidade, fixar as seguintes datas e horários para realização das sessões da CCR: 28/05/2018 (segunda-feira) às 13 horas e 25/06/2018 (segunda-feira) às 13 horas.

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo IC-000086.2013.20.001/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA, SUSCITADO: VANDERLEI AVELINO RODRIGUES - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Vanderlei Avelino Rodrigues (PRT 20ª Região) , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002214.2016.06.000/8 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: MARIA ROBERTA MELO KOMURO DA ROCHA, SUSCITADO: CHAFIC KRAUSS DAHER - Relatora: Dra. Maria Aparecida Gugel. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Maria Roberta Melo Kamuro da Rocha, Suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Para evitar novas ocorrências como essa, deliberou-se encaminhar cópia deste voto e da deliberação da CCR ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho a fim de discussão acerca da estipulação de prazo para alegação do disposto no § 2º, art. 14 da Resolução 133/16 pelo Procurador Titular do feito, para estabelecimento de vinculação do procurador substituto aos procedimentos e inquéritos que devam receber efetivo manifestação ou impulso e não o foram à época da substituição de ofício.

Processo NF-000687.2017.01.006/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA, SUSCITADO: VALDENICE AMALIA FURTADO - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Fábio Luiz Mobarak Iglessia (PTM de Niterói), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002440.2017.03.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ANDREA LINO LOPES, SUSCITADO: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Antônio Carlos Oliveira Pereira (titular da PRT 3ª Região), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo CP-005322.2017.03.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI, SUSCITANTE: MARGARET MATOS DE CARVALHO - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Victório Alvaro Coutinho Rettori, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000606.2017.13.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: RAULINO MARACAJÁ COUTINHO FILHO, SUSCITADO: DANNIELLE CHRISTINE DUTRA DE LUCENA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-003748.2017.15.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ALVAMARI CASSILLO TEBET, SUSCITADO: MARCO AURÉLIO ESTRAIOTTO ALVES, NOTICIADO: BANCO DO BRASIL SA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, entender pelo recebimento dos embargos de declaração opostos como recurso em conflito de atribuição e, com fundamento no art. 91, VII, da Lei Complementar n. 75/93, encaminhar os autos ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002221.2017.20.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: WAGNER GOMES DO AMARAL, SUSCITADO: VANDERLEI AVELINO RODRIGUES - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Vanderlei Avelino Rodrigues (PRT 20ª Região) , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000079.2018.09.003/0 - Assunto: 7.COORDINFANCIA - Interessados: SUSCITANTE: HELDER JOSÉ MENDES DA SILVA, SUSCITADO: LUCIANA ESTEVAN CRUZ DE OLIVEIRA - Relatora: Dra. Maria Aparecida Gugel. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Helder José Mendes da Silva (PTM de Ponta Grossa), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000416.2018.10.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS , SUSCITANTE: JOÃO FILIPE MOREIRA LACERDA SABINO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos (30º Ofício Geral da PRT 10ª região), nos termos do voto do(a) relator(a).

3) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo PP-000551.2003.09.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: DRA. MARIANE JOSVIAK, - PROCURADORA DO TRABALHO DA PRT DA 9ª REGIÃO, INVESTIGADO: FETROPAR, SINCVRAP, SITROCAM, SITROVEL, SINTRAR, SINTTROL, SINTTROMAR, SINDICAP, STTRPG, SINCOVERT, SINTRAU, SINTRUV, SETCEPARSINTROL, SINCVRAP, SINTROCAM; SITROVEL; SINTRODOV; SITROFAB; SINTTROMAR; SINTRAR; SINDICAP; STTRPG; SINCONVERT; SINTRUV; SINTTROTOL; SINTRAU; FETROPAR; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO PARANÁ, NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM. DE CASCAVEL - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo PP-000400.2017.15.002/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MPT/PRT 15ª REGIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INQUIRIDO: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. Proferiu sustentação oral o advogado da empresa Toledo Ferrari Construtora e Incorporadora Ltda, Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo - OAB/SP 207.179. Após a sustentação oral, a Relatora retirou o feito de pauta solicitar novas diligências.

Processo ICP-000663.2004.03.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ELIDIA ISABEL PARAIZO - ME (SALÃO SOCILA), INQUIRIDO: ELIDIA IZABEL PARAIZO, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, por unanimidade, anular o TAC conforme solicitado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000143.2007.15.008/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, INQUIRIDO: PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA - Relatora: Dra. Maria Aparecida Gugel. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a anulação solicitada, afirmando a validade do Termo de Ajuste de Conduta firmado no IC nº 143.2007.15.008, fls 15 a 19 com a inserção do conteúdo do TAC nº 114.2015, firmado no IC nº 142.2014.15.008, fls 333 a 335, no que diz respeito à adequação da cláusula que prevê o Programa Auxílio Desemprego, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da Câmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte minutos.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

MARIA APARECIDA GUGEL
Membro

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Membro

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****ATA Nº 9, DE 2 DE MAIO DE 2018**
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva Secretário das Sessões: AUF C Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUF C Daniela Duarte do Nascimento

Às 17 horas e 30 minutos, o Presidente Raimundo Carreiro declarou aberta a sessão extraordinária reservada do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente, com causa justificada, o Ministro Aroldo Cedraz.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 8, referente à sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2018 (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.248/2018-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-004.935/2018-7, TC-030.224/2017-9 e TC-031.692/2017-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
TC-008.691/2018-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo TC-010.526/2018-8, cujo relator é a Ministra Ana Arraes, foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data para a presente sessão.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 983 a 1005.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-025.213/2016-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Sr. Eduardo Jorge Bastos Cortês declinou de produzir sustentação oral em seu próprio nome. Acórdão 1007.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário deliberou sobre os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRA ANA ARRAES

TC-025.213/2016-4 - Acórdão 1007

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.846/2014-5 - Acórdão 1006

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-020.725/2017-5 - Acórdão 1008

TC-028.321/2016-2 - Acórdão 1009

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-011.872/2012-8 - Acórdão 1010

TC-023.617/2017-9 - Acórdão 1011

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-008.450/2015-3 - Acórdão 1012

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 983 a 988, 995 a 1000, 1002 a 1005, 1007 a 1009 e 1011.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 983 a 988, 995 a 1000, 1002 a 1005 apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nº 1007, 1008, 1009 e 1011, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

RELAÇÃO Nº 13/2018 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER**ACÓRDÃO Nº 983/2018 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 234 a 236, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la **improcedente**, dar ciência do teor desta denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí para as providências que julgar pertinentes e arquivar os presentes autos, dando-se conhecimento ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.139/2018-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Arraial - PI
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2018 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES**ACÓRDÃO Nº 984/2018 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas a determinações constantes no subitem 9.4 do Acórdão 1937/2010 - TCU - Plenário (sigiloso), mantendo-se reservada a identificação do denunciante, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.9 desta deliberação.

1. Processo TC-016.585/2006-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Aposos: 030.336/2013-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incria No Estado do Maranhão
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.8. Representação legal: Daniel Guerreiro Bonfim (6.554/OAB-MA) e outros, representando Raimundo Monteiro dos Santos.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.9.1. Encerrar o presente processo, nos termos do art. 33, da Resolução/TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 985/2018 - TCU - Plenário

Tratam os autos de levantamento de auditoria realizado junto à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) no período compreendido entre agosto/2016 e março/2018, com o objetivo de obter informações sobre a execução das obras de construção da Ferrovia Nova Transnordestina com uso de técnicas desenvolvidas ou adquiridas no âmbito do Projeto GeoControle, principalmente, com o uso de imagens de satélite de baixa e alta resolução.

Considerando que o modelo metodológico de uso de imagens de satélite de alta definição para avaliação das obras da referida ferrovia permitiu identificar diversas não conformidades entre o projeto considerado e as obras realizadas ou em andamento ao longo de todo trajeto ferroviário;

Considerando, ainda, que esse modelo permitiu comparar o projeto básico (feito no AutoCad) com imagens de satélite de alta definição dos trechos de obras conclusos ou em andamento, bem como mapear/identificar as falhas entre o planejado e executado;

Considerando, finalmente, que a ANTT em sua manifestação informou que o uso de imagens de satélite de alta definição apresenta diversas oportunidades de aplicação em atividades regulatórias ferroviárias e, além disso, reconheceu a

possibilidade da existência das não conformidades que foram levantadas e definiu o responsável (concessionária TLSA) pelas ocorrências apontadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprido o objetivo proposto para este levantamento, tendo em vista que o projeto piloto demonstrou a viabilidade do uso de Geotecnologias para acompanhamento de obras públicas lineares, bem como a exequibilidade e o aumento de produtividade dessa tecnologia em relação ao modelo convencional de auditoria, e em arquivar o presente processo após retirar o sigilo dos autos.

1. Processo TC-007.655/2016-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
- 1.7. Representação legal: Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2018 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES**ACÓRDÃO Nº 986/2018 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 236, § 1º, do Regimento Interno; 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação apresentada como denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade, visto não estar redigida em linguagem clara e objetiva nem estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, ao denunciante; em retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao denunciante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-004.174/2018-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Procuradoria-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 236, § 1º, do Regimento Interno, em não conhecer da documentação apresentada como denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade, posto que os denunciados não são alcançados pela jurisdição deste Tribunal; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 9, ao denunciante; em retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao denunciante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-005.634/2018-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Oi SA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com base nos arts. 169, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade; em considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 13, ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Selbach/RS; em retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao denunciante; e em arquivar o processo.



1. Processo TC-010.692/2018-5 (DENÚNCIA)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Unidade: Município de Selbach/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2018 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 995/2018 - TCU - Plenário

Considerando que o denunciante não demonstra possuir legitimidade para apresentar denúncia sobre irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU, uma vez que não restou comprovado se tratar de cidadão, partido político, associação ou sindicato, ante a ausência de nome legível, qualificação e endereço do denunciante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.236/2018-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2018 - TCU - Plenário

Considerando que a matéria denunciada não se encontra elencada no rol de competências desta Corte de Contas;

Considerando que os fatos já estão sendo devidamente apurados pelo TCDF, no âmbito do processo 36594/2017-e, e pelo poder judiciário, no Mandado de Segurança 0712416-40.2017.8.07.0018, que tramita perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do DF;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 6), ao(a) denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.195/2018-3 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2018 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Petróleo Brasileiro S/A relacionadas à venda de ativos e empresas, especialmente acerca da parceria que abarca as usinas térmicas Rômulo Almeida e Celso Furtado;

Considerando que, quanto ao escopo deste processo, a análise restringiu-se ao cerne das alegações ventiladas na denúncia, qual seja, o suposto descumprimento do Acórdão 3.166/2016-TCU-Plenário, bem como a legalidade de alienação societária dentro de parcerias estratégicas por licitação dispensada, não havendo análise de cunho financeiro, bem como do *valuation* e dos *fairness opinions* da transação firmada pela Petrobras;

Considerando que a alienação da participação acionária dessas usinas térmicas não segue a Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras, analisada nos autos TC 013.056/2016-6, somado à linha temporal

dos fatos relevantes da assinatura desta aliança, não havendo que se falar em descumprimento de decisão desta Corte de Contas;

Considerando que a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, no bojo de parcerias estratégicas, foi apontada pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) como hipótese de dispensa de licitação e que, somado a isso, o Decreto 2.745/1998 também prevê como hipótese de licitação dispensada a alienação de ações ou participação;

Considerando que outros assuntos tangenciais apontados na denúncia também foram tratados e afastados na análise efetuada pela unidade instrutora;

Considerando que outro processo (TC 014.566/2017-6) trata do acompanhamento da Carteira de Desinvestimentos da Petrobras e da seleção de objetos de controle para ações de controle específicas constituído com base no Acórdão 442/2017-TCU-Plenário;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53 e 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente denúncia; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção; no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução da unidade técnica (peças 28-30), à unidade jurisdicionada, às empresas interessadas e ao denunciante; juntar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica ao TC 014.556/2017-6; e levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.435/2017-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 31 da Lei 12.527/2011).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 31 da Lei 12.527/2011).
1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
1.7. Representação legal: Luis Felipe Barbosa Heringer (56.222/OAB-DF) e outros, representando Total E&P do Brasil Ltda. (peças 24, 26 e 33); Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A. (peças 8-10).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2018 - TCU - Plenário

Considerando inexistir indicativos de que os aumentos, a título de reajuste e repactuação do contrato em tela, se apresentem desarrazoados, tendo em vista que os percentuais utilizados em 1/10/2013, 1/10/2015 e 1/10/2016 são compatíveis com os correspondentes índices VCMH/IESS e que o percentual utilizado em 1/10/2014 ocorreu em situação de alta sinistralidade, conforme planilha apresentada pela contratada;

Considerando que as falhas verificadas sugerem falta de conhecimento técnico por parte da Companhia a respeito da matéria em tela, que se reveste de complexidade própria, e não má-fé dos responsáveis, como examinado pela unidade instrutora;

Considerando que a Direção da Companhia, ao reconhecer a complexidade da matéria em foco, já adotou medidas para se assegurar de que o novo contrato se adeque às normas que regem a contratação de plano de saúde;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo

único, da Resolução-TCU 259/2014; adotar as medidas a seguir e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 75), ao denunciante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.421/2017-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A. (CDRJ) sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. ausência de previsão, no instrumento contratual, de critério para atualização monetária, quando devida, dos valores de repactuação, identificada na apostila ao Contrato C-Supjur 074/2012, assinada em 20/4/2014, o que afronta o art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o item 8.1 da Ordem de Serviço Dirpre 17/2012;

1.8.2. inobservância dos critérios estabelecidos em contrato para aprovação do percentual de repactuação, identificada na utilização do percentual de 19,70%, para reajuste e repactuação de preços, no 4º Termo Aditivo do Contrato C-Supjur 074/2012, celebrado em 1/10/2015, que não foi precedida pelo atendimento aos requisitos previstos na Cláusula Décima, parágrafo primeiro, do referido contrato, o que afronta o art. 54 da Lei 8.666/1993 e o item 8.19.5 da Ordem de Serviço Dirpre 17/2012;

1.9. recomendar à CDRJ que:
1.9.1. adote medidas para garantir que os contratos de serviços de prestação continuada, celebrados pela entidade, contenham cláusula prevendo critério para atualização monetária, quando devida, dos valores de repactuação, desde que formal e adequadamente justificado, documentalmente comprovado e quando admissível nos termos dos dispositivos legais aplicáveis, visando o reequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual;

1.9.2. adote medidas para garantir que os contratos de prestação continuada de serviços na forma de plano privado de assistência à saúde, celebrados pela entidade, contenham cláusula prevendo, com o detalhamento necessário, os critérios para aprovação do percentual proposto para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, em especial a título de repactuação, segundo os critérios legais e técnicos para correta aplicação desse instituto;

1.9.3. providencie treinamento e reciclagem aos responsáveis pela realização de certames da entidade, e pela gestão e fiscalização de contratos, em especial contemplando a prestação continuada de serviços na forma de plano privado de assistência à saúde.

ACÓRDÃO Nº 999/2018 - TCU - Plenário

Considerando que os critérios de avaliação, em que pese a omissão de alguns aspectos operacionais, foram publicados nos Anexos II e III do edital CPE 1/2017, evidenciando evolução em relação à rodada anterior de PMI, à luz do Acórdão 273/2016-TCU-Plenário;

Considerando que o estudo de impacto socioeconômico não constitui um produto autônomo e seu desenvolvimento depende da natureza da solução apresentada para o desenvolvimento do sítio aeroportuário;

Considerando que os preços máximos de ressarcimento calculados pelo MTPA foram justificadamente estabelecidos, na forma do art. 4º do Decreto 8428/2015;

Considerando que a denunciante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a razão legítima para intervir no processo, apta a ensejar o deferimento de habilitação como parte interessada;

Considerando, finalmente, que a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Associação Nacional dos Procuradores da Infraero (ANPINFRA), tendo em vista a inexistência concomitante dos pressupostos necessários; indeferir o pedido de habilitação com parte interessada, formulado pelo denunciante; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 37), ao denunciante e à unidade jurisdicionada, sem prejuízo das medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.599/2017-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, complementarmente ao subitem 9.3.1 do Acórdão 273/2016-TCU-Plenário que, nos futuros procedimentos de manifestação de interesse de que trata o Decreto 8.428/2015, faça constar, no próprio instrumento convocatório, a metodologia de aplicação dos critérios utilizados na avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com nível de detalhe que permita a réplica das operações lógicas e matemáticas que definem a nota qualitativa atribuída individualmente a cada critério;

1.9. autorizar à SeinfraRodoviaAviação que conceda vista e cópia destes autos ao denunciante, com fundamento no art. 7º, inciso XV, da Lei 8.906/94.

ACÓRDÃO Nº 1000/2018 - TCU - Plenário

Considerando que não se confirmou o elevado descredenciamento levantado pelo denunciante, haja vista que foram apresentados dados pela ECT que apontam, na verdade, um aumento no número de empresas conveniadas ao plano de saúde nos últimos anos;

Considerando que atrasos no pagamento dos conveniados e deficiência no serviço da central de atendimento escapa da competência desta Corte, pois se insere na esfera das relações privadas da associação com seus contratados;

Considerando que as alterações promovidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2008 não promoveram mudanças substanciais nas funções da carreira, não se confirmando o suposto desvio de função de profissionais da saúde com a desativação dos ambulatórios;

Considerando a tendência de aumento de gastos da estatal com plano de saúde dos funcionários, onde se observou um crescimento de mais de 100% nos últimos anos, fato que vai de encontro ao objetivo da criação da Postal Saúde, ou seja a redução dos custos;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; adotar as medidas a seguir e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 51), ao denunciante, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e, em atendimento ao item 9.2.2 do Acórdão 1.248/2017-TCU-Plenário, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.840/2016-4 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: Raphael Ribeiro Bertoni e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.8. determinar à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que informe, nas próximas contas da entidade, acerca do andamento dos processos NUP 53101.003727/2016-42, que apura supostas irregularidades relacionadas aos contratos 92/2014 e 94/2014, celebrados entre a Postal Saúde e as sociedades empresariais UNIBEM Assessoria em Medicina e Segurança no Trabalho Ltda. E TOTAL LIFE Assistência à Vida Ltda.; NUP 53101.005472/2016-52, referente a supostas irregularidades na implantação e na gestão do Plano Postal Benefícios Medicamentos (PBM); e NUP 53101.001976/2017-84, que apura responsabilidades por supostas irregularidades relacionadas à contratação da gráfica do sindicato dos Bancários (Bangraf);

1.9. recomendar à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que:

1.9.1. identifique as causas do elevado aumento dos custos de despesa assistencial com o Plano Viver Saúde, de modo a se identificar possíveis medidas a serem adotadas objetivando a redução dos gastos com o referido plano;

1.9.2. promova uma reavaliação, acompanhada de fundamentação técnica e econômica, a respeito do atual modelo de gestão da assistência à saúde dos empregados, diante das premissas de redução de despesas e de ganhos operacionais e gerenciais;

1.10. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

RELAÇÃO Nº 16/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1002/2018 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos autuada como Denúncia, noticiando supostas irregularidades cometidas na área da Educação no município de Serrinha/BA, durante o exercício de 2016,

Considerando que a peça inaugural trata, em síntese, das seguintes alegações: paralização nas aulas das escolas municipais da zona rural decorrentes de falta de transporte; o estado de conservação dos prédios escolares não é condizente com a existência de contratos de manutenção e de suprimento escolar; descumprimento do calendário escolar em razão de greve dos professores e supostas falhas na gestão educacional do município;

Considerando que, à exceção das situações em que há aplicação de verba federal, como no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, o Tribunal de Contas da União não detém competência sobre os atos ou contratos da gestão municipal;

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indícios concernentes às supostas irregularidades denunciadas;

Considerando que o resultado das diligências efetuadas pela Secex-BA não indicou, em exame preliminar, a existência de irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE/2016;

Considerando as propostas uníssonas aventadas pela unidade técnica (peças 18-20) e pelo MP/TCU (peça 21),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 18 ao denunciante e determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.822/2016-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - BA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1003/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, alínea a, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.625/2017-1 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Órgãos/Entidades: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha e Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2018 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1004/2018 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia no sentido de que o Município de Duque de Caxias - RJ não teria efetuado o repasse da contribuição sindical ao Sindicato dos Servidores Municipais de Duque de Caxias - RJ, no período de 2012 a 2017, a despeito de a reforma só ter sido promovida pela Lei nº 13.467, de 2017;

Considerando que o denunciante requereu a promoção das apurações com a eventual responsabilização pelas irregularidades;

Considerando que, ao analisar o feito, a unidade técnica consignou que não caberia ao TCU deliberar sobre provimentos reclamados por pessoas físicas ou jurídicas para a salvaguarda dos seus direitos e interesses meramente particulares;

Considerando, dessa forma, que, a despeito da legitimidade do denunciante, a presente denúncia não merece ser conhecida pelo TCU, haja vista não ostentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente denúncia, vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.880/2018-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada.
- 1.2. Entidade: Município de Duque de Caxias - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/RJ que:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada do parecer da unidade técnica, ao denunciante; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1005/2018 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia autuada a partir do recebimento de expediente com genérica referência no sentido de que *"a União tem feito diversos repasses para os serviços públicos de saúde do Estado e do Município do Rio de Janeiro/RJ"*, salientando que, apesar disso, *"a saúde está um caos"*, para, ao final, solicitar a realização de *"inspeção nos serviços públicos de saúde do Rio de Janeiro"*;

Considerando que, nos termos do art. 71, IV, da Constituição de 1988, o denunciante não tem legitimidade para a solicitações de fiscalizações pelo TCU;

Considerando que, conquanto qualquer cidadão possua legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, nos termos do art. 234 do RITCU, a suscitada denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, já que não relata especificamente nenhuma irregularidade, nem se faz acompanhar de indícios concernentes a qualquer irregularidade ou ilegalidade;

Considerando, enfim, que o denunciante pode reapresentar a suscitada denúncia, desde que a peça inicial esteja acompanhada dos necessários indícios de irregularidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente denúncia, vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.828/2018-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada.
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro SES - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/RJ que:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao denunciante; informando que ele pode reapresentar a suscitada denúncia, desde que a peça inicial esteja acompanhada dos necessários indícios de irregularidade; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1007/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.213/2016-4
2. Grupo II - Classe VII - Denúncia.
3. Denunciante/Responsáveis:
 - 3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo Jorge Bastos Côrtes (CPF 361.017.027-15), Eli Oliveira de Salles (CPF 008.862.887-62) e Marcos Benilson Gonçalves Maldonado (CPF 860.200.807-49).
4. Unidade: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - Universidade Federal do Rio de Janeiro - HUCFF/UFRJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a descontroles em aquisições do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - Universidade



Federal do Rio de Janeiro - HUCFF/UFRJ no período de 2014 a 2016, inclusive a excessivo número de contratações sem licitação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 234, 235 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho encaminhe a este Tribunal o resultado das apurações objeto do processo de sindicância 23079.023949/2017-26 e, se for o caso, informações sobre eventual processo disciplinar autuado em decorrência das referidas apurações;

9.3. determinar ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho que elabore, sob supervisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro, plano de ações, com prazos, metas e responsáveis, com vistas a equacionar definitivamente as disfunções e deficiências identificadas no âmbito do Serviço de Licitações e Contratos e que levaram ao uso excessivo de dispensas emergenciais de licitação, com inclusão de medidas como as seguintes, se ainda não implementadas:

9.3.1. estabelecimento de sistemática de planejamento das ações necessárias à realização antecipada de procedimentos licitatórios de forma a não comprometer os níveis de estoque ou disponibilidade de insumos, bens e serviços imprescindíveis para o adequado atendimento das necessidades hospitalares;

9.3.2. adoção de programa continuado de treinamentos dos profissionais que atuam na área e em outras unidades correlatas, inclusive quanto ao correto uso dos sistemas operacionais aplicáveis;

9.3.3. acompanhamento pela Auditoria Interna da UFRJ das providências implementadas.

9.4. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que passe a apresentar, sistematicamente, em seus relatórios de gestão, detalhamento das informações sobre aquisições realizadas no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, sobretudo quanto aos certames licitatórios, dispensas e inexigibilidades, com indicação, quando aplicável, das medidas administrativas corretivas adotadas para evitar o uso rotineiro de dispensas emergenciais de licitação;

9.5. dar ciência ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, a fim de evitar situações semelhantes às constatadas neste processo, sobre a necessidade e a relevância de observar as disposições da Orientação Normativa 4/2009 da Advocacia-Geral da União, particularmente quanto à apuração de responsabilidade de quem der causa à realização de despesa sem cobertura contratual que gere procedimentos de reconhecimento de dívidas;

9.6. dar ciência, ainda, ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho da ocorrência relativa à ausência de parecer jurídico nos processos de dispensa de licitação examinados na inspeção realizada, em desacordo do disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao denunciante, ao HUCFF e à UFRJ;

9.8. levantar o sigilo destes autos, com exceção do conferido à peça 2.

10. Ata nº 9/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-09/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1008/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.725/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Usp (50.866.615/0001-73); Instituto Soma (07.257.758/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Gabriel Nogueira Eufrazio (6745/OAB-CE) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poco, Francisco Jose Adriano, Hilario Seguin Dias Gurjao, Cleveland Sampaio Lofrano, José Alex Botelho de Oliva e Companhia Docas do Estado de São Paulo;

8.2. Paulo Hamilton Siqueira Junior (130623/OAB-SP) e outros, representando Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Usp.

8.3. Jose Cabral, representando Instituto Soma.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/SP, em razão dos indícios de irregularidades nas dispensas de licitação promovidas pela Companhia Docas do

Estado de São Paulo - Codesp, para contratação das entidades sem fins lucrativos Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (Adifea/USP) e Instituto Soma.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, conhecer e considerar procedente a presente representação;

9.2. revogar a cautelar, adotada em 28/7/2017 em face da perda de seu objeto pela revogação dos contratos Dipre 59/2017 e 60/2017, conforme as decisões Direxe 70.2018 e 71.2018;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por José Alex Botelho de Oliva, Diretor-Presidente, CPF: 311.806.807-82, Francisco José Adriano, Diretor Administrativo e Financeiro, CPF: 077.812.938-19, Hilario Seguin Dias Gurjão, Diretor de Engenharia, CPF: 261.711.568-25, Carlos Henrique de Oliveira Poço, Diretor de Operações Logísticas, CPF: 263.601.188-90, e Cleveland Sampaio Lofrano, Diretor de Relações com o Mercado e Comunidade, CPF: 119.984.151-04 e aplicar-lhes multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelas irregularidades constatadas nos contratos Dipre 59/2017 e 60/2017 mediante dispensa de licitação, aprovados em ata da 1818ª reunião da Direxe, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, II do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional;

9.4. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Gabriel Nogueira Eufrazio (229.465.433-15) e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não atendimento da diligência objeto do Ofício 1733/2017-TCU/Secex-SP nos prazos acordados, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, IV do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), que foram verificadas no bojo de seus processos administrativos de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e/ou contábil dos Institutos Soma e da Adifea/USP (Contratos Dipre 59/2017 e 60/2017) as seguintes irregularidades:

9.7.1. ausência das justificativas pertinentes para a contratação direta, assim como de justificativas sobre a impossibilidade de os serviços serem executados por funcionário próprio ou de corresponderem às atividades de gestão estratégica da empresa, ferindo o preconizado pelo art. 26, parágrafo único e incisos da Lei 8.666/93 e descumprindo jurisprudência do TCU, conforme o Acórdão 2.326/2008-TCU-Plenário;

9.7.2. ausência da comprovação da vantagem da contratação e de sua compatibilidade com valores de mercado, mediante a apresentação da estimativa do preço demandado, acompanhada da definição adequada do objeto para fins de orçamentação e a posterior apresentação de, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não fosse viável obter esse número de cotações, de apresentação de justificativa circunstanciada do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, do inciso III da Lei 8.666/93, e da jurisprudência do TCU, Acórdãos 1465/2016-TCU-Plenário, Acórdão 3.795/2013-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 1.607/2014-TCU-Plenário e Acórdão 1.403/2010-TCU-Plenário;

9.7.3. falta de vedação contratual para subcontratação dos serviços objetos da dispensa por notória especialização, em descumprimento da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 950/2010-TCU-Plenário e a Súmula 250 do TCU;

9.7.4. a possibilidade de pagamento adiantado de valores a entidades que firmaram contratos de levantamento de créditos tributários e afins, com cláusula de êxito, sem aguardar o trânsito em julgado da matéria, o que viola o princípio constitucional da eficiência e da moralidade e os arts. 62 a 63 da Lei 4.320/1964.

10. Ata nº 9/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-09/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1009/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.321/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Responsáveis: Clayton Roberto Machado (048.623.388-01) e Cristina de Fátima Fiore (028.114.908-92).

4. Entidade: Município de Valinhos/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: Cláudio Roberto Nava (OAB 252.610/SP), representando Clayton Roberto Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de irregularidades na gestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Lenheiro, em Valinhos/SP, custeada com recursos públicos federais transferidos pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, Clayton Roberto Machado, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Cristina de Fátima Fiore;

9.4. aplicar a Clayton Roberto Machado (048.623.388-01), ex-Prefeito Municipal de Valinhos/SP, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar ao Ministério da Saúde que, na qualidade de órgão repassador de recursos fundo a fundo ao Município de Valinhos/SP, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.7.1. verifique em que montante a execução do contrato de gestão da UPA de Lenheiro, em Valinhos/SP, foi custeada com recursos públicos federais;

9.7.2. conheça a proporção de recursos federais aplicados na espécie, verifique a motivação, a necessidade, a adequação à legislação de regência e a comprovação das despesas realizadas por meio do contrato de gestão celebrado com o Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação (Inase), ao longo de sua vigência, em especial: serviço de recrutamento e seleção de pessoal celetista (R\$ 509.068,18); capacitação e treinamento de inicialização (R\$ 520.000,00); marketing, design e multimídia - plano de comunicação (R\$ 150.000,00); e obras de adaptação da UPA (R\$ 800.000,00), apesar de a mesma já se encontrar supostamente dentro dos padrões do Ministério da Saúde; e

9.7.3. instaure tomada de contas especial em caso de verificação de dano ao erário federal;

9.8. encaminhar cópia das peças destes autos sobre as quais não recai sigilo, preferencialmente na forma eletrônica, ao Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, a fim de subsidiar os trabalhos de atendimento à determinação do subitem 9.7 e de cobrança de débitos identificados no Relatório de Auditoria 15636, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, bem como para possível instauração de TCE (Processo-MS 25004.000902/2016-11);

9.9. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 248 do Regimento Interno do TCU;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Município de Valinhos/SP;

9.11. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças 1, 2, 3, 4, 5 e 6, que contêm informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 9/2018 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/5/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-09/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1011/2018 - TCU - Plenário

1. Processo TC-023.617/2017-9
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná - CRA/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em que são noticiadas supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Administração do Paraná na área de pessoal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, arquivando-se os autos com supedâneo no art. 169, inciso V, da citada norma regimental.

10. Ata nº 9/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/5/2018 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-09/18-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo dos acórdãos proferidos nos seguintes processos:

Acórdão nº 989, adotado no processo TC-010.526/2018-8, constante da Relação nº 12 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 990, adotado no processo TC-006.206/2018-2, constante da Relação nº 12 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 991, adotado no processo TC-006.839/2018-5, constante da Relação nº 12 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 992, adotado no processo TC-006.840/2018-3, constante da Relação nº 12 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 993, adotado no processo TC-008.490/2018-0, constante da Relação nº 12 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 994, adotado no processo TC-010.616/2018-7, constante da Relação nº 12 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 1001, adotado no processo TC-021.320/2017-9, constante da Relação nº 13 do Ministro Vital do Rêgo;
Acórdão nº 1006, adotado no processo TC-005.846/2014-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 1010, adotado no processo TC-011.872/2012-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
Acórdão nº 1012, adotado no processo TC-008.450/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Os acórdãos de nº 989 a 994, 1001, 1006, 1010 e 1012 constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

A Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 16 de maio, a ser realizada após o encerramento da sessão ordinária, e, às 17 horas e 55 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)
DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 27 DE ABRIL DE 2018

Nº 35.835 - Processo Administrativo nº 1.678/2018. Nº Originário: 22/2018. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ABRAFRAMA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal SUEZA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA. Ementa: Curso de formação complementar "Imunização e Administração de Vacinas" realizado no período de 09/04/2018 a 13/04/2018, com 80 (oitenta) horas de duração. Observância da Resolução nº 654/18 do Conselho

Federal de Farmácia e da Resolução RDC nº 197/17 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal Luis Cláudio Mapurunga da Frota, em CREDENCIAR O CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR "IMUNIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VACINAS" DA ABRAFARMA, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 35.836 - Processo Administrativo nº 1.792/2018. Nº Originário: 5812/2018. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA - SBFFC. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Curso de formação complementar "Habilidade em Imunização para Farmacêuticos", com 40 (quarenta) horas de duração. Observância da Resolução nº 654/18 do Conselho Federal de Farmácia e da Resolução RDC nº 197/17 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal Luis Cláudio Mapurunga da Frota, em CREDENCIAR O CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR "HABILIDADE EM IMUNIZAÇÃO PARA FARMACÊUTICOS" DA SBFFC, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 189, de 26 de abril de 2018, publicado no DOU nº 86, de 7-5-2018, Seção 1, página 132, onde se lê: "Art. 15º. Esta Decisão entrará em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial." Leia-se: "Art. 15º. Esta Resolução entrará em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial."

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 26 DE ABRIL DE 2018

A PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO / PERNAMBUCO-CREF12/PE, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Aprovar o Regimento Eleitoral do CREF12/PE, para eleição que se realizará no dia 14 de setembro de 2018, e que passa a fazer parte integrante desta Resolução, estando o mesmo disponível na íntegra na página eletrônica www.cref12.org.br.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

NADJA REGUEIRA HARROP

ANEXO

REGIMENTO ELEITORAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DA ELEIÇÃO E DO VOTO

Art. 1º - O presente Regimento Eleitoral tem por objetivo normatizar o processo eleitoral para a eleição de 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - CREF12/PE, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos.

Art. 2º - A eleição realizar-se-á dia 14 de setembro de 2018, na Rua Carlos de Oliveira Filho, nº 135, Prado, Recife-PE, das 08:00hs às 17:00hs, mediante Edital de Convocação da Eleição, e reger-se-á pelos dispositivos estabelecidos neste Regimento, aprovado em Reunião do Plenário do CONFEF, sendo o mesmo complementar a seu Estatuto.

Art. 3º - Em atendimento ao princípio da ampla divulgação, fica ao encargo do CONFEF o envio a todos os Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs de correspondência sobre a realização da eleição.

Art. 4º - Só poderá votar o Profissional de Educação Física registrado no CREF12/PE, em pleno gozo de seus direitos estatutários e com mais de 01 (um) ano de registro ininterrupto, de acordo com o artigo 67 do Estatuto do CREF12/PE c/c artigo 115 do Estatuto do CONFEF. Parágrafo único - Somente poderão votar os Profissionais de Educação Física que estiverem em situação regular e em dia com suas anuidades e obrigações estatutárias.

Art. 5º - O voto é secreto, direto e pessoal e será exercido pelo Profissional de Educação Física que estiver apto a votar na área de abrangência do CREF12/PE. § 1º - Serão aceitos como justificativa do não exercício do direito ao voto, os seguintes fatos: I - impedimento legal ou força maior; II - enfermidade; III - ausência da abrangência territorial; IV - ter o Profissional de Educação Física completado 70 (setenta) anos de idade; V - outros que venham a ser aceitos pelo CREF12/PE. § 2º - A justificativa de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, exceto no caso do inciso IV, que é automática, deverá ser apresentada acompanhada da respectiva

comprovação ao CREF12/PE até 30 (trinta) dias após a data da eleição.

Art. 6º - O CREF12/PE adotará, mediante aprovação do respectivo Plenário, pelo menos uma das formas de voto abaixo elencadas: I - por comparecimento pessoal do Profissional de Educação Física aos locais de votação II - por correspondência, encaminhada, obrigatoriamente, via postal. § 1º - Dentre as formas de voto ofertadas, o votante poderá escolher a que melhor lhe convier. § 2º - Nos casos de voto por comparecimento pessoal, este só poderá ocorrer no dia da eleição e durante o horário estabelecido no art. 2º deste Regimento, sendo proibido o recebimento dos votos em outra data. § 3º - Ocorrendo a modalidade de voto por comparecimento pessoal, o Profissional de Educação Física deverá apresentar, no momento da votação, a Cédula de Identidade Profissional, e na sua ausência, original da Carteira de Identidade expedida por Órgão Público ou da Carteira Nacional de Habilitação. § 4º - Nos casos de voto por correspondência, o armazenamento dos mesmos dar-se-á através de Caixa Postal nos Correios, sendo o transporte dos referidos votos até a Sede do CREF12/PE feito através de urna lacrada por pelo menos 01 (um) dos membros da Comissão Eleitoral, sendo facultado o acompanhamento de 01 (um) fiscal de cada chapa. SEÇÃO II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 7º - O Edital de Convocação da eleição será publicado no Diário Oficial da União Oficial da União ou Diário Oficial da União Oficial do Estado de Pernambuco e veiculado na página eletrônica do CREF12/PE no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição, e deverá indicar: I - data, horário de início e de encerramento da eleição, bem como endereços dos locais de votação; II - a informação de que a nominata dos Profissionais aptos a votar estará disponível na página eletrônica, qual seja www.cref12.org.br; III - a obrigatoriedade dos Profissionais atenderem aos requisitos exigidos para o exercício do direito de voto, nos termos do art. 4º deste Regimento Eleitoral; IV - a indicação do local onde será divulgada a relação das chapas registradas. SEÇÃO III DOS REQUISITOS PARA EXERCER O MANDATO DE CONSELHEIRO NO CREF12/PE

Art. 8º - É elegível para Membro do CREF12/PE, inclusive para Suplente, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher os requisitos e condições básicas elencadas no artigo 76 do Estatuto do CREF12/PE, bem como no artigo 124 c/c art. 125 do Estatuto do CONFEF, abaixo relacionados: I - ser cidadão brasileiro ou naturalizado; II - possuir curso superior de Educação Física; III - estar em pleno gozo dos seus direitos profissionais; IV - possuir registro profissional por, pelo menos, 02 (dois) anos ininterruptos; V - ter votado ou justificado o voto na última eleição; VI - não ter realizado administração danosa no Sistema CONFEF/CREFs, segundo apuração em inquérito, cuja decisão tenha transitado em julgado na instância administrativa; VII - não ter contas rejeitadas pelo CREF12/PE; VIII - não estiver cumprindo pena imposta pelo Sistema CONFEF/CREFs; IX - não estiver inadimplente com os pagamentos de anuidades, contribuições, taxas e multas do Sistema CONFEF/CREFs; X - não ter sido condenado por crime doloso, ao qual se aplica pena de reclusão, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena; XI - não ter sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou no exercício de representação de entidade de classe, decorrente de sentença transitada em julgado; XII - não for inadimplente em quaisquer prestações de contas, em decisão administrativa definitiva. § 1º - O atendimento dos requisitos e exigências de que trata este artigo, será feito através de declaração do candidato, devidamente assinada, que responderá por sua veracidade, sob as penas da lei. § 2º - A inclusão ou omissão de dados de forma fraudulenta, na declaração a ser prestada à Comissão Eleitoral do CREF12/PE para registro no pleito, resultará em instauração de processo disciplinar e ético, podendo resultar em aplicação de penalidade prevista no Código de Ética do Profissional de Educação Física, no Estatuto do CONFEF e do CREF12/PE e/ou na declaração da perda de condição de concorrer a qualquer vaga no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, pelo prazo de até 05 (cinco) anos. § 3º - O CREF12/PE poderá, através de decisão motivada da Comissão Eleitoral, tomar diligências necessárias à apuração da veracidade do conteúdo inserido pelos candidatos na declaração de que trata o parágrafo primeiro acima. SEÇÃO IV DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 9º - Para execução do procedimento eleitoral no Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região, o CREF12/PE nomeará uma Comissão Eleitoral mediante Resolução, que será publicada no Diário Oficial da União Oficial da União ou Diário Oficial da União Oficial do Estado de Pernambuco, e, que será composta de 05 (cinco) Membros, dos quais 01 (um) será o Presidente, 03 (três) serão Membros Efetivos e 01 (um) Membro será Suplente. Parágrafo único - É vedado participar da Comissão os candidatos, seus parentes, consanguíneos e afins até o 2º grau, inclusive, os respectivos cônjuges, bem como os empregados do CREF12/PE.

Art. 10 - À Comissão Eleitoral compete: I - acompanhar todos os prazos estabelecidos nas Diretrizes Eleitorais emanadas pelo CONFEF e neste Regimento Eleitoral; II - analisar os requerimentos de registro das chapas, deliberando sobre o deferimento ou indeferimento dos mesmos; III - apreciar as impugnações que forem oferecidas no curso de todo o processo eleitoral; IV - aprovar o modelo da cédula eleitoral; V - rubricar as cédulas eleitorais; VI - elaborar a carta de instrução de voto a ser encaminhada aos Profissionais aptos a votar, juntamente com a carta voto, onde deverá constar orientação sobre o procedimento de votação, data da eleição e horário limite para recebimento do voto no CREF12/PE, casos de nulidade do voto, hipóteses e data para justificativa de ausência a



eleição; VII - disciplinar, fiscalizar e acompanhar o envio da carta-voto; VIII - promover o lacre na urna receptora dos votos por correspondência para retirada dos votos na sede dos Correios e/ou na ocorrência de chapa única; IX - responsabilizar-se pelo horário do início e término da eleição, no dia marcado para o pleito; X - compor a mesa de votação desde o início até o fim do processo eleitoral; XI - dar por aberto e por encerrado o processo de votação; XII - atuar no processo de voto por comparecimento pessoal, procedendo a: a) identificação dos votantes; b) verificação das assinaturas na folha de votação; c) observação da colocação das cédulas nas urnas lacradas; d) abertura da urna lacrada, confrontando os números de votos com a folha de votação, após o término da votação; XIII - atuar no processo de voto por correspondência, procedendo: a) ao acompanhamento, através de pelo menos 01 (um) de seus membros, o transporte dos votos por correspondência até a sede do CREF12/PE, sendo facultado o acompanhamento de 01 (um) fiscal de cada chapa. b) abertura da urna lacrada, retirando os envelopes pré-endereçados; c) confronto do nome dos votantes com a folha de votação; d) retirada dos envelopes pardos de dentro dos envelopes pré-endereçados; e) retirada das cédulas eleitorais de dentro dos envelopes pardos, colocando-as de volta na urna; XIV - abrir as urnas lacradas referentes aos votos por comparecimento pessoal e por correspondência, procedendo à contagem de votos depositados; XV - confrontar a relação da folha de votação dos votos por correspondência com a folha de votação dos votos por comparecimento pessoal; XVI - proceder ao escrutínio dos votos; XVII - declarar a chapa vencedora; XVIII - confeccionar o relatório e a ata circunstanciada da eleição; XIX - encaminhar ao Presidente do CREF12/PE o resultado do pleito, através de carta da Comissão Eleitoral, com protocolo, onde estejam anexados os relatórios e as atas da eleição.

Art. 11 - Após a homologação da eleição, pelo Plenário do CREF12/PE, a Comissão Eleitoral será automaticamente extinta. CAPÍTULO II DAS CHAPAS SEÇÃO I DO REGISTRO

Art. 12 - O requerimento de registro das chapas deverá conter, obrigatoriamente, a nominata completa dos 14 (quatorze) candidatos a Conselheiros, todos para mandato de 06 (seis) anos, sendo indicado o nome dos 10 (dez) Membros Efetivos e os 04 (quatro) Membros Suplentes, com seus respectivos números de registro no CREF12/PE e respectivas assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF12/PE e o nome fantasia da mesma, nos termos do 70 do Estatuto do CREF12/PE. § 1º - O candidato a Conselheiro poderá registrar-se em, apenas, uma chapa. § 2º - O requerimento de que trata o caput deste artigo não poderá apresentar rasuras. § 3º - No momento do registro, cada chapa deverá apresentar a declaração mencionada no §1º do artigo 8º do presente Regimento, bem como assinar o termo de que trata o artigo 47 deste Regimento. § 4º - O requerimento de registro das chapas deverá ser assinado e entregue pelo representante da chapa e dirigido, em duas vias, ao Presidente da Comissão Eleitoral. § 5º - Cada chapa, ao ser apresentada no CREF12/PE, receberá um protocolo de registro, e será numerada de acordo com a ordem de entrada da mesma. § 6º - O número de ordem de registro será o número da chapa concorrente. § 7º - As chapas que cometerem qualquer irregularidade tanto em referência ao registro de candidatos não habilitados, quanto às normas estabelecidas neste Regimento, serão automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição.

Art. 13 - O prazo para registro das chapas será aberto 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição, encerrando-se 60 (sessenta) dias antes da mesma.

Art. 14 - A Comissão Eleitoral analisará o registro das chapas, deferindo-os ou indeferindo-os, no primeiro dia útil após o final do prazo de registro.

Art. 15 - Do despacho que indeferir o requerimento de registro das chapas caberá recurso a ser interposto pelo representante da chapa ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da decisão do mesmo. § 1º - Os recursos referidos no caput deste artigo serão julgados pela Comissão Eleitoral dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do protocolo dos mesmos. § 2º - Após o julgamento de que trata o §1º deste artigo, a Comissão Eleitoral dará ciência às chapas registradas da decisão do recurso, através de publicação no Diário Oficial da União Oficial da União ou Diário Oficial da União Oficial do Estado de Pernambuco ou mediante veiculação na página eletrônica do CREF12/PE, www.cref12.org.br § 3º - Os recursos oriundos de indeferimento de chapas terão efeito somente devolutivo. § 4º - São preclusivos os prazos para interposição dos recursos.

Art. 16 - No prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o deferimento das chapas ou da data da decisão que julgar o último recurso/impugnação interposto, o CREF12/PE encaminhará para publicação no Diário Oficial da União Oficial da União ou Diário Oficial da União Oficial do Estado de Pernambuco, bem como veiculará em sua página eletrônica, qual seja, www.cref12.org.br, a relação das chapas registradas pela ordem de registro, com os nomes fantasias, indicando os nomes e números de registro nos CREFs dos seus respectivos integrantes. SEÇÃO II DOS DIREITOS DAS CHAPAS REGISTRADAS

Art. 17 - O CREF12/PE se compromete a viabilizar, mediante solicitação escrita das chapas, o envio aos eleitores, via postal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do dia seguinte a entrega, a proposta eleitoral das chapas que tiverem seu registro deferido pela Comissão Eleitoral, desde que cumpridas as seguintes condições: I - entregar no CREF12/PE as etiquetas necessárias para endereçamento, a fim de que o CREF12/PE imprima as etiquetas e envie à agência dos Correios; II - entregar, na agência dos Correios indicada pelo CREF12/PE, os envelopes fechados contendo a proposta eleitoral; III - custear os serviços de etiquetagem e remessa das correspondências. § 1º - A solicitação supracitada

deverá ser entregue por escrito à Secretaria da Comissão Eleitoral, acompanhada das etiquetas de que trata o inciso I deste artigo. § 2º - O não pagamento das despesas previstas no caput deste artigo implicará o cancelamento do envio das propostas pelo CREF12/PE, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para reparação dos danos eventualmente causados ao patrimônio do Conselho.

Art. 18 - Poderão ser enviadas aos Profissionais aptos a votar, juntamente com o material de votação, as propostas eleitorais das chapas registradas que estiverem em conformidade com a legislação eleitoral vigente, bem como com o Código de Ética do Profissional de Educação Física, e sejam entregues na sede do CREF12/PE, impreterivelmente, antes do 40º (quadragésimo) dia que anteceda a data da eleição, devendo tal material ser impresso em 01 (uma) folha A4 (210 x 297 mm) de cor branca e gramatura 75 g/m2. Parágrafo único - O envio de que trata o caput deste artigo será custeado pelo CREF12/PE.

Art. 19 - Serão disponibilizadas na página eletrônica do CREF12/PE, no espaço reservado para eleição, as propostas eleitorais das chapas registradas encaminhadas ao CREF12/PE, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data da eleição, para o endereço eletrônico, www.cref12.org.br.

Art. 20 - Será vedada a distribuição e veiculação de proposta eleitoral pelos meios de comunicação do CREF12/PE que contenha: I - conteúdo vexatório e atentatório à imagem do Sistema CONFEF/CREFs; II - manifestações contrárias à legislação; III - conteúdo discriminatório; IV - conteúdo contrário ao Código de Ética do Profissional de Educação Física; V - referência a patrocínios de qualquer espécie; VI - quaisquer outras manifestações que sejam consideradas impróprias pela Comissão Eleitoral.

Art. 21 - Cada chapa poderá obter o credenciamento de até 02 (dois) fiscais para cada local de votação, bem como para cada mesa apuradora. § 1º - O requerimento para o credenciamento disposto no caput deste artigo deverá ser feito no mínimo 10 (dez) dias antes da data da eleição. § 2º - A credencial fornecida pelo Presidente da Comissão Eleitoral, a requerimento dos representantes das chapas, autorizará a fiscalização unicamente perante o local para qual for solicitada. § 3º - A Comissão Eleitoral do CREF12/PE deliberará em reunião, com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias da data de eleição, o número de mesas apuradoras. CAPÍTULO III DAS CÉDULAS ELEITORAIS

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas nos moldes aprovados pela Comissão Eleitoral e distribuídas exclusivamente pelo CREF12/PE, devendo ser impressas em tinta preta, com tipos uniformes de letras e papel branco, opaco e pouco absorvente, contendo todas as chapas e os nomes fantasias das mesmas, e de forma que os presentes no local de votação não consigam ver o voto, quando da apresentação da cédula nos termos do inciso III do art. 30 deste Regimento. § 1º - Os nomes das chapas registradas deverão figurar de acordo com a ordem de registro das mesmas. § 2º - A cédula será confeccionada de maneira tal que ao estar dobrada resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la. § 3º - As cédulas eleitorais utilizadas na votação por comparecimento pessoal do Profissional e na votação por correspondência poderão ser descartadas após a homologação da eleição pelo Plenário do CREF12/PE.

Art. 23 - As cédulas eleitorais deverão, obrigatoriamente, estar rubricadas, na parte frontal, por pelo menos 02 (dois) Membros da Comissão Eleitoral, ou conter, também na parte frontal, selo de segurança fornecido pelo CONFEF. CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO

Art. 24 - O CREF12/PE providenciará duas urnas lacradas distintas, sendo uma utilizada para os votos por comparecimento pessoal e outra para os votos por correspondência. SEÇÃO I DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA SUBSEÇÃO I DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 25 - O CREF12/PE enviará aos Profissionais o material necessário à prática do ato, com a antecedência de 35 (trinta e cinco) a 30 (trinta) dias da data marcada para eleição, contendo: I - instruções para votação; II - lista com a composição das chapas registradas; III - um exemplar da cédula eleitoral rubricada, onde constará somente o número de registro e o nome fantasia de cada chapa concorrente; IV - um envelope pardo para a cédula eleitoral; V - um envelope pré-endereçado para que o votante possa remeter o material de votação. Parágrafo único - Poderão também ser enviadas juntamente com os documentos elencados no caput deste artigo as propostas eleitorais das chapas registradas conforme o art. 17 deste Regimento. SUBSEÇÃO II DO SISTEMA DE VOTAÇÃO

Art. 26 - O sistema de voto por correspondência observará as seguintes normas: I - o eleitor usará exclusivamente o material a ele remetido pela Comissão Eleitoral do CREF12/PE, principalmente, no que diz respeito à cédula eleitoral; II - o voto por correspondência será encaminhado pelo Profissional para a Sede do CREF12/PE, qual seja, Rua Carlos de Oliveira Filho, nº 135, Prado, CEP:50721-480, Recife-PE, ou caixa postal nos CORREIOS devendo constar no verso do envelope pré-endereçado o nome, por extenso, em letra de forma, número de registro no respectivo CREF e o endereço do votante; III - as cartas contendo os votos deverão ser encaminhadas através de correspondência, endereçada ao Presidente da Comissão Eleitoral; IV - somente serão computados os votos que forem recebidos até as 17hs horas do dia 14 de setembro de 2018, cabendo a cada Profissional remetê-lo com a antecedência devida. § 1º - É de inteira responsabilidade do Profissional de Educação Física o prazo do envio da correspondência. § 2º - Os Profissionais que desejarem poderão enviar sua correspondência através de A.R. (Aviso de Recebimento) para se certificar que a sua carta foi recebida pela Comissão Eleitoral do CREF12/PE. § 3º - Será aceito para fins de cumprimento do direito ao voto, sem, contudo, ser contabilizado, o voto postado pelo Profissional em data anterior a da eleição, mas que não tenha atendido os requisitos descritos no inciso IV deste artigo.

SUBSEÇÃO III DO RECEBIMENTO DOS VOTOS POR CORRESPONDÊNCIA PELO CREF12/PE

Art. 27 - O CREF12/PE, ao receber a correspondência relativa aos votos por correspondência, deverá guardá-los numa urna lacrada especificamente para esse fim, a ser mantida, exclusivamente, na Sede do CREF ou da Seccional/Delegacia. § 1º - O CREF12/PE assinalará na lista de votantes o dia e a hora em que os votos de que trata o caput deste artigo forem entregues pelo Correios. § 2º - No dia marcado para eleição o CREF12/PE entregará a urna lacrada ao Presidente da Comissão Eleitoral. § 3º - Havendo mais de um voto do mesmo Profissional, o CREF12/PE o guardará em separado, entregando-os à respectiva Comissão Eleitoral no dia da eleição, para julgamento do fato. § 4º - Nos casos em que houver mais de uma chapa registrada, o armazenamento dos votos dar-se-á através de Caixa Postal nos Correios, sendo o transporte dos referidos votos até a Sede do CREF12/PE feito através de urna lacrada por pelo menos 01 (um) dos membros da Comissão Eleitoral, sendo facultado o acompanhamento de 01 (um) fiscal de cada chapa. SEÇÃO II DO VOTO POR COMPARECIMENTO PESSOAL

Art. 28 - A modalidade de votos por comparecimento pessoal só poderá ocorrer de forma presencial pelo respectivo Profissional no dia da eleição e durante o horário estabelecido no art. 2º deste Regimento, sendo proibido o recebimento dos votos em outra data. SUBSEÇÃO I DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 29 - O Presidente do CREF12/PE deverá entregar ao Presidente da Comissão Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para a eleição, o seguinte material para o exercício do voto por comparecimento pessoal: I - cédulas eleitorais; II - urna(s); III - cabine(s); IV - relação das chapas concorrentes, a qual deverá ser afixada em lugar visível, no recinto da votação; V - listas de votantes; VI - envelopes para remessa ao Presidente do CREF12/PE dos documentos relativos à eleição; VII - canetas de cor preta ou azul, exclusivamente, e papéis necessários aos trabalhos eleitorais; VIII - uma cópia desta Resolução; IX - qualquer outro material que o Presidente do CREF12/PE julgue conveniente ao regular funcionamento da eleição. SUBSEÇÃO II DO SISTEMA E DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

Art. 30 - O período de votação será de 09 (nove) horas consecutivas, tendo início às 08hs e término às 17hs, observando-se, quanto ao ato de votar, as seguintes normas: I - ao adentrar no recinto de votação, o eleitor apresentará um dos documentos elencados no parágrafo 3º do art. 6º deste Regimento, assinará a lista de votantes e receberá a cédula eleitoral rubricada, passando, em seguida, à cabine indevassável; II - na cabine indevassável, o eleitor assinalará a chapa de sua preferência e dobrará a cédula eleitoral; III - ao sair da cabine, o eleitor depositará a cédula eleitoral na urna. Parágrafo único - Em caso de utilização de urnas eletrônicas na eleição, será seguida a orientação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral - TRE.

Art. 31 - A votação não sofrerá interrupção, salvo, por caso fortuito ou força maior.

Art. 32 - O local de votação terá cabines indevassáveis.

Art. 33 - No local de votação, a autoridade máxima será exercida pelo Presidente da Comissão Eleitoral, sendo vedada a permanência de Conselheiros, servidores, Profissionais ou quaisquer outras pessoas que não estejam exercendo o direito de voto ou trabalhando na eleição, salvo autorização expressa do Presidente da Comissão Eleitoral. SUBSEÇÃO III DO SIGILO DO VOTO

Art. 34 - O sigilo do voto é assegurado mediante a adoção das seguintes providências: I - uso de cédula eleitoral oficial; II - isolamento do eleitor, em cabine indevassável para o único efeito de indicar, na cédula eleitoral, a chapa de sua escolha; III - verificação da autenticidade da cédula eleitoral oficial à vista das rubricas. CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DOS VOTOS SEÇÃO I DO CONFRONTO DAS LISTAS DE VOTANTES

Art. 35 - Antes de iniciar o cômputo dos votos, a Comissão Eleitoral confrontará a lista de votos por correspondência com as listas de votos por comparecimento pessoal de todos os locais onde houver eleição. § 1º - Havendo mais de um voto por correspondência emitido pelo mesmo Profissional, a Comissão Eleitoral decidirá o procedimento a ser adotado, com aquiescência dos fiscais das chapas, assinalando na ata o critério adotado. § 2º - Desde que o Profissional exerça o voto de forma presencial, serão desconsiderados os votos exercidos por qualquer outra forma. SEÇÃO II DA APURAÇÃO DOS VOTOS POR COMPARECIMENTO PESSOAL DO PROFISSIONAL

Art. 36 - De posse das urnas lacradas e da lista de votantes, o Presidente da Comissão convidará os demais Membros da mesma a procederem à apuração, observando os seguintes procedimentos: I - abertura da urna lacrada e contagem das cédulas eleitorais, confrontando-as com o número de presença nas folhas de votação; II - leitura dos votos, cédula por cédula; III - contagem e proclamação do resultado da urna; IV - lavratura da ata de apuração. SEÇÃO III DA APURAÇÃO DOS VOTOS POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 37 - Recebida a lista dos votantes e as urnas lacradas contendo os votos por correspondência, o Presidente da Comissão procederá à apuração, observando os seguintes procedimentos: I - abertura da urna, verificando em cada um dos envelopes pré-endereçados devidamente fechados se o nome do eleitor consta da lista de votantes e rubricando ao lado; II - abertura dos envelopes pré-endereçados fechados, deles retirando os envelopes pardos, que deverão conter as cédulas eleitorais, colocando-os em uma urna; III - contagem dos envelopes pardos confrontando-os com o número de votos nas folhas de votação; IV - se o número de envelopes pardos for igual ao de votantes, verificado nas respectivas listas, far-se-á a apuração; V - abertura dos envelopes pardos fechados na presença dos fiscais das chapas, procedendo-se à retirada dos votos dos mesmos; VI - contagem dos votos; VII - proclamação do resultado da urna; VIII - lavratura da ata de apuração; Parágrafo único - No

momento em que o Presidente da Comissão verificar que o eleitor não está em pleno gozo de seus direitos estatutários ou seu nome não conste da folha de votação, o mesmo desconsiderará o voto, não procedendo assim em relação ao mesmo, aos atos do inciso II e seguintes deste artigo. SEÇÃO IV DO CÔMPUTO GERAL DOS VOTOS

Art. 38 - O cômputo geral dos votos dar-se-á da seguinte forma: I - apuração do número de votos para cada chapa, contabilizando os votos válidos, votos brancos e votos nulos dos votos por comparecimento pessoal; II - apuração do número de votos para cada chapa, contabilizando os votos válidos, votos brancos e votos nulos dos votos por correspondência; III - se o número total de cédulas eleitorais não corresponder ao número de votantes e não for comprovada fraude, a Comissão Eleitoral, com aquiescência dos fiscais de todas as chapas, decidirá o procedimento a ser adotado, de modo que revele a maior transparência e isenção possível, assinalando na ata o critério adotado; IV - a soma do resultado apurado nas urnas dos votos por comparecimento pessoal dos Profissionais com o resultado apurado nas urnas dos votos por correspondência; V - acolhimento de recursos; VI - proclamação do resultado do pleito, após, encerrado o prazo recursal, informando a chapa com maior número de votos válidos. § 1º - Caso haja interposição de recurso em face do resultado apresentado pela Comissão, a proclamação final do resultado do pleito será realizada após julgados os recursos eventualmente interpostos, informando a chapa vencedora. § 2º - Em caso de empate, será proclamada vencedora a chapa onde estiver o candidato com maior idade e, persistindo o empate, vence a chapa onde estiver o candidato com o número de registro mais antigo no CREF12/PE. CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 39 - Caso ocorram, no entendimento de alguma chapa concorrente, irregularidades no decorrer da eleição ou na apuração dos votos, poderá ser interposto recurso dirigido à Comissão Eleitoral, por escrito e fundamentado, dentro do prazo de 02 (duas) horas após a proclamação dos resultados. § 1º - É preclusivo o prazo mencionado no caput deste artigo, para interposição de recursos. § 2º - O recurso a que alude o caput deste artigo será recebido pela Comissão Eleitoral no efeito suspensivo. § 3º - A Comissão Eleitoral julgará o recurso de que trata o caput deste artigo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da data de interposição do recurso. § 4º - Após o julgamento de que trata o § 3º deste artigo, a Comissão Eleitoral dará ciência às chapas registradas da decisão do recurso, através de publicação no Diário Oficial da União ou Diário Oficial da União Oficial do Estado de Pernambuco. CAPÍTULO VII DAS NULIDADES

Art. 40 - Considera-se nulo o voto: I - se o envelope pré-endereçado não estiver devidamente fechado e lacrado; II - se o verso do envelope pré-endereçado não contiver os requisitos descritos no inciso II do artigo 26 deste Regimento; III - se a cédula não corresponder ao modelo oficial; IV - se o eleitor assinalar ou riscar qualquer nome na cédula eleitoral; V - se a cédula eleitoral não estiver rubricada pela Comissão Eleitoral; VI - se a cédula eleitoral contiver expressão, frase ou sinal que possam identificar o voto; VII - se o eleitor não utilizar caneta azul ou preta para assinalar a chapa escolhida; VIII - se o eleitor assinalar seu voto, para mais de uma chapa; IX - se o envelope pardo não contiver a cédula eleitoral; X - se o envelope pardo não estiver devidamente fechado e lacrado; XI - se o envelope pré-endereçado não contiver o envelope pardo.

Art. 41 - Considerar-se-á nula a eleição quando a nulidade atingir a mais de metade do número de Profissionais de Educação Física aptos a votar no CREF12/PE. § 1º - Considerar-se-á nula também a votação nos seguintes casos: I - se for realizada em dia ou local diferentes do designado; II - se não forem observados os preceitos estabelecidos neste Regimento Eleitoral. § 2º - Ocorrendo as nulidades previstas no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, o CREF12/PE marcará, em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento do resultado do pleito, nova eleição a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da marcação. § 3º - As nulidades serão pronunciadas pela Comissão Eleitoral quando a mesma tiver conhecimento dos atos e/ou de seus efeitos que se encontrarem provados, não lhe sendo lícito supri-las. CAPÍTULO VIII DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS

Art. 42 - Terminados os trabalhos, e após decorrido o prazo recursal, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrada a apuração e será lavrada ata que será assinada pelos integrantes da Comissão, fiscais das chapas e pelos presentes que o desejarem, da qual constará: a) nome e função de todos que assinarem a ata; b) número dos Profissionais aptos a votar; c) número dos Profissionais que votaram; d) indicação dos votos válidos, brancos e nulos dos votos por correspondência; e) indicação dos votos válidos, brancos e nulos dos votos por comparecimento pessoal; f) indicação da totalidade dos votos válidos, brancos e nulos, apontando o percentual de votantes; g) relatório sintético das ocorrências. Parágrafo único - Havendo interposição de recurso, a eleição somente será declarada encerrada, após o julgamento do mesmo, momento em que será lavrada ata assinada pelos integrantes da Comissão Eleitoral. Art. 43 - O Presidente da Comissão Eleitoral, após declarar encerrada a eleição, informará ao Presidente do CREF12/PE, mediante correspondência da Comissão a ser protocolizada no primeiro dia útil após a proclamação do resultado do pleito, a chapa vencedora.

Art. 44 - No prazo de até 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento do resultado do pleito, o CREF12/PE enviará ao respectivo Plenário para homologação, o resultado da eleição. Após tal homologação, o CREF12/PE enviará a mesma, em até 04 (quatro) dias úteis, ao Diário Oficial da União Oficial da União ou Diário Oficial da União Oficial do Estado de Pernambuco para publicação e veiculará em sua página eletrônica, www.cref12.org.br, o nome da chapa vencedora, com o nome de seus respectivos Membros e

números de registro junto ao CREF12/PE. CAPÍTULO IX DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 45 - Ao Presidente do CREF12/PE compete organizar o processo eleitoral em duas vias, uma das quais será enviada ao CONFEF e a outra arquivada no CREF12/PE, cujas peças essenciais são as seguintes: a) ato de instituição dos integrantes da Comissão Eleitoral; b) Regimento Eleitoral; c) exemplares originais ou cópias autenticadas do Diário Oficial da União Oficial onde foram publicados o Edital de Convocação para eleição, o extrato do Regimento Eleitoral, a indicação do endereço eletrônico onde consta a lista dos Profissionais aptos a votar, as chapas registradas e a chapa vencedora, dentre outras publicações pertinentes à eleição ocorrida; d) carta enviada, pelo CONFEF, aos Profissionais de Educação Física de que trata o artigo 3º deste Regimento; e) todos os documentos veiculados na página eletrônica do CREF12/PE, na data da publicação no Diário Oficial da União Oficial da União ou Diário Oficial da União Oficial do Estado de Pernambuco; f) todas as publicações que fizeram alusão à eleição, por ordem cronológica; g) documentos referentes aos requerimentos de registro de chapas; h) deliberações aprovando os registros de chapas; i) lista autêntica dos votantes; j) exemplar original da cédula eleitoral e envelopes utilizados no pleito; k) carta de instrução de voto; l)) propostas eleitorais entregues pelas chapas, quando houver; m) relatórios e atas dos trabalhos eleitorais; n) recursos apresentados; o) resultado do julgamento dos recursos; p) carta da Comissão Eleitoral enviada ao CREF12/PE informando a chapa vencedora, devidamente protocolada. § 1º - Os documentos originais elencados neste artigo deverão integrar o processo eleitoral do CREF12/PE. § 2º - O processo eleitoral que será encaminhado ao CONFEF deverá ser instruído com as cópias dos documentos relacionados neste artigo, com exceção do documento disposto na alínea "j", que deverá ser original.

Art. 46 - A Diretoria do CREF12/PE encaminhará ao CONFEF, através de ofício assinado pelo Presidente, uma via do processo eleitoral para a devida homologação, no prazo de 07 (sete) dias após a aprovação do resultado do pleito pelo respectivo Plenário. CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - As chapas concorrentes ao registrarem suas candidaturas junto ao CREF12/PE, deverão receber todas as informações sobre o procedimento eleitoral e assinar, através do representante da chapa, um termo de reconhecimento legal das decisões do Plenário do CREF12/PE e da Comissão Eleitoral.

Art. 48 - A chapa proclamada vencedora será empossada após a homologação pelos Plenários do CREF12/PE e do CONFEF.

Art. 49 - O CREF12/PE veiculará em sua página eletrônica a relação dos Profissionais de Educação Física que exerceram o direito ao voto, com base na relação fornecida pela respectiva Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a eleição. Parágrafo único - A relação de que trata o caput deste artigo será o comprovante de votação.

Art. 50 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 51 - Este Regimento Eleitoral foi aprovado em Reunião do Plenário do CREF12/PE realizada no dia 27 de março de 2018, entrando em vigor nesta data e perdendo sua validade imediatamente após a posse dos novos Membros do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - CREF12/PE.

NADJA REGUEIRA HARROP

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Altera a Resolução 127/2017 do CREF2/RS, que dispõe sobre normas, pagamento e concessão de Auxílio Representação do CREF2/RS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO CREF2/RS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 do Estatuto do CREF2/RS, e:

CONSIDERANDO que aos Membros do CREF2/RS, no efetivo desempenho de suas funções, é devido o pagamento de Auxílio de Representação, em conformidade com o artigo 30, inciso VIII e art. 63, inciso II, do Estatuto; e

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Plenária do CREF2/RS nº 187, do dia 27 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Resolução 127/2017, inserindo o Parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: Ao conselheiro(a) e ou representante, devidamente nomeado(a) pelo Plenário do CREF2/RS, para a realização de relatoria frente a processos de registrados, será pago o valor relativo a R\$ 100,00 (cem reais) por convocação, quando da entrega dos relatórios assinados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

A integra desta Resolução encontra-se disponível no sítio do CREF2/RS: <http://www.crefrs.org.br>

CARMEN MASSON

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Alterar a Resolução nº 128/2017, que Dispõe sobre normas, pagamento e concessão de Diárias do CREF2/RS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO CREF2/RS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 do Estatuto do CREF2/RS, e:

CONSIDERANDO que aos Convocados do CREF2/RS, no efetivo desempenho de suas funções, é devido o pagamento de Diárias, em conformidade com o artigo 30, inciso VIII e art. 63, inciso II, do Estatuto; e,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 5.992, publicado em 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Plenária do CREF2/RS nº 187, do dia 27 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 7º da Resolução 128/2017, e insinso 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º Fica o critério do CREF2/RS a escolha do meio de transporte intermunicipal/interestadual a ser utilizado pelo convocado, podendo ser utilizado transporte aéreo, rodoviário, veículo próprio ou a disponibilização de carro próprio do CREF2/RS para o deslocamento.

§ 1º Nos deslocamentos dentro do Estado do Rio Grande do Sul, excetuando os casos de disponibilização de carro próprio do CREF2/RS ou fornecimento de passagem aérea, será custeada a passagem rodoviária intermunicipal, mediante apresentação dos bilhetes/passagens. Em casos de uso do veículo próprio, será ressarcido o valor equiparado ao da passagem rodoviária intermunicipal, ônibus executivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

A integra desta Resolução encontra-se disponível no sítio do CREF2/RS: <http://www.crefrs.org.br>

CARMEN MASSON

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Alterar a Resolução nº 119/2017, que dispõe sobre normas de pagamento e concessão de Auxílio Representação aos Empregados e Colaboradores do Conselho que atuarem como membro de Comissão de Sindicância, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Comissão de Licitação e como pregoeiro e Equipe de Apoio para o CREF2/RS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO CREF2/RS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 do Estatuto do CREF2/RS, e:

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Plenária do CREF2/RS nº 187, do dia 27 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o Artigo 3º da Resolução 119/2017, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º O pregoeiro perceberá o valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), e os membros da Equipe de Apoio perceberão o valor de 50% (cinquenta por cento) do percentual do pregoeiro, cada um, realizado em parcela única, sendo devido por prego, com a apresentação de Portaria de designação e aviso de resultado de julgamento/homologação publicado no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

A integra desta Resolução encontra-se disponível no sítio do CREF2/RS: <http://www.crefrs.org.br>

CARMEN MASSON

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 23, DE 25 DE ABRIL DE 2018

Determina a obrigatoriedade de emissão de nota de empenho anteriormente à assinatura de contratos.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, XIV c/c seu Regimento Interno, aprovado através da Decisão COREN/CE nº 021/2012; CONSIDERANDO o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que expressamente veda a realização de despesa sem prévio empenho; CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 1925/2014-TCU/SELOG, datado de 03/09/2014, encaminhado ao Cofen, e que considerou irregular a prática de assinaturas de contratos, acordos e afins sem a prévia emissão de nota de empenho; CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 20/DLC-PROGER/2017-P, de 6 de setembro de 2017, que recomenda a normatização interna dos trâmites processuais relativamente ao que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, objetivando mitigar riscos e promover a adequação de procedimentos

relativos a contratos, acordos e afins; CONSIDERANDO Ordem de Serviço nº. 04/2017 do Conselho Federal de Enfermagem; CONSIDERANDO Memorando nº. 031/2018 da Procuradoria Jurídica do Coren-CE; CONSIDERANDO Processo Administrativo Coren-CE nº. 266/2018; CONSIDERANDO deliberação da 516ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 25 de abril de 2018; resolve:

Art. 1ª Determinar à Procuradoria Geral, à Comissão Permanente de Licitações, ao Departamento Financeiro e à Controladoria que adotem, obrigatoriamente, o trâmite processual de emissão de nota de empenho anteriormente à assinatura de contratos, acordos e afins, em estrita obediência às normas legais acima citadas.

Art. 2º Fica terminantemente proibida à assinatura de contratos, acordos e afins sem a prévia emissão da respectiva nota de empenho referente à despesa.

Art. 3º É de responsabilidade dos órgãos internos do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, citados no art. 1º desta decisão, proceder a verificação do cumprimento da presente ordem.

Art. 4º Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA
Presidente do Conselho
COREN-CE Nº 259338

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Conselheiro - Secretária
COREN-CE Nº 397854

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Aprova Resolução tratando de inscrição primária de formandos com diplomas, declarações e certidões emitidas por Instituições de Ensino Superior - IES reconhecidas pelo M.E.C. e dá outras providências

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, cumprindo deliberação do Plenário, no exercício de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Fica aprovada a resolução n. 02 de 2018, tratando de inscrição primária de formandos com diplomas, declarações e certidões emitidas por instituições de ensino superior - IES reconhecidas pelo M.E.C. e outras providências.

Art. 2º. Posto isto, com apoio nos artigos 2º da Lei n. 4.324 de 14 de abril de 1964 e 2º do Decreto n. 68.704, de 3 de junho de 1971, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. resolvem:

Art. 1º. Todo final de semestre, oficiará o CROSP para as Instituições de Ensino Superior - IES, desde que devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, requerendo a lista de alunos que colaram grau oficialmente, com nome e número de inscrição no CPF, para evitar riscos de falsos diplomas, certificados e declarações. Art. 2º. Fica estabelecido, para todas as categorias de inscritos neste CROSP, que o mero protocolo carimbado o qual não gera número de carteira profissional, não habilita ao exercício profissional. §1º. A vedação será informada já no atendimento ao inscrito, que deverá aguardar o prazo regulamentar de (90) noventa dias, mesmo para inscrição efetuada diretamente com o diploma. §2º. A vedação se aplica para inscrição provisória, não se aplicando para transferência de outro CRO, nem para inscrição secundária, caso em que a atuação será válida com o número do Estado de origem. §3º. Sobre a exigência da carteira profissional para cursos de pós-graduação, tal não constitui competência do CRO, devendo o inscrito verificar os pré-requisitos com a IES de sua escolha. Art. 3º. A inscrição de cirurgião-dentista no CROSP, entretanto, poderá ser efetuada regularmente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, os quais se considerarão hábeis: diplomas, declarações ou certidões de colação de grau emitidas pela autoridade da IES, seja diretor da Faculdade de Odontologia, seja Reitor, ou qualquer outro, desde que provada sua competência funcional para tanto. Parágrafo Primeiro. Além do documento especificado no caput será efetuada a conferência com a lista de alunos que colaram grau, sem o que, não será feita a inscrição, até que a IES forneça a referida lista. Parágrafo Segundo. A inscrição das demais categorias não dependerá de conferência na lista. Art. 4º. A resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CROSP n. 0002/2016. Aprovada a resolução em sessão plenária de 26 de março de 2018.

MARCOS JENAY CAPEZ
Em exercício

Diário Oficial da União Digital



Você Sabia...

...que as edições eletrônicas
do *Diário Oficial da União*,
disponibilizadas no sítio da
Imprensa Nacional, têm
validade jurídica assegurada,
pois são certificadas digitalmente
por autoridade certificadora
integrante da ICP-Brasil?





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.